



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	41
1ªSECAM - Pautas	41
1ªSECAM - Atas	41
1ªSECAM - Acórdãos	41
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	42
2ªSECAM - Pautas	42
2ªSECAM - Atas	42
2ªSECAM - Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	70
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	70
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	70
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	73
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	73
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	76
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	76
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	76
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	77
CORREGEDORIA-GERAL.....	77
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	77
OUIDORIA DE CONTAS.....	77
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	78
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	78
ATOS DIVERSOS.....	78
Resenhas de Distribuição	78
Editais	79
Despachos.....	79
Informações.....	83
Atos de Alerta Municipais.....	83
Relatório de Gestão Fiscal	83
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	83
ATOS NORMATIVOS.....	83
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	84
GP - Despachos	84
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	88
GP - Portarias.....	89
LICITAÇÕES E CONTRATOS	90
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022.....	91
Tribunal Pleno	91
Primeira Câmara	91
Segunda Câmara	91
Corregedoria-Geral	91
Ministério Público de Contas.....	91
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	91
Audidores – Coordenadores de Gabinete	91
Inspetorias de Controle Externo.....	91
Administrativo	91



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-354960/21
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2147/21 - TRIBUNAL PLENO
 Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Maio de 2021. Regularidade.
 I. RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, alusiva ao mês de maio de 2021, instaurada pela Diretoria de Finanças em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte, bem como à Resolução nº 09/2007.
 O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Parecer nº 11/21 (peça nº 21), concluiu pela regularidade das contas, uma vez que:
 I – Preliminarmente a Diretoria de Finanças justificou que, devido ao Novo SIAF estar em fase de implantação, alguns demonstrativos ainda precisam de ajustes ou estão pendentes de desenvolvimento.

II – Em relação ao aspecto de gestão, as despesas executadas têm convergência com a previsão contida no Plano de Aplicação do Fundo.
 III – Sob a ótica orçamentária e financeira, as movimentações foram examinadas à luz da legislação aplicável à matéria e estão em consonância com as regras vigentes.
 IV – No que tange à discricionariedade e ao interesse público, a documentação acostada aos presentes autos demonstra que os recursos do Fundo foram aplicados de acordo com as normas legais de ordem financeira e orçamentária.
 V – A respeito da receita auferida, a Diretoria de Finanças informou em seu Relatório que houve no mês o recebimento de R\$ 837.006,08 (oitocentos e trinta e sete mil, seis reais e oito centavos), conforme quadro reproduzido a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR	% DE EXECUÇÃO
1300.0000	RECEITA PATRIMONIAL	275.196,54	32,88
1321.0010	Remuneração dos Depósitos Bancários FETC/PR	275.196,54	32,88
1900.0000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	561.809,54	67,12
1910.0111	Multas Aplicadas pelo TCE/PR	66.000,49	7,89
1990.9911	Custo do Proc. de Empréstimos Consignados	1.278,00	0,15
1990.9911	Remuneração dos Depósitos Bancários TCE/PR	494.531,05	59,08
TOTAL (RELATÓRIO GERENCIAL DA RECEITA)		837.006,08	100,00

VI – Em relação a despesa, o valor empenhado no mês, deduzido do estorno, foi de R\$ 14.514,97 (quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), conforme documentos acostados nas peças 5, 6 e 12 dos autos.

VII – De acordo com o relatório constante na peça 11, no mês em análise, os pagamentos totalizaram R\$ 17.838,68 (dezesete mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), da seguinte forma:

- a) PASEP – R\$ 8.021,26;
- b) Reembolso de despesas – R\$ 2.714,97;
- c) Treinamento – R\$ 4.531,50;
- d) Análise e tratamento de água – R\$ 1.950,00;
- e) Tributos retidos – R\$ 620,95;

A Controladoria Interna trouxe aos autos a Informação n.º 89/21 (peça n.º 22), no bojo da qual concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativo ao mês de maio de 2021.

Na mesma senda, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Informação n.º 885/21 (peça n.º 23) entendeu pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no período analisado, sugerindo, ao final, que o presente expediente seja anexado à prestação de contas do Presidente do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Por fim, consoante se deduziu do Parecer n.º 161/21-PGC (peça n.º 24), o Ministério Público de Contas, diante do conteúdo nos demais opinativos que instruem o processo, bem como em face do desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária em pauta.

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão ao posicionamento atingido pelas unidades técnicas no decorrer da instrução, mostrando-se estritamente regular a execução orçamentária e financeira em epígrafe.

Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual acompanho os opinativos vertidos nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de maio de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de maio de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-162026/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2151/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Perda do objeto. Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, em virtude do conteúdo do Acórdão 1.143/12 (Processo 38703-6/10):

Acórdão 1.143/12 TCEPR: Omissão de Alimentação de dados SEI. (...) Responsabilidade Administrativa dos ex-diretores Procedência (...) VOTO (...) pela procedência da Tomada de Contas em relação aos Srs. ABIB MIGUEL e ERON ABBUOD, por entender comprovadas suas responsabilidades pela ausência de informação dos dados no sistema informatizado desta Corte, em evidente prejuízo ao fiel desempenho do controle externo (...) Assim, proponho a aplicação de uma multa administrativa de que trata o art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte a cada um dos agentes citados, os Srs. ABIB MIGUEL e ERON ABBUOD. Por derradeiro, determino a extração de cópias dos presentes autos para que se processe nova Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de averiguar a ausência dos dados informatizados nos exercícios posteriores a 2010. (...) Sala das Sessões, 19 de abril de 2012. Conselheiro Heinz Georg Herwig

Determinei o cumprimento do Acórdão, e houve a abertura de contraditório com vistas à verificação da existência dos dados informatizados nos exercícios posteriores, com requisição de citação de Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), que respondeu:

(...) esta Casa Parlamentar vem cumprindo fielmente as determinações deste E. Tribunal de Contas, inclusive passou a adotar o Sistema Eletrônico de Dados nos demais processos internos, inclusive, realizando a digitalização dos protocolos físicos em trâmite, evidenciando considerável melhoria no tocante as práticas da administração e zelo aos princípios da transparência e moralidade pública. A despeito do tudo quanto foi alegado, é de suma importância registrar que, em nenhum momento, a 2ª Inspeção de Controle Externo apontou a ocorrência de efetivo dano ao erário, tampouco outras irregularidades que resultassem em prejuízo para a Fazenda Pública Estadual. (...) Do exposto, recebia a presente Manifestação, requer-se seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, por ausência de infração, seja de ordem constitucional e/ou legal, ou qualquer outra conduta suficientemente apta a tornar irregulares as contas prestadas pela Assembleia Legislativa do Paraná.

Manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) por meio da Instrução 759/21 (peça 75) pela perda do objeto da Tomada de Contas diante da substituição do SEI pelo SEICED no que diz respeito à nova plataforma informática que é utilizada pelas Inspetorias e pela própria CGE, e subsidiariamente pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 136/21 (peça 76) não se opôs às conclusões exaradas pela CGE, acompanhando o opinativo pela perda de objeto.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à CGE e ao MPC considerando que a ALEP foi fiscalizada pelas Inspetorias no interregno de tempo entre a decisão e a abertura da Tomada de Contas Extraordinária, somado a isso que no decurso do tempo houve a substituição da plataforma de informática, fatos estes que impõe o arquivamento do presente feito.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução 759/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer 136/21 do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento do feito em face da perda de objeto, nos termos do §2º do art. 262 do Regimento Interno.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do feito em face da perda de objeto, nos termos do §2º do art. 262 do Regimento Interno;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-313717/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2153/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 922/21 – STP. Decisão em Recurso de Revista. Repetição das razões apresentadas na instrução processual. Tópicos embargados já tratados na decisão. Inexistência de contradição ou omissão. Pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 922/21 - STP, por meio do qual negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a irregularidade no que toca: à utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; à irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do exercício de 2017; e ao descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas; com aplicação de sanções.

Alegam os Embargantes, em síntese, que há omissão e contradição no Acórdão em relação aos seguintes pontos:

a) ausência de enfrentamento acerca da arguição de inexistência de legitimidade dos embargantes quanto ao poder de decidir em relação ao próprio orçamento e escolha das rubricas orçamentárias, sendo que, eventual confusão na qualificação das fontes para custeio foi originada pelo próprio Governo do Estado;

b) não foi sopesada a minúcia do caso concreto de que os então gestores da entidade não possuíam conhecimento que a conta contábil da receita orçamentária FR 125, era composta por recursos oriundos da venda de ativos, o que era de informação somente da SEFA;

c) O acórdão embargado também se omitiu ao não apreciar o fato aventado de que não houve vontade dolosa ou culposa da parte dos Embargantes em lesar o erário ou cometer quaisquer impropriedades; e, por fim,

d) não apreciar a arguição de aplicabilidade, ao caso dos autos, do disposto nos artigos 20 caput e parágrafo único e artigo 22 da LINDB, cujos dispositivos, em suma, expressamente preveem que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

À vista disso, requerem a concessão de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, para demover a conclusão pela manutenção das irregularidades, assim como afastar as sanções aplicadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz ressaltar, de início, uma vez mais, que os aspectos técnicos, de ordem contábil e legal, relacionados às despesas correntes e de capital, com as respectivas singularidades que tais conceitos demandam, já foram devidamente esgotados nos autos, pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE)[1], não restando dúvidas a respeito das irregularidades perpetradas pelos gestores públicos ora recorrentes. Nessa toada, os presentes Embargos de Declaração pretendem o efeito modificativo e a rediscussão do mérito, contudo, o recurso nos termos do art. 76[2] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pressupõe a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, repetiram-se as razões do Recurso de Revista[3], buscando-se nova discussão do mérito da decisão. Não há omissão ou contradição a ser sanada, o Acórdão foi claro em analisar os pontos recorridos, como se deixará evidente, nos termos abaixo. Em relação ao primeiro ponto, vale revisitar conceitos básicos de direito administrativo que dizem respeito às características e prerrogativas das autarquias, que são, por definição, conforme disposto pela própria lei de criação do Instituto das Águas do Paraná, um "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas de Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".[4]

Ou seja, trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira dada pela própria lei, nos termos do art. 1º[5] da Lei Estadual n.º 16.242/2009. Portanto, não há que se falar em inexistência de legitimidade dos embargantes quanto ao poder de decidir em relação ao próprio orçamento, ao passo que o ordenamento jurídico vigente atribui tal prerrogativa à entidade e, por conseguinte, aos gestores responsáveis.

Em relação ao segundo ponto, verifica-se, novamente, que a autarquia tenta se eximir da responsabilidade pelos equívocos na classificação execução das despesas, transferindo tal responsabilidade aos órgãos fazendários.

Nesse ponto, por pertinente, registre-se trecho da manifestação técnica[6] constante no Acórdão embargado, no que tange às despesas correntes custeadas com recursos da Fonte 125 (receitas de capital), prática essa expressamente vedada pelo art. 44[7] da LRF: [...] Reforça-se esse juízo, concluindo que as condutas dos agentes públicos no cumprimento de suas funções, no caso em tela, são caracterizadas como erro grosseiro, no mínimo, especialmente levando-se em conta que o agente foi avisado por esta Corte de Contas, não podendo eximir-se ora da responsabilidade, que por norma era compelido a obedecer.

[...] Por fim, ao defender a aplicação ao caso da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu art. 22, os peticionantes não trouxeram aos autos qualquer elemento comprobatório dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentados pelo gestor que pudessem ter motivado os gastos com recursos da Fonte 125 com despesas correntes. Também não demonstraram atos administrativos exarados que demonstrassem tomada de decisões para suspender os gastos com fontes não permitidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal que pudessem afastar suas responsabilidades. Ainda, importante ressaltar que a Nova LINDB não pode ser esteio para justificar a incorreta gestão dos recursos públicos".

Verifica-se, portanto, que o gestor foi alertado pela Unidade Técnica deste Tribunal acerca da irregularidade. Ou seja, alegar o desconhecimento da origem dos recursos da conta contábil da receita orçamentária FR 125 é ratificar o descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas, assim como confirmar desinformação da própria entidade a respeito de seus recursos financeiros e, via de consequência, atestar a incapacidade dos gestores públicos de gerir tais recursos. Ademais, não se desconhece o disposto no art. 20 e art. 22 da LINDB, cujos dispositivos, sinteticamente, preveem que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas. A valer, o que restou evidenciado é que os gestores não demonstraram efetivamente quais foram "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo" a fim de justificar a aplicação dos dispositivos aventados.

Com efeito, levando-se em conta tais dispositivos legais, o real contexto fático, reitera-se, é que o gestor, ainda que não tivesse conhecimento prévio acerca das normas de contabilidade e sua respectiva aplicação na classificação de despesas, foi posteriormente alertado pelo corpo técnico deste Tribunal acerca das impropriedades apontadas, todavia, permaneceu inerte, desrespeitando norma a que estava forçado a cumprir. Fato esse que caracteriza, ao menos, erro grosseiro por parte do gestor.

Nessa conjuntura, não se pode olvidar, ainda, do disposto no art. 28 da citada lei, o qual versa que o "agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". As ações em tela, conforme já mencionado[8], caracterizam-se como erro grosseiro, uma vez que contrariam a norma legal aplicável à espécie. Outrossim, conforme igualmente já destacado, a entidade aqui prestadora de contas goza de autonomia no desempenho de suas funções administrativas, podendo, e devendo, corrigir eventuais impropriedades oriundas dos demais órgãos, se for o caso.

Em suma, ressalta-se que os novos mandamentos da LINDB não podem ser usufruídos e interpretados como escusas para a não aplicação das disposições legais que regem a matéria. Ou seja, não pode ser usada como subterfúgio para a não aplicação da lei, muito pelo contrário, tendo em vista que tais institutos guardam estreita relação com o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico, ou seja, todo ato administrativo deve possuir embasamento legal.

Por derradeiro, cumpre registrar que a ausência de vontade dolosa ou má-fé da parte dos Embargantes em lesar o erário ou cometer quaisquer impropriedades não obsta a responsabilização dos agentes em questão[9], uma vez que ocorrência de culpa é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo. Nessa toada, convém pontuar que a culpa foi demonstrada nos autos, tendo em vista que o gestor, repita-se, foi alertado pela equipe técnica a respeito das irregularidades apontadas.

Para concluir, em que pese o julgado paradigma carreado aos autos[10], dando conta de decisão em sentido diverso, verifica-se que o contexto fático em tela é distinto e mais grave. Nesse ponto, a fim de recordar os motivos ensejadores da responsabilização, vale destacar trechos do Acórdão n.º 1369/20 – STP[11]:

"Tendo em vista que as receitas de capital são obtidas, principalmente, por mutações patrimoniais, tais como a saída de um ativo ou pelo ingresso de um passivo, a destinação de tais receitas para custeio de despesas de capital visa proteger o patrimônio público, para que as despesas correntes não sejam custeadas através do patrimônio estatal, o que levaria à sua descapitalização e dilapidação, [...]"

Assim, caso a Administração Pública aliene algum bem ou direito, ou assumo algum tipo de financiamento, tais recursos não poderão ser aplicados em despesas de custeio, mas somente ser aplicadas em um novo bem ou direito, preservando o patrimônio público, [...]"

Tal medida é amplamente difundida no meio do direito orçamentário, financeiro e da própria contabilidade pública, sendo uma regra básica no trato com o patrimônio público, caracterizando seu descumprimento uma grave violação tanto à Lei nº 4.320/64 quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se isso não bastasse, conforme bem apontou a 4ª ICE, a Lei Estadual nº 18.785/16, que autorizou o Poder Executivo a alienar ações excedentes da Sanepar e da Copel, determinou expressamente que tais receitas deveriam ser aplicadas em despesas de capital, vendando a sua utilização em despesas correntes, nos seguintes termos:

"Lei nº 18.875/2016 Art. 4.º Autoriza o Poder Executivo a alienar ações excedentes da:

I - Sanepar, desde que seja assegurada a manutenção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná;

II - Copel, desde que seja assegurado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná.

§ 1.º As alienações de que trata este artigo devem observar valor superior ao valor patrimonial das ações.

§ 2.º Os recursos obtidos com essas alienações deverão ser obrigatoriamente aplicados para o pagamento de despesas de capital, sendo vedada a destinação para o pagamento de despesas correntes, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Conforme quadro constante na pg. 15 da peça nº 03 destes autos, o montante de R\$ 19.118.048,66 oriundo da fonte 125, "Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos", foi utilizado para custeio de despesas correntes, classificadas como de capitais na contabilidade, como serviços de dragagem de rios e repasses financeiros a Municípios para realização de intervenções para contenção de cheias e de serviços de coleta de lixo, intitulada de Operação Verão.

Desse modo, estão sendo consumidas receitas oriundas da venda de ativos para custeio de despesas correntes, o que causa a dilapidação do patrimônio público, medida vedada pela legislação pátria, conforme constatou a 4ª ICE: [...]

Conforme bem apontou a 4ª ICE, "no caso apresentado neste achado verifica-se o descumprimento do art. 44 da LRF, já que os recursos da Fonte 125, oriundos da venda de ações de estatais do estado do Paraná, foram utilizados pelo Instituto de Águas do Paraná para transferências aos municípios. Estes utilizaram tais recursos para custear gastos com serviços de dragagem/drenagem de rios, de serviços de intervenções para contenção de cheias e de serviços de coleta de lixo (Operação Verão) - Despesas Correntes, em sua essência e de acordo com a classificação contábil, e não como Despesas de Capital/Investimentos como classifica a Autarquia.

Não há correlação da despesa efetivamente executada com a classificação da despesa como de Capital/Investimentos. Logo, inequívoca a afronta ao dispositivo da LRF". [...]

Tais agentes, em nenhum momento, apresentaram alegações a respeito da utilização das receitas de capital em despesas correntes, nem mesmo buscaram demonstrar ou discutir a natureza de tais despesas, alegando, simplesmente, que tal responsabilidade não lhes caberia."

Assim, o que se vê das alegações é a inconformidade com a decisão proferida, buscando reforma da decisão por meios de Embargos de Declaração, que não se prestam para tal finalidade[12], inexistindo a contradição ou as omissões apontadas, razão pela qual não merecem ser providos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 922/21 - STP [13].

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 922/21 – STP;

II – determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Enfrentou os temas abordados na Comunicação de Irregularidade (Peça n.º 03 a 39), Instrução n.º 12/18 – 4ICE (Peça n.º 73 a 77), Instrução n.º 1/20 – 4ICE (Peça n.º 115) e Instrução n.º 15/20 – 4ICE (Peça n.º 155).

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Peça n.º 138.

4. Lei Estadual n.º 16.242/2009:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

5. Art. 1º Fica criado o Instituto das Águas do Paraná, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.

6. Instrução n.º 15/20 – 4ICE, peça n.º 155.

7. Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

8. Instrução n.º 15/20 – 4ICE (Peça n.º 155, fl. 155): "Reforça-se esse juízo, concluindo que as condutas dos agentes públicos no cumprimento de suas funções, no caso em tela, são caracterizadas como erro grosseiro, no mínimo, especialmente levando-se em conta que o agente foi avisado por esta Corte de Contas, não podendo eximir-se ora da responsabilidade, que por norma era compelido a obedecer".

9. Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU): "[...] 5.2.2.4.6.3. Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenas ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovação da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-TCU-Plenário:

'(...) vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa latu sensu, dividindo-a em dolo e culpa stricto sensu. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa stricto sensu refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.' [Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Data da sessão: 29/02/2012]

10. Peça n.º 163.

11. Peça n.º 117.

12. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados". (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.Nº AG.REG.Nº RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

13. Peça n.º 159.

PROCESSO Nº:-410020/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2155/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Litispendência. Pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/1993 em face do Município de Esperança Nova por ter realizado a contratação da Empresa AMARINDO JACOB-ME, no exercício de 2008, visando à prestação de serviços de transmissão digital, sendo que, inobstante tenham sido realizados pagamentos da ordem de R\$ 24.412,00 sem comprovação da prestação contratada.

Manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução 1477/21 opinando pelo encerramento, sem análise de mérito, das Representações formuladas pela Câmara de Esperança Nova e pelo Sr. Everton Barbieri pertinentes a esses contratos celebrados pelo Município de Esperança Nova com as Empresas AMARINDO JACOB-ME e ALÔ GRÁTIS COMÉRCIO DE MÍDIA ELETRÔNICA ME, em razão de litispendência observada em relação à Tomada de Contas Extraordinária 564159/09.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 483/21 corroborou o entendimento exarado no opinativo da CGM.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, esclareço que se trata da incidência da preliminar, prejudicial do exame de mérito, constante no art. 337, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VI - litispendência;

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A aplicação subsidiária do CPC está prevista na Lei Orgânica no art.52, verbis:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Assim, em face da litispendência, é cabível o arquivamento do feito, pois se examina mesma questão fática na Tomada de Contas Extraordinária nº 564159/09.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando a incidência do art. 337, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil combinado com o art. 52 da Lei Orgânica desse Tribunal, VOTO pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito, em face da litispendência.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, em face da litispendência, considerando a incidência do art. 337, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil combinado com o art. 52 da Lei Orgânica desse Tribunal;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-558252/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FAHEDER CRISTIAN DA SILVA, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MATHEUS FARIA BRAGA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIKAN ZANOTTI, BRUNA MONALIZA BARBOSA DE MELO, THAISE MOESSA ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2156/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Município de Barbosa Ferraz. Tomada de Preços nº. 6/2020. Manifestação da CGM pela procedência parcial. Parecer do Ministério Público pela procedência parcial. Pela procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pela empresa J.V.S. Comercial Ltda, por intermédio de seu representante legal Sr. Faheder Cristian da Silva, em face da Tomada de Preços nº. 6/2020, do Município de Barbosa Ferraz, cujo objeto descrito no edital juntado à peça 16 é "Contratação de empresa especializada em engenharia elétrica, para melhorias na iluminação pública do Município de Barbosa Ferraz (...)".

O Despacho nº. 1244/20 (peça 44) do Douto Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, além de negar a medida cautelar solicitada, recebeu a Representação para verificação das seguintes irregularidades:

(i) Necessidade de compra do edital;

(ii) A exigência de realização de visita técnica por engenheiro eletricista;

- (iii) A obrigação de cadastro prévio perante a administração municipal;
- (iv) A vedação de impugnação do edital por meio eletrônico ou por correspondência;
- (v) A Exigência de prova de regularidade fiscal, de habilitação técnica e de licença de operação no Estado do Paraná; e
- (vi) A necessidade de realização de depósito de garantia de manutenção das propostas.

Após a citação do município (peças 46 a 54), na figura do seu prefeito municipal, Sr. Ednilson Aparecido Miliozzi e do presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Matheus Faria Braga, houve apresentação de defesa (peça 56), na qual consta, em apertada síntese, que:

- (i) A exigência de visita técnica decorreu da complexidade do objeto;
- (ii) A APA nº. 14511/20, deste Tribunal de Contas, orientou que, "(...) se possível, nos próximos editais, seja prevista mais de uma opção de dia e horário para realização de visita técnica.";
- (iii) Quanto à previsão de prática de atos exclusivamente de forma presencial, a APA nº. 14511/2020, considerou o fato saneado, em razão de que, segundo informado pelo município, todos os licitantes foram respondidos, mesmo aqueles que encaminharam questionamentos por e-mail e/ou de foram intempestivas;
- (iv) Alegou que as exigências de Licença de Operação perante o órgão competente (IAP – Instituto Ambiental do Paraná) e Certificado de Registro Cadastral emitido pela COPEL, foram moduladas de acordo com o objeto licitado, não sendo "(...) abusiva e nem ilegal(...)";
- (v) Sobre a exigência de documentos autenticados objetivava diminuir a possibilidade de fraudes e adulterações;
- (vi) Sobre a necessidade de realização de depósito de garantia de manutenção da proposta, a questão estaria de acordo com o Inciso III do art. 31 da Lei 8.666/93.

Ao final, o município requereu a improcedência da Representação da Lei 8.666/93 em análise.

Os autos foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua Instrução nº. 601/21 (peça 60) opinou pela procedência parcial da Representação, conforme fundamentos abaixo sintetizados:

- (i) Quanto a exigência de visita técnica, opina pela improcedência da Representação;
- (ii) Quanto a exigência de prática de atos exclusivamente presenciais, entende que a situação foi sanada e opina pela improcedência da Representação;
- (iii) Quanto a exigência de prova da regularidade fiscal, de habilitação técnica e de licença de operação opinou pela procedência da representação;
- (iv) Sobre a exigência de documentos autenticados ou reconhecido firma por cartório, "(...) apesar de não ser estabelecido de maneira regular e costumera nos processos licitatórios elaborados no Estado do Paraná, esta Unidade Técnica entende existir irregularidade na situação (...)". Ao final opina pela procedência da Representação nesta questão;
- (v) No que concerne a necessidade de depósito de garantia de manutenção proposta, pelos fundamentos apresentados pela defesa, entendeu pela improcedência da Representação sobre nesse ponto.

Ao final, conclui a unidade pela procedência parcial da Representação e sugere a aplicação da multa constante do art. 87, Inciso IV, "d" da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 ao Sr. Ednilson Aparecido Miliozzi, em razão de ser, conforme entendimento da unidade, gestor responsável pelas supracitadas irregularidades. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 281/21-2PC (peça 61), acompanhou o entendimento da CGM.

Considerando a multa sugerida pela CGM, este Relator, por intermédio do Despacho nº. 322/21 (peça 62), oportunizou nova a manifestação do Sr. Ednilson Aparecido Miliozzi. Não obstante, conforme documento juntado à peça 66, não houve resposta da parte. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após apurada análise dos autos, considerando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60) e o Parecer do Ministério Público de Contas convergentes, entendo que a procedência parcial da Representação proposta é a medida que se faz adequada, conforme abaixo fundamento.

Ressalto, inicialmente, que parte das questões indicadas na petição foram sanadas durante a tramitação destes autos, conforme indicado pela CGM, na APA (Apontamento Preliminar de Acompanhamento) nº. 14511/20.

A primeira questão a ser enfrentada é a atinente a exigência de visita técnica. As justificativas apresentadas pelo município, e que foram acolhidas pela CGM e MPTC, fundamentam tal exigência na especificidade dos locais onde os serviços seriam prestados.

Como regra geral, a visita técnica deve ser facultativa, pois a sua adoção de forma injustificada poderia restringir a competitividade da licitação. Não obstante, excepcionalmente, de forma justificada, tal exigência pode ser aceita, desde que indispensável ao pleno conhecimento do objeto e para sua perfeita execução. Nesse sentido, cito entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de vistoria ao local das obras somente é cabível quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, devendo tal fato ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação. Nas demais situações é suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação." (TCU – Acórdão 1301/2015 – Plenário – Relator Augusto Sherman – Sessão: 27/05/2015)

"A exigência de realização de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação do licitante (item 10.1.1 do edital) é considerada irregular pelo TCU, a não ser quando for imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa fundamentada" (TCU – Acórdão 11218/2015 – Segunda Câmara – Relator André de Carvalho – Sessão 01/12/2015)

No mesmo sentido, cito, ainda, Acórdão nº. 3098/17-Tribunal Pleno, do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Dessa forma, considerando o precedente deste Tribunal, do TCU, o acatamento da justificativa pela CGM e MPTC, entendo que, nesse ponto, a Representação deve ser considerada improcedente.

Outra questão trazida na petição inicial é a exigência editalícia de acesso à prática de atos exclusivamente de forma presencial.

Da análise dessa questão, depreende-se que apesar de tal indicação constar no edital, foram aceitas manifestações de licitantes por e-mail. Além disso, conforme relatado pela CGM, em sede de APA nº 14511/20, a questão já havia sido considerada atendida, restando a recomendação de que nos próximos editais do município seja possibilitado manifestações por outros meios.

Diante do exposto, a questão deve ser considerada, nos termos do proposto pela CGM e MPTC, regularizada, restando a Representação, quanto a esse ponto, improcedente.

No que concerne a questão referente a necessidade de depósito de garantia de manutenção proposta, pelos fundamentos apresentados pela defesa, verifico que tal exigência está de acordo com o art. 31, III da Lei 8.666/93, uma vez que foi fixada em 1% do valor estimado da contratação. Nesse mesmo sentido, cito Acórdão nº. 4180/19-Tribunal Pleno (trecho abaixo reproduzido), do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

"A exigência de garantia da proposta na fase de habilitação da licitação também se revela de acordo com a Lei de Licitações, que prevê, em seu art. 31, que a documentação relativa à qualificação econômico financeira pode exigir garantia limitada a 1% do valor estimado do objeto licitado (...)".

Diante do exposto e do entendimento convergente da CGM e MPTC, entendo pela improcedência da Representação nessa questão.

A questão indicada na petição inicial referente a exigência de prova da regularidade fiscal, de habilitação técnica e de licença de operação, deve ser analisada, como as demais, no contexto do caso concreto.

Afirma o município, em seu documento de contraditório juntado à peça 56, que a Licença de Operação perante o órgão competente (IAP – Instituto Ambiental do Paraná) e Certificado de Registro Cadastral emitido pela COPEL, foram moduladas de acordo com o objeto licitado, não sendo "(...) abusiva e nem ilegal(...)".

A Licença de Operação do IAP, seria decorrente, nos termos do contraditório, da "(...) necessidade evidente de que para instalações e alterações da rede pública (...) "é necessária a adequação e alteração da arborização pública dada a proximidade de árvores da rede elétrica e da necessidade de descarte de lâmpadas de vapor de sódio, altamente poluentes.

Já o Certificado de Registro Cadastral emitido pela COPEL, está relacionada a condição indispensável para realização dos serviços objeto da licitação, conforme regulamentação daquela Companhia Elétrica Estadual.

Em que pese o opinativo da CGM, as exigências estabelecidas estão em consonância com a necessária aptidão indispensáveis à execução do objeto licitado, não sendo, no entender deste Relator, ilegais. Nesse sentido, cito Agravado de Instrumento nº 761589-2-PR julgado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

"Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal."

No Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cito Acórdão nº. 1485/20-Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que entendeu indevida a falta de exigência de licenças ambientais para operação dos licitantes interessados na prestação de serviços de "transporte e destinação final de resíduos Classe II-A".

Dessa forma, entendo que o apontamento deve ser considerado regular.

No que tange a exigência de documentos autenticados ou reconhecido firma por cartório, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Em que pese os fundamentos do Representado, a exigência de autenticação de documentos ou reconhecimento de firma é dispensada, nos termos da lei 13.726/18.

Considerando que a inclusão de exigências desnecessárias é capaz de promover restrição à ampla participação no certame licitatório, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93, entendo que a Representação, nessa questão, merece prosperar, devendo ser expedida determinação para que o município se abstenha de incluir cláusulas restritivas de competitividade em suas licitações.

Por fim, quanto a aplicação de multa, nos termos do sugerido pela CGM, ao Sr. Ednilson Aparecido Miliozzi, em que pese a ausência de manifestação da parte sobre a questão, entendo que a mesma não deve ser aplicada, considerando que:

- (i) a procedência parcial da Representação e que os fatos narrados;
- (ii) ao que tudo indica, os fatos narrados foram incapazes de promover restrição à competitividade ou prejuízos ao erário;
- (iii) atuação do município na busca de saneamento das questões, nos termos da APA nº. 14511/20.

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei 8.666/1993, promovida em face do Município de Barbosa Ferraz, considerando irregular a exigência de documentos autenticados.

Diante disso, DETERMINO que o Município de Barbosa Ferraz, em seus próximos procedimentos licitatórios, se abstenha de incluir cláusula exigindo autenticação de documentos ou reconhecimento de firma, nos termos da Lei nº 13.726/18.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

- I) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;
- II) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei 8.666/1993, promovida em face do Município de Barbosa Ferraz, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, considerando irregular a exigência de documentos autenticados;

II – determinar que o Município de Barbosa Ferraz, em seus próximos procedimentos licitatórios, se abstenha de incluir cláusula exigindo autenticação de documentos ou reconhecimento de firma, nos termos da Lei nº 13.726/18;

III – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão:

- (i) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;
- (ii) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-38751/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-CLÍNICA MEDICA STECCA LTDA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2157/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU. Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021. A apresentação de planilhas de custos pela vencedora do certame será obrigatória quanto o objeto envolver intermediação de mão de obra. A imposição de limitações ao somatório de atestados de qualificação técnica é medida excepcional e deve estar devidamente motivada no processo de contratação. CGM e MPC pela procedência parcial, e continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021. Pela procedência parcial da Representação com determinação para a anulação Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA em face do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU em virtude de irregularidades relatadas no Pregão Eletrônico 01/2021 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos em diversas especialidades, conforme Anexo I, no valor total de R\$ 14.297.221,64 (quatorze milhões, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).

Em síntese, o Representante, por meio do conjunto probatório acostado na Peças nº 3 e 6, relata a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) ausência de planilhas de custos referente a mão de obra; (ii) limitação ao somatório de atestados de qualificação técnica e (iii) ilegalidade quanto a exigência de comprovação de vínculo com os futuros terceirizados.

Por meio do Despacho nº 01/21-GCNB (Peça nº 8), foi realizado o exame de admissibilidade e o deferimento de medida cautelar a fim de suspender o andamento do processo de contratação, bem como a expedição de determinação para a citação do atual responsável da CONSAMU.

Após a realização das citações (Peças nº 10 a 13), foi apresentado o Recurso de Agravo contestando a decisão do Despacho nº 01/21-GCNB com requerimento pela suspensão da medida cautelar concedida e pela improcedência desta representação.

A medida cautelar deferida pelo Relator no Despacho nº 01/21-GCNB foi homologada pelo Plenário deste Tribunal de acordo com fundamentação lançada no Acórdão nº 2121-STP (Peça nº 23).

No bojo do Processo nº 54609/21, foi expedido o Acórdão nº 1153/21-STP que deu provimento parcial ao Recurso de Agravo interposto pela CONSAMU, mas manteve a suspensão cautelar do certame devido à ausência de planilhas de custos referentes a mão de obra a ser contratada e a limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica[1].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a expedição da Instrução nº 1864/21-CGM (Peça nº 34), opinou pela:

a) procedência parcial da Representação da Lei 8.666/93, considerando impróprias: (i) a ausência de imposição de apresentação de planilha de custos pela vencedora do certame; (ii) a ausência de justificativa, no corpo do Edital, para a limitação ao somatório de atestados;

b) revogação da medida cautelar determinada por meio do Despacho 01/21-GCNB, possibilitando a continuidade do Pregão Eletrônico 01/21 na fase em que se encontra;

c) expedição de determinação ao Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná para que, considerando a inobservância da previsão do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, com fundamento no disposto no art. 244, II e § 3º, do RITCE/PR, exija da empresa vencedora do certame a apresentação de planilha de custos, bem como proceda à devida avaliação de exequibilidade.

O Ministério Público de Contas – MPC anuiu integralmente aos fundamentos e recomendações exaradas pela unidade de instrução técnica, conforme Parecer nº 651/21 - 2PC (Peça nº 35).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o intuito de tornar mais didático e organizado o exame das controvérsias relatadas neste processo de Representação, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Ausência de Exigência de Apresentação de Planilhas de Custos Referente a Mão de Obra a Ser Contratada.

Como bem mencionado pela unidade de instrução técnica[2], no âmbito do processo de Recurso de Agravo nº 54609/21[3], que redundou na prolação do Acórdão nº 1.153/21-STP, a tese de defesa pela CONSAMU para a ausência de exigência de apresentação de planilhas de custos foi exaustivamente debatida e, ao final, rechaçada por este Tribunal, conforme trecho reproduzido abaixo:

Diante do que foi exposto, entendendo que a argumentação apresentada pela CONSAMU não encontra respaldo no ordenamento jurídico atual, restando comprovado que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021 diz respeito a intermediação de mão de obra, sendo necessário, com isso, a apresentação de planilhas de composição de custos na forma prevista no Acórdãos nº 3.197/16[4] do Pleno deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, dado o exaurimento da discussão sobre o assunto e a inexistência de fatos novos ou de complementações das contrarrazões apresentadas pela CONSAMU, tem-se, neste momento, como única medida cabível o reconhecimento da procedência da representação apresentada pela CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA quanto a este item.

Ademais, acolho a fundamentação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto a aparente inexistência de dolo ou erro grave dos agentes públicos envolvidos, o que afasta a possibilidade de penalização dos mesmos.

2.2 – Ilegalidade da Exigência de Comprovação de Vínculo Empregatício com os Futuros Terceirizados.

O item 7.4.6 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/21 foi contestado pela Representante por, supostamente, restringir competitividade do certame dada exigência, ainda na fase de habilitação, da comprovação do vínculo empregatício de todos os futuros terceirizados alocados na execução do contrato, conforme segue[5]: “O Incílio CONSÓRCIO desrespeita o princípio concorrencial do certame quando estabelece critérios EXCESSIVOS de habilitação jurídica, especialmente, quanto a “qualificação técnica”. Exigir para fins de habilitação jurídica que as empresas participantes apresentem contrato de prestação de serviços e/ou cópia do registro de emprego dos funcionários que irão prestar serviços nas unidades a serem atendidas, é medida ILEGAL, além de não encontrar dispositivo na LLC que garanta essa exigência.” (sem grifo no original).

Todavia, uma leitura singela do dispositivo editalício revela que a obrigatoriedade de comprovação de vínculo refere-se somente aos responsáveis técnicos, conforme segue:

7.4.6. Comprovante de Vínculo dos Responsáveis Técnicos; (comprovação por meio de cópia de Contrato de Prestação de Serviços e/ou cópia da ficha de Registro de Emprego).

A rigor, a exigência do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações não requer dos licitantes a manutenção de responsável técnico em seus quadros permanentes, sendo suficiente que se comprove a disponibilidade de tal profissional somente na data prevista para a apresentação das propostas, seja ele empregado, sócio ou contratado. Logo, não há o que se falar em ilegalidade do item 7.4.6 do instrumento convocatório em análise.

Portanto, proponho o não provimento da representação feita pela CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA quanto a este item.

2.3 - Limitação ao Somatório de Atestados de Qualificação Técnica.

O item 7.4.1 do Anexo I do Edital de Pregão eletrônico nº 01/21 prevê a seguinte regra para fins de qualificação técnica:

7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

7.4.1 Apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante preste ou tenha prestado serviços da mesma natureza, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sendo:

(...)

Obs: Para contagem de horas serão admitidos a somatória de até 02 (dois) atestados. (sem grifos no original)

Como se sabe, as exigências impostas para fins de qualificação técnica devem estar limitadas ao mínimo indispensável à execução do objeto, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal[6], sendo dever da Administração, a cada caso, justificar de forma adequada a real necessidade dos critérios eleitos para fins dos previstos no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Sr. Augusto Sherman, na relatoria do Acórdão nº 825/19 - Plenário, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

1. É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Diante do exposto, resta claro que situações excepcionais e devidamente justificadas podem dar ensejo a imposição de critérios mais rígidos de qualificação técnica, o que não foi verificado no caso concreto.

Em outras palavras, não houve nenhuma manifestação da CONSAMU em suas contrarrazões que pudessem esclarecer ou justificar a limitação imposta pelo item 7.4.1 do Anexo I do referido instrumento convocatório.

Registra-se que a unidade de instrução técnica classificou a presente irregularidade como uma mera impropriedade de ordem formal, dada a natureza do objeto licitado e a ausência de prejuízos ao andamento do certame.

Em respeitosa divergência, penso que a legitimidade de restrição imposta a competitividade de contratações públicas não pode ser presumida e tão pouco medida somente a partir do número de participantes em determinada fase do certame, trata-se de medida excepcional que impacta diretamente em expectativa de direito dos licitantes interessados e que está sujeita a controle jurisdicional, administrativo e social.

Assim, a motivação para eleição de critério de qualificação técnica mais rigoroso deve constar expressamente no bojo do processo administrativo ou no corpo do edital que deu ensejo à contratação, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, proponho o reconhecimento da procedência da representação apresentada pela CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA quanto a este item, mas acolho a fundamentação da unidade técnica de instrução e do Ministério Público de Contas quanto a aparente inexistência de dolo ou erro grave dos agentes públicos envolvidos, o que afasta a possibilidade de penalização dos mesmos.

2.3 – Continuidade do Edital de Pregão Presencial nº 01/21 nos Atuais Termos.

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, seguindo precedente do Tribunal de Contas da União, propôs a continuidade do Pregão Eletrônico nº 01/21 nos seguintes moldes[7]:

Uma vez que se entende que houve a ausência de imposição de exigência legal (demonstração de custos), a licitação não ocorreu com indevida limitação da competitividade (havendo sido classificadas oito propostas). Desta feita, a na esteira do deslinde adotado pelo TCU no mencionado Acórdão 1750/14- Plenário, reputa-se mais eficiente que seja mantida a licitação, sem prejuízo da imposição de apresentação de planilha de custos pela vencedora do certame (de modo a possibilitar, por exemplo, o exame de exequibilidade da proposta, bem como ajudar na avaliação de eventuais pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato). (sem grifo no original).

Pois bem, alicerçado nas evidências obtidas no Processo nº 54609/21 e debate realizado no Acórdão nº 1153/21-STP, entendo que o prosseguimento do processo de contratação sem a realização de correções no Edital geraria insegurança jurídica para a administração e para o licitante contratado no transcorrer da fase de execução do objeto.

Como se sabe, a CONSAMU deixou de exigir a apresentação de planilhas de custos por considerar, inicialmente, que o objeto do Edital PE nº 01/2021 não dizia respeito a terceirização de mão de obra, sendo que os serviços poderiam ser atendidos por meio de irrestritas subcontratações e/ou pelo quadro societário da futura contratada, conforme segue:

“Ademais, e, até por este motivo, a forma de contratação de profissionais pela empresa vencedora do certame NÃO SERÁ OBRIGATORIAMENTE PELO REGIME CELETISTA, visto que a mesma poderá, como se vê no próprio edital de concurso, subcontratar ou utilizar profissionais constantes do próprio quadro societário.”[8] (Sem grifo no original)

Tal modelo de contratação foi materializado no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021 nos seguintes termos:

3.1.3.2 A prestação dos serviços tem abrangência nas diversas especialidades médicas, entre elas: Cardiologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular, Clínica Médica, Clínico Geral, Endocrinologia, Infectologista, Intensivista, Nefrologia, Neurologia, Ortopedia, Reumatologia, Pneumologia e Urologista, entre outras, sendo que as especialidade deverão ser comprovadas por meio da apresentação do rol de médicos associados ou cooperados da CONTRATADA, com os respectivos documentos que comprovem as especializações. (sem grifo no original)

Como já debatido no Acórdão nº 1153/21-STP, a Lei de Licitação não permite o emprego indiscriminado e irrestrito do instituto da subcontratação e a existência de princípios estruturais do direito do trabalho inviabilizam, no caso concreto, a execução do contrato parcialmente ou exclusivamente por sócios da licitante vencedora do certame.

Não bastasse isso, o §1º do artigo 17 da Lei Federal 12.690/2012 também proíbe a participação de cooperativas de trabalho em contratações que envolvam a intermediação de mão de obra[9].

Como se observa, os vícios presentes no Edital PE nº 01/21 não se restringem a questões envolvendo planilhas de custos, tendo em vista a existência de uma metodologia de execução contratual atípica e contrária ao ordenamento jurídico vigente que influenciou a precificação dos custos de contratação feita pela CONSAMU e que foi levada em consideração pelos licitantes interessados, que já orçaram os seus gastos e apresentaram as suas propostas de preços a partir de tais regras editalícias[10].

Ademais, dadas as escolhas iniciais da CONSAMU, não consta no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/21 parâmetros específicos para efeito de repactuação e reajuste das remunerações e de outros custos vinculados a mão de obra contratada, bem como os critérios mínimos a serem considerados para fins de aceitabilidade de preços, de remunerações, de insumos e de encargos trabalhistas e previdenciários, o que geraria ainda mais insegurança jurídica as partes envolvidas.

Assim, a continuidade da presente contratação, nos atuais termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/21, apresenta-se como solução inadequada na medida que cria riscos de ordem trabalhista e gera incertezas quanto a forma de execução e de remuneração do futuro contrato, sendo oportuna a expedição das seguintes determinações ao atual gestor:

a) ANULE ou CORRIJA E REPUBLIQUE o Edital de Pregão Presencial nº 01/21 em virtude (i) da ausência de exigência que a apresentação de planilhas de custos referente a mão de obra a ser contratada e (ii) das limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica dispostas no item 7.4.1 do Anexo I do referido instrumento convocatório;

b) ABSTENHA-SE de inserir regras editalícias que autorizem: (i) a utilização indiscriminada e irrestrita do instituto da subcontratação; (ii) a execução do contrato, parcialmente ou exclusivamente, por intermédio de sócios da licitante vencedora do certame em contratações que envolvam a intermediação de mão de obra; e (iii) a participação ou contratação de cooperativas quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 devido (i) à ausência de exigência que a apresentação de planilhas de custos referente a mão de obra a ser contratada e (ii) as limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica dispostas no item 7.4.1 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 01/21;

II. pela expedição de determinação ao atual gestor para que ANULE ou CORRIJA E REPUBLIQUE o Edital de Pregão Presencial nº 01/21 em virtude (i) da ausência de exigência que a apresentação de planilhas de custos referente a mão de obra a ser contratada e (ii) das limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica dispostas no item 7.4.1 do Anexo I do referido instrumento convocatório;

III. pela expedição de determinação ao atual gestor para que ABSTENHA-SE de inserir regras editalícias que autorizem: (i) a utilização indiscriminada e irrestrita do instituto da subcontratação; (ii) a execução do contrato, parcialmente ou exclusivamente, por intermédio de sócios da licitante vencedora do certame em contratações que envolvam a intermediação de mão de obra; e (iii) a participação ou contratação de cooperativas quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, devido (i) à ausência de exigência que a apresentação de planilhas de custos referente a mão de obra a ser contratada e (ii) as limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica dispostas no item 7.4.1 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 01/21;

II – determinar ao atual gestor que ANULE ou CORRIJA E REPUBLIQUE o Edital de Pregão Presencial nº 01/21 em virtude (i) da ausência de exigência que a apresentação de planilhas de custos referente a mão de obra a ser contratada e (ii) das limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica dispostas no item 7.4.1 do Anexo I do referido instrumento convocatório;

III – determinar ao atual gestor que ABSTENHA-SE de inserir regras editalícias que autorizem: (i) a utilização indiscriminada e irrestrita do instituto da subcontratação; (ii) a execução do contrato, parcialmente ou exclusivamente, por intermédio de sócios da licitante vencedora do certame em contratações que envolvam a intermediação de mão de obra; e (iii) a participação ou contratação de cooperativas quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade;

IV – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente agravo, de modo a (i) afastar a impugnação feita ao item 7.4.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021 e a (ii) manter a suspensão cautelar do certame dada a ausência de planilhas de custos referente a mão de obra a ser contratada e as limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica dispostas no item 7.4.1 do referido edital.

2. Informação disponível nas folhas 4 a 6 da Instrução nº 38751/21, Peça nº 34.

3. Recurso de Agravo apresentado pela CONSAMU contestando a decisão do Despacho nº 01/21-GCNB com requerimento pela suspensão da medida cautelar concedida e pela improcedência desta representação.

4. Relatório do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Disponível na fl.13 da Peça nº 3.

6. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. Folha nº 7 da Instrução nº 1864/21-CGM, Peça nº 34.

8. Informação disponível na folha nº da Peça nº 15, Processo nº 54609/21.

9. O Tribunal de Contas da União já pacificou o assunto por meio da Súmula 281: “É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

10. Na peça nº 5 do Processo nº 54609/21 foi anexado o Relatório de Classificação do Pregão Eletrônico nº 01/21, dando conta que as fases de aceitabilidade das propostas de preços iniciais e de lance já ocorreram.

PROCESSO Nº:-407568/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, FERNANDO VITOR ARAUJO GUEDES, JORGE MARQUES MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2159/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 592/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por CLD-CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência n.º 015/2021, cujo objeto consiste na execução de obras de implantação de iluminação pública viária em trechos urbanos da Rodovia BR-277 perfazendo o montante de R\$ 13.970.397,40 (treze milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

A Representante, em síntese, entende que o item 14.8.1.1 “C” do Edital[2] é ilegal por afrontar os §§ 1º e 5º do art. 30 da Lei 8.666/93[3] C/C com o art. 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09[4], tendo em vista a restrição imposta à admissibilidade dos atestados de qualificação técnica advindos de serviços subempregados, que só poderão ser aceitos mediante a comprovação da autorização dada pelo contratante para a realização da respectiva subcontratação.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que se (i) suspenda a sessão de licitação agendada para o dia 15 de julho de 2021 e, após manifestação do DER/PR, que se (ii) adeque a previsão editalícia do item 14.8.1.1 “C” do Edital de Concorrência nº 015/2021.

A presente Representação é instruída pela peça inicial (Peça nº 3), com a descrição dos fatos, Procuração e Contrato Social da Representante (Peças nº 5 e 6) e Edital da Concorrência nº 015/2021 (Peça nº 4).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que houve aparente impropriedades decorrentes da presença exigência habilitatórias restritivas no instrumento convocatório do certame.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação, nos termos do Despacho 592/21-GCNB (peça 8).

Passa-se então ao exame do pedido cautelar para a suspensão do Edital da Concorrência nº 015/2021.

O requerimento de suspensão do certame decorre da indicação de restrição indevida a competitividade devido a redação do item 14.8.1.1 "C" do Edital, conforme segue:

C) - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Serão aceitas a(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) de serviços legalmente subempregados, desde que a subcontratação seja devidamente autorizada pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Neste caso deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da autorização de subcontratação pelo proprietário da Obra.

Como se sabe, o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como principal objetivo o de comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

No âmbito das licitações envolvendo obras e serviços de engenharia, a capacidade técnica-profissional de uma pessoa física ou jurídica é demonstrada, a grosso modo, mediante o registro das atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional no Acervo Técnico Operacional (ART), sendo que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, com efeito legais, o que consta nos assentamentos do Acervo ora referenciado[5], constituindo-se, portanto, em documento de ordem legal hábil a franquear a participação do interessado em certame licitatório.

Registrar-se, ainda, que o artigo 61 da Resolução nº 1.025/2009 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA prevê que os atestados oriundo de serviços subcontratados só serão registrados e constarão no Acervo de Responsabilidade Técnica - ART do requerente se forem apresentados documentos hábeis que comprovem a (i) anuência do contratante original ou a (ii) efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Como se observa, o item 14.8.1.1 "C" do Edital de Concorrência nº 015/2021 adotou, injustificadamente, critério mais restritivo do que o utilizado pelo CONFEA para fins de admissibilidade e registro de Atestado ou de Declaração de serviços legalmente subempregados, impondo, assim, limitação que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Sendo mais específico, a imposição do DER/PR, exigindo que a aptidão operacional das licitantes seja evidenciada, no caso de subempregadas, somente por meio de atestados acompanhados de documentos que indiquem a expressa autorização da subcontratação por parte do Contratante, extrapola os limites delineados pelo §1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que assenta a comprovação por meio, unicamente, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos moldes acima detalhados, sem margem de inovação discricionária do Poder Público.

Por fim, verifica-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris, foi devidamente retratado ao longo da peça inaugural diante indicações quanto a existência de restrições a competitividade do certame licitatório advinda da incompatibilidade do item 14.8.1.1 "C" do Edital de Concorrência nº 015/2021 com os preceitos do §§ 1º e 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 C/C com o art. 61 da Resolução CONFEA nº 1.025/09.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame está para ocorrer em 15/07/2021, conforme item 1.4 do Edital de Concorrência nº 015/2021 (Peça nº 4).

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão da Concorrência nº 015/2021, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa do seu representante legal, Diretor Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR os representados: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, Diretor Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia e o Presidente da Comissão Especial de Licitações, Sr. Fernando Vitor Araújo Guedes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 592/2021–GCNB (peça 8), nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 592/2021–GCNB (peça 8), nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPHER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. C) - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Serão aceitas a(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) de serviços legalmente subempregados, desde que a subcontratação seja devidamente autorizada pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Neste caso deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da autorização de subcontratação pelo proprietário da Obra.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

4. Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempregados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

5. Conforme Artigos 47; 48 e 49 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

PROCESSO Nº:-448140/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2160/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 713/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada nos termos dos artigos 30; 53 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – MPC contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, dando conta de possíveis irregularidades na celebração do contrato nº 096/2018 com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME por ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal e ao artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná.

A Representante, em síntese, sustenta que o Município de Boa Vista da Aparecida, na gestão do Prefeito Sr. Lenoir Antunes dos Santos[2], optou por terceirizar, de forma equivocada e ilegal, atividades típicas e permanentes da administração pública municipal, incorrendo na violação, entre outros dispositivos normativos, do Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para: (i) o recebimento e autuação desta representação; (ii) a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do contrato nº 096/2018; (iii) deliberação sobre a conversão desta Representação em Tomada de Contas Extraordinária; (iv) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para tantos quantos forem os contratos de assessoria contábil firmados por municípios paranaenses com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME; (v) a citação das partes para a correta elucidação dos fatos; (vi) a inclusão no polo passivo do Sr. NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, Controlador Interno do Município de Boa Vista da Aparecida; (vii) o julgamento final pela procedência desta Representação, com adoção de algumas medidas ordenatórias e sancionatórias.

O expediente é instruído pela petição inicial acostada na Peça nº 3 e acompanhado dos elementos de prova constantes nas Peças nº 4 a 12 e da relação de municípios que firmaram contratos com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH - ME inclusa na Peça nº 13.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que houve aparente impropriedades decorrentes da inobservância do artigo 39 da Constituição Estadual e do Prejulgado nº 6 deste Tribunal sendo desnecessário, ao meu ver, prolongar a fase preliminar.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação através do Despacho 713/2021-GCNB (peça 15).

Quanto ao pedido de conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a ampliação no do rol de agentes públicos responsáveis[3], penso que tal medida será melhor avaliada e operacionalizada após as manifestações das partes.

Dando continuidade, passa-se, então, ao exame do pedido cautelar para a suspensão da Execução do Contrato nº 96/2018 e de qualquer outro pagamento à empresa Paulo Roberto Koerich – ME, com vistas a resguardar o erário municipal.

Com efeito, o primeiro ponto a ser fixado diz respeito à possibilidade de se realizar, no âmbito da administração pública paranaense, a terceirização e/ou contratação de consultorias de natureza contábil ou jurídica, sendo necessário, para tanto, que alguns pressupostos existentes no Prejulgado nº 6 deste Tribunal[4] sejam previamente atendidos, conforme segue:

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo. Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Ocorre que as evidências apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná nas folhas 3 a 6 da Peça nº 3 e Peças nº 4, 10 e 11 trazem indícios robustos quanto a inobservância de tais requisitos na celebração de contratos de consultoria contábil entre o Município de Boa Vista da Aparecida e a empresa Paulo Roberto Koerich – ME, conforme segue:

À luz de tais enunciados, afigura-se evidente que as atividades objeto do Contrato nº 96/2018, celebrado com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, não se enquadram em nenhuma das hipóteses admitidas no Prejulgado nº 06 para terceirização de serviços de contabilidade. Vejamos:

(1) Cargo de contador deve estar vago:

Não atendido, pois de acordo com informações do Portal de Transparência, o Poder Executivo de Boa Vista da Aparecida conta em seu quadro com dois servidores efetivos ocupantes do cargo efetivo de contador, a saber: Sra. Eliziane Simeia da Silva Araújo, admitida em 16.03.20163 e Mario Henrichs, admitido em 12.02.20164.

(2) Questões que exijam notória especialização, demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Não atendido, pois a simples leitura do objeto do Contrato nº 96/2018, demonstra se tratar da contratação de serviços contábeis corriqueiros da rotina da administração pública municipal, sem qualquer traço de complexidade e/ou singularidade, inclusive com previsão de “atendimentos telefônicos”.

(3) Objeto específico, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Não atendido, pois além de amplo e genérico, o objeto contratual prevê exatamente a realização de atividades de acompanhamento de gestão, tais como o auxílio na apresentação de prestação de contas junto à Tribunal de Contas.

(4) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo.

Não atendido, pois o valor mensal inicialmente pago em junho de 2018 correspondia à R\$ 7.400,00, montante expressivamente superior ao vencimento dos contadores efetivos Mario Henrichs e Eliziane Simeia da Silva Araújo no mesmo mês de junho de 2018, cujo montante era de R\$ 2.457,125.

Em consequência do exposto, neste momento, por meio de um juízo sumário, é possível verificar a provável ilegitimidade e antieconomicidade dos contratos celebrados pelo Município de Boa Vista da Aparecida com a empresa Paulo Roberto Koerich – ME nos moldes da jurisprudência deste Tribunal e abaixo relacionada:

ACÓRDÃO Nº 1787/19 - Primeira Câmara – Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, III, B, LC Nº 113/2005. IRREGULARIDADE DAS CONTAS POR OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 E AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA À FIM DE APURAR O DANO DECORRENTE DO CONTRATO Nº 01/2014.

ACÓRDÃO Nº 366/20 - Primeira Câmara – Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade na contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos. Terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos. Ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público. Procedência. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO Nº 604/20 - Tribunal Pleno – Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

Representação. Contratação irregular. Serviços de levantamento de índices de despesa. Ausência de complexidade, especificidade ou notória especialização. Violação do Prejulgado nº 06. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano.

Por fim, verifica-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris, foi devidamente retratado ao longo da peça inaugural diante indicações quanto a existência de fortes indícios quanto a celebração do Contrato nº 096/2018 para a contratação de serviços de consultoria contábil em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal e do artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a execução mensal do Contrato nº 96/2018 acarreta desembolsos mensais aos cofres do Município de Boa Vista da Aparecida no montante de R\$ 8.509,90 (oito mil, quinhentos e nove reais e noventa centavos) mensais.

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão do Contrato nº 096/2018 e de qualquer pagamento à empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME com vistas a resguardar o erário municipal.

À vista disso, encaminhou-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, na pessoa do seu representante legal, Prefeito, Sr. Leonir Antunes dos Santos, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, na pessoa do seu representante legal, Prefeito, Sr. Leonir Antunes dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as seguintes diligências:

b1) identificação do(s) servidor(es) responsável pela elaboração do termo de referência e pelo procedimento de licitação referente ao Contrato nº 096/2018;

b2) identificação do parecerista responsável pela análise jurídica prevista no inciso VI e no Parágrafo Único, ambos, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;

b3) apresentação de cópia do processo administrativo referente ao Edital de Pregão nº 22/2018 que deu causa a celebração do Contrato nº 96/2018.

c) CITAR, o atual Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, Sr. Leonir Antunes dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

d) CITAR, o atual o Controlador Interno do Município de Boa Vista da Aparecida, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

e) CITAR, a empresa PAULO ROBERTO KOERICH-ME, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 713/2021 – GCNB (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação bem como os documentos e informações solicitadas.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 713/2021 – GCNB (peça 15), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação bem como os documentos e informações solicitadas;

III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

2. Mandato 2017/2024.

3. Item “c” do Título VIII - Dos Pedidos da Petição Inicial. Folha nº 19 da Peça nº 3.

4. Processo nº 465117/06: Trata de regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, conforme consta no Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº:-498156/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, TATIANA BRANDAO PERIM, TATIANE MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2161/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 787/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima - EIRELI, CNPJ 82.326.828/0001-07, em face do Pregão Eletrônico nº 029/2021, promovido pelo Município de Morretes, visando à contratação de equipe com caminhão para coleta de resíduos sólidos urbanos e rurais orgânicos (classe II-A) não recicláveis, de porta a porta e transporte até o local de destinação final no aterro sanitário, para o período de 12 meses.

O Valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 1.535.926,66, com previsão de gastos mensais no valor de R\$ 127.994,06 e a abertura das propostas sendo definida para as 8:30h do dia 17/08/2021.

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

- a) A ausência de Planilha de Custos elaborada pela municipalidade justificando o valor máximo na licitação;
- b) Falhas na formação do preço máximo da licitação, conforme apresentadas abaixo:

- 1) a indicação das Convenções Coletivas utilizadas para a definição das obrigações impostas pelas respectivas categorias, para todas as funções;
- 2) não contabilização de diversos benefícios definidos por Convenções Coletivas das Categorias;
- 3) não contabilizaram o fornecimento de vale transporte para os colaboradores que prestarão os serviços;
- 4) apresentaram valores diferentes entre si para a composição dos custos com o pagamento de vale alimentação;
- 5) não indicaram valores com o cômputo da hora para o responsável técnico, nos termos do que define o CREA e a Lei Federal nº 4950- A/66;
- 6) não consideraram o Descanso Semanal Remunerado (DSR) para nenhuma das funções contempladas para a prestação dos serviços, bem como o pagamento de horas extras nas proporções de 50% e 100% provenientes dos dias de domingos e feriados;
- 7) que as planilhas de custos, apesar de terem previstos valores com a aquisição dos veículos para a coleta, não apresentaram valores com a depreciação, remuneração de capital investido, manutenções, entre outros itens básico exigidos para os veículos e equipamentos;
- 8) que os valores de veículos e equipamentos compactadores contabilizados nas planilhas encontram-se muito abaixo do preço atual de mercado;
- 9) foram cotados valores com combustíveis manifestadamente abaixo do preço de mercado, podendo ocasionar em pedido de reequilíbrio econômico do contrato devido ao irrisório valor com combustível contabilizado e não podendo ser utilizados como parâmetro para a composição de custos;
- 10) as cotações com indicação do consumo de combustível por quilometro percorrido muito acima da capacidade dos veículos a serem utilizados, eis que transitam em marcha reduzida e carregados com grande quantidade de resíduos, fatores que acarretam maior consumo de combustível, razão pela qual não podem ser utilizados como parâmetro para a composição de custos;
- 11) O edital determina que a proponente deverá declarar que possui 3 (três) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, sendo que um dos veículos será utilizado em substituição aos demais em caso de quebra ou manutenção. Contudo, os custos definidos para a prestação dos serviços foram baseados em composições de custos com dois veículos e não com três;
- 12) as planilhas de composição não apresentaram custos com a aquisição de materiais indispensáveis à prestação dos serviços, tais como: recipiente térmico para água, pá quadrada, vassourão, ancinho, cone sinalizador entre outros;
- 13) O edital determina que a empresa contratada deverá "Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte com valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), garantindo assim a segurança ao Erário". Contudo, tal custo não foi previsto na planilha de composição de custos;
- 14) que o edital não apresenta valores relacionados à supervisão;
- 15) que não foram contemplados custos com a lavagem dos veículos.

No fim, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para a imediata suspensão do procedimento licitatório, visando a retificação do edital do certame quanto às irregularidades apontadas.

Com a distribuição do processo por sorteio (peça 17), vieram-se os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifiquei que a representação deveria ser recebida, conforme Despacho 787/2021-GCNB (peça 18), tendo em vista estarem presentes os requisitos constantes dos artigos 275 e 282 do Regimento Interno.

Também reputo necessário analisar com maior profundidade as possíveis irregularidades narradas na inicial diante da plausibilidade das alegações e aparente inadequação dos apontamentos observados na formulação do preço máximo da licitação.

Especialmente porque o edital da licitação, quando visar a aquisição de serviços deve ser acompanhado de anexo com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, verifica-se a falta do orçamento detalhado compondo o edital, apenas figurando o valor correspondente à média de 4 (quatro) cotações obtidas na fase interna da licitação, desse modo, há indicativo de vulneração dos dispositivos legais acima referenciados.

Em reforço, cito decisões deste tribunal em que a falta de orçamento detalhado motivou a confirmação de irregularidades em licitações:

Acórdão nº 5116/15 – STP

[...]

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

[...]

(Processo nº 896822/13. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral. Em 22/10/2015). ACÓRDÃO Nº 1218/19 - Tribunal Pleno

[...]

Outrossim, restou configurada a irregularidade na planilha de custos, constante do Anexo X, do Edital, que não se encontra devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

[...]

(Processo nº 273789/19 – STP. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Em 08/05/2019).

Portanto, diante das razões encaminhadas nesta representação, considero presente o fumus boni juris para a concessão da medida cautelar pleiteada, e o periculum in mora por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a sessão pública de abertura das propostas para o dia 17/08/2021 às 08:30 horas.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, do Regimento Interno, acolho o pedido de deferimento de medida cautelar em face do Município de Morretes e determinei, através do Despacho 787/2021-GCNB, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 029/2021, no estado em que se encontrar.

O encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para, de acordo com os artigos 404, parágrafo único, e 405, todos do Regimento Interno, proceda por meio de comunicação processual eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, a citação das pessoas abaixo relacionadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da medida cautelar e exercerem o contraditório quanto às irregularidades abordadas:

- Município de Morretes e do seu gestor atual;
- Tatiane Maia dos Santos, Pregoeira responsável por esta licitação;
- Tatiana Brandão Perim, Secretária Municipal de Meio Ambiente, signatária do edital da licitação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 787/2021 – GCNB (peça 18), nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 787/2021 – GCNB (peça 18), nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-505357/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LEONARDO VINICIUS DE SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2162/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 806/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela pessoa jurídica YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, CNPJ 22.087.311/0001-72, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 49/2021, do Município de Campo Magro, tendo por objeto a aquisição de uma Retroescavadeira 4x4.

A abertura do pregão ocorreu às 9:00hs do dia 13/08/2021, sendo vencedora do pregão a proposta de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil) da licitante Engepeças Equipamentos Ltda, CNPJ/CPF: 05.063.653/0010-24, conforme consta da ata de realização do Pregão Eletrônico (peça 9).

Em síntese, a representação apontou que a exigência constante do termo de referência de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento restringiu a competitividade do certame, porque existem retroescavadeiras em que o motor é fabricado por terceiros e não foi apresentada justificativa técnica para legitimar tal requisito.

No fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão presencial nº 49/2021 no estado em que se encontra, bem como da exclusão da referida exigência do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a denunciante é parte legítima para propor a presente demanda, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e estão preenchidos os requisitos do art. 276, §1º, do Regimento Interno.

Preliminarmente, observei que a presente representação deveria ser recebida conforme Despacho 806-GCNB (peça 13).

Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Pregão Eletrônico nº 49/2021 se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa.

No Anexo I, do Edital da licitação[1], consta o Termo de Rerefência em que foram consignadas as seguintes justificativas:

ANEXO – I

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DO MOTOR DO EQUIPAMENTO SER DA MESMA MARCA DA FABRICANTE

3.1 O motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento é projetado em conjunto gerando maior sincronia, harmonia e eficiência entre os componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento.

3.2 Em consulta ao mercado de equipamentos, verificamos que existem várias marcas que atendem integralmente ao disposto no presente, como a exemplo a NEW HOLLAND, JCB, CATERPILLAR, CASE, JONH DEERE, KOMATSU E VOLVO.

3.3 Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagem inadequada, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes.

[...]

Apesar da tentativa de se justificar a imposição conforme descrita no termo de referência acima, foram citadas na peça exordial várias decisões deste Tribunal afastando semelhante exigência em outros certames licitatórios, demonstrando haver remansosa jurisprudência contrária à exigência em discursão.

Vejo que uma simples consulta ao site deste TCE, seria suficiente para se adequar ao entendimento do Tribunal e evitar afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, ademais, houve recurso impugnando a referida exigência e ainda assim foi mantida como requisito, pelo pregoeiro responsável pela condução do pregão.

Noto que, além do motor da retroescavadeira, certamente existem diversas outras peças, dispositivos ou sistemas fabricados por parceiros das montadoras e utilizados na espécie, especialmente na fabricação de equipamentos dessa natureza.

Vejo que é impossível uma máquina com tamanha sofisticação conter apenas peças de um único fabricante.

Além disso, considerando o motor da retroescavadeira como um importante mecanismo da máquina, qualquer outro motor a ser utilizado seria exaustivamente testado e adaptado para cumprir corretamente sua função, sendo possível, inclusive, a existência de motores mais econômicos derivados de terceiros fabricantes.

Assim, as razões acima suportaram o recebimento desta representação.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, verifico que a abertura do pregão ocorreu em 13/08/2021. Pela ata da sessão de abertura (peça 9), constata-se que participaram do certame duas concorrentes sendo que uma foi desclassificada exatamente por apresentar proposta de uma retroescavadeira com motor de outro fabricante.

Ocorre que a proposta desclassificada também apresentou o menor lance da competição no valor de R\$ 357.000,00, enquanto a vencedora ganhou o certame com a proposta de R\$ 359.000,00.

Nesse sentido, observei que estava presente o fumus boni juris para a concessão da medida cautelar.

Quanto ao periculum in mora, observei que a licitação está em curso e caso seja concluída haverá a perpetuação da violação do dispositivo legal acima referido, portanto, reputo presentes os requisitos para o deferimento do pleito cautelar.

Com efeito, defiro a medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 49/2021, do Município de Campo Magro, na fase em que se encontra.

Com aviso aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame ora exarada por este Tribunal pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05. Diante da decisão acima, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Efetuar a intimação, da forma mais rápida possível, do Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação na forma regimental, do Município de Campo Magro e de seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventual contratação;

c) Proceder a citação na forma regimental, do Sr. Leonardo V. S. Santos, Pregoeiro, subscritor do edital do certame para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa;

d) Incluir na autuação as pessoas físicas e jurídicas citadas;

e) Após atendimento do disposto no item “a”, pela Diretoria de Protocolo, retornem-me imediatamente os autos, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, conforme determinado nos artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 806/2021 – GCNB (peça 13), nos termos do artigo 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, com a respectiva juntada de cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 806/2021 – GCNB (peça 13), nos termos do artigo 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, com a respectiva juntada de cópia integral do procedimento licitatório questionado;

III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2021 – Consultado no site da Prefeitura de Campo Magro em 20/08/2021.*

PROCESSO Nº:-173121/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
INTERESSADO:-RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2163/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo - Exercício de 2019. CGE pela Regularidade com ressalva e Multa. MPC pela regularidade com ressalvas e Multa. Pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Renato Feder, CPF nº. 278.171.268-01, Secretário Estadual no período de 01/01/19 a 31/12/19.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em manifestação conclusiva através da Instrução nº. 67/21 – CGE (peça 51) opinou pela regularidade, porém com ressalva e aplicação de multa, em razão do atraso no envio dos dados do 2º quadrimestre ao sistema SEI-CED e, atraso no encaminhamento dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 97/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 52), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe à regularidade das contas, com ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, porém com ressalva em razão dos atrasos de envio de dados ao SEI/CED.

De acordo com as informações extraídas após a análise destes autos, é possível verificar que os atrasos decorreram por equívocos dos responsáveis à época pelo envio dos dados, isso porque conforme explicado em contraditório, justificou a entidade que:

“Com vistas a justificar o atraso apontado no Título 3, item c, do processo 173121/20 do TCE relativo ao envio do SEI-CED com relação aos dados dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, cuja responsabilidade pelo envio é da Secretaria de Esporte e Turismo -SEET, não foram enviados por entendimento equivocado de que dos responsáveis na época, que com a extinção do órgão, por força da Lei Ordinária nº 19848 de 03 de maio de 2019, já que todos os contratos haviam sido transferidos para o Paraná Esporte, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, com o saldo zerado, não havia necessidade do envio. Após tomar ciência da pendência, este GOFs solicitou por meio do canal de comunicação a alteração da contadora responsável, já que a contadora cadastrada como responsável técnica pela SEET, a sra. Eliana de Fatima Alves, não fez os envios e se negou a fazê-los em janeiro de 2020, porque já estava designada para responder por outra unidade.

Informamos que a servidora Mariana Emy Maekawa, contadora responsável técnica pela SEED até setembro de 2020, em janeiro de 2020, buscou orientação junto ao servidor Luiz, funcionário do setor de cadastro do TCE, para fins de regularizar os acessos ao órgão SEET e o mesmo informou que o fechamento do 3º Quadrimestre deveria ser feito pelo acesso da contadora Eliana (responsável técnica da SEET). Com o suporte do TCE, conseguimos alterar os dados do contador responsável e providenciamos o envio dos bimestres em atraso, conforme extratos de envio em anexo.”

Desta forma, restou comprovada que a entidade assim que identificou a pendência, buscou supri-la, tendo feito com a auxílio deste Tribunal, como consta na resposta apresentada e na Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 67/21), assim, entendo como possível converter em ressalva os atrasos, no entanto deixo de aplicar as multas sugeridas pela unidade, considerando que os atrasos não decorreram de dolo, erro grosseiro ou desídia do gestor.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Renato Feder, CPF nº. 278.171.268-01, Secretário Estadual no período de 01/01/19 a 31/12/19, em razão dos “Atrasos no envio dos dados do 2º e 3º quadrimestres ao sistema SEI-CED”.

Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências necessárias.

Após, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Renato Feder, CPF nº. 278.171.268-01, Secretário Estadual no período de 01/01/19 a 31/12/19, em razão dos “Atrasos no envio dos dados do 2º e 3º quadrimestres ao sistema SEI-CED”;

II – determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências necessárias;

III – determinar, após, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-233780/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, RENATO FEDER

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2164/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR - exercício de 2020 – CGE e MPC opinaram pela aprovação com a recomendação ao gestor atual para que institua o Comitê Estadual de Transporte Escolar. Pela regularidade com recomendação às contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Srs. José Maria Ferreira e Alessandro da Silva Oliveira.

Após exame do contraditório, manifestou-se a 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE) por meio do Relatório de fiscalização anual consubstanciado na Instrução 12/21 (peça 42) pela regularidade das contas com recomendação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou por meio da Instrução nº 897/21 (peça 43) pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer 489/21 (peça 44) acompanhando os opinativos da CGE e da 6ICE.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste às unidades técnicas quanto à aprovação com a recomendação resultante do responsável pelo Controle Interno da entidade sobre a ausência da instituição do Comitê Estadual de Transporte Escolar.

Em que pese as justificativas apresentadas pela entidade de que o Comitê possui caráter consultivo e de natureza técnica, o referido órgão foi instituído pelo Decreto Estadual 2038/11 e não estava operante em 2020 conforme foi relatou o Controle Interno (peças 5, fls. 33 a 35).

Desta feita acolho os referidos opinativos para a emissão da recomendação a entidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), da Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Srs. José Maria Ferreira e Alessandro da Silva Oliveira com a RECOMENDAÇÃO a entidade para que realize a instituição do Comitê Estadual de Transporte Escolar.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), da Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Srs. José Maria Ferreira e Alessandro da Silva Oliveira;

II - RECOMENDAR a entidade para que realize a instituição do Comitê Estadual de Transporte Escolar;

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-256802/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2165/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Santa Helena Energias Renováveis S.A. - Exercício de 2020 - Pela regularidade das contas, cf. CGE e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Prestação de Contas Anual da Santa Helena Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, CPF nº. 851.749.209-91, Presidente no período de 01/01/2020 a 30/04/2020 e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva, CPF nº. 053.415.416-69, Presidente no período de 01/05/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, através da Instrução nº. 821/21– CGE (peça 41), opinou conclusivamente pela Regularidade das Contas do exercício de 2020.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº. 631/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe à regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de aprovação, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 821/21 – CGE e o Parecer nº. 631/21 da 2ª PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Santa Helena Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, CPF nº. 851.749.209-91, Presidente no período de 01/01/2020 a 30/04/2020 e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva, CPF nº. 053.415.416-69, Presidente no período de 01/05/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Santa Helena Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, CPF nº. 851.749.209-91, Presidente no período de 01/01/2020 a 30/04/2020 e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva, CPF nº. 053.415.416-69, Presidente no período de 01/05/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005;

II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Uma vez ampliado digitalmente os documentos (conforme peça n.º 05, fls. 03), constata-se que foi publicado de forma legível e com as respectivas assinaturas, o que, atrelado à constatação de consistência de seus dados com os apresentados no SIM-AM, já reconhecida no acórdão rescindendo, importa na conversão em RESSALVA do item, afastando-se, por consequência, a aplicação da MULTA do 87, IV, "G", da LC 113/05.

Igual sorte segue quanto aos "aportes para a cobertura do déficit atuarial".

Em detida análise dos documentos colacionados, a citar Certidões de Regularidade Previdenciária de peças n.º 06/09, depreende-se que elas são suficientes afastar a falta de pagamento dos aportes, quando complementadas das informações constantes no site da Secretaria da Previdência, de forma a abarcar todo o período fiscalizado.

Veja-se que a Certidão de peça n.º 06 foi emitida em 27/08/13, com validade até 23/02/14, enquanto a de peça n.º 07, o foi em 25/12/15, válida até 22/06/16. Da mesma forma, a de peça n.º 08, datada de 29/06/16, com validade até 26/12/16. Por fim a de peça n.º 09, emitida em 29/12/16, válida até 24/06/17. Outrossim, merecem destaque as constantes da Secretaria da Previdência:

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
28/12/2020 16:15:09	26/06/2021			Não	
09/12/2019 00:00:00	06/06/2020			Não	
27/05/2019 10:55:36	23/11/2019			Não	
14/11/2018 13:26:06	13/05/2019			Não	
09/11/2017 10:51:40	08/05/2018			Não	
26/12/2016 10:28:11	24/06/2017			Não	
29/06/2016 22:55:17	26/12/2016			Não	
25/12/2015 00:00:00	22/06/2016			Não	
27/08/2013 15:32:41	23/02/2014			Não	
09/08/2012 10:25:29	05/02/2013			Não	
29/12/2011 09:45:15	26/06/2012			Não	
23/12/2010 13:42:54	21/06/2011			Não	
27/05/2010 18:03:05	23/11/2010			Não	
16/07/2009 14:39:14	12/01/2010			Não	
16/12/2008 15:36:13	16/03/2009			Não	

[4]

Corroborando com a regularidade dos itens, são os seguintes quadros:

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos					
Exercício	Bimestre	Data do Primeiro Envio	Notificação de Irregularidade	Data Última Retificação	Imprimir
2016	MAI/JUN	01/05/2016 09:32:02			
2015	MAI/JUN	10/12/2015 10:56:15			
2014	MAI/JUN	10/12/2015 10:53:54			

[Consultar](#) [Cancelar](#)

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos					
Exercício	Bimestre	Data do Primeiro Envio	Notificação de Irregularidade	Data Última Retificação	Imprimir
2016	MAI/JUN	15/12/2016 01:27:23			
2015	MAI/JUN	10/12/2015 10:56:46			
2014	MAI/JUN	10/12/2015 10:53:54			

[Consultar](#) [Cancelar](#)

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos					
Exercício	Bimestre	Data do Primeiro Envio	Notificação de Irregularidade	Data Última Retificação	Imprimir
2016	JUL/AGO	15/12/2016 02:00:42			
2015	JUL/AGO	10/12/2015 10:57:08			
2014	JUL/AGO	10/12/2015 10:54:14			

[Consultar](#) [Cancelar](#)

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos					
Exercício	Bimestre	Data do Primeiro Envio	Notificação de Irregularidade	Data Última Retificação	Imprimir
2016	SET/OUT	15/12/2016 02:00:54			
2015	SET/OUT	10/12/2015 10:57:20			
2014	SET/OUT	10/12/2015 10:54:30			

[5]

Guardadas as distinções, em caso semelhante esta Corte de Contas julgou assim julgou:

"(...) apesar de a Entidade estar em situação irregular por ocasião da última Instrução realizada em 13/07/2017 quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, temos que é necessário considerar que por ocasião do último contraditório foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 23/12/16 e válido até 21/06/2017, ou seja, restou comprovada a regularização das pendências anteriores àquela data.

Também corrobora tal posicionamento o fato de ter sido comprovado os pagamentos dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo de Avaliação, como observado em item próprio, e que no momento da elaboração da presente proposta de voto a Entidade estava com situação regular junto ao Ministério da Previdência Social, (...)." [6] (grifamos)

Outrossim, é imperioso destacar que nas prestações de contas dos exercícios posteriores, 2015, 2016 e 2017, a citar, autos n.º 251555/16, 293030/17 e 177662/18, para o mesmo item nada constou, conforme as Instruções n.º 3142/16, 452/18 e 672/18, respectivamente.

Logo, dentro de todos esse contexto, é possível a conversão em RESSALVA do item em estudo, com afastamento da aplicação da respectiva MULTA, recomendando-se, por consequência, a REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE OURIZONA, referentes ao exercício 2014.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para converter em RESSALVA os itens "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" e "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", afastando-se as respectivas MULTAS, com consequente recomendação da REGULARIDADE da Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE OURIZONA, exercício 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para converter em RESSALVA os itens "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" e "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", afastando-se as respectivas MULTAS, com consequente recomendação da REGULARIDADE da Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE OURIZONA, exercício 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

3. "(...)"

X – por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior

(...)"

4. Disponível em:

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>.

Acessado em: 30/08/21.

5. Disponível em: <

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>>.

Acessado em: 30/08/21.

6. Ac. un. n.º 627/18, da Segunda Câmara do TCE/PR, na Prestação de Contas Anual n.º 269698/15, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 27/03/18.

PROCESSO Nº:-492859/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2168/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Certidão explicativa protocolada erroneamente. Pelo encerramento e comunicação do interessado para que promova a juntada da certidão ora em debate nos autos correto.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de petição autuada como Certidão Liberatória, protocolada pelo MUNICÍPIO DE IVATÉ, por meio da qual acostou, efetivamente, Certidão Explicativa acerca da Execução Fiscal ajuizada em face do Sr. SIDINEI DELAI, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinação desta Corte de Contas.

II – INSTRUÇÃO

Conforme Despacho nº 517/21 - CMEX (peça 06), o acompanhamento das execuções judiciais deve ser protocolado nos próprios autos dos procedimentos originários, motivo pelo qual opinou pelo encerramento do feito, com comunicação ao Município para que apresentasse a documentação dentro do processo correto.

Pelo Parecer nº 533/21 – MPJTC (peça 07), lavrado pela Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, foi exarado opinativo pela impossibilidade de apreciação do suposto pedido de certidão liberatória e pelo encerramento do processo, nos termos do opinativo da CMEX.

III – VOTO

Versa o expediente acerca de Certidão Explicativa erroneamente protocolado pelo MUNICÍPIO DE IVATÉ como Certidão Liberatória.

Destarte, não sendo o caso de apreciação de pedido de Certidão Liberatória, deve o feito deve ser encerrado, conforme pontuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, expedindo-se comunicação ao MUNICÍPIO DE IVATÉ para que promova a juntada do documento em apreço nos autos que originaram a obrigação de comprovação de execução fiscal junto a esta Corte de Contas.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo e comunicação ao MUNICÍPIO DE IVATÉ para que promova a juntada de da certidão explicativa nos autos que originaram a obrigação de comprovação de execução fiscal junto a esta Corte de Contas.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do presente processo e comunicação ao MUNICÍPIO DE IVATÉ para que promova a juntada da certidão explicativa nos autos que originaram a obrigação de comprovação de execução fiscal junto a esta Corte de Contas; e

II- encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-499799/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2169/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de DOUTOR ULYSSES. Pendências no cumprimento de decisões já afastadas pelo relator originário. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretará pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de DOUTOR ULYSSES, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. MOISEIS BRANCO DA SILVA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº 2407/21 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 2º semestre de 2020, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão dividida à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2020, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,15%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	20,14%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 3802/21 (peça 08), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Destaca a Unidade, que a pendência relativa ao Município não estaria impedindo a emissão de certidão, por força do Despacho nº 753/2017, do ilustre Auditor Sergio Valadares nos autos originários. Entretanto, ressalta que há restrições quanto a câmara municipal quanto a omissão por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, relativa ao Acórdão nº 1350/2021 – Processo 308712/17, nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, impedindo a certidão conforme art. 290, do RITCE-PR.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 556/21 (peça 09), ACOMPANHANDO as manifestações técnicas pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação e não comprovação de cumprimento de decisão desta Casa por entidade vinculada ao Município.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que se refere a pendência de cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 1350/2021 pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, destaco que, consoante Despacho nº 1227/21 (peça 68 dos autos nº 308712/17), o ilustre Relator Cons. Ivens Linhares já determinou a expedição de certidão de quitação de obrigação àquele Poder Legislativo, diante da comprovação do cumprimento do item III, da citada decisão.

Com efeito, compulsando os registros mantidos pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, observa-se constar, no dia hoje (30/08/2021) somente a restrição acerca do Processo nº 189722/10, cujo conteúdo, conforme até mesmo expresso pela própria Unidade, não obsta a emissão da certidão.

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade

MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

CNPJ

95.422.911/0001-13

Cidade

DOUTOR ULYSSES

Data

30/08/2021 10:26:10

Cód. seq. de relatório

14904

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão de Parecer Prévio - 34/2016 (S1C) referente ao processo 189722/10 decidindo 2) determinar ao Prefeito de Doutor Ulysses, Josiel do Carmo dos Santos, que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, os seguintes documentos: 2.1) esclarecimentos quanto à existência ou não de agência bancária no âmbito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2009; 2.2) publicações dos Decretos Municipais nº 78/2008, nº 100/2009, nº 108/2009, nº 130/2009, nº 140/2009, nº 145/2009 e nº 154/2009; 2.3) demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício em referência, e d metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 2.4) Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acompanhada dos seguintes componentes: da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores ajuizados para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso; 2.5) Lei contendo o Plano Plurianual vigente para o quadriênio; 2.6) extratos bancários das contas arroladas à p. 29 da peça 46 e os devidos esclarecimentos capazes de sanar a falha do item "Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias"; 2.7) extratos bancários não localizados relativos às contas correntes elencadas à p. 38 da peça 46; 2.8) documentos e justificativas capazes de comprovar as operações bancárias listadas às pp. 50 a 53 da peça 46; 2.9) documentação perti nente ao item "omissão de conta corrente no sistema informatizado", que, de acordo com a defesa, seria apresentada oportunamente; 2.10) declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; 2.11) razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acrescidos de esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram a divergência dos saldos no ano de 2009 e as medidas adotadas para regularizar a situação, conforme aduzido pela Unidade Técnica à p. 59 da peça 46; 2.12) eventuais justificativas complementares sobre a ausência de pagamento da dívida junto ao regime próprio de previdência social; 2.13) guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais esclarecimentos quanto à falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS; 2.14) justificativas detalhadas quanto aos fatos que levaram à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; 2.15) esclarecimentos quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério; 2.16) comprovação da entrega à Promotoria Pública do Parecer, da Resolução e do Questionário preenchido pelo Conselho Municipal de Saúde; 2.17) justificativas quanto à ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à p. 81 da peça 46; e 2.18) esclarecimentos quanto à falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, com prazo até 10/08/2017 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento. **Não impede a emissão de certidão nos termos do DPD 753/2017 - GASRVF**

Omissões - Informações ao Credor

Sanções Pecuniárias - Informações ao Devedor

Instruções para obtenção de GRPR

Com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo nº 284954/21, relativo ao Município de Castro:

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Denise Tatebe (Diretoria-Geral) e Stephanie Maureen P. Valenço (Diretoria-Geral) – **IMAGENS:** Wagner Araújo (DCS)

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.²

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

No mesmo sentido destacam-se: (Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Entretanto, como muito bem frisa a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua manifestação “o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública.”

Porém, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno: Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão n.º 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intransponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão n.º 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do duto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguariaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observe, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que tratem de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de DOUTOR ULYSSES, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR excepcionalmente o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de DOUTOR ULYSSES, com prazo de validade para 60 (dias), nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/2. “A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021”. (sem grifos no original)

2. “§ 2º do disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

1 - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo”.

PROCESSO Nº:-121175/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2177/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Regularidade das contas.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator originário)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada por meio do Ofício nº 31/2016 – 5ICE, nos termos do art. 262, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concernente ao controle externo realizado junto ao FRHI - Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

A Comunicação de Irregularidade[1] apontou vícios relacionados à inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterada pela Lei Estadual nº 18.468/2015; que tal legislação aplicou nova metodologia aos fundos, desvirtuando seus conceitos; que houve transferência de recursos do FRHI à SEFA; que no exercício de 2015 e no período de 01/2016 a 06/2016, houve transferência de R\$ 7.290.153,30; que foram subtraídos do FRHI as suas disponibilidades financeiras imprescindíveis à sua finalidade.

Além disso, houve pedido cautelar para a suspensão do disposto no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 18.375/2014.

Após a devida distribuição[2], nos termos do Acórdão nº 2388/17[3], proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram sobrestados, tendo em vista estar em trâmite incidente de inconstitucionalidade perante este Tribunal, tratando de dispositivo similar e com fundamento na mesma norma constitucional.

Nos termos da Informação nº 21/21[4], a CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual informou que foi emitido o Acórdão nº 3363/20, em 18/11/2020, nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 2º, §2º e §6º, da Lei Estadual nº 17.579/2013, e do art. 1º, VII, e do art. 2º e Parágrafo Único da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterados em parte pela Lei Estadual nº 18.468/2015, aplicando os efeitos desta Decisão aos processos que ainda não haviam sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Através do Despacho nº 110/21[5], foi determinada a remessa dos presentes autos à 3º ICE – Inspeção de Controle Externo, para que se manifestasse a respeito de eventual alteração do panorama delineado na exordial, bem como para apresentação de outras informações que entendesse pertinentes.

A 3ª ICE, através da Informação nº 15/21[6], noticiou que foi instaurada demanda CACO nº 206174, onde foi enviada Solicitação de Fiscalização nº 34/2021, solicitando informações sobre o cenário apresentado na peça inicial, recebendo resposta, através do Ofício nº 140/2021-GDP, de que os recursos arrecadados pelo FRHI foram repassados à SEFA, totalizando R\$ 13.466.573,11, no período de julho de 2016 até janeiro de 2021, que, somados aos valores já informados na peça inicial, atingem o total de R\$ 20.758.726,41.

Tal Ofício enfatizou, também, que os recursos do FRHI eram contabilizados na fonte 250 e, após a referida Lei, tal fundo deixou de ter natureza contábil, passando a ser apenas órgão arrecadador e, conseqüentemente, as receitas de cobrança pelo uso das águas passaram a ser definidas como fonte 146, portanto, fonte do tesouro, cujas receitas são contabilizadas e gerenciadas pela SEFA. Também afirmou que, quanto à utilização desses recursos, somente a SEFA poderá responder, pois não dispõe de orçamento liberado para utilização nessa fonte.

Com isso, a 3ª ICE concluiu que os recursos arrecadados do FRHI não estão sendo utilizados na proteção hídrica.

Através do Despacho nº 222/21[7], a Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, sendo indeferida a medida cautelar suscitada.

Além disso, foi determinada a exclusão como Interessados na presente demanda dos Srs. Carlos Alberto Richa, Everton Luiz da Costa Souza e Iram de Rezende; e foi determinada a citação dos Srs. Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado; Renê de Oliveira Garcia Júnior, Secretário de Estado da Fazenda; e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Também foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para que tomasse conhecimento e apresentasse manifestação, caso entendesse pertinente.

Após as devidas citações e expedição de ofícios, o Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior apresentou peça de defesa[8], onde alega que a Lei nº 18.375/14 determinou que os fundos deixassem de ter natureza contábil, passando a compor fontes vinculadas de receita; que, com a modificação, o FRHI compõe a Fonte de Recursos vinculados ao Tesouro Estadual – Fonte 146, somente podendo ser objeto de despesa as finalidades advindas do referido Fundo; que a perda da natureza especial contábil não resultou em prejuízo para a execução das finalidades do FRHI; que tal modificação visou propiciar maior controle e centralização dos recursos geridos pelo Tesouro Estadual, especialmente em atenção ao Princípio da Unidade de Tesouraria; que, com o advento do Acórdão nº 3363/2020, poderá ser revista, caso a caso, a possibilidade de reversão da aplicação da natureza especial contábil; que a Diretoria Geral da Secretaria da Fazenda já iniciou processos visando ao restabelecimento da natureza de fundo contábil dos Fundos discriminados na Lei nº 18.375/14; que foi a legislação vigente que promoveu a mudança na gestão; que não houve desafetação de recursos do FRHI em razão de seu objeto; que determinar a recomposição dos valores vai contra o equilíbrio das contas públicas, principalmente em razão do contexto econômico de recessão que o Estado vive; que a atual crise epidemiológica impactou diretamente a economia brasileira e paranaense.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná apresentou manifestação[9], onde alega que o Acórdão nº 3363/20, proferido por este Tribunal, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso VII do art. 1º da Lei nº 18.375/14, que trata do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, não declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do mesmo artigo, que trata do FRHI, constituindo somente prejudicado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos a este Tribunal; que os dispositivos em questão já foram tema de ações no Poder Judiciário;

que os efeitos das decisões proferidas pelo Poder Judiciário foram modulados, considerando válidas as disposições impugnadas até a publicação dos respectivos acórdãos; que o Estado do Paraná já cumpriu a decisão, tendo devolvido à FUPEN a sua condição de fundo especial; que encontra-se em trâmite no âmbito da SEFA processo administrativo para restabelecer a natureza de fundo especial contábil para todos os fundos discriminados no art. 1º da referida Lei.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresentou manifestação[10], onde alega que a Lei nº 18.468/15 seguiu todas as normas regimentais e legais para a sua aprovação; que tal Lei não possui inconstitucionalidade; que a criação e a modificação de fundos independe de lei complementar; que a competência para legislar sobre o tema de recursos hídricos é concorrente; que cada ente possui autonomia administrativa; que, no intuito de cumprir o dever de administrar a máquina pública com maior eficiência, o Estado do Paraná modificou a natureza administrativa dos fundos; que os valores arrecadados e destinados ao FRHI serão aplicados exclusivamente ao devidos fins; que, quanto ao pedido liminar, não se verificam o periculum in mora e o fumus boni iuris.

O Sr. Carlos Roberto Massa Junior também apresentou peça de defesa[11], onde adere à manifestação apresentada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Através do Despacho nº 400/21[12], foi determinada a remessa dos autos à 5ª ICE – Inspeção de Controle Externo e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A 5ª ICE, através da Instrução nº 8/21[13], opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de recomposição dos recursos financeiros ao FRHI.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 438/21 – 5PC[14], acompanhou o opinativo técnico.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido)

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade, concernente ao controle externo realizado junto ao FRHI - Fundo Estadual de Recursos Hídricos, onde foram constatados vícios relacionados à inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterada pela Lei Estadual nº 18.468/2015; além da verificação de transferência de recursos financeiros do FRHI para a SEFA, no montante de R\$ 20.758.726,41, referente ao período de 2015 a janeiro de 2021.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

A Lei Estadual nº 18.375/14, alterada pela Lei nº 18.468/15, modificou a natureza especial contábil dos fundos previstos em seu art. 1º para fontes vinculadas de receitas, além de permitir a utilização dos recursos financeiros dos fundos para pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive de pessoal, bem como a incorporação de eventual superávit de exercício financeiro ao Tesouro Geral do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

I - Fundo de Reequilíbrio do Fisco (Funrefisco), instituído pela Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994;

II - Fundo de Equipamento Agropecuário, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951;

III - Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, instituído pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012;

IV - Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

V - Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000; (vide ADIN nº 1.438.766-3)

VI - Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964; (vide ADIN nº 1.490.567-6)

VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

VIII - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, instituído pela Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005; (vide ADIN nº 1.438.766-3)

IX - Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instituído pela Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010. (Revogado pela Lei 18842 de 19/07/2016)

Parágrafo único. Os valores recolhidos aos fundos de que trata este artigo, em decorrência do estabelecido no art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, serão mantidos em conta específica com correção, seu saldo financeiro será preservado ao final do exercício e sua aplicação observará o disposto na referida norma federal. (Incluído pela Lei 18842 de 19/07/2016)

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)” (grifo nosso)

Apesar da redação mais recente do referido dispositivo legal ter sido realizada pela Lei nº 19.028/17, esta alteração somente excetuou as regras ali previstas ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579/91, Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, não trazendo qualquer impacto para a análise da matéria em debate.

No entanto, no exercício da competência legislativa concorrente, os Estados Membros devem observar as normas gerais editadas pela União por meio de Lei Complementar quando se trata de instituição e funcionamento de fundos, conforme prevê a Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 165 [...]

[...]

§9º Cabe à lei complementar:

[...]

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

[...]

Tal lei complementar ainda não foi editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo recepcionada como tal a Lei nº 4.320/64, conforme já restou, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei. 2. A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. (...) (STF, ADI 1726 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, Tribunal Pleno, J. 16/09/98).

Assim, os fundos especiais devem aplicar as suas receitas na realização dos objetivos e serviços atinentes à sua finalidade, conforme determina a Lei nº 4320/64, nos seguintes termos:

"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

No presente caso, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI foi instituído pela Lei nº 12.726/99, que delimitou expressamente a destinação e aplicação de seus recursos financeiros, nos seguintes termos:

"Art. 22º. Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR), de natureza e individualização contábeis, destinado à implantação e ao suporte financeiro de custeio e de investimentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), de que trata esta lei.

[...]

§ 4º. Os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e inscritos como receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, respeitando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), à exceção de proposição expressamente aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, sendo os valores arrecadados utilizados para:

a) o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica e o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água; e (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

b) o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR. (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 5º. A aplicação nas despesas previstas na alínea "b" do parágrafo anterior deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 6º. Os valores creditados em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, de modo considerado benéfico à coletividade.

§ 7º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas resultantes de operações de crédito e de financiamento contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, na forma e nas condições a serem regulamentadas, em cada caso, por decreto do Poder Executivo.

§ 8º. O Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará a matéria constante neste artigo, observadas as disposições da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação complementar.

§ 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando como recursos as formas previstas no parágrafo primeiro do Art. 43 da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964, para atender a operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR).

§ 10. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR, além da finalidade prevista no caput deste artigo, poderão ser utilizados para Pagamento de Serviços Ambientais - PSA relacionados à conservação dos recursos hídricos, conforme regulamentação a ser expedida. (Redação dada pela Lei Nº 17134 DE 25/04/2012)"

Ao analisar questão análoga à destes autos, este Tribunal de Contas, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, proferiu o Acórdão nº 3363/20, onde restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º e § 6º, da Lei Estadual nº 17.579/2013, e do art. 1º, VII, e do art. 2º e Parágrafo Único da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterados em parte pela Lei Estadual nº 18.468/2015, aplicando os efeitos desta Decisão aos processos que ainda não haviam sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Apesar de se referir expressamente somente ao inciso VII do art. 1º da Lei Estadual nº 18.375/2014, que trata do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP, tal entendimento deve ser aplicado ao presente caso, em todos os seus fundamentos, uma vez que o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FHRI recebeu mesmo tratamento da referida legislação, tendo em vista estar elencado no inciso IV do referido artigo.

Além de deixar expresso que as normas atinentes aos fundos especiais devem observar os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, recepcionada como lei complementar, o Acórdão nº 3363/20 considerou inconstitucionais os artigos 1º, inciso VII e 2º e seu Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 18.375/14, em razão de flagrante desconformidade com as normas gerais estabelecidas pela União sobre fundos públicos e finanças públicas, uma vez que modificaram a natureza especial contábil dos fundos e autorizaram a transferência do superávit dos fundos estaduais e as suas disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado; e pela permissão em utilizar tais recursos financeiros para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive de pessoal e encargos sociais, nos seguintes termos:

"O parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, e o § 6º, do art. 2º, da Lei n.º 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, em manifesta contrariedade ao parágrafo único dos artigos 8º e ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n.º 101/2000, autorizaram a transferência do superávit dos fundos estaduais, e as disponibilidades financeiras, para o Tesouro Geral do Estado.

Por sua vez, o caput do artigo 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, em manifesta contrariedade aos artigos 71 e 73 da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizou que os recursos financeiros dos fundos especiais listados no artigo 1º (como o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, colocado no inciso VII), fossem utilizados para realizar o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais. Nesse caminho, as normas estaduais em foco violaram, em última análise, a Constituição Federal, especificamente seu artigo 24, inciso I e §§1º ao 4º, combinado com o artigo 165, §9º, II, quando inovaram, por meio de lei, matéria de competência da União."

Tal Decisão, emitida em Incidente de Inconstitucionalidade, constitui prejudgado e deve ser aplicada a todos os casos submetidos a este Tribunal de Contas, conforme determina a Lei Orgânica, nos seguintes termos:

"Art. 78 [...]

[...]

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas."

No âmbito judicial, conforme bem apontou a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram propostas, referentes aos incisos V, VI e VIII do art. 1º da Lei nº 18.375/14, que tratam do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAs, Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, sendo considerados inconstitucionais o tratamento dado a estes fundos, em consonância com o exposto no presente Voto.

Ainda, a própria defesa apresentada pelos Interessados informa que a SEFA está tomando providências visando ao restabelecimento da natureza de fundo contábil dos Fundos discriminados na Lei nº 18.375/14, tendo em vista as decisões proferidas por este Tribunal de Contas, em controle incidental de constitucionalidade, e as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em controle concentrado de constitucionalidade.

Desse modo, não resta dúvida a respeito da procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que se reputam inconstitucionais os artigos 1º, inciso IV e 2º e seu Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 18.375/14, por não observarem os ditames previstos em Leis Complementares regentes da matéria, extrapolando a sua competência constitucional em legislar sobre a matéria da instituição e funcionamento de fundos, especialmente o FRHI – Fundo Estadual de Recursos Hídricos, objeto do presente feito, tendo em vista modificar a natureza especial contábil dos fundos previstos em seu art. 1º para fontes vinculadas de receitas, além de permitir a utilização dos recursos financeiros dos fundos para pagamentos de despesas de qualquer natureza, inclusive de pessoal, bem como a incorporação de eventual superávit de exercício financeiro ao Tesouro Geral do Estado.

No entanto, verifico que devem ser modulados os efeitos da presente Decisão, para fins de considerar válidas as transferências de recursos financeiros realizadas até o momento, uma vez que foram realizadas com fundamento em lei, sem responsabilização de quaisquer agentes públicos ou autoridades.

Tendo em vista que as leis se presumem constitucionais até decisões proferidas em controle concentrado ou incidental em contrário, a prática de atos com fundamento em tais legislações podem ser considerados válidos mesmo após serem julgadas inconstitucionais, em razão de nuances que podem estar presentes no caso concreto que impossibilitariam a atribuição de efeitos ex tunc.

No presente caso, foram repassados valores consideráveis ao Tesouro do Estado no período do exercício de 2015 a janeiro de 2021, da ordem de R\$ 20.758.726,41. Além disso, outras ações estão em trâmite perante este Tribunal de Contas, onde estão sendo discutidas as mesmas questões, mas em relação a outros fundos, aumentando o valor repassado dos fundos ao Tesouro Estadual.

Assim, eventual determinação de devolução de tais valores aos respectivos fundos impactaria seriamente o orçamento estadual no presente exercício financeiro.

Conforme bem alegou a defesa, a devolução de tais recursos poderia comprometer o orçamento do Estado, que já se encontra fragilizado em decorrência da perda de arrecadação, tendo em vista a diminuição da atividade econômica, ocasionada pela epidemia de COVID-19 ocorrida em âmbito mundial.

Além disso, tal devolução causaria grande impacto no presente exercício financeiro, devendo ser considerado que tais valores foram repassados ao longo de cerca de 05 exercícios financeiros de modo diluído.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em caso análogo ao presente, os efeitos também foram modulados, para serem aplicados a partir da decisão cautelar que suspendeu a norma, nos seguintes termos: "Em tempo, cumpre destacar que a Lei Estadual nº 18.375/2014 refere-se a outros fundos que não apenas os FEMAs e o FECON.

Assim sendo, voto no sentido de que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal do artigo 1º, incisos V e VIII, do diploma normativo (pedido principal do Autor), com modulação de efeitos a partir da publicação da decisão cautelar que suspendeu a norma (Decisão cautelar de fls. 124/145, que suspendeu a vigência do artigo 1º, incisos V e VIII, da Lei com efeitos "ex nunc")." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.438.766-3 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Assim, os efeitos da presente Decisão devem se dar a partir de sua publicação, sem determinação de recomposição ou ressarcimento dos valores já transferidos ao Tesouro do Estado, tendo em vista a atual situação econômica vivenciada pela Administração Estadual, decorrente dos impactos causados pela pandemia Covid-19.

Também não verifico a ocorrência de dolo ou erro grosseiro por parte de quaisquer agentes ou autoridades públicas, pois os atos foram praticados com fundamento em legislação estadual presumivelmente constitucional, não podendo ser responsabilizados por eventuais e futuras declarações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais aplicados e observados no decorrer da gestão do patrimônio público.

Por fim, tendo em vista a possibilidade de interposição de recursos da presente Decisão, que podem possuir efeito suspensivo, revejo meu posicionamento anterior, para fins de conceder a cautelar suscitada, pois verifico a presença da verossimilhança da alegação, conforme aqui exposto, e da presença da periculum in mora, uma vez que a continuidade da aplicação das normas jurídicas aqui tratadas poderão dilapidar os recursos financeiros do FRHI, tendo em vista a continuidade de transferências de seu superávit financeiro para o Tesouro Estadual e a sua utilização para despesas de qualquer natureza.

Assim, em caráter cautelar, deve ser suspensa a aplicação dos artigos 1º, inciso IV e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/14, a fim de evitar maiores gravames sobre os recursos financeiros pertencentes ao FRHI - Fundo Estadual de Recursos Hídricos ao Tesouro Geral do Estado.

Tendo em vista a concessão da cautelar na presente Decisão, eventuais recursos interpostos não terão efeito suspensivo sobre a cautelar concedida, que somente perderá seus efeitos no caso de sua revogação por decisão da autoridade competente.

III - DECISÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencida)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de inconstitucionalidade dos artigos 1º, inciso IV e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/14, concernentes aos atos praticados junto ao FRHI - Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

3.2. Modular os efeitos da presente Decisão, suspendendo os efeitos dos artigos 1º, inciso IV e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/14 a partir da publicação do presente Acórdão, para fins de que seja recomposta a natureza especial contábil do FRHI – Fundo Estadual de Recursos Hídricos, além de impedir a utilização dos recursos financeiros dos fundos para pagamentos de despesas de qualquer natureza, inclusive de pessoal, bem como a incorporação de eventual superávit de exercício financeiro ao Tesouro Geral do Estado.

3.3. Conceder a cautelar suscitada, para fins de suspender os efeitos dos artigos 1º, inciso IV e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/14 a partir da publicação do presente Acórdão, para fins de não modificar a natureza especial contábil do FRHI – Fundo Estadual de Recursos Hídricos, além de impedir a utilização dos recursos financeiros dos fundos para pagamentos de despesas de qualquer natureza, inclusive de pessoal, bem como a incorporação de eventual superávit de exercício financeiro ao Tesouro Geral do Estado.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela regularidade das contas.

Primeiramente, importa consignar que, não obstante o reconhecimento, pelo Acórdão nº 3363/20-STP[15], da inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Estaduais nº 17.579/2013 (§§ 2º e 6º do art. 2º[16]) e nº 18.375/2014 (art. 1º e seu inciso VII e art. 2º e seu parágrafo único[17]), ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, a conduta apontada pela Inspeção na Comunicação de Irregularidade, consistente em transferências financeiras do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, realizou-se com esteio em comandos legais que, até aquele momento, reputavam-se lícitos.

Por essa mesma razão, aliás, o próprio relator consigna em seu voto ser incabível a responsabilização de quaisquer agentes públicos ou autoridades por atos praticados com fundamento em legislação presumivelmente constitucional.

Ademais, é de se inferir que a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais constitui a causa de pedir da comunicação apresentada pela Inspeção e, desse modo, pode fundamentar eventual juízo de irregularidade, mas não figurar como conduta, por si só, a ser reprimida no julgamento das contas.

Assim, como não é possível, pelos motivos já expostos, reputar irregular nem responsabilizar qualquer agente pelo ato efetivamente assinalado como reprovável (transferências financeiras do FRHI à SEFA), as contas, por corolário, devem ser julgadas regulares.

Entendo, ainda, que se mostra inoportuna a concessão de cautelar para suspensão dos efeitos do art. 1º, inciso IV, e do art. 2º e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 18.375/2014[18].

Isso porque a solução para as questões envolvendo a operacionalização dos Fundos Especiais – dentre eles o FRHI – segundo sua definição legal, financeira e contábil demanda ações por parte do Governador do Estado, conforme recomendações e determinações expedidas em suas contas anuais, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, inclusive no que diz respeito à cessação da incorporação de eventuais superávits financeiros:

Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP[19] (exercício de 2018):

“V – RECOMENDAÇÕES: Diante dos apontamentos constantes do presente julgamento, RECOMENDA-SE que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, I, § 2º do Regimento Interno, adote as medidas adiante elencadas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

(...)

iii) que se restabeleça a natureza especial contábil do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), do Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI) e do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), posto que as decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014 (determina que os Fundos especificados, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita) foram específicas para o Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);”

Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP[20] (exercício de 2019):

“II - RESSALVAR:

(...)

(x) falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais;

(...)

III - DETERMINAR:

(...)

(x) que o Estado do Paraná proceda à imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado;

(xi) que o Estado do Paraná promova de forma imediata a plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos;

(...)

IV – RECOMENDAR:

(...)

(x) para que o Estado do Paraná realize adequações quanto à gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas finalidades específicas;”

Portanto, acerca dessas questões, que envolvem medidas a serem adotadas pelo Governo do Estado, caberá a averiguação do cumprimento das recomendações e das determinações acima referidas nas suas próximas contas anuais, valendo destacar que, consoante informações prestadas pela SEFA[21], já estão sendo adotadas medidas para o restabelecimento da natureza contábil do FRHI.

Finalmente, diante do meu posicionamento pela ausência de irregularidade na conduta apurada nestes autos e pelo descabimento da medida cautelar, entendo não haver que se falar em modulação de efeitos.

Em conclusão, discordo do relator quanto ao juízo de irregularidade, bem como quanto à modulação de efeitos e à concessão de medida cautelar, sendo meu voto, por conseguinte, pela regularidade das contas.

4. MANIFESTAÇÕES

18/08/2021 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conforme tenho me posicionado nos processos que tratam da mesma matéria (vide, por exemplo, autos 324480/16, 354427/16 e 922395/16, dessa mesma sessão virtual), ressalvo, respeitosamente, meu entendimento de que o Ex-Governador Carlos Alberto Richa não deveria ter sido preliminarmente excluído do processo, nos termos do Despacho 222/21 (peça 23), por se tratar da autoridade responsável pelo encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa, do qual resultou a reconhecida inconstitucionalidade, ressaltando que, devido a essa exclusão, o cometimento da irregularidade, confirmada no item 3.1 do voto condutor, não está sendo atribuída a nenhum dos agentes públicos que permaneceram na autuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 06 destes autos.

3. Peça 07 destes autos.

4. Peça 20 destes autos.

5. Peça 21 destes autos.

6. Peça 22 destes autos.

7. Peça 23 destes autos.

8. Peça 35 destes autos.

9. Peça 38 destes autos.

10. Peça 40 destes autos.

11. Peça 42 destes autos.

12. Peça 43 destes autos.

13. Peça 44 destes autos.

14. Peça 45 destes autos.

15. Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

16. “Art. 2º. O SIGERFI PARANÁ é um instrumento pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual.

(...)

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

(...)

§ 6º. Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)”

17. “Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

(...)

Art. 2º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, executando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único: Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)“

18. “Art. 1.º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

IV - Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

(...)

Art. 2.º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único: Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)“

19. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 407742/19. Por maioria absoluta: Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Divergiram os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fernando Augusto Mello Guimarães.

20. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 221428/20. Unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

21. Peças 35-36.

PROCESSO Nº:-94794/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2191/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Regularidade das contas. Conversão em ressalva das irregularidades indicadas na decisão recorrida, com o afastamento das multas, conforme decisões anteriores, relativas à mesma entidade.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Nilton Lima da Costa em face do Acórdão nº 3830/18-S1C[2], por meio do qual, à unanimidade[3], decidiu-se pela irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S.A., referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão de divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados do SIM-AM, de obrigações no passivo circulante vencidas, de créditos a receber no ativo não circulante vencidos e da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, com imposição de multas administrativas[4].

O recorrente pleiteou a reforma da decisão, com o consequente afastamento das multas que lhe foram aplicadas.

Por intermédio do Despacho nº 137/19-GCDA[5], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 797/21[6], manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 420/21-2PC[7]).

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencida)

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Este Tribunal julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S.A, relativas ao exercício de 2015, em razão das seguintes restrições:

I - divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados do SIM-AM;

II - existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

III - existência de créditos a receber no ativo não circulante vencidos;

IV - ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Foram aplicadas duas multas administrativas ao gestor ora recorrente, conforme previsão do artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, e da conclusão pela irregularidade das contas.

O recorrente argumentou, em síntese, que de boa-fé assumiu a Presidência da Companhia, por inexistir alguém que quisesse desempenhar a função de Diretor Presidente; que a entidade está inativa desde dezembro de 2008; que há dificuldade em se obter o Relatório do Controle Interno e os relatórios contábeis; que se sente injustiçado em ter que arcar sozinho com as sanções que lhe foram impostas; que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade; que, visando à extinção e baixa da entidade junto à Receita Federal do Brasil, o Município de Goioerê propôs um TAG (Termo de Ajustamento de Gestão) junto a esta Corte, o qual contempla a prestação de contas do exercício de 2015 da Companhia.

Pois bem. O Município de Goioerê e a Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S.A. celebraram com esta Corte, em abril de 2019, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 10/19, que teve por objeto promover a regularização de referida Companhia, visando à baixa definitiva junto à Receita Federal devido à sua extinção. Em janeiro de 2020, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, atestando o cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas, concedeu a baixa de responsabilidade da entidade.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao sistema SICAD, verificou que a entidade se encontra com a situação “extinto” perante esta Corte.

Quanto ao TAG celebrado, relevante o disposto no § 2º do artigo 2º da Resolução nº 59/2017[8] deste Tribunal:

§ 2º. A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

Na Cláusula Segunda do TAG nº 10/19, foram estabelecidas as obrigações do compromissário, com o respectivo “plano de ação”. Entretanto, não se identifica correlação entre o seu objeto e o da prestação de contas referente ao exercício de 2015, como bem exposto pela unidade técnica:

As irregularidades demonstradas no Acórdão nº 3830/18 – S1C se referem a obrigações do jurisdicionado de prestar contas a este Tribunal, conforme definido pela Constituição Federal de 1988 (art. 70, Parágrafo Único), pelo art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e regulamentado pela Instrução Normativa nº 108/2015 desta Casa. Já o TAG é expresso ao buscar levantar a regularidade da entidade junto a órgãos como Receita Federal, Receita Estadual, INSS, junto ao FGTS, PGFN, levantamento de ações judiciais e trabalhistas, a situação patrimonial da CODESA, quitação ou parcelamento de eventuais passivos e, por fim, a definitiva extinção da entidade. Portanto, o escopo de análise não seria o mesmo, o que viria a se enquadrar no Parágrafo 2º do art. 2º da Resolução nº 59/2017 (...).

A alegação de que a Companhia está inativa desde dezembro de 2008 não merece ser considerada, pois a solicitação de sua baixa definitiva perante este Tribunal foi protocolizada apenas em setembro de 2019 (autos de Requerimento Externo nº 641435/19), tendo sido deferida mediante o Despacho nº 4930/19-GP, de 29/10/2019.

Destaco que, conforme Informação nº 766/19-CGM (peça 19 dos autos nº 641435/19), a entidade ficou dispensada da obrigatoriedade de prestar contas somente a partir de 01/07/2019.

A respeito especificamente das impropriedades apontadas no Acórdão vergastado, fato é o recorrente não apresentou qualquer argumento ou elemento documental probatório com o condão de possibilitar eventual regularização.

Basicamente afirmou que há dificuldade em encontrar os documentos contábeis pertinentes e que se sente injustiçado com as multas que lhe foram aplicadas. Todavia, como era o gestor da entidade em 2015, de fato é o único responsável pelo adimplemento[9].

Nesse contexto, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a manutenção de todos os termos da decisão recorrida é medida que se impõe.

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nilton Lima da Costa, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3830/18-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[10], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

IV – VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do voto do Ilustre Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas, com o afastamento das sanções de multa aplicadas ao Sr. Nilton Lima da Costa.

Embora, conforme assinalado no voto condutor, a celebração do TAG não tratou das irregularidades apontadas nas presentes contas, entendo que, conforme precedentes citados nos Acórdãos 1259/21, da 1ª Câmara, e 648/21, da 2ª Câmara, relativos às prestações de contas da mesma entidade nos exercícios de 2017 e 2018, as irregularidades podem ser objeto de conversão em ressalva nesta prestação de 2015.

Primeiramente, apenas para contextualizar a situação da companhia e de seu gestor, Sr. Nilton Lima da Costa, importante mencionar que ela se encontra sem atividade operacional desde 2009 e que o referido gestor assumiu sua função a partir de 26/11/2012, bem como que, atualmente, após a conclusão do TAG formalizado neste Tribunal nos autos 713262/18, foi realizada a baixa definitiva da Companhia, observadas as formalidades legais.

Ainda em complementação a essa contextualização, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão 340/19, do Tribunal Pleno, que autorizou a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:

Conforme bem apontado pelo Órgão Ministerial, cujo parecer acolho integralmente como causa de decidir:

(...) observa-se que o plano de ação apresentado pelos gestores municipais volta-se a corrigir as irregularidades evidenciadas. Isso porque, instaurada a partir de constatação oriunda da análise da prestação de contas da CODAPAR[11] referente ao exercício de 2013, a tomada de contas objetivava apurar os danos e as responsabilidades relacionadas à falta de recolhimentos pela entidade de obrigações previdenciárias e junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Nesse contexto, evidenciou-se que, apesar de sua existência jurídica, a companhia não exercia quaisquer atividades materiais, pelo menos, desde o exercício de 2009, o que redundou no inadimplemento de diversas obrigações, refletindo na majoração de seus débitos.

Assim, o objeto do ajuste consiste precisamente na regularização das pendências burocráticas que pesam sobre a sociedade de economia mista, de modo a transferir seu patrimônio ao Município controlador e promover sua definitiva liquidação.

Para tanto, dessume-se que o plano de ação delimita as obrigações e os responsáveis pelo seu cumprimento, bem como estipula prazos para cada etapa, a eles aderindo os gestores públicos.

Na minuta proposta pela unidade técnica, com amparo no documento proposto pelas partes interessadas, constam, pois, as cláusulas mínimas exigidas no art. 11 da Resolução nº 59/2017. (sem grifos no original)

Outrossim, segundo consta dos presentes autos, a decisão recorrida considerou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S.A., referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão de: a) divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados do SIM-AM; b) de obrigações no passivo circulante vencidas; c) de créditos a receber no ativo não circulante vencidos e, d) da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, com imposição de multas administrativas.

Quanto à primeira impropriedade identificada, relativa à ocorrência de divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados do SIM-AM, embora a entidade em contraditório tenha de fato corrigido as falhas apontadas, apresentado novo balanço, a unidade técnica entendeu não afastada a impropriedade diante da ausência de comprovação da publicação do balanço corrigido.

Tal fato constou na Instrução 4233/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56):

O Recorrente envia nas págs. 05 e 06 da peça processual nº 48 o novo Balanço Patrimonial, desta vez com os saldos compatíveis com o sistema SIM-AM. No entanto, não foi encaminhado o comprovante de publicação do referido Balanço e em razão disso entende-se que persiste a restrição, pois para efeitos de análise o Balanço Patrimonial sem publicação é desconhecido.

Na esteira do que pontuado no Acórdão nº 648/21, da Segunda Câmara, entendo que tal falha pode ser ressalvada, dado ao fato de que a companhia já havia encerrado suas atividades em 2009 e, portanto, a publicação desse balanço corrigido, somado ao cumprimento integral do TAG celebrado nos autos nº 713262/18 para encerramento da entidade, seria de pouca relevância.

Assim constou na decisão retro citada:

Tal irregularidade poderia, em tese, resultar no julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, considerando que a companhia já havia encerrado as suas atividades operacionais há algum tempo, não tendo tido no exercício de 2018 nenhuma receita ou despesa, conforme se verifica na DRE (peça 7), e considerando, ainda, que no momento da apresentação do segundo balanço patrimonial a companhia já se encontrava encerrada, conforme se pode verificar no processo 641435/19, a publicação do novo balanço patrimonial seria de pouca ou nenhuma utilidade.

Desse modo, a questão pode ser objeto de mera ressalva.

Quanto à existência de obrigações no passivo circulante vencidas, conforme se extrai das peças 23, e à existência de créditos a receber no ativo não circulante vencidos, descritos na peça 22, as obrigações já se encontravam há muito prescritas e, da mesma forma, os créditos não mais poderiam ser cobrados, o que reduz essas impropriedades à condição de irregularidades formais, passíveis de ressalvas, já que sua origem deu-se em exercícios anteriores, antecedentes, inclusive, à posse do recorrente.

Ademais, conforme apontado no Acórdão 1259/21, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, o crédito de vencimento mais recente, inscrito no Ativo não circulante Vencidos, é datado de 31/12/2005, mais de 10 (dez) anos do exercício em julgamento.

A mesma análise também aproveita a impropriedade quanto às obrigações vencidas no Passivo circulante, sendo que, nesse caso, a mais recente venceu em 31/08/08, o que as tornariam prescritas muito antes do exercício em discussão (2015).

Tais fatores foram ponderados no exame das contas de 2017 e 2018, ensejando a conversão em ressalvas dos itens, nos seguintes termos do Acórdão 1259/21, da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

(...) Em relação à existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos, correta a argumentação do gestor quanto à prescrição da pretensão de cobrança, já que, conforme se constata da Relação do Ativo Realizável a Longo Prazo, juntada na peça 22, o crédito de vencimento mais recente é de 31/12/2005, 11 anos antes da posse do senhor Mauro Maximiano na direção da companhia, que ocorreu em 01/01/17.

7. Veja-se a análise do Auditor Tiago Alvarez Pedroso quanto ao tema, constante do Acórdão nº 648/21-Segunda Câmara:

c) Existência de créditos a receber no ativo não circulante vencidos.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que todos os créditos a receber encontravam-se vencidos, conforme os dados estabelecidos na peça 15.

Em contraditório (peça 36 e 40), o responsável argumentou que quando assumiu a gestão da entidade, todos os créditos estavam prescritos, não havendo possibilidade de cobrança.

Em nova apreciação (peça 43), a CGM reiterou seu opinativo pela irregularidade do item, informando:

Verifica-se no relatório anexado à peça nº 15, que os créditos venceram no período de 1999 a 2005, entretanto, se foi constatada a impossibilidade de recebimento dos créditos, o contador da empresa deveria ter feito a provisão para perdas e não deixar um crédito registrado em seu Ativo que não condiz com a realidade. Assim, entendemos nosso opinativo pela irregularidade do item. (grifo)

Assim, concluiu pela irregularidade do item.

Destaco que, de acordo com o documento constante da peça 15, o crédito de vencimento mais recente é de 31/12/2005, onze anos antes da posse do senhor Mauro Maximiano na direção da companhia (11/1/2017).

Portanto, a situação já estava configurada há muitos anos, e quando o responsável assumiu a direção da companhia tais créditos já se encontravam prescritos, razão pela qual não seria correto atribuir-lhe a responsabilidade por sua existência ou por não terem sido cobrados à época própria.

Do mesmo modo, a obrigação de baixa desses créditos incobráveis passou a existir no momento em que houve a prescrição, muito antes de o responsável assumir a direção da companhia.

Apesar de o responsável ter a obrigação de corrigir a contabilização, considerando que a companhia já se encontrava não operacional há muitos anos, e que atualmente se encontra extinta, e considerando, ainda, que a irregularidade é formal, relativa apenas a falta de baixa contábil dos créditos incobráveis constantes do ativo, entendo que a questão pode ser objeto de ressalva.

8. Desta feita, em consonância com o referido precedente, proponho que o item que descreve a existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos seja objeto de ressalva, sem imposição de multa.

9. De igual modo deve se dar a apreciação do item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas. Da relação de tais obrigações juntada na peça 23, verifico que a dívida mais recente venceu em 31/08/08, razão pela qual, prescritas, não são de pagamento obrigatório. Ademais, o responsável pelas presentes contas assumiu a direção da Companhia somente nove anos depois dessa dívida. Possível, pois, a ressalva do item, sem imposição de multa, em consonância com o Acórdão nº 648/21-Segunda Câmara, em vista da consideração de que caberia à contabilidade registrar a baixa dessas obrigações do passivo.

Por fim, quanto à ausência de encaminhamento do relatório do controle interno, acompanho as considerações trazidas pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, no Acórdão nº 648/21, da Segunda Câmara, que converteu em ressalva a impropriedade, no sentido de que:

Muito embora não haja previsão legal ou regulamentar de dispensa do relatório do controle interno para empresas inativas e/ou em processo de liquidação, considero que, em homenagem aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a questão pode ser objeto de ressalva, uma vez que durante o exercício a entidade não teve nenhuma receita ou despesa, tampouco foi praticado qualquer ato de gestão que pudesse ser avaliado pelo controle interno, sendo que, nessas circunstâncias, o relatório, se tivesse sido elaborado, teria como único objetivo cumprir uma formalidade.

Acrescento, por fim, à razoabilidade dos fundamentos apontados nas decisões precedentes, a necessidade de uniformização das decisões preconizada pelo Código de Processo Civil[12], levando-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 648/21, da 2ª Câmara, e o fato de que, em relação ao Acórdão 1259/21, da 1ª Câmara, embora não tenha havido a certificação do trânsito em julgado, pôde-se verificar que, decorrido o prazo, não foi interposto recurso contra essa decisão.

Com a conversão das irregularidades em ressalvas, de forma coerente com os mesmos fundamentos, proponho o afastamento das multas.

2. Diante do exposto, divirjo do Voto do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para propor o provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nilton Lima da Costa, para o fim de julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S.A., referentes ao exercício financeiro de 2015, convertendo em ressalva as irregularidades indicadas na decisão recorrida, com o afastamento das multas.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nilton Lima da Costa, para o mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S.A., referentes ao exercício financeiro de 2015, convertendo em ressalva as irregularidades indicadas na decisão recorrida, com o afastamento das multas.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Acompanharam a divergência, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 63/64.

2. Peça 58.

3. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

4. Foram aplicadas duas multas, em virtude do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno e em razão da irregularidade das contas, conforme artigo 87, § 4º, da LC nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Peça 65.

6. Peça 81.

7. Peça 82.

8. A qual "Normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

9. O Sr. Nilton Lima da Costa foi Presidente da entidade de 26/11/2012 a 31/12/2016.

10. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

11. Leia-se CODESA.

12. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº:-37572/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-ELISANGELA BARPP, FRANCISCO ADAO REIS SONZA, HILARIO ANDRASCHKO, J A HILARIO & CIA LTDA, JOAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2202/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Palmas. Convite n.º 57/2006 e Contrato n.º 262/2006. Contratação de ampliação de unidade básica de saúde e manutenção de escolas. Existência de irregularidades na licitação e na execução contratual. Procedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada pelo então Prefeito Municipal de PALMAS, Hilário Andraschko, em face de JOÃO DE OLIVEIRA, ex-prefeito (gestão 2005-2008), ELISÂNGELA BARPP, presidente à época da comissão de licitação, e FRANCISCO ADÃO REIS SONZA, advogado responsável pela emissão de parecer jurídico no termo aditivo, apontando supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato n.º 262/2006, promovido pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, que teve por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviço para empreitada global de mão de obra e materiais conforme projeto básico de compras em anexo, para manutenção das escolas municipais" (peça 2, fls. 80)

A representação (peça 2) aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em:

- (i) o Convite n.º 57/2006, aberto originalmente para a construção/ampliação de duas unidades básicas de saúde, restou deserto, no entanto, foi utilizado para a contratação da empresa J. A. Hilário & Cia Ltda., por meio do Contrato n.º 262/2006, para a execução de objeto diverso (manutenção de escolas municipais);
- (ii) o Contrato n.º 262/2006 foi aditado e seu termo aditivo foi avençado antes da emissão de parecer jurídico;
- (iii) não houve publicação dos atos praticados no processo de contratação;
- (iv) os laudos técnicos de conclusão e vistoria da obra foram firmados com intervalos inferiores a dez dias, comprovando a má-fé da empresa (o primeiro laudo foi firmado em 18/12/2006, o segundo em 21/12/2006, e terceiro e último laudo, em 26/12/2006);
- (v) durante o ano de 2006, não foi emitido nenhum alvará de construção, reforma ou ampliação em nome da empresa J. A. Hilário & Cia Ltda., a qual atua exclusivamente no ramo de locação de máquinas pesadas e terraplanagem.
- (vi) do valor total da contratação (R\$ 153.186,00), somente o valor de R\$ 6.186,00, decorrente de termo aditivo, foi pago no ano de 2007, o restante, ou seja, R\$ 147.000,00 foram pagos no dia 28/12/2006, referentes à integralidade da contratação originária, a qual foi celebrada em 05/12/2006.

O feito foi remetido para manifestação preliminar (Despacho n.º 1258/2010, peça 5) dos representados.

ELIZANGELA BARP apresentou suas justificativas (peça 20), esclarecendo, de forma concisa, que inexistiu má-fé ou montagem de procedimento licitatório, eis que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada.

JOÃO DE OLIVEIRA (peça 21), por sua vez, pontuou que: (i) não existiu a alegada fraude no processo de licitação; (ii) houve delegação, na qualidade de prefeito, ao Departamento de Compras e Licitações para a realização dos procedimentos licitatórios necessários ao atendimento do interesse público; (iii) as obras foram licitadas e devidamente executadas; (iv) houve erro de digitação na data do termo aditivo ao contrato; (v) a modalidade de licitação escolhida, convite, dispensa a publicação do edital, e o extrato de contrato foi publicado nos períodos oficiais à época, devendo ser oficiado a esses para a demonstração do alegado; (vi) os laudos de vistoria e conclusão foram firmados em intervalos inferiores a dez dias, em razão da urgência de realização das obras; (vii) no que tange à alegação de que para a empresa executora dos serviços, no ano de 2006, não foi emitido nenhum alvará de construção ou ampliação, se de fato for verdade, isso se consubstancia em mera irregularidade que não compromete a licitação; (viii) não prospera a alegação de que a empresa atuava exclusivamente no ramo de locação de máquinas pesadas e terraplanagem, eis que foram cumpridos todos os requisitos legais para a sua qualificação; e (ix) houve equívoco do Departamento de Licitações e Compras, reconhecido por ELIZÂNGELA BARP, acerca do fato de constar no sistema, para o processo de licitação em tela, um objeto diverso daquele que foi contratado, em função do acúmulo de serviços, utilizou-se a mesma numeração do processo da saúde que fora julgado deserto e que não alimentou o sistema com as informações da nova licitação.

J. A. Hilário & Cia Ltda. (peça 22) explicitou que: (i) presta serviços em diversas áreas, inclusive em edificações; (ii) participou do Convite n.º 57/2006 e sagrou-se vencedora, tendo firmado o Contrato n.º 262/2006, com uma previsão de custos iniciais de R\$ 147.000,00, no entanto, houve ampliação dos serviços, no importe de R\$ 6.186,00, cuja pretensão foi acolhida, e em 08/03/2007, firmado o aditivo ao Contrato n.º 262/2006; (iii) houve a efetiva prestação dos serviços, conforme constatado pela própria comissão de sindicância; (iv) "depois, com a instauração de sindicâncias, inquéritos e tudo o mais, teria sido verificado, e o representante da empresa tomou conhecimento de que os números do Convite 57/2006 da Licitação 106/2006, e do Contrato, 262/2006, já teriam sido conferidos a outro, e anterior processo licitatório, que foi julgado deserto, por falta de licitantes, o qual tinha por objetivo a realização de outras obras. De modo que, conferidos esses mesmos números aos atos do processo licitatório vencido pela empresa representada, para manutenção dos prédios de escolas, isto seria uma fraude, para mascarar uma licitação que não teria ocorrido" (fls. 5); (v) "se o Município podia ou não podia atribuir à segunda licitação os mesmos números da anterior, julgada deserta; se podia ou não podia 'aproveitar' os números; se está certo ou errado; se houve um simples equívoco ou má-fé, são questões que fugiam à competência da empresa" (fls. 22); e (vi) não competia à licitante fiscalizar a ação do agente público, não tendo a empresa culpa se a municipalidade não atendeu com rigor os requisitos formais da licitação. FRANCISCO ADÃO REIS SONZA (peça 26) asseverou que: (i) está sendo responsabilizado por ser signatário de parecer jurídico do termo aditivo ao Contrato n.º 262/2006, dada a solicitação de acréscimo de 4,21% sobre o contrato, o que era cabível, pois a Lei n.º 8666/1993, autorizava em seu artigo 65, § 1º, um acréscimo de até 25% do valor da obra; e (ii) a emissão do parecer se deu apenas com base no termo aditivo, presumindo-se a licitação que embasara o contrato original estava de

acordo com as prescrições legais, até porque a instrução do procedimento licitatório ficava a cargo do Departamento de Compras e Licitações.

A representação foi recebida (Despacho n.º 677/2013, peça 29) e determinada a citação dos interessados (JOÃO DE OLIVEIRA, ELISÂNGELA BARPP, FRANCISCO ADÃO REIS SONZA e J. A. Hilário & Cia. Ltda.).

Em resposta, apenas a empresa J. A. Hilário & Cia. Ltda. apresentou justificativas (peça 41), reeditando os argumentos já apresentados em sede de manifestação preliminar.

A unidade técnica (Instrução n.º 717/2014, peça 45) sugeriu a procedência da representação, haja vista que as condutas dos representados violaram o artigo 5º e 37, caput, da Constituição Federal (princípios da isonomia, da legalidade, publicidade, transparência e moralidade), bem como os artigos. 82, 83, 87, 88 a 93 e 96 a 99, da Lei n.º 8.666/1993, artigos 315 e seguintes do Código Penal e artigos 10 a 12, da Lei n.º 8.429/1992, por aproveitarem certame licitatório deserto, inovando em seu objeto, sem previsão de valor máximo no certame em que inovou, além de realizarem a antecipação de pagamentos sem correspondência com o cronograma físico-financeiro da obra, além de deixarem de publicar os extratos do Convite n.º 57/2006 e do Contrato n.º 262/2006 e seu aditivo

O órgão ministerial (Parecer n.º 4478/2014, peça 46) opinou pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que informe se foram implementadas medidas em relação aos fatos apurados no Processo de Sindicância Administrativa PSAD n.º 01/2.009, além do retorno dos autos à unidade técnica para elucidar a respeito da ocorrência de superfaturamento nas obras, bem como calcular o montante correspondente ao eventual prejuízo experimentado pelo ente público.

O Ministério Público estadual encaminhou informações (peça 64), esclarecendo que o Processo de Sindicância Administrativa PSAD n.º 01/2009, que abordava irregularidades no Processo Licitatório n.º 106/2006 (Convite n.º 57/2006) do Município de Palmas, tramitou na 2ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º MP/PR-0097.10.000001-3, encerrado em 14.03.2014 em razão do ajuizamento de ação civil pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1763/2021, peça 66), após considerar que não foi possível calcular o dano ao erário e que o Ministério Público Estadual já adotou medidas judiciais visando ao ressarcimento de todo o montante empregado, opinou pela procedência da representação em desfavor de João de Oliveira, Elisângela Barpp, Francisco Adão Reis Sonza e da empresa J. A. HILÁRIO & CIA. LTDA., uma vez não comprovada a regular execução da Carta Convite n.º 57/2006, bem como demonstrada a realização de pagamentos sem prévia verificação dos serviços prestados, sem aplicação de multas administrativas aos representados, em razão da prescrição da pretensão sancionatória.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 456/2021, peça 67).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da procedência da representação em face de impropriedades havidas no processo de contratação que culminou no Contrato n.º 262/2006.

Os documentos que instruem o feito e a ausência de outros necessários à demonstração da higidez da licitação militam em desfavor dos interessados e autorizam a procedência da presente representação.

De fato, foi deflagrado o Processo Licitatório n.º 106/2006, Convite n.º 57/2006, que tinha por objeto, consoante seu próprio instrumento convocatório (peça 2, fls. 31), datado de 01/11/2006:

"Empreitada global para fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de 01 ampliação de unidade básica de saúde, em alvenaria de tijolos cerâmicos, área de 46,43m2, com localização a Rua São Paulo - Bairro Klubegi - Palmas - Paraná.

Empreitada global para fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de 01 ampliação de unidade básica de saúde, em alvenaria de tijolos cerâmicos, área de 35,75m2, com localização a Rua Arnaldo Busato - Bairro São Sebastião - Palmas - Paraná".

Destaque-se que para esse certame há aviso de licitação (peça 2, fls. 30), datado de 01/11/2006.

Consoante ata de abertura da licitação (peça 2, fls. 60), o procedimento foi aberto em 21/11/2006 e constatou-se que não houve a participação das empresas convidadas, tendo a comissão de licitação considerado deserto o certame, assim homologado pelo prefeito à época, JOÃO DE OLIVEIRA (peça 2, fls. 62).

Ocorre que há também nos autos outro aviso de licitação (peça 63), também para o Processo Licitatório n.º 106/2006, Convite n.º 57/2006, como o outro aviso, datado de 01/11/2006, marcando licitação para o mesmo dia do outro aviso, mas com objeto diverso, qual seja:

"a contratação de empresa para prestação de serviço para empreitada global de mão-de-obra e materiais conforme projeto básico de compras em anexo, para manutenção das Escolas Municipais".

Pelos documentos acima referidos, tem-se duas licitações, com o mesmo número de processo, marcadas as respectivas sessões de abertura de documentos para o mesmo dia e horário, o que se afigura irregular.

Ademais, não há nos autos ata da sessão de julgamento da licitação que culminou na contratação da empresa J. A. HILÁRIO & CIA. LTDA.

Não bastasse, o termo aditivo ao Contrato n.º 262/2006 se encontra datado de 08/03/2007, sendo anterior ao parecer jurídico, datado de 09/03/2007, que teria o condão de aprová-lo. A defesa de JOÃO DE OLIVEIRA (peça 21) apontou que houve erro de digitação na data do termo aditivo ao contrato, no entanto, como vertido no próprio termo aditivo (peça 2, fls. 86), a própria solicitação de aumento quantitativo, Ofício n.º 25/2007, restou datado de 15/04/2007. Ou seja, se houve efetivo erro de digitação, ele ocorreu em pelo menos dois documentos. Pela ordem cronológica apresentada nos autos, tem-se o termo aditivo (08/03/2007), parecer jurídico (09/03/2007) e solicitação de aumento quantitativo do objeto da licitação (15/03/2007), ou seja, a ordem natural de apresentação dos documentos se encontra completamente invertida.

Há, em verdade, uma profusão de erros.

Ademais, atente-se que apesar do instrumento contratual consignar, na sua Cláusula Décima, que "incumbira à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato e de seus eventuais Termos Aditivos no jornal Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data", o Memorando n.º 154/2009, lavrado pelo Departamento de Compras testifica que:

"Informamos, que solicitamos consulta ao Arquivo Público Municipal e fomos informados que não forma localizados nenhuma publicação do Contrato n.º 161/2006, referente ao Processo n.º 106/2006" (peça 2, fls. 88).

Ou seja, novamente aqui tem-se outra impropriedade formal, dado o descumprimento do parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/1993, que erige a publicação do extrato contratual, tanto do contrato original como do termo aditivo, como requisito de eficácia da avença.

As irregularidades não se exauriram no procedimento licitatório, tendo se estendido à fase de execução contratual. A comissão de sindicância, instaurada para a apuração das impropriedades ocorridas no referido certame, constataram que houve a emissão de empenhos antes das notas fiscais, que se prestariam à demonstração de que os serviços foram prestados. No caso, o relatório da referida comissão (peça 2, fls. 154-155) apontou: (i) empenho de despesa realizada no valor de R\$ 55.977,93, datado de 15/12/2006, e Nota Fiscal n.º 0696, correspondente, datada de R\$ 18/12/2006; (ii) empenho de despesa no valor de R\$ 45.511,03, datado de 15/12/2006, e Nota Fiscal n.º 0697, datada de 21/12/2006; e (iii) empenho de despesa no valor de R\$ 45.511,04 (peça 2, fls. 95), datado de 15/12/2006, e Nota Fiscal n.º 0699 (peça 2, fls. 96), datada de 26/12/2006, consoante o citado relatório, todos pagos pela Tesouraria à empresa J. A. HILÁRIO & CIA LTDA., e pertinentes ao Processo Licitatório n.º 106/2006, Convite n.º 57/2006.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a existência de documentos que demonstram o afirmado pela comissão de sindicância apenas no concernente ao último empenho e nota fiscal (peça 2, fls. 95 e 96), o que não desnatura a irregularidade, eis que o valor desse empenho pago pelo município corresponde a praticamente um terço do montante total da contratação.

Conforme o acima exposto, no processo de contratação em epígrafe, é possível observar a ocorrência de diversas impropriedades que macularam a higidez do certame e da própria execução contratual, impondo-se a procedência da representação.

Como se mostra procedente a representação, há que se avaliar as penalizações cabíveis.

Apesar do reconhecimento da procedência da presente representação, não se mostra cabível a aplicação de multa aos interessados.

Registre-se que a prescrição da pretensão sancionatória no âmbito desta Corte teve seu entendimento sedimentado pelo Prejulgado n.º 26 que preconiza:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo”.

Assim, tendo em vista que o Despacho n.º 677/2013 (peça 29), que determinou a citação dos interessados, foi lavrado em 17 de junho de 2013, decorreu mais de cinco anos entre a data em que o termo aditivo ao Contrato n.º 262/2006 foi celebrado e o despacho de citação dos interessados, descabendo, portanto, a aplicação da pena de multa, eis que prescrita.

Relativamente à possibilidade de ressarcimento ao erário, alinho-me ao vertido pela unidade técnica, cujo opinativo adoto como razões para decidir, nos seguintes termos:

“O Relatório de Sindicância da Comissão de Processo Administrativo do Município de Palmas, assim como os documentos obtidos por tal comitê, demonstram várias impropriedades perpetradas em sede da Carta Convite (v.g. ausência de atendimento ao princípio da transparência, bem como a realização de pagamentos sem prévia verificação dos serviços), porém, não demonstram de forma cabal que os serviços pagos não foram prestados.

No mesmo sentido, é possível verificar que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado em desfavor de todos os ora Representados (cópia da inicial contida nas Páginas 24/42, da Peça 64), na qual é requerido o ressarcimento de todos os valores pagos (na monta de R\$ 159.372,00), assenta-se no fundamento de que o gasto efetuado sem licitação e de má-fé é nulo (e não na ausência de prestação dos serviços):

(...)

Se, por um lado, não é possível calcular o dano ao Erário, por outro lado verifica-se que o Ministério Público Estadual já adotou medidas judiciais visando ao ressarcimento de todo o montante empregado, de forma que qualquer atuação do TCE/PR em tal sentido, além de atardada, acabaria por se configurar despendiça” (peça 66, fls. 4-5).

III. VOTO

Destarte, ante o acima exposto, VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-507950/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-DANIELLE VIEIRA KUNA, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, MARCIO ARTUR DE MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2203/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Edital de pregão presencial. Irregularidades encontradas. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por José Eduardo Bello Visentin por meio da qual notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 119/2019 lançado pelo Município de Telêmaco Borba e destinado à contratação de serviço de Implantação e Licenciamento de Sistemas Integrados de Gestão Pública Municipal.

Conforme se extrai do requerimento inicial juntado à peça n.º 3, o representante enumera uma série de inconformidades que em seu entender estariam a comprometer o instrumento convocatório.

Busca, por isso, expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da licitação, cuja sessão pública de abertura dos envelopes com as propostas esteve marcada para o dia 13/08/2020, às 13:30 horas, e no mérito a procedência da representação a fim de que o município proceda aos ajustes almejados no edital do pregão ou então que se anule o certame.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 976/20-GCDA, ocasião também em que indeferi o pedido cautelar, visto que o peticionário não escrevera uma linha sequer a respeito dos respectivos requisitos autorizadores (peça n.º 7). Oportunizado contraditório, a senhora pregoeira do município e o senhor prefeito apresentaram resposta às peças n.ºs 16 e 18.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade analisou individualizadamente os tópicos trazidos pelo representante nos seguintes termos:

- Ausência de Regime de Execução

Mesmo que não haja previsão expressa no edital acerca do regime de execução contratual, percebe-se facilmente do critério de julgamento das propostas, qual seja, menor preço, que os serviços serão executados por empreitada global. Seria mais apropriado se houvesse uma cláusula no edital quanto ao regime de execução contratual, mas a sua ausência não o macula, observado o princípio do formalismo moderado.

Improcedência da representação nesse ponto.

- Competências do Pregoeiro: decisão sobre impugnações e assinatura do instrumento convocatório

As competências previstas ao pregoeiro no âmbito do pregão não são objetivamente estabelecidas, sendo que o art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 10.520/02 é de teor aberto, e o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que as atividades atinentes aos certames públicos devem observar ao princípio da segregação de funções (Acórdão n.º 1013/2008 - 1ª Câmara), ficando vedada a distribuição a um mesmo agente das funções de execução e controle de determinada tarefa.

Além disso, a decisão de que trata o art. 12, parágrafo primeiro, do Decreto Federal n.º 3.555/00[1] se limita à data de realização do certame indicada no edital. Assim, ao contrário do que previsto no instrumento impugnado, não é possível conferir ao pregoeiro competência irrestrita para julgar as impugnações que se oponham à condução do certame.

O mesmo entendimento se aplica à assinatura e elaboração do edital.

Procedência da representação a fim de que seja determinada a retificação do edital sobre as competências do pregoeiro e assinatura.

- Participação de Empresas em Recuperação Judicial

De acordo com entendimento do TCU, “é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993” (Acórdão n.º 1201/20).

Procedência da representação a fim de que seja determinada a retificação do edital no que tange à vedação de participação de empresas em recuperação judicial.

- Exigência de Firma Reconhecida

A exigência referente à firma reconhecida se impõe apenas na hipótese de que o correspondente instrumento de procuração seja apresentado à ausência de documento oficial por meio do qual as respectivas assinaturas possam ser comparadas.

Conforme as disposições editalícias:

8.1.3. Os documentos exigidos neste Edital poderão ser apresentados por cópias autenticadas por oficial público ou devidamente acompanhadas dos originais e documento oficial com foto do portador da assinatura para conferência, nos termos da Lei nº 13.726/2018, sob pena de desclassificação/inabilitação.

8.1.3.1. É obrigatória assinatura com firma reconhecida por oficial público na Procuração, quando apresentada, nos termos deste Edital;

31.4.2 Para os documentos dos quais é exigida assinatura com firma reconhecida, fica dispensado o reconhecimento de firma em cartório, desde que apresentado documento oficial com foto e assinatura idêntica à apresentada para o presente certame.

Improcedência da representação nesse ponto.

- Prazo de Validade das Propostas de 90 dias

O art. 6º da Lei n.º 10.520/02 permite que a validade das propostas que se apresentem no pregão seja baseada pela Administração Pública em prazos superiores ou inferiores a 60 dias, e consoante o art. 64, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, o legislador não fixou um limite fixo para a hipótese do pregão.

E prazo exíguo de validade poderia impedir a Administração de convocar o licitante mais bem colocado em segundo lugar, mantidas as condições da proposta vencedora, se o classificado em sua frente negasse contratar, com evidentes prejuízos ao interesse público.

Improcedência da representação nesse ponto.

- Prazo do Contrato

O disposto no edital converge com o art. 57, incisos II e IV, da Lei de Licitações.

Edital:

12.2. A proposta deverá observar os seguintes prazos, valores e percentuais mensais:

12.2.1. Prazo máximo de execução do contrato de 48 (quarenta e oito) meses;
Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Improcedência da representação nesse ponto.

- Demonstração de qualificação técnica - apresentação de currículo

A qualificação técnica é pressuposto para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 30 e § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

O TCU decidiu pela possibilidade de que a capacitação técnica seja atestada por meio da apresentação de simples currículos, contendo a experiência profissional na área de prestação dos serviços visados pela Administração contratante (Acórdão n.º 492/06 - Plenário).

Improcedência da representação nesse ponto.

- Comprovação de atendimento a no mínimo 95% das funcionalidades do sistema
O representante impugna o edital em seu subitem 17.3 ao fundamento de que, à consideração da extensão e complexidade do objeto licitado, não é razoável exigir aos licitantes comprovarem que o sistema ofertado atende a 95% das demandas contidas no correspondente termo de referência, acrescentando que "Paralelamente, as empresas têm o direito de efetuarem tais alterações apenas após saberem serem vencedoras, haja vista que isso gera custos, sendo injusto que o façam somente a título de participação", o que causa estranha, porquanto o dispositivo combatido aplica-se, justamente, apenas à empresa classificada em primeiro lugar.

17.1. A proponente que apresentar a oferta mais vantajosa para a Administração, desde que esteja devidamente habilitada e em condições de atender às exigências contidas no Termo de Referência, deverá apresentar os Sistemas integrados ofertados a fim de que sejam aferidas as funcionalidades descritas no presente Termo de Referência.

(...)

17.3. Serão avaliadas todas as funcionalidades descritas no item 03 e subitens do Termo de Referência, devendo a proponente atender a no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) destas.

No mais, o representante sequer indicou o motivo pelo qual entende que a comissão de avaliação de funcionalidades demanda reforma, observado que a composição de seus membros consubstancia questão interna ao mérito do ato administrativo, de definição oportuna, a teor do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Finalmente, o prazo para apresentação do sistema, com a respectiva demonstração de funcionalidades, está contido no item 17.2.

17.2. A convocação da licitante para apresentação das funcionalidades ocorrerá após a fase de Habilitação, nos termos do Edital, devendo a mesma ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, conforme agendamento efetuado pela Pregoeira.

Improcedência da representação nesse ponto.

- Multas baseadas no valor total do contrato - abusividade

A penalidade calculada em 3% sobre o valor total do contrato para o caso de inadimplemento contratual parcial não se caracterizaria como abusiva diante da dimensão e importância do objeto licitado.

Improcedência da representação nesse ponto.

- Descrição genérica do item 1.4 do Termo de Referência: Implementação de novos sistemas e/ou módulos integrados à Solução, quando necessário

O dispositivo em questão é genérico, sem previsão a respeito de que consistem os módulos integrados, encerrando em si a possibilidade de desenvolvimento de qualquer sistema que se faça necessário, representando contingência que não se coaduna com a modalidade licitatória adotada pelo município.

Procedência da representação no sentido de que a municipalidade exclua, ou melhor, especifique o item.

- Exigência de banco de dados específico: item 3.16.4.1. Os Sistemas Integrados a serem contratados deverão operar sob banco de dados SQL (Structured Query Language) com recursos de criptografia para acesso

Não há restrição à competitividade. O dispositivo apenas determina que os sistemas contratados deverão operar dados estruturados cujo acesso se dê por meio da linguagem SQL, simplesmente o recurso mais comum e utilizado para a execução de comandos em sistemas arquitetados para organização de informações. Linguagem de programação das mais comuns.

Improcedência da representação nesse ponto.

- Previsão de treinamento: ausência de especificação do número de usuários

O representante sustenta que o item 3.16.10 contido no Anexo I do edital foi elaborado sem elementos essenciais à luz dos quais se pudesse aferir os custos dos serviços de treinamento nele previstos, com reflexos opacos nas propostas que se apresentem.

Embora o edital em seu item 3.16.10.17 determine que os serviços de treinamento e apoio a usuários não ensejarão custos extras ao montante do preço proposto, é certo que consubstanciarão despesas às licitantes, as quais, então, serão repassadas à Administração contratante internamente por meio dos lances ofertados.

Procedência da representação no sentido de que a municipalidade especifique, ainda que de forma estimada, o número de servidores que demandarão treinamento.

- Vigência do contrato

De acordo com o item 10.2 do anexo I do ato convocatório, o período de vigência do contrato será de 50 meses. Entretanto, consta no edital que o prazo máximo de execução pode perdurar somente por 48 meses (item 12.2.1).

Procedência da representação a fim de que a municipalidade retifique o item 10.2

- Reajuste

No edital determinou-se que "a cada doze meses de vigência do licenciamento, poderá ser reajustado o valor residual do contrato com base no IGPM Índice Geral de Preços de Mercado (FGV)".

Porém, o reajuste dos contratos administrativos deve reportar-se ao art. 3º, caput e parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.192/01, juntamente com o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93, de modo que sujeito à data de apresentação da proposta ou à data de orçamento de preços.

Procedência da representação a fim de que seja alterado o item, estabelecendo-se a data base correta para reajuste do contrato.

Nessas condições, posicionou-se pela procedência parcial da representação, bem como sugeriu aplicação à parte representante de multa por litigância de má-fé, na linha do art. 80, I, do Código de Processo Civil, por conta das invocações relacionadas ao prazo do contrato e ao atendimento das funcionalidades do sistema integrado (peça n.º 21).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (peça n.º 22).

Diante da proposição de aplicação de multa, por meio do Despacho n.º 237/21-GCDA foi oportunizado contraditório ao senhor José Eduardo Bello Visentin (peça n.º 23). O interessado, contudo, quedou-se inerte.

Na sequência, os autos chegaram conclusos para julgamento.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os elementos contidos no processo, verifica-se estarem corretas as considerações lançadas pela unidade técnica, exceto em relação à restrição das competências do pregoeiro e ao período de vigência do contrato.

As impugnações dirigidas frente ao ato convocatório do pregão podem sim serem decididas pelo pregoeiro, a teor do art. 12, § 1º, do Decreto n.º 3.555/00, transcrito acima, motivo pelo qual não há necessidade de retificação.

Período de vigência e período de execução do contrato não se confundem.

O primeiro pode ser mais amplo e reporta-se ao tempo que a Administração deve considerar como indispensável para a execução do objeto/prestação dos serviços (que é o que o contratado necessita para cumprir o compromisso assumido) e mais o que for preciso para atendimento das obrigações adjacentes ao contrato administrativo, como por exemplo recebimento provisório e definitivo, conferência e aceitação de encargo e realização do pagamento, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, nenhum ato a mais podendo ser praticado.

Portanto, não há qualquer problema em o município de Telêmaco Borba ter fixado prazo de execução do contrato em 48 meses - de acordo com o art. 57, IV, da Lei de Licitações - e prazo de vigência em 50 meses.

Houve um tópico que deixou de ser analisado pela CGM, no qual o peticionário insurge-se contra a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira fixado em 10% sobre o valor estimado da soma do lote de contratação (item 16.1.3.c do edital).

De fato, de acordo com o art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, "o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação", e o entendimento aplicável a respeito é o de que a base de cálculo deve ser o valor estimado para o período de 12 meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.

Prosseguindo, no que concerne à proposição de aplicação de multa por litigância de má-fé, deve-se reconhecer que foram cometidos excessos pela parte representante.

O peticionário argumentou que

"a Lei de Licitações permite que a duração dos contratos de programas de informática seja estendida por até quarenta e oito meses, conforme inciso IV de seu artigo 57, no entanto os incisos iniciais tratam de casos de prorrogação, pois o caput do dispositivo fala que a duração dos contratos deve ser adstrita aos respectivos créditos orçamentários. Assim, salvo melhor juízo, o contrato inicial deve ser de doze meses para comportar sucessivas prorrogações até o limite dos quarenta e oito meses".

Ora, não há qualquer cabimento em tais ilações. O dispositivo de regência é bastante claro e não dá nenhuma margem para a interpretação pretendida (os aludidos "incisos iniciais" sequer se aplicam ao caso presente). Oportuno reiterar: a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...) ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato (destacamos).

Também foi deduzido inconformismo diante da exigência de atendimento de ao menos 95% das funcionalidades do sistema integrado:

"muito embora esse objeto seja atualmente considerado comum, "de prateleira", por ser desenvolvido baseado em leis das áreas administrativas (que ao seu turno são iguais para todos), é certo que cada empresa desenvolve os seus sistemas com parte das funcionalidades idealizadas apenas por ela.

Assim, quando é publicada alguma licitação, é muito comum que a licitante não atenda a todas as funcionalidades, precisando de um tempo razoável para as atender (ainda que o edital não exija cem por cento em todos os módulos).

Paralelamente, as empresas têm o direito de efetuarem tais alterações apenas após saberem serem vencedoras, haja vista que isso gera custos, sendo injusto que o façam somente a título de participação.

Dessa forma, e sendo a demonstração o primeiro procedimento preclusivo baseado no próprio produto, deve a regra observar uma quantidade diminuída de funcionalidades, para depois, em sede já de execução contratual, exigir-se a totalidade dos itens pretendidos.

A vista dos exemplos jurisprudenciais colacionados, é certo que os noventa e cinco por cento exigidos pela Prefeitura de Telêmaco Borba em sede de demonstração também se configuram como algo indevido".

Como destacou a CGM, a impugnação causa estranheza, tecida à míngua dos mais comecinhos cuidados, pois o dispositivo combatido aplica-se justamente apenas à empresa classificada em primeiro lugar. Vejamos:

17.1. A proponente que apresentar a oferta mais vantajosa para a Administração, desde que esteja devidamente habilitada e em condições de atender às exigências contidas no Termo de Referência, deverá apresentar os Sistemas integrados ofertados a fim de que sejam aferidas as funcionalidades descritas no presente Termo de Referência.

(...)

17.3. Serão avaliadas todas as funcionalidades descritas no item 03 e subitens do Termo de Referência, devendo a proponente atender a no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) destas.

Com isso, ficou configurada a prática de representação formulada contra texto expresso de lei e contra fato incontroverso.

De acordo com o art. 80, I, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

E a Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar n.º 113/2005 - é precisa em seus termos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

(...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

Portanto, cumpre sancionar o interessado com 1 multa, aplicada em dobro diante do cometimento de duas infrações.

Finalmente, observo que em consulta ao andamento do procedimento junto ao endereço eletrônico do município consta a informação de que a licitação já foi homologada. E acrescento que o edital ora analisado vem de uma série de 4 republicações feitas pelo ente municipal, sendo a última em decorrência da Representação n.º 27259/20 julgada por esta Corte, de maneira que urge a necessidade de ultimar-se a contratação pretendida, sob pena de inviabilização das atividades da administração local ligadas ao objeto da licitação, em contrariedade ao interesse público.

III. VOTO do Relator (vencido em parte)

Ante o exposto, VOTO pela procedência em parte da presente representação, com as seguintes providências:

a) expedição de determinação ao Município de Telêmaco Borba para que em seus próximos certames atente-se para que:

i- o edital seja assinado pela autoridade superior competente ou por servidor que tenha delegação específica para tanto;

ii- seja permitida a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei n.º 8.666/1993;

iii- não haja no termo de referência descrições genéricas de atividades a serem desenvolvidas pela licitante contratada;

iv- na hipótese de previsão de treinamento de usuários ou servidores, haja especificação do quantitativo pretendido ou ao menos uma estimativa;

v- a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento dos contratos deve ser feita a partir da data-base ou marco inicial consistente na data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir (art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93);

vi- a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira (art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 ou art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/21 - Nova Lei de Licitações) seja fixada no equivalente a 10% sobre o valor estimado da contratação para um período de 12 meses, ainda que de início o instrumento convocatório estipule contrato com prazos superiores.

b) aplicação de 1 multa ao representante Jose Eduardo Bello Visentin, aumentada por duas vezes, nos termos do art. 87, IV, h, e § 2º-A da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

IV. VOTO DIVERGENTE vencedor, do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Representação parcialmente procedente. Divergência para o fim de afastar aplicação de multa por litigância de má-fé ao representante. Não configuração de atitude abusiva ou desleal, em face do previsto nos arts. 77 e 80 do CPC.

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente nos seguintes termos:

1. Divirjo do Ilustre Relator, em parte, apenas com relação à multa por litigância de má-fé imposta contra o Representante.

Conforme se depreende do brilhante voto condutor, uma significativa parte dos apontamentos trazidos pelo Representante está sendo considerada procedente.

A propósito, vale mencionar que o Douto Relator acompanha a proposta da unidade técnica em relação à configuração de irregularidades em relação aos seguintes itens:

- Participação de Empresas em Recuperação Judicial;
- Descrição genérica do item 1.4 do Termo de Referência: Implementação de novos sistemas e/ou módulos integrados à Solução, quando necessário;
- Previsão de treinamento: ausência de especificação do número de usuários;
- Reajuste dos contratos administrativos;
- Exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira fixado em 10% sobre o valor estimado da soma do lote de contratação.

Vale acrescentar que a constatação dessas impropriedades ensejou, no voto condutor, a expedição de diversas determinações, para atendimento em futuros certames.

Registre-se, ainda, que, em relação aos itens “vigência do contrato” e “Competências do Pregoeiro”, o voto condutor afasta a irregularidade, inobstante a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM tenha se posicionado pela procedência da representação, também nesses apontamentos.

Dentro desse contexto, entendo que, respeitosamente, apesar do afastamento de algumas irregularidades, quando do julgamento de mérito, remanesce um número significativo de apontamentos, tidos como procedentes, ao ponto, inclusive, de ensejarem a expedição de determinações ao Município, o que indica, numa análise mais ampla, o sentido construtivo da iniciativa do representante, em convergência com o entendimento desta Corte acerca dessas mesmas matérias.

Vale acrescentar a percuente observação do Ilustre Relator, ao final do voto condutor, no sentido de que “o edital ora analisado vem de uma série de 4 republicações feitas pelo ente municipal, sendo a última em decorrência da Representação n.º 27259/20 julgada por esta Corte”, o que corrobora, em certa medida, a pertinência das ações de controle efetivadas, dentro da perspectiva que a própria Representação da Lei n.º 8.666/93 oferece aos licitantes e à população em geral.

Especificamente com relação aos itens que ensejariam a aplicação da multa do art. 87, IV, “h” e §2º-A, da LC 113/05 - “prazo do contrato” e “atendimento das funcionalidades do sistema integrado”, não vislumbro, respeitosamente, elementos suficientes para a caracterização de má-fé, ainda que isoladamente considerados.

Com relação ao primeiro item, embora equivocada a interpretação que pretenderia estabelecer como de doze meses o prazo contratual previsto em lei, sujeito a sucessivas prorrogações, não se depreende dessa proposta, por si só, a inobservância dos deveres das partes e de seus procuradores previstos no art. 77[2] do Código de Processo Civil ou a prática das condutas vedadas pelo art. 80[3] do mesmo diploma, que permitiriam, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a caracterização da litigância de má-fé.

Da mesma sorte, o inconformismo diante da exigência de atendimento de ao menos 95% das funcionalidades do sistema integrado, cuja aplicação, segundo a CGM seria restrita à empresa primeira colocada. Embora configurada a desatenção do Representante na interpretação do edital, não se depreende dessa alegação a intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos ou de deslealdade processual, dentro do contexto geral do julgamento desta representação, pela procedência parcial com determinação, conforme já assinalado.

Acrescente-se que, por se tratar de sanção gravosa à própria esfera subjetiva da parte, a aplicação da multa por litigância de má-fé, dentro dos critérios indicados nos mesmos arts. 77 e 80 do CPC, deve restringir-se, em termos gerais, à conduta dolosa, traduzida no uso indevido e abusivo dos meios processuais, o que não ficou evidenciado nestes autos.

Nesta linha, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no excerto abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. ECAD. CINEMARK. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS MUSICAIS TRANSMITIDAS NAS SALAS DE CINEMA. COISA JULGADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO: CPC/73.

(...)

7. A litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra. No entanto, diante da dificuldade de se comprovar a presença do elemento subjetivo, o legislador enumerou no art. 17 do CPC/73 as condutas que reputa caracterizarem a litigância de má-fé, dentre as quais está a de alterar a verdade dos fatos (inciso II).

8. Na hipótese, é nítido o equívoco em que incidiu o recorrente, mas a inexistência dos seus argumentos, por si só, não configura litigância de má-fé; tal engano há de ser analisado segundo o contexto em que inserido. E, da simples leitura das contrarrazões de apelação apresentadas pelo recorrente infere-se tratar-se de erro grosseiro, perceptível de plano, inclusive porque citadas as páginas do trecho destacado, de modo que dele não se pode extrair uma conduta propositalmente dirigida a falsear os fatos, com a intenção de induzir o julgador em erro. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. 3ª Turma. Relatora Ministra. REsp 1.641.154., julgado em 14/08/2018) (sem destaques no original)

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, para propor a exclusão da sanção de multa por litigância de má-fé ao representante, Jose Eduardo Bello Visentin, aumentada por duas vezes, nos termos do art. 87, IV, h, e § 2º-A da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência em parte da presente representação;

II. Determinar ao Município de Telêmaco Borba que em seus próximos certames atente-se para que:

i- o edital seja assinado pela autoridade superior competente ou por servidor que tenha delegação específica para tanto;

ii- seja permitida a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei n.º 8.666/1993;

iii- não haja no termo de referência descrições genéricas de atividades a serem desenvolvidas pela licitante contratada;

iv- na hipótese de previsão de treinamento de usuários ou servidores, haja especificação do quantitativo pretendido ou ao menos uma estimativa;

v- a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento dos contratos deve ser feita a partir da data-base ou marco inicial consistente na data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir (art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93);

vi- a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira (art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 ou art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/21 - Nova Lei de Licitações) seja fixada no equivalente a 10% sobre o valor estimado da contratação para um período de 12 meses, ainda que de início o instrumento convocatório estipule contrato com prazos superiores.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto divergente vencedor)

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela aplicação da multa, aumentada por duas vezes, nos termos do art. 87, IV, h, e § 2º-A da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto parcialmente vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.
2. CPC/2015. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
3. CPC/2015. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

PROCESSO Nº:-324480/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BOMILHA

ACÓRDÃO Nº 2204/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná. Regularidade das contas.

I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator originário)

1. Trata-se de Tomada de Contas oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que, no curso de sua atividade fiscalizatória, detectou as seguintes possíveis irregularidades, referentes ao exercício de 2015:

I. Transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, no montante de R\$ 227,1 milhões, e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, no montante de R\$ 73,4 milhões, para o Tesouro Geral do Estado – TGE, em afronta ao art. 13, da Lei nº 16.944/2011[1], ao art. 73, da Lei nº 4.320/1964[2] e ao art. 50, I, da Lei nº 101/2000[3];

II. Pagamento irregular da folha de pessoal da SESP com recursos do mesmo Fundo, no montante de R\$ 200,9 milhões, durante o exercício de 2015, e de R\$ 261,4 milhões, correspondentes à parte da folha de pagamento de dez/2014, em afronta ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 16.944/2011[4] c/c o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000[5];

III. Ausência de registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, que alcançaram, em 2015, o montante de R\$ 34,6 milhões, o que não teria permitido a verificação de sua aplicação, conforme dispõe o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB[6].

Foram apontados como responsáveis os Srs. CARLOS ALBERTO RICH, Governador do Estado, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, Presidente do Conselho Diretor do FUNESP e Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, referente ao exercício de 2014, e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, Presidente do Conselho Diretor do FUNESP e Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Aduziu a Inspeção que “por meio da Lei nº 18.375/2014, o Fundo, irregularmente, deixou de ter natureza especial contábil permanecendo como fonte vinculada de receita, (...) “ficando a arrecadação e movimentação de recursos centralizados na SEFA” (f. 15 da peça nº 3), pelo que teria o Governo do Estado promovido “a descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP em detrimento do disposto nos arts. 1º, 7º e 10, da Lei nº 16.944/2011, do art. 71, da Lei nº 4.320/1964 e do art. 50, I da Lei nº 101/2000” (f. 13).

Acrescentou ter a SESP incorrido em desvio de finalidade, em virtude da prática dos atos indicados nos itens I e II acima reportados, e que “no caso da receita vinculada não ser aplicada em sua finalidade específica, mas em outra, também pública, se não configurado dano ao erário, constitui transgressão legal e constitucional, que condena a sociedade à privação de um desenvolvimento humano mais adequado, redundando em lesão à ordem jurídica” (f. 21).

Além da responsabilização dos agentes públicos mencionados, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma indicada nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, de f. 29/31, requereu “a concessão da medida cautelar nominada, prevista no art. 53, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, V, do Regimento Interno, para a suspensão em caráter liminar dos pagamentos de pessoal e encargos sociais da SESP com recursos do FUNESP”, e “Tratando-se de questão prejudicial ao mérito, (...) a deliberação sobre a inconstitucionalidade, no que se refere aos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, o art. 1º e inciso VII, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, para fins de ser negada a aplicação das normas consideradas inconstitucionais (item III.5)”.
Sobre esse último ponto, sustentou a 3ª Inspeção de Controle Externo que “há inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 2º da Lei nº 17.579/2013[7] e do art. 1º e inciso VII e art. 2º e parágrafo único da Lei nº 18.375/2014[8], alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, em face do que estabelece o art. 87, IV, da Constituição Estadual, em flagrante desrespeito aos arts. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal, tendo em vista os vícios de iniciativa da espécie normativa e da matéria versada” (f. 17/18).

Propôs, ao final, determinações à SEFA, na pessoa de seu Secretário, visando à correção das irregularidades apontadas, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, “diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da Lei nº 8.429/1992”, e “que seja dada ciência à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, nos termos do § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa nº 64/2011”.

Por meio do Despacho nº 1026/16 (peça 13) foi determinada a citação dos agentes públicos envolvidos para exercício do contraditório em face das irregularidades apontadas na prefacial.

Na peça nº 22, o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira informou ter sido encaminhado o expediente à Secretaria de Estado da Fazenda, “uma vez que, com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, o FIENSP/PR deixou de ter natureza especial contábil passando à fonte vinculada de receita, desta forma sua contabilidade passou para competência da SEFA”.

O Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda à época, na petição de peça 38, defendeu que não lhe pode ser imputada responsabilidade no presente caso, “uma vez que com o advento de legislação que altera a natureza contábil restou ao gestor público somente a execução da atividade prevista em lei não lhe cabendo adentrar à seara legislativa”. Aduziu que o projeto de lei seguiu a tramitação na Assembleia Legislativa, passando, inclusive, pelo crivo das comissões específicas, para análise legal e constitucional e estava em plena vigência, não tendo, até aquele momento, qualquer discussão judicial sobre a constitucionalidade da desconstituição da natureza especial contábil do Fundo.

Outrossim, argumentou que ante à desconstituição da natureza especial contábil promovida pela Lei nº 18.375/2014, alterada pela Lei nº 18.468/2015, os recursos financeiros oriundos do Fundo poderiam ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive de pessoal e encargos sociais.

Relativamente à indicação de ausência de registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, sustentou que os referidos recursos ingressam ao Tesouro Geral do Estado em fonte vinculada a fundo específico, de sorte que há, portanto, mecanismos de controle e fiscalização para com os recursos advindos de multa.

Por último, sustentou a inexistência de conduta dolosa ou culposa, na medida em que apenas cumpriu norma legal eficaz e vigente.

O Sr. Carlos Alberto Richa, ex-Governador do Estado, na petição de peça 41, inicialmente, apontou que não estaria inserida dentre as competências constitucionais do Tribunal de Contas “aplicar penalidade a Chefe do Poder Executivo que tenha encaminhado ao Poder Legislativo Projeto de Lei tido como inconstitucional ou em desacordo com leis federais de caráter geral que tratem da mesma matéria”.

Defendeu a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 18.375/2014, por se tratar de normas de caráter específico, dada competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto, bem como a incorrência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja interpretação deve se dar em conjunto com os artigos 71 e 73 da Lei nº 4.320/64, que estabelecem a possibilidade de desvinculação de receitas dos fundos por meio de adoção de normas peculiares de aplicação.

Ainda, aduziu que “o argumento utilizado pela 3ª ICE do C. TCE/PR segundo o qual a utilização dos recursos do FUNESP para fazer frente a despesas não relacionadas diretamente com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito feriria o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro é demasiadamente raro, uma vez que não considera as diversas outras fontes de recursos do FUNESP”.

Ao final, pugnou pelo arquivamento da Comunicação de Irregularidade.

Após ciência da 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 29/16 – peça 43), responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Despacho nº 1714/16, foi determinada a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse acerca das defesas apresentadas pelos interessados, em especial, com relação à necessidade de adoção das medidas sugeridas na comunicação de irregularidade de peça 3, referentes à conversão do feito em tomada de contas extraordinária e à instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Em atendimento, a referida Inspeção, na Instrução nº 24/16 (peça 46), considerou os argumentos das defesas insuficientes para afastar as irregularidades apontadas na peça inaugural (peça 3), pelo que reiterou seu opinativo pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, CPF nº 266.821.251- 00, diante do que estabelece o art. 45, I, da Lei nº 8.485/1987 c/c art. 8º, do Decreto nº 2.838/1997 e ainda o art. 2º, § 1º, da Lei nº 17.579/2013:

1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, pela liberação dos recursos do FUNESP, no montante de R\$462,3 milhões, para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais da SESP, sendo R\$ 261,4 milhões referente ao exercício de 2014 e R\$ 200,9 milhões referente ao exercício de 2015, em descumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 16.944/2011 c/c parágrafo único, art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 (item III.2);

2) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, por omissão ao deixar de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, violando o previsto no art. 320 do CTB e ainda, o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 (com a redação dada pelo art. 40, da Lei nº18.468/2015), de âmbito estadual (item III.3).

E ainda, que seja determinada à SEFA, na pessoa do seu Secretário:

1) a recomposição dos recursos decorrentes do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 227,1 milhões e dos saldos das contas de disponibilidade no valor de R\$ 73,4 milhões apurados ao final do exercício de 2015, incorporados ao Tesouro Geral do Estado (item III.1);

- 2) a recomposição dos recursos no montante de R\$ 462,3 milhões utilizados em desvio de finalidade no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais da SESP visando sua aplicação nas finalidades para as quais foram originalmente previstas na lei de criação do FUNESP (item III.2);
- 3) a criação de fonte orçamentária exclusiva para o registro das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN objetivando a contabilização de receitas e despesas conforme estabelecido no art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro (item III.3);
- 4) o restabelecimento dos atributos contábeis, financeiros e legais, característicos dos fundos especiais (item III.4);
- 5) a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da Lei nº 8.429/1992.

Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA, CPF nº 541.917.509-68, em razão da iniciativa legislativa originária, nos termos do que estabelece o art. 87, IV, da Constituição Estadual:

- 1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por propor e sancionar os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, o art. 1º e inciso VII, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, em flagrante desrespeito ao art. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal, uma vez que, no âmbito da competência concorrente, somente por meio de lei de idêntica hierarquia e de iniciativa de sujeito constitucionalmente competente, poderiam ser alterados ou revogados dispositivos de norma geral, estabelecidos por lei complementar nacional (item III.5);
- 2) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por determinar a transferência irregular do superávit financeiro acumulado e disponibilidades financeiras do FUNESP, pela ilegalidade ao propor e sancionar o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 18.375/2014, incluído pelo art. 39, da Lei nº 18.468/2015 e § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, em afronta ao art. 13, da Lei nº 16.944/2011, ao art. 73, Lei nº 4.320/1964, ao art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 320, do CTB (itens III.1 e III.5);
- 3) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por possibilitar o pagamento irregular da folha de pessoal e encargos da SESP com recursos do FUNESP, pela ilegalidade ao propor e sancionar o art. 2º; da Lei nº 18.375/2014, redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468/2015, em afronta ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 16.944/2011 c/c parágrafo único, do art. 8º; da Lei Complementar nº 101/2000 (itens III.2 e III.5);
- 4) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descaracterizar a estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP, pela ilegalidade ao propor e sancionar o art. 1º e inciso VII, da Lei nº 18.375/2014 em afronta ao art. 1º, 7º e 10, da Lei nº 16.944/2011, do art. 71, da Lei nº 4.320/1964 e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (itens III.4 e III.5).

Outrossim, a 3ª ICE reiterou o pedido para conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária e pugnou pela suspensão em caráter liminar dos pagamentos de pessoal e encargos sociais da SESP com recursos do FUNESP e da arrecadação dos recursos do FUNESP à conta do Tesouro Geral do Estado, de forma irregular, impossibilitando a aplicação dos recursos na área de segurança pública, devendo ser mantido na conta bancária específica do Fundo, conforme previsto na lei de criação do FUNESP.

Por derradeiro, manifestou-se pela instauração do Incidente de Inconstitucionalidade para afastar definitivamente a aplicação da lei incompetível.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13481/16, corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnano pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária, bem como que seja acatado o pedido de suspensão em caráter liminar dos pagamentos de pessoal e encargos sociais da SESP com recursos do FUNESP e da arrecadação dos recursos do FUNESP à conta do Tesouro Geral do Estado e, a posteriori, pela instauração do Incidente de Inconstitucionalidade, tal qual solicitado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, oportunidade em que todas as sanções elencadas na Instrução nº 24/16 deverão ser cominadas aos responsáveis.

Submetido o feito ao Tribunal Pleno, no Acórdão nº 6196/16 (peça 49), por unanimidade decidiu-se:

I. Determinar, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República, ficando, neste momento, sobrestado o processamento da comunicação de irregularidade, com relação a essa matéria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final do referido incidente;

II. Deixar de apreciar o pedido de medida cautelar referente a essa irregularidade (itens I e II do Despacho nº 1026/16, juntado na peça nº 13), por entender competente para essa proposição o relator que vier a ser designado no incidente de inconstitucionalidade já mencionado.

III. Determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração da irregularidade de que trata o item III do Despacho nº 1026/16, referente à ausência de registro individualizado por fonte das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, em virtude da inobservância art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos arts. 1º da Lei nº 18.375/2014 e § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, devendo, para essa finalidade, serem constituídos autos apartados, com reprodução integral das peças e constar da autuação, na condição de interessados o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e os Secretários de Estado da Segurança Pública nos períodos os Senhores FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, com a determinação de tramitação em regime de urgência, nos moldes do artigo 524-A, "e", do Regimento Interno;

d) Determinar a expedição de LIMINAR ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa, com fulcro nos artigos 401, V c/c 403, III, do Regimento Interno, a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, observe o Manual Técnico de Orçamento e passe a adotar como fonte de recursos de "Multas

por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – FUNRESTRAN" o código 254, bem como que implante mecanismos para comprovação da destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito na forma disposta no artigo 320 do CTB, com a demonstração contábil das receitas e das despesas observando rigorosamente a fonte de recurso, mediante controle por fonte de receita.

IV. Após a instauração da tomada de contas extraordinária determinada na letra "c", com o respectivo destaque no sistema a fim de que o feito tramite em regime de urgência, determinar à Diretoria de Protocolo que promova a citação do Sr. Secretário de Estado da Fazenda Mauro Ricardo Machado Costa, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cautelar deferida, em observância ao disposto no art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgou "procedente o incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014, pela Lei Estadual nº 18.468/2015", vieram os autos conclusos, sendo, por meio do Despacho nº 107/21 (peça 72), determinada a conversão da comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária, para fins de apurar as responsabilidades sobre as irregularidades descritas nos itens I e II da comunicação de irregularidade de peça 3.

Na Instrução nº 10/21 (peça 75), a 3ª Inspeção de Controle Externo, considerando que os agentes públicos envolvidos já haviam se manifestado sobre o teor da Comunicação de Irregularidade, cujo conteúdo não sofreu nenhum acréscimo a justificar mona intervenção no feito, ratificou os termos de suas intervenções anteriores (peças 03 e 46), pugnano pelo seguimento do curso regular com a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que, por sua vez, no Parecer nº 76/21, opinou pela apreciação do feito, nos moldes consignados pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Consoante relatado, as irregularidades comunicadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo dizem respeito a i) Transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, no montante de R\$ 227,1 milhões, e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, no montante de R\$ 73,4 milhões, para o Tesouro Geral do Estado – TGE, ii) Pagamento irregular da folha de pessoal da SESP com recursos do mesmo Fundo, no montante de R\$ 200,9 milhões, durante o exercício de 2015, e de R\$ 261,4 milhões, correspondentes à parte da folha de pagamento de dez/2014, ii) Ausência de registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, que alcançaram, em 2015, o montante de R\$ 34,6 milhões.

Primeiramente, cumpre anotar que, nos termos do item III, do Acórdão nº 6196/16-STP, foi instaurada tomada de contas extraordinária[9] visando à apuração da irregularidade descrita no item "iii", relativa à ausência de registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, que alcançaram, em 2015, o montante de R\$ 34,6 milhões, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 1200/2020-STP, tendo sido interposto Recurso de Revista pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, o qual se encontra pendente de julgamento.

Diante disso, em relação à referida irregularidade deve ser reconhecida a litispendência[10], devendo o processo, neste ponto, ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil[11].

Relativamente às demais irregularidades, a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou a existência de possível ofensa à Constituição Federal, razão pela qual foi determinada, por meio do Acórdão nº 6196/16 – STP, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República.

Em razão do referido incidente, os presentes ficaram sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, que o julgou procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade dos citados dispositivos.

Do seguinte excerto do Acórdão nº 3363/20 – STP, da relatoria do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, é possível extrair, de forma resumida, os fundamentos que conduziram à procedência do incidente:

O parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, e o § 6º, do art. 2º, da Lei n.º 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, em manifesta contrariedade ao parágrafo único do artigos 8º e ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n.º 101/2000, autorizaram a transferência do superávit dos fundos estaduais, e as disponibilidades financeiras, para o Tesouro Geral do Estado.

Por sua vez, o caput do artigo 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, em manifesta contrariedade aos artigos 71 e 73 da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizou que os recursos financeiros dos fundos especiais listados no artigo 1º (como o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP/PR, colocado no inciso VII), fossem utilizados para realizar o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais.

Nesse caminho, as normas estaduais em foco violaram, em última análise, a Constituição Federal, especificamente seu artigo 24, inciso I e §§1º ao 4º, combinado com o artigo 165, §9º, II, quando inovaram, por meio de lei, matéria de competência da União.

É de se concluir, diante do que foi exposto, a procedência do presente incidente.

Na oportunidade, consignou-se que, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica desta Corte[12], os efeitos da decisão deverão ser aplicados aos processos que ainda não tenham sido julgados.

Portanto, não cabendo, neste momento, maiores digressões quanto à inconstitucionalidade, reconhecida pelo Tribunal Pleno, da descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP, bem como da permissão para que o seu superávit e as suas disponibilidades financeiras fossem incorporados ao Tesouro Geral do Estado e da utilização desses recursos em desvio de finalidade, passa-se à análise dos efeitos da decisão nas presentes contas.

Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, as contas devem ser julgadas irregulares.

De plano, cumpre transcrever trecho do Acórdão nº 3363/20 – STP que conduz à inafastável conclusão de que as condutas praticadas pelo Sr. Governador e pelo Secretário de Estado da Fazenda foram irregulares, senão vejamos:

Ao editar leis que evidentemente confrontam normas gerais federais, o Estado do Paraná não apenas incorreu em ilegalidade, mas também usurpou da competência constitucional da União para legislar sobre a matéria.

Com efeito, ao consignar o “Estado do Paraná” como sujeito que editou leis que confrontaram normas gerais federais, que, além de incorrer em ilegalidade, também usurpou da competência constitucional da União para legislar sobre a matéria, estar-se-á a se referir ao Secretário de Estado da Fazenda, que efetivamente atuou para cometer esses atos e encaminhar os projetos de lei, e ao Governador, que detém a competência legislativa para tanto.

Ainda a propósito, passo a tecer algumas breves considerações acerca dos pertinentes fundamentos apresentados pelo Douto Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao rebater meu voto divergente, nos autos 35419-2/16, que tratou de questão análoga, do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, envolvendo os mesmos gestores ora responsabilizados, contidos no Acórdão nº 509/21, deste Tribunal Pleno.

Os ilustrados argumentos dizem respeito ao fato de o projeto de lei ter sido aprovado pelos Deputados Estaduais, os quais estariam a salvo de qualquer punição, e que o sancionamento desatenderia aos propósitos de prevenção geral e retributividade.

Diversamente, contudo, entendo que, tratando-se de norma flagrantemente inconstitucional, em face da evidente e incontestada usurpação de competência legislativa, que nem chegou a ser posta em dúvida na decisões de mérito de nenhuma das instâncias de controle, tanto desta Corte como do Poder Judiciário Estadual, com o consequente desvio de finalidade dos recursos repassados a fundo específico, a proposição do projeto de lei não se circunscreve à mera atividade discricionária do gestor, mas esbarra nos limites de sua necessária vinculação mínima à legalidade, diretriz essa que não é escusável ao administrados público deixar de observar.

Dito de outra forma, o exercício da iniciativa legislativa não pode prescindir de uma análise mínima dos requisitos de constitucionalidade e legalidade para o seu aperfeiçoamento, que restaram manifestamente desatendidos no caso em tela, e que não são passíveis de saneamento pelo aprovação no parlamento, cuja atuação, esta sim, dentro do ambiente político do Poder Legislativo, não tem por efeito suprir essa deficiência.

Nesse sentido, inclusive, a prevenção geral mantém-se como finalidade no apontamento da irregularidade e na aplicação da multa, a fim de que sejam evitadas, pelos Chefes do Poder Executivo, outras iniciativas dessa natureza, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, bem como, o próprio caráter retributivo, que tem seu fundamento na frustração da política pública que deixou de ser atendida com a supressão dos recursos necessários ao fundo, criado exatamente para essa finalidade.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, a conduta do Secretário de Estado da Fazenda está caracterizada na busca da apropriação desses recursos dos Fundos para dar atendimento a prioridades operacionais, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, sem atentar para os requisitos mínimos de conformidade ao ordenamento jurídico, de que o projeto deveria ter se revestido.

Reitere-se, por oportuno, que resta configurado dano aos Fundos na medida em que suas disponibilidades financeiras foram utilizadas para custear despesas diversas daquelas para as quais o fundo foi criado, deixando, portanto, de cumprir a sua finalidade.

Nesse sentido, acompanho os pareceres da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Richa e do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa.

Com relação à responsabilidade dos Srs. Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira, apontada na Comunicação de Irregularidade de peça 3, entendo que pode ser afastada, na medida em que a conduta ativa de descaracterização da natureza do Fundo, com a transferência de valores para o Tesouro Geral do estado e sua destinação em desvio de finalidade foi praticada pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado da Fazenda, pelos fundamentos já tratados nesta decisão, tendo a atuação do Presidente do Conselho Diretor do FUNESP e do Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária se limitado ao cumprimento dos dispositivos legais inquinados, em relação aos quais não detinham prerrogativa de absterem-se de atender.

A propósito, aliás, vale citar o seguinte precedente, que tratou das contas anuais dos mesmos gestores, referentes ao exercício de 2018, já haviam adotado idêntica orientação:

Entretanto, em que pese o posicionamento defendido na referida manifestação, não se partilhou do entendimento de que o deslinde dos processos nº 32448-0/16 e 997530/16 pudessem alterar a situação do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná para fins de prestação de contas relativas ao exercício de 2018, haja vista que, além de a Lei nº 18.375/14 ter estado vigente e gerado seus efeitos ao longo de todo o exercício em tela, da sua eventual desconformidade com o texto constitucional não pode decorrer, a princípio, qualquer responsabilidade imputável aos gestores das presentes contas.

Em corroboração, a partir da leitura dos autos nº 997530/16 (peça nº 03, fls. 13 a 15), verificou-se que a Comunicação de Irregularidade, nos termos propostos, diz respeito apenas a atos do Secretário de Estado da Fazenda e do Governador do Estado, sem propor a responsabilização dos gestores do Fundo no exercício de 2018.

Desta feita, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação/citação dos gestores das contas, para que, querendo, apresentassem manifestação, em atenção ao contido na Instrução nº 518/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (Acórdão nº 453/20 - Tribunal Pleno, grifamos).

Divirjo, entretanto, em relação às sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis.

Nada obstante diversos dispositivos legais tenham sido violados, derivam de uma única conduta.

Ao Sr. Carlos Alberto Richa, deve ser imputada uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude de ter proposto e sancionado os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, o art. 1º e inciso VII, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015.

Já ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, também deve ser aplicada uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em razão da liberação dos recursos do FUNESP, no montante de R\$462,3 milhões, para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais da SESP.

Deixo de acolher a proposta da expedição de determinações à Secretaria de Estado da Fazenda, para a) recomposição dos recursos decorrentes do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 227,1 milhões e dos saldos das contas de disponibilidade no valor de R\$ 73,4 milhões apurados ao final do exercício de 2015, incorporados ao Tesouro Geral do Estado; e b) recomposição dos recursos no montante de R\$ 462,3 milhões utilizados em desvio de finalidade no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais da SESP visando sua aplicação nas finalidades para as quais foram originalmente previstas na lei de criação do FUNESP.

Com efeito, conquanto os recursos do Fundo Especial de Segurança Pública tenham sido utilizados para finalidade diversa daquelas previstas em lei, foram incorporados ao Tesouro Geral do Estado, para custeio de despesas públicas.

Em acréscimo, a expedição dessa determinação ao atual Secretário de Estado da Fazenda acarretaria embaraços ao planejamento financeiro e orçamentário do Estado, comprometendo o atendimento às políticas públicas, em especial em período que sabidamente houve queda de arrecadação decorrente da atual pandemia da COVID-19.

Em relação à proposta de determinação para que a Secretaria de Estado da Fazenda promova o restabelecimento dos atributos contábeis, financeiros e legais, característicos dos fundos especiais, acompanho o entendimento do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, adotado no Acórdão nº 509/21 – STP[13], no sentido de que, em conformidade com a sua lei instituidora, que envolve medidas a serem adotadas pelo Governo do Estado, caberá a averiguação do cumprimento das recomendações e das determinações acima referidas nas suas próximas contas anuais.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa e do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa.

3.1. Aplique ao Sr. Carlos Alberto Richa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude de ter proposto e sancionado os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, o art. 1º e inciso VII, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015.

3.2. Aplique ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em razão da liberação dos recursos do FUNESP, no montante de R\$462,3 milhões, para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais da SESP.

II - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela regularidade das contas.

Primeiramente, importa consignar que, não obstante o reconhecimento, pelo Acórdão nº 3363/20-STP, da inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Estaduais nº 17.579/2013 (§§ 2º e 6º do art. 2º) e nº 18.375/2014 (art. 1º e seu inciso VII e art. 2º e seu parágrafo único), ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, as condutas apontadas pela Inspeção na Comunicação de Irregularidade, itens III.1 (transferência ao Tesouro Geral do Estado do superávit financeiro do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR acumulado até o exercício de 2014 e das suas disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015), III.2 (pagamento da folha de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP com recursos do FUNESP), III.4 (descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo) e III.6 (desvio de finalidade na utilização dos recursos), realizaram-se com esteio em comandos legais que, até aquele momento, reputavam-se lícitos.

Some-se a isso a ausência de dano ao erário, reconhecida pela própria equipe de fiscalização, haja vista que os recursos permaneceram nos cofres públicos, sendo utilizados em outras finalidades, igualmente públicas.

Nessa conjuntura, não visualizo prática irregular dos gestores no que diz respeito às condutas acima descritas, amparadas em lei com presunção de legalidade e constitucionalidade.

Acerca do item III.5 (inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos constantes das Leis Estaduais nº 17.579/2013 e nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015), é de se inferir, a partir da fundamentação traçada pela Inspeção, tratar-se, a bem da verdade, do elemento que deu causa aos demais atos apontados como irregulares.

Nesse tópico, a unidade técnica limitou-se a sustentar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos dispositivos questionados, o que redundou na ilegitimidade da descaracterização do Fundo, da transferência de valores ao Tesouro Geral do Estado, do pagamento da folha de pessoal da SESP com recursos do FUNESP e do desvio de finalidade na utilização da verba.

Não há, contudo, qualquer argumentação, por parte da equipe de fiscalização, a respeito de eventual irregularidade na conduta de propor e sancionar as indigitadas leis, fato que implica, inclusive, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessa toada, já assinaei no Acórdão nº 509/21-STP – que tratou de tema semelhante ao presente, mas referente ao Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN) – minha resistência em aplicar sanção por erro de iniciativa legislativa, que produz uma inconstitucionalidade.

Com efeito, num critério raso e intuitivo de justiça, não caberia atribuir uma sanção ao governador, que teve uma iniciativa legislativa, cuja lei posteriormente tenha sido considerada inconstitucional.

Depois que o governador tem a iniciativa, o projeto de lei é votado numa Casa Legislativa, tramitando previamente por comissões, inclusive para análise de sua constitucionalidade.

No caso do Parlamento paranaense, temos 54 deputados e, tratando-se de projeto de lei ordinária, metade mais um dos presentes votaram, em mais de uma sessão.

No entanto, esses deputados, que participaram de forma decisiva para tornar a iniciativa do governador uma lei – com presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade –, estão a salvo desse tipo de punição.

A sanção nessas hipóteses, na minha interpretação, deve atender a duas conhecidas características de uma punição: a prevenção geral e a retributividade, ou, ainda, a educação do administrador e a punição por um desvio.

Mesmo nos casos em que, posteriormente, o próprio Poder Judiciário tenha decidido pela inconstitucionalidade, parece-me que o governador não pode ser sancionado por ter uma iniciativa a respeito de questão, pelo menos em tese, de sua competência.

Sabemos muito bem que a competência concorrential da Constituição da República traz muitas dúvidas, com embates de profundidade entre os juristas a respeito do que é norma geral e do que é norma específica.

Estaríamos, aqui – ainda mais para um Tribunal de Contas –, sendo demasiadamente rigorosos com a atividade, o poder de gestão, de um Chefe do Poder Executivo, ao sancioná-lo porque uma lei de sua iniciativa, votada por um parlamento, foi considerada inconstitucional.

Já podemos imaginar o quanto uma decisão nesse sentido seria inibidora da atividade de iniciativa legislativa por parte do Chefe do Poder Executivo, notadamente numa questão sobre a qual o Judiciário, nas oportunidades que teve de se manifestar, declarou a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, reconhecendo, assim, a validade da lei para aquele momento. Em outras palavras, o próprio Judiciário modulou os seus efeitos, admitindo que havia uma sensível dúvida a respeito dessa inconstitucionalidade.

E mais, ficou evidenciado que o recurso não foi desviado, ficou dentro dos cofres públicos. Parece que seria rigoroso demais propor uma sanção ao governador, ainda que se possa eventualmente alegar a letra fria da lei ou uma mera aplicação do dispositivo normativo tal como estabelecido.

Ressalto essa contextualização, que me parece muito importante para resguardar, antes de mais nada, a independência e também a possibilidade de atuação do Chefe do Poder Executivo, dentro do espaço de competências concorrentes da Constituição, que é um espaço, diríamos até, de luta política.

Desse modo, discordo do relator quanto ao juízo de irregularidade, bem como quanto à aplicação de multa ao então Governador do Estado, por propor e sancionar lei com dispositivos posteriormente reconhecidos como inconstitucionais, e ao Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos, por liberar recursos do FUNESP para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais da SESP.

Voto, por conseguinte, pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 13. O saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, em conformidade com o art. 73, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2. Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

3. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

4. Art. 4º. Os recursos do FUNESP/PR destinam-se a:

I - programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade, incêndio e pânico, violência, bem como de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;
II - manutenção e reequipamento das unidades administrativas que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações administrativas e finalísticas e dos órgãos e das entidades que a integram;

III - implantação de ações e programas motivacionais e de capacitação relacionados ao aprimoramento dos recursos humanos das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;

IV - programas de esclarecimento, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Pasta;

V - custos de sua própria gestão;

VI - cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à criação, edificação, conservação, manutenção e expansão das instalações físicas na área de atuação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

VII - estruturação e modernização das polícias técnica e científica;

VIII - programas de prevenção ao delito e à violência;

IX - prevenção e recuperação de toxicômanos e alcoólatras;

X - subvenção de institutos e entidades de combate às drogas;

XI - implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;

XII - implantação de ações, programas investimentos em bens e serviços do GRAER/SESP (Grupo Aeropolicial-Resgate Aéreo);

XIII - demais atividades inerentes às finalidades institucionais e estratégicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

5. Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

6. Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

7. § 2º A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (com redação dada pela Lei nº 18.468/2015)

8. Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (com redação dada pela Lei nº 18.468/2015)

9. Autos nº 996844/16.

10. Art. 337. Código de Processo Civil (...)

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

11. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

12. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

13. Processo nº 354192/16.

PROCESSO Nº:-354427/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICH, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2205/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Fundo do Reequipamento do Trânsito. Regularidade das contas.

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator originário)

1. Trata-se de Tomada de Contas oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que, no curso de sua atividade fiscalizatória, detectou as seguintes possíveis irregularidades, referentes ao exercício de 2015:

I. Transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 do Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito do Paraná - FUNRESTRAN, no montante de R\$ 27,8 milhões, para o Tesouro Geral do Estado – TGE, em afronta ao art. 73, da Lei nº 4.320/1964[1], ao parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, da Lei nº 101/2000[2] e ao art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro[3]

II. Ausência de registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, que alcançaram, em 2015, o montante de R\$ 22,7 milhões, o que não teria permitido a verificação de sua aplicação, conforme dispõe o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Foram apontados como responsáveis os Srs. CARLOS ALBERTO RICH, Governador do Estado e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda.

Aduziu a Inspeção que “o §6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, que estabeleceu que eventual superávit financeiro, será automaticamente incorporado ao TGE, incorre em desvio de finalidade, uma vez que suas destinações serão diversas daquela para a qual o FUNRESTRAN foi criado” (f. 8, peça 3).

Acrescentou, ainda, que em razão do referido dispositivo, a Secretaria de Estado da Fazenda “deixou de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNRESTRAN, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN” (f. 9, peça 3)

Fundamentou que a alteração legislativa levada a efeito pela Lei nº 18.468/2015 padece de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 165, §9º, uma vez “considerando que os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964 cuidam das ‘condições para instituição e funcionamento de Fundos’, assunto que cabe à lei complementar (...) somente por meio de lei de idêntica hierarquia e de iniciativa de sujeito constitucionalmente competente, pode ser alterado ou revogado o conteúdo em análise”.

Outrossim, apontou violação à Lei Complementar nº 101/2000 “que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças”, notadamente os arts. 8º, parágrafo único e 50, I, que estabelecem a vinculação dos recursos dos Fundos às suas finalidades específicas previstas em lei.

Acrescentou ter a SEFA incorrido em desvio de finalidade, em virtude da prática dos atos indicados nos itens I e II acima reportados, e que “no caso da receita vinculada não ser aplicada em sua finalidade específica, mas em outra, também pública, se não configurado dano ao erário, constitui transgressão legal e constitucional, que condena a sociedade à privação de um desenvolvimento humano mais adequado, redundando em lesão à ordem jurídica” (f. 13).

Além da responsabilização dos agentes públicos mencionados, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma indicada nas alíneas “a” e “b”, “c” e “d”, de f. 17-18, requereu “a distribuição por dependência, em razão da conexão com a Comunicação de Irregularidade nº 324480/16”, e “Tratando-se de questão prejudicial ao mérito, (...) a deliberação sobre a inconstitucionalidade, no que se refere aos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, alterados, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, para fins de ser negada a aplicação das normas consideradas inconstitucionais (item III.3)”.

Propôs, ao final, determinações à SEFA, na pessoa de seu Secretário, visando à correção das irregularidades apontadas, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, “diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da Lei nº 8.429/1992”, e “que seja dada ciência à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, nos termos do § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa nº 64/2011”.

Por meio do Despacho nº 1297/16-GCNB (peça 11) foi determinada a citação do Fundo e dos agentes públicos envolvidos para exercício do contraditório em face das irregularidades apontadas na prefacial.

O Sr. Carlos Alberto Rich, ex-Governador do Estado, na petição de peça 25, inicialmente, apontou que não estaria inserta dentre as competências constitucionais do Tribunal de Contas “aplicar penalidade a Chefe do Poder Executivo que tenha encaminhado ao Poder Legislativo Projeto de Lei tido como inconstitucional ou em desacordo com leis federais de caráter geral que tratem da mesma matéria”.

Defendeu a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 18.375/2014, por se tratar de normas de caráter específico, dada competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto, bem como a inocorrência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja interpretação deve se dar em conjunto com os artigos 71 e 73 da Lei nº 4.320/64, que estabelecem a possibilidade de desvinculação de receitas dos fundos por meio de adoção de normas peculiares de aplicação.

Ainda, aduziu que “o argumento utilizado pela 3ª ICE do C. TCE/PR segundo o qual a utilização dos recursos do FUNRESTRAN para fazer frente a despesas não relacionadas diretamente com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito feriria o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro é demasiadamente raro, uma vez que não considera as diversas outras fontes de recursos do FUNRESTRAN”, sendo “necessário considerar que somente o superávit do FUNRESTRAN do exercício financeiro de 2014 é que foi destinado ao Tesouro Estadual. Ou seja, tudo o que era possível gastar com educação de trânsito, fiscalização, engenharia de tráfego, etc foi efetivamente gasto”.

Relativamente à necessidade de instituição e manutenção de Fundos, ponderou que “as vinculações de receitas engessam a eficiente alocação orçamentária e financeira, registrando-se, não raro, a existência de recursos estancados nessa fontes vinculadas, os quais poderiam ser redirecionados à cobertura de outras despesas primárias obrigatórias que necessariamente o Estado deve honrar, em especial despesas com pessoal, benefícios previdenciários e ações e serviços públicos de saúde.”

Ao final, pugnou pelo arquivamento da Comunicação de Irregularidade.

O Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda à época, na petição de peça 32, inicialmente teceu comentários sobre “as origens e espécies” dos fundos públicos e sustentou que “a técnica de gestão de recursos públicos por intermédio de fundos, embora ainda justificável em algumas hipóteses, não se revela a mais adequada na maioria das situações, especialmente em razão dos avanços da tecnologia da informação, das técnicas de planejamento, gestão e da simplificação das operações bancárias”. A esse respeito, acrescentou, ainda, que “em muitos casos a existência de fundos especiais tem por único efeito prático a elevação dos custos operacionais da Administração ao impor a realização de registros contábeis individualizados, além dos atos regulares de registro no sistema centralizado de contabilidade”.

Reiterou a linha argumentativa do Chefe do Poder Executivo no sentido de que a vinculação dos recursos dos Fundos às suas finalidades previstas em lei pode representar o “estancamento” nessas fontes vinculadas, em detrimento da utilização para a cobertura de outras despesas primárias obrigatórias.

Nesse sentido, defendeu que o “objetivo da implantação do SIGERFI PARANÁ foi a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização do direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual”.

Relativamente à irregularidade indicada no item “i” acima, asseverou que “ao contrário do que aduz esta Corte de Contas, o recolhimento dos recursos em questão não se deu por meio do superávit, mas da disponibilidade financeira, o que acarreta uma diferença substancial: enquanto no primeiro o valor do superávit é integralmente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, no caso do recolhimento de disponibilidade financeira, este fica concentrado no próprio SIGERFI (Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná). Nesse caso, abre-se uma subconta própria do órgão constando os valores recolhidos e o saldo a favor do referido órgão, os quais podem ser executados regularmente pelo mesmo (sic)”.

Quanto ao não registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, informou que “há estudos junto a esta Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP no sentido de atualizar mecanismos de controle de despesas”.

Ressaltou que no ano de 2014 a SEFA providenciou a devolução de valores a conta do FUNRESTRAN, restando o importe de R\$ 27.843.957,46 que seria devolvido ainda naquele exercício (2016).

Ao final, pugnou pela improcedência das irregularidades e aplicação de sanções.

O Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, em petição subscrita pelo seu Presidente, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública, juntada na peça 37, em síntese, reiterou a linha argumentativa do Secretário de Estado da Fazenda, aduzindo que “não houve incorporação dos recursos do FUNRESTRAN pelo Tesouro Geral do Estado. O que houve foi a unificação das disponibilidades financeiras dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, com algumas exceções previstas em lei, em conta única estadual (SIGERFI PARANÁ). O objetivo foi aprimorar o gerenciamento dos recursos públicos do Estado, isto é, a concretização, dentre outros, do princípio da eficiência administrativa”.

Defendeu que agiu em conformidade com a Lei nº 18.468/2015, devidamente aprovada, após o regular trâmite legislativo e sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, e dotada de presunção de constitucionalidade, razão pela qual, requereu o arquivamento do processo.

Em virtude da sugestão contida na comunicação de irregularidade, de distribuição por dependência ao Processo nº 324480/16, por meio do Despacho nº 2196/16-GCNB, os autos foram redistribuídos[4] a este Relator.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 2101/16 (peça 42) foi determinada a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem acerca das defesas apresentadas pelos interessados, em especial, com relação à necessidade de adoção das medidas sugeridas na comunicação de irregularidade de peça 3, referentes à conversão do feito em tomada de contas extraordinária e à instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Em atendimento, a referida Inspeção, na Instrução nº 29/16 (peça 44), considerou os argumentos das defesas insuficientes para afastar as irregularidades apontadas na peça inaugural (peça 3), pelo que reiterou seu opinativo pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA, CPF nº 541.917.509-68, em razão da iniciativa legislativa originária, nos termos do que estabelece o art. 87, IV, da Constituição Estadual:

1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por propor e sancionar os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, alterados, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, em flagrante desrespeito ao art. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal, uma vez que, no âmbito da competência concorrente, somente por meio de lei de idêntica hierarquia e de iniciativa de sujeito constitucionalmente competente, poderiam ser alterados ou revogados dispositivos de norma geral, estabelecidos por lei complementar nacional;

2) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por determinar a transferência irregular do superávit financeiro acumulado do FUNRESTRAN, pela ilegitimidade ao propor e sancionar o parágrafo único; do art. 2º, da Lei nº 18.375/2014, incluído pelo art. 40, da Lei nº 18.468/2015, em afronta ao art. 73, Lei nº 4.320/1964, ao parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 320, do CTB.

Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, CPF nº 266.821.251- 00, diante do que estabelece o art. 45, I, da Lei nº 8.485/1987 c/c art. 8º, do Decreto nº 2.838/1997 e ainda o art. 2º, § 1º, da Lei nº 17.579/2013:

1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, por transferir o superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, o montante de R\$ 27,8 milhões, incorporados ao Tesouro Geral do Estado, violando o art. 73, da Lei nº 4.320/1964, o parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 320, do CTB;

E ainda, que seja determinada à SEFA, na pessoa do seu Secretário a recomposição dos recursos decorrentes do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 27,8 milhões, incorporados ao Tesouro Geral do Estado;

Por fim, a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da Lei nº 8.429/1992.

Outrossim, a 3ª ICE reiterou o pedido para conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária e pugnou pela suspensão em caráter liminar dos pagamentos de pessoal e encargos sociais com recursos do FUNRESTRAN e da arrecadação dos recursos do FUNRESTRAN à conta do Tesouro Geral do Estado, de forma irregular, impossibilitando a aplicação dos recursos nas despesas do DETRAN e do FUNESP, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, devendo ser mantido na conta bancária específica do Fundo, conforme previsto na lei de criação do FUNRESTRAN.

Por derradeiro, manifestou-se pela instauração do Incidente de Inconstitucionalidade para afastar definitivamente a aplicação da lei incompatível.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16812/16, corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnando pela conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária e para que seja acatado o pedido de suspensão em caráter liminar da arrecadação dos recursos do FUNRESTRAN à conta do Tesouro Geral do Estado, bem como pela instauração do Incidente de Inconstitucionalidade, tal qual solicitado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, oportunidade em que todas as sanções e determinações elencadas na Instrução nº 29/16 – 3ICE deverão ser cominadas aos responsáveis.

Em apreciação dos requerimentos formulados pela unidade técnica, pelo Despacho nº 2797/16 (peça 47) foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, que dentre outros dispositivos legais, analisa o ora vergastado, que permite a transferência do superávit financeiro de diversos fundos ao Tesouro Geral do Estado.

Ainda, em relação ao não registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, como se trata de violação a dispositivos legais, parágrafo único do artigo 8º e inciso I, do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 320 do Código de Trânsito Brasileiro, além do §6º do artigo 2º da Lei 17.579/2013, sem envolver, em princípio, matéria constitucional, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, determinou-se a abertura, de imediato, tomada de contas extraordinária, incluindo-se seu objeto naquela da Tomada de Contas Extraordinária nº 996844/16, instaurada nos termos do Acórdão 6196/16 – Pleno, para fins de julgamento conjunto, haja vista que trata de idêntica irregularidade.

Relativamente ao pedido liminar de suspensão liminar da arrecadação dos recursos do FUNRESTRAN à conta do Tesouro Geral do Estado, por meio do Despacho nº 55/17, consignou-se que seu objeto se refere à medida cautelar de competência do relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgou “procedente o incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014, pela Lei Estadual nº 18.468/2015”, vieram os autos conclusos, sendo, por meio do Despacho nº 106/21 (peça 68), determinada a conversão da comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária, para fins de apurar as responsabilidades sobre as irregularidades descritas nos itens III.1, III.3 e III.4 da comunicação de irregularidade de peça 3.

Na Instrução nº 9/21 (peça 71), a 3ª Inspeção de Controle Externo, considerando que os agentes públicos envolvidos já haviam se manifestado sobre o teor da Comunicação de Irregularidade, cujo conteúdo não sofreu nenhum acréscimo a justificar mona intervenção no feito, ratificou os termos de suas intervenções anteriores (peças 03 e 44), pugnando pelo seguimento do curso regular com a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que, por sua vez, no Parecer nº 77/21, opinou pela apreciação do feito, nos moldes consignados pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Consoante relatado, as irregularidades comunicadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo dizem respeito a i) Transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 do Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito do Paraná - FUNRESTRAN, no montante de R\$ 27,8 milhões, para o Tesouro Geral do Estado – TGE, e; ii) Ausência de registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, que alcançaram, em 2015, o montante de R\$ 22,7 milhões.

Primeiramente, cumpre anotar que, nos termos do item III, do Despacho nº 2797/16, a irregularidade descrita no item “ii” foi incluída no objeto da tomada de contas extraordinária[5] instaurada nos termos do Acórdão nº 6196/16-STP, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 1200/2020-STP, tendo sido interposto Recurso de Revista pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, o qual se encontra pendente de julgamento.

Diante disso, em relação à referida irregularidade deve ser reconhecida a litispendência[6], devendo o processo, neste ponto, ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil[7].

Relativamente à irregularidade indicada no item I, a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou a existência de possível ofensa à Constituição Federal, razão pela qual foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, que dentre outros dispositivos legais, tinha por objeto também o ora vergastado, que permitia a transferência do superávit financeiro de diversos fundos ao Tesouro Geral do Estado.

O referido incidente foi julgado procedente, sendo podendo seus fundamentos serem resumidamente extraídos do seguinte excerto do Acórdão nº 3363/20 – STP, da relatoria do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

O parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, e o § 6º, do art. 2º, da Lei n.º 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, em manifesta contrariedade ao parágrafo único do artigos 8º e ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n.º 101/2000, autorizaram a transferência do superávit dos fundos estaduais, e as disponibilidades financeiras, para o Tesouro Geral do Estado.

Por sua vez, o caput do artigo 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, em manifesta contrariedade aos artigos 71 e 73 da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizou que os recursos financeiros dos fundos especiais listados no artigo 1º (como o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, colocado no inciso VII), fossem utilizados para realizar o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais. Nesse caminho, as normas estaduais em foco violaram, em última análise, a Constituição Federal, especificamente seu artigo 24, inciso I e §§1º ao 4º, combinado com o artigo 165, §9º, II, quando inovaram, por meio de lei, matéria de competência da União.

É de se concluir, diante do que foi exposto, a procedência do presente incidente. Na oportunidade, consignou-se que, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica desta Corte[8], os efeitos da decisão deverão ser aplicados aos processos que ainda não tenham sido julgados.

Portanto, não cabendo, neste momento, maiores digressões quanto à inconstitucionalidade, reconhecida pelo Tribunal Pleno, da permissão para que o superávit e as disponibilidades financeiras dos Fundos fossem incorporados ao Tesouro Geral do Estado e da utilização desses recursos em desvio de finalidade, passa-se à análise dos efeitos da decisão nas presentes contas.

Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, as contas devem ser julgadas irregulares.

De plano, cumpre transcrever trecho do Acórdão nº 3363/20 – STP que conduz à inafastável conclusão de que as condutas praticadas pelo Sr. Governador e pelo Secretário de Estado da Fazenda foram irregulares, senão vejamos:

Ao editar leis que evidentemente confrontam normas gerais federais, o Estado do Paraná não apenas incorreu em ilegalidade, mas também usurpou da competência constitucional da União para legislar sobre a matéria.

Com efeito, ao consignar o “Estado do Paraná” como sujeito que editou leis que confrontaram normas gerais federais, que, além de incorrer em ilegalidade, também usurpou da competência constitucional da União para legislar sobre a matéria, estar-se-á a se referir ao Secretário de Estado da Fazenda, que efetivamente atuou para cometer esses atos e encaminhar os projetos de lei, e ao Governador, que detém a competência legislativa para tanto.

Ainda a propósito, passo a tecer algumas breves considerações acerca dos pertinentes fundamentos apresentados pelo Douto Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao rebater meu voto divergente, nos autos 35419-2/16, que tratou de questão análoga, do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, envolvendo os mesmos gestores ora responsabilizados, contidos no Acórdão nº 509/21, deste Tribunal Pleno.

Os ilustrados argumentos dizem respeito ao fato de o projeto de lei ter sido aprovado pelos Deputados Estaduais, os quais estariam a salvo de qualquer punição, e que o sancionamento desatenderia aos propósitos de prevenção geral e retributividade.

Diversamente, contudo, entendo que, tratando-se de norma flagrantemente inconstitucional, em face da evidente e incontestada usurpação de competência legislativa, que nem chegou a ser posta em dúvida na decisões de mérito de nenhuma das instâncias de controle, tanto desta Corte como do Poder Judiciário Estadual, com o consequente desvio de finalidade dos recursos repassados a fundo específico, a proposição do projeto de lei não se circunscreve à mera atividade discricionária do gestor, mas esbarra nos limites de sua necessária vinculação mínima à legalidade, diretriz essa que não é escusável ao administrados público deixar de observar.

Dito de outra forma, o exercício da iniciativa legislativa não pode prescindir de uma análise mínima dos requisitos de constitucionalidade e legalidade para o seu aperfeiçoamento, que restaram manifestamente desatendidos no caso em tela, e que não são passíveis de saneamento pelo aprovação no parlamento, cuja atuação, esta sim, dentro do ambiente político do Poder Legislativo, não tem por efeito suprir essa deficiência.

Nesse sentido, inclusive, a prevenção geral mantém-se como finalidade no apontamento da irregularidade e na aplicação da multa, a fim de que sejam evitadas, pelos Chefes do Poder Executivo, outras iniciativas dessa natureza, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, bem como, o próprio caráter retributivo, que tem seu fundamento na frustração da política pública que deixou de ser atendida com a supressão dos recursos necessários ao fundo, criado exatamente para essa finalidade.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, a conduta do Secretário de Estado da Fazenda está caracterizada na busca da apropriação desses recursos dos Fundos para dar atendimento a prioridades operacionais, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, sem atentar para os requisitos mínimos de conformidade ao ordenamento jurídico, de que o projeto deveria ter se revestido.

Reitere-se, por oportuno, que resta configurado dano aos Fundos na medida em que suas disponibilidades financeiras foram utilizadas para custear despesas diversas daquelas para as quais o fundo foi criado, deixando, portanto, de cumprir a sua finalidade.

A despeito da argumentação do Secretário da Fazenda no sentido de que não se tratou de transferência do superávit financeiro, como apontado pela Inspeção de Controle Externo, mas sim das disponibilidades financeiras, cumpre salientar que, a rigor, não altera a conclusão quanto à irregularidade da conduta, na medida em que tanto o superávit financeiro, como as disponibilidades financeiras constituem recursos vinculados ao Fundo, conforme art. 73, da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Da mesma forma, não merece acolhimento a justificativa apresentada pelo ex-titular da Pasta de que havia procedido à devolução de parte das disponibilidades financeiras outrora transferidas ao Tesouro Geral do Estado e que o saldo restante seria ressarcido ao Fundo ainda naquele exercício (2016), ante a ausência de apresentação comprobatória de suas alegações, além do fato de que a eventual devolução dos recursos, de forma manifestamente extemporânea, não altera a natureza da irregularidade, como grave ofensa à regra da Constituição, que define a competência legislativa dos entes federativos, nem repara o prejuízo decorrente das ações que deixaram de ser praticadas, no tempo oportuno, dada a carência dos recursos.

Nesse sentido, acompanho os pareceres da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Richa e do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa.

Divirjo, entretanto, em relação às sanções a serem aplicadas.

Nada obstante diversos dispositivos legais tenham sido violados, derivam de uma única conduta.

Ao Sr. Carlos Alberto Richa, deve ser imputada uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude de ter proposto e sancionado os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, alterados, em parte, pela Lei nº 18.468/2015.

Já ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, também deve ser aplicada uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, por transferir o superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, o montante de R\$ 27,8 milhões, incorporados ao Tesouro Geral do Estado.

Deixo de acolher a proposta da expedição de determinação à Secretaria de Estado da Fazenda para a recomposição dos recursos decorrentes do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 27,8 milhões, incorporados ao Tesouro Geral do Estado.

Com efeito, conquanto os recursos do Fundo Especial de Segurança Pública tenham sido utilizados para finalidade diversa daquelas previstas em lei, foram incorporados ao Tesouro Geral do Estado, para custeio de despesas públicas.

Em acréscimo, a expedição dessa determinação ao atual Secretário de Estado da Fazenda acarretaria embaraços ao planejamento financeiro e orçamentário do Estado, comprometendo o atendimento às políticas públicas, em especial em período que sabidamente houve queda de arrecadação decorrente da atual pandemia da COVID-19.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa e do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa.

3.3. Aplique ao Sr. Carlos Alberto Richa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude de ter proposto e sancionado os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, alterados, em parte, pela Lei nº 18.468/2015.

3.4. Aplique ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, por transferir o superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, o montante de R\$ 27,8 milhões, incorporados ao Tesouro Geral do Estado.

II - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela regularidade das contas.

Primeiramente, importa consignar que, não obstante o reconhecimento, pelo Acórdão nº 3363/20-STP, da inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Estaduais nº 17.579/2013 (§§ 2º e 6º do art. 2º) e nº 18.375/2014 (art. 1º e seu inciso VII e art. 2º e seu parágrafo único), ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, as condutas apontadas pela Inspeção na Comunicação de Irregularidade, itens III.1 (transferência ao Tesouro Geral do Estado do superávit financeiro do Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito – FUNRESTRAN acumulado até o exercício de 2014) e III.4 (desvio de finalidade na utilização dos recursos), realizaram-se com esteio em comandos legais que, até aquele momento, reputavam-se lícitos.

Some-se a isso a ausência de dano ao erário, reconhecida pela própria equipe de fiscalização, a haja vista que os recursos permaneceram nos cofres públicos, sendo utilizados em outras finalidades, igualmente públicas.

Nessa conjuntura, não visualizo prática irregular dos gestores no que diz respeito às condutas acima descritas, amparadas em lei com presunção de legalidade e constitucionalidade.

Acerca do item III.3 (inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos constantes da Lei Estadual nº 17.579/2013, alterada, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015), é de se inferir, a partir da fundamentação traçada pela Inspeção, tratar-se, a bem da verdade, do elemento que deu causa aos demais atos apontados como irregulares. Nesse tópico, a unidade técnica limitou-se a sustentar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos dispositivos questionados, o que redundou na ilegitimidade da transferência de valores ao Tesouro Geral do Estado e do desvio de finalidade na utilização da verba.

Não há, contudo, qualquer argumentação, por parte da equipe de fiscalização, a respeito de eventual irregularidade na conduta de propor e sancionar as indigitadas leis, fato que implica, inclusive, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessa toada, já assinalai no Acórdão nº 509/21-STP – que tratou de tema bastante semelhante ao presente, referente ao Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN) – minha resistência em aplicar sanção por erro de iniciativa legislativa, que produz uma inconstitucionalidade.

Com efeito, num critério raso e intuitivo de justiça, não caberia atribuir uma sanção ao governador, que teve uma iniciativa legislativa, cuja lei posteriormente tenha sido considerada inconstitucional.

Depois que o governador tem a iniciativa, o projeto de lei é votado numa Casa Legislativa, tramitando previamente por comissões, inclusive para análise de sua constitucionalidade.

No caso do Parlamento paranaense, temos 54 deputados e, tratando-se de projeto de lei ordinária, metade mais um dos presentes votaram, em mais de uma sessão.

No entanto, esses deputados, que participaram de forma decisiva para tornar a iniciativa do governador uma lei – com presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade –, estão a salvo desse tipo de punição.

A sanção nessas hipóteses, na minha interpretação, deve atender a duas conhecidas características de uma punição: a prevenção geral e a retributividade, ou, ainda, a educação do administrador e a punição por um desvio.

Mesmo nos casos em que, posteriormente, o próprio Poder Judiciário tenha decidido pela inconstitucionalidade, parece-me que o governador não pode ser sancionado por ter uma iniciativa a respeito de questão, pelo menos em tese, de sua competência.

Sabemos muito bem que a competência concorrential da Constituição da República traz muitas dúvidas, com embates de profundidade entre os juristas a respeito do que é norma geral e do que é norma específica.

Estáramos, aqui – ainda mais para um Tribunal de Contas –, sendo demasiadamente rigorosos com a atividade, o poder de gestão, de um Chefe do Poder Executivo, ao sancioná-lo porque uma lei de sua iniciativa, votada por um parlamento, foi considerada inconstitucional.

Já podemos imaginar o quanto uma decisão nesse sentido seria inibidora da atividade de iniciativa legislativa por parte do Chefe do Poder Executivo, notadamente numa questão sobre a qual o Judiciário, nas oportunidades que teve de se manifestar, declarou a inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*, reconhecendo, assim, a validade da lei para aquele momento. Em outras palavras, o próprio Judiciário modulou os seus efeitos, admitindo que havia uma sensível dúvida a respeito dessa inconstitucionalidade.

E mais, ficou evidenciado que o recurso não foi desviado, ficou dentro dos cofres públicos. Parece que seria rigoroso demais propor uma sanção ao governador, ainda que se possa eventualmente alegar a letra fria da lei ou uma mera aplicação do dispositivo normativo tal como estabelecido.

Ressalto essa contextualização, que me parece muito importante para resguardar, antes de mais nada, a independência e também a possibilidade de atuação do Chefe do Poder Executivo, dentro do espaço de competências concorrentes da Constituição, que é um espaço, diríamos até, de luta política.

Desse modo, discordo do relator quanto ao juízo de irregularidade, bem como quanto à aplicação de multa ao então Governador do Estado, por propor e sancionar lei com dispositivos posteriormente reconhecidos como inconstitucionais, e ao Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos, por transferir o superávit financeiro do FUNRESTRAN, acumulado até o exercício de 2014, para incorporação ao Tesouro Geral do Estado.

Voto, por conseguinte, pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

2. Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

1 - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

3. Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

4. Termo de Redistribuição 1646/16 (peça 39)

5. Autos nº 996844/16.

6. Art. 337, Código de Processo Civil (...)

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

7. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

8. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-922395/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2206/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.

Regularidade das contas.

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

(Relator originário)

1. Trata-se de Tomada de Contas oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que, no curso de sua atividade fiscalizatória, detectou possível irregularidade na aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, referente ao exercício de 2015.

Aduziu a Inspeção para o referido Fundo, gerido pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, teve o montante de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais) transferidos à conta do Governo do Estado do Paraná – Secretaria de Estado da Fazenda, em 06/02/2015.

Sustentou que, de acordo com os arts. 71 e 73, da Lei nº 4.320/64, que trata das normas gerais de direito financeiro, os fundos especiais são produto de receitas especificadas que se vinculam a determinados objetivos ou serviços e seu saldo positivo no final do exercício será transferido para o seguinte a crédito do mesmo fundo. Dessa forma os saldos existentes na conta do FDU não poderiam ser transferidos à conta do Tesouro do Estado em razão da vinculação das receitas a ele atribuídas".

Outrossim, argumentou que a utilização dos recursos do Fundo para finalidade diversa daquela para a qual ele foi criado importa em violação à Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando-se como desvio de finalidade.

Acrescentou, ainda, que "no caso da receita vinculada não ser aplicada em sua finalidade específica, mas em outra, também pública, se não configurado dano ao erário, constitui transgressão legal e constitucional, que condena a sociedade à privação de um desenvolvimento humano mais adequado, redundando em lesão à ordem jurídica".

Fundamentou que a alteração legislativa levada a efeito pela Lei nº 18.468/2015 padece de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 165, §9º, uma vez "considerando que os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964 cuidam das 'condições para instituição e funcionamento de Fundos', assunto que cabe à lei complementar (...) somente por meio de lei de idêntica hierarquia e de iniciativa de sujeito constitucionalmente competente, pode ser alterado ou revogado o conteúdo em análise".

Outrossim, apontou violação à Lei Complementar nº 101/2000 "que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças", notadamente os arts. 8º, parágrafo único e 50, I, que estabelecem a vinculação dos recursos dos Fundos às suas finalidades específicas previstas em lei.

Foram apontados como responsáveis os Srs. CARLOS ALBERTO RICH, Governador do Estado, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda e CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Superintendente da PARANACIDADE.

Além da responsabilização dos agentes públicos mencionados, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma indicada nas alíneas "a" e "b", de f. 7, requereu a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do §2º, art. 262". Propôs, ao final, determinação à SEFA, na pessoa de seu Secretário, visando à recomposição dos recursos decorrentes dos saldos das contas de disponibilidade e a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, "diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da Lei nº 8.429/1992 e em razão do art. 7º, da Lei nº 17.140/2012."

Por meio do Despacho nº 2421/16-GCAML (peça 8) foi determinada a citação dos agentes públicos envolvidos para exercício do contraditório em face das irregularidades apontadas na prefacial.

O Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda à época, na petição de peça 22, defendeu que "objetivo da implantação do SIGERFI PARANÁ foi a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização do direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual".

Sustentou que "em que pese haver a possibilidade de questionamento ante o procedimento legislativo adotava para incorporar recursos de fundo ao Tesouro Geral do Estado, a responsabilidade desde subscrevente no presente caso não pode ser constituída, vez que, com o advento da legislação que transformava os recursos disponíveis na conta do SIGERFI em recursos do Tesouro, restou ao gestor público somente a execução da atividade prevista em lei, não lhe cabendo entrar à seara legislativa".

Nesse mesmo sentido, acrescentou que "inconcebível aferir responsabilidade ao presente subscrevente por agir conforme a dicção legal vigente, e também inaplicável alegação de ilegalidade ou ofensa ao ordenamento, pois a referida norma legal passou pela tramitação corriqueira em poder competente, não havendo até o momento decisão judicial definitiva determinando que se realize qualquer recomposição de saldos".

Relativamente ao alegado desvio de finalidade, afirmou que "o recurso questionado pela d. Unidade Técnica foi utilizado para atender determinação legal do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região em Processo de Dissídio Coletivo nº 50-2015-909-09-00-3", (...) referente ao "pagamento às empresas de transporte metropolitano de Curitiba, como forma de efetivação do pagamento do mês de janeiro de 2015 relativo ao salário e ao FGTS dos trabalhadores das respectivas empresas, conforme certidão do Poder Judiciário em anexo".

Argumentou que não restou caracterizada conduta dolosa ou culposa do agente público, pelo que, não poderia se falar em responsabilização, pugnando, ao final, pelo arquivamento do processo, sem aplicação de sanção.

O Sr. Carlos Alberto Rich, ex-Governador do Estado, na petição de peça 24, inicialmente ratificou as razões apresentadas pelo ex-Secretário de Estado da Fazenda.

Argumentou que não pode ser penalizado pelo encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa, uma vez que "o ato governamental de encaminhamento da mensagem à ALEP é mero procedimento formal, pois os aspectos técnicos e legais são subsidiados pelas expertises dos órgãos do Poder Executivo".

Ainda, que "a constitucionalidade e legalidade da referida lei passou pelo crivo do Poder Legislativo, com tramitação em suas comissões, dentre elas a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, que não apresentou qualquer óbice de constitucionalidade a pretensão legislativa".

Diante disso, concluiu que "não há que se falar em dolo ou culpa do Chefe do Poder Executivo ao encaminhar suposta lei inconstitucional/ilegal, conforme entendimento da inspeção, pois a deliberação governamental foi amplamente amparada por análises técnicas e jurídicas, devendo ser afastada qualquer aplicação de multa administrativa no caso em tela".

Por meio do Despacho nº 426/17-GCAML (peça 26) foi determinada a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifestasse acerca das defesas apresentadas pelos interessados.

Em atendimento, a referida Inspeção, na Instrução nº 39/17 (peça 27), considerou os argumentos das defesas insuficientes para afastar as irregularidades apontadas na peça inaugural (peça 3):

a) ao Secretário de Estado da Fazenda, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, CPF nº 266.821.251-00 e ao Superintendente do PARANACIDADE CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CPF nº 032.084.489-70 a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por transferir as disponibilidades de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais), incorporados ao Tesouro Geral do Estado, violando o art. 73, da Lei nº 4.320/1964 e o parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) ao Governador do Estado, CARLOS ALBERTO RICH, CPF nº 541.917.509-68, em razão da iniciativa legislativa originária, nos termos do que estabelece o art. 87, IV, da Constituição Estadual:

b.1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por propor e sancionar os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, em flagrante desrespeito ao art. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal, uma vez que, no âmbito da competência concorrente, somente por meio de lei de idêntica hierarquia e de iniciativa de sujeito constitucionalmente competente, poderiam ser alterados ou revogados dispositivos de norma geral, estabelecidos por lei complementar nacional;

b.2) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descharacterizar a estrutura legal, financeira e contábil do FDU, pela ilegalidade em afronta ao Art. 1º da Lei 8917/88, ao art. 71, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

c) que seja determinada à SEFA, na pessoa do seu Secretário a recomposição dos recursos decorrentes dos saldos das contas de disponibilidade, no valor de R\$ R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais), incorporados ao Tesouro Geral do Estado;

d) a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da Lei nº 8.429/1992 e em razão do art. 7º, da Lei nº 17.140/2012.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 1595/17-GCAML, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a intimação dos Srs. Carlos Alberto Richa, Governador do Estado e Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, e citação do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaidade, para exercício do contraditório em face da Comunicação de Irregularidade (peça 3) e da Informação nº 39/17 – 1ª ICE.

O Sr. Carlos Roberto Massa Junior, em defesa de peça 37, preliminarmente, sustentou a ocorrência de nulidade relativa decorrente da ausência de sua intimação para apresentação de contraditório à Comunicação de Irregularidade. Ainda em sede de preliminar, pugnou pelo sobrestamento do processo até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 e da ADI nº 1.490.567-6, em trâmite perante o e. Tribunal de Justiça.

No mérito, informou que a Secretaria de Estado da Fazenda, em 25/09/2017, efetivou a transferência do valor de R\$ 7.119.895,24 (sete milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) para a conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, correspondendo ao valor atualizado daquele outrora repassado ao Tesouro Geral do Estado[1].

Justificou que "o valor apresentado na transferência do FDU para o Estado foi utilizado para realizar o pagamento às empresas de transporte coletivo metropolitano de Curitiba, como forma de efetivação do pagamento do mês de janeiro de 2015, relativo a salários e ao FGTS dos trabalhadores das respectivas empresas e, por consequência desta destinação houve o fim da greve do transporte público coletivo que perdurava por mais de 05 (cinco) dias.

Argumentou que "numa análise extensiva da Súmula 249, do Tribunal de Contas da União[2], no que toca especificamente, à devolução dos valores percebidos, de boa-fé, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, a vista da presunção de legalidade do ato administrativo, poder-se-ia afastar a justa causa para fins de eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005".

O Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, na petição de peça 49, preliminarmente, arguiu a perda do objeto da tomada de contas extraordinária ante à devolução dos valores, devidamente atualizados, ao Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Relativamente ao mérito, aduziu que apenas deu cumprimento à lei devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa, que estava em vigência e sobre a qual não havia declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, nem por esta Corte. Ainda, que após o ingresso dos recursos no Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI, estes deixavam de ser vinculados à finalidade específica.

Além disso, fundamentou que naquele momento a transferência foi necessária para resolução da crise do transporte coletivo, garantindo a continuidade do serviço público.

Por sua vez, o Sr. Carlos Alberto Richa, em petição juntada na peça 51, preliminarmente, pugnou pela inclusão da Procuradoria Geral do Estado, a quem incumbe a defesa da constitucionalidade de lei estadual e o sobrestamento do processo até o julgamento ADI nº 1438766, em trâmite perante o e. Tribunal de Justiça.

No mérito, defendeu que não pode ser penalizado por cumprir etapas do processo legislativo, quais sejam, a proposição e a sanção da lei.

Sopesou que em situação análoga a 5ª Inspeção de Controle Externo posicionou-se pela ausência de responsabilidade dos gestores do Poder Executivo.

Ademais, reiterou a arguição do Secretário da Fazenda no sentido de perda do objeto da tomada de contas extraordinária face à devolução dos recursos ao Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Na sequência, por meio do Despacho nº 2192/17-GCAML, foi determinada a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas.

A 1ª ICE, na Informação nº 7/18, novamente considerou as justificativas apresentadas insuficientes a afastar as irregularidades apontadas. Especificamente quanto à devolução dos recursos ao Fundo de Desenvolvimento Urbano argumentou que "o fato por si só não pode isentá-los da aplicação das sanções administrativas por ilegalidade uma vez que de fato os recursos vinculados foram utilizados em finalidade diversa daquela para os quais foram destinados", acrescentando, ainda, que "a devolução dos recursos ocorreu quase um ano após a propositura da presente demanda, apenas com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, o que seguramente prejudicou a execução das finalidades desenvolvidas pelo FDU durante todo exercício de 2017".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução nº 21/18, corroborou o opinativo da Inspeção de Controle Externo.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 39/18, manifestou-se pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de multas administrativas aos Srs. Mauro Ricardo Machado Costa e Carlos Roberto Massa Junior. Divergiu quanto à responsabilidade do Governador do Estado sob o fundamento de que "propor e sancionar legislação formalmente inconstitucional não se enquadraria no tipo legal previsto no art. 87, IV, "g", da LOTC".

Ato contínuo, nos termos do contido no art. 458, do Regimento Interno, os autos foram a mim redistribuídos[3], tendo-se em conta a prolação de voto vencedor[4] pelo sobrestamento dos autos até decisão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgou "procedente o incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014, pela Lei Estadual nº 18.468/2015", vieram os autos conclusos, sendo, por meio do Despacho nº 104/21 (peça 64), determinada a remessa à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Na Instrução nº 1/21 (peça661), a 1ª Inspeção de Controle Externo, considerando que os agentes públicos envolvidos já haviam se manifestado, cujo conteúdo não sofreu nenhum acréscimo a justificar mona intervenção no feito, ratificou os termos de suas intervenção anterior (Informação 7/18 – peça 53), pugnando pelo seguimento do curso regular com a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que, por sua vez, no Parecer nº 78/21, opinou pela apreciação do feito, nos moldes consignados pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Consoante relatado, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária refere-se a possível irregularidade na aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, referente ao exercício de 2015, consistente na transferência de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais) transferidos à conta do Governo do Estado do Paraná – Secretaria de Estado da Fazenda.

A 1ª Inspeção de Controle Externo apontou a existência de possível ofensa à Constituição Federal, razão pela qual foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, que dentre outros dispositivos legais, tinha por objeto também o ora vergastado, que permitia a transferência do superávit financeiro de diversos fundos ao Tesouro Geral do Estado. O referido incidente foi julgado procedente, sendo podendo seus fundamentos serem resumidamente extraídos do seguinte excerto do Acórdão nº 3363/20 – STP, da relatoria do Ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha:

O parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, e o § 6º, do art. 2º, da Lei n.º 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, em manifesta contrariedade ao parágrafo único do artigos 8º e ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n.º 101/2000, autorizaram a transferência do superávit dos fundos estaduais, e as disponibilidades financeiras, para o Tesouro Geral do Estado.

Por sua vez, o caput do artigo 2º, da Lei n.º 18.375/2014, com redação dada pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015, em manifesta contrariedade aos artigos 71 e 73 da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizou que os recursos financeiros dos fundos especiais listados no artigo 1º (como o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP/PR, colocado no inciso VII), fossem utilizados para realizar o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais. Nesse caminho, as normas estaduais em foco violaram, em última análise, a Constituição Federal, especificamente seu artigo 24, inciso I e §1º ao 4º. combinado com o artigo 165, §9º, II, quando inovaram, por meio de lei, matéria de competência da União.

É de se concluir, diante do que foi exposto, a procedência do presente incidente.

Na oportunidade, consignou-se que, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica desta Corte[5], os efeitos da decisão deverão ser aplicados aos processos que ainda não tenham sido julgados.

Portanto, não cabendo, neste momento, maiores digressões quanto à inconstitucionalidade, reconhecida pelo Tribunal Pleno, da permissão para que o superávit e as disponibilidades financeiras dos Fundos fossem incorporados ao Tesouro Geral do Estado e da utilização desses recursos em desvio de finalidade, passa-se à análise dos efeitos da decisão nas presentes contas.

Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, as contas devem ser julgadas irregulares.

De plano, cumpre transcrever trecho do Acórdão nº 3363/20 – STP que conduz à inafastável conclusão de que as condutas praticadas pelo Sr. Governador e pelo Secretário de Estado da Fazenda foram irregulares, senão vejamos:

Ao editar leis que evidentemente confrontam normas gerais federais, o Estado do Paraná não apenas incorreu em ilegalidade, mas também usurpou da competência constitucional da União para legislar sobre a matéria.

Com efeito, ao consignar o "Estado do Paraná" como sujeito que editou leis que confrontaram normas gerais federais, que, além de incorrer em ilegalidade, também usurpou da competência constitucional da União para legislar sobre a matéria, estar-se-á a se referir ao Secretário de Estado da Fazenda, que efetivamente atuou para cometer esses atos e encaminhar os projetos de lei, e ao Governador, que detém a competência legislativa para tanto.

Ainda a propósito, passo a tecer algumas breves considerações acerca dos pertinentes fundamentos apresentados pelo Douto Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao rebater meu voto divergente, nos autos 35419-2/16, que tratou de questão análoga, do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, envolvendo os mesmos gestores ora responsabilizados, contidos no Acórdão nº 509/21, deste Tribunal Pleno.

Os ilustrados argumentos dizem respeito ao fato de o projeto de lei ter sido aprovado pelos Deputados Estaduais, os quais estariam a salvo de qualquer punição, e que o sancionamento desatenderia aos propósitos de prevenção geral e retributividade.

Diversamente, contudo, entendo que, tratando-se de norma flagrantemente inconstitucional, em face da evidente e incontestada usurpação de competência legislativa, que nem chegou a ser posta em dúvida na decisões de mérito de nenhuma das instâncias de controle, tanto desta Corte como do Poder Judiciário Estadual, com o consequente desvio de finalidade dos recursos repassados a fundo específico, a proposição do projeto de lei não se circunscreve à mera atividade discricionária do gestor, mas esbarra nos limites de sua necessária vinculação mínima à legalidade, diretriz essa que não é escusável ao administrados público deixar de observar.

Dito de outra forma, o exercício da iniciativa legislativa não pode prescindir de uma análise mínima dos requisitos de constitucionalidade e legalidade para o seu aperfeiçoamento, que restaram manifestamente desatendidos no caso em tela, e que não são passíveis de saneamento pelo aprovação no parlamento, cuja atuação, esta sim, dentro do ambiente político do Poder Legislativo, não tem por efeito suprir essa deficiência.

Nesse sentido, inclusive, a prevenção geral mantém-se como finalidade no apontamento da irregularidade e na aplicação da multa, a fim de que sejam evitadas, pelos Chefes do Poder Executivo, outras iniciativa dessa natureza, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, bem como, o próprio caráter retributivo, que tem seu fundamento na frustração da política pública que deixou de ser atendida com a supressão dos recursos necessários ao fundo, criado exatamente para essa finalidade. Dentro dessa mesma linha de raciocínio, a conduta do Secretário de Estado da Fazenda está caracterizada na busca da apropriação desses recursos dos Fundos para dar atendimento a prioridades operacionais, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, sem atentar para os requisitos mínimos de conformidade ao ordenamento jurídico, de que o projeto deveria ter se revestido.

Reitere-se, por oportuno, que resta configurado dano aos Fundos na medida em que suas disponibilidades financeiras foram utilizadas para custear despesas diversas daquelas para as quais o fundo foi criado, deixando, portanto, de cumprir a sua finalidade.

Por esse motivo, resta afastado o pleito de reconhecimento de perda do objeto em decorrência da devolução pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Fundo de Desenvolvimento Urbano, dos valores, devidamente atualizados, outrora transferidos ao Tesouro Geral do Estado, uma vez que a irregularidade restou caracterizada e consumada com a destinação de recursos do FDU à finalidade diversa daquelas previstas em sua lei instituidora.

Nesse sentido, acompanho os pareceres da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Richa e do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa.

Divirjo, entretanto, em relação às sanções a serem aplicadas.

Nada obstante diversos dispositivos legais tenham sido violados, derivam de uma única conduta.

Ao Sr. Carlos Alberto Richa, deve ser imputada uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude de ter proposto e sancionado os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, alterados, em parte, pela Lei nº 18.468/2015.

Já ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, também deve ser aplicada uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, por transferir R\$ 5.250.000,00 pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento Urbano ao Tesouro Geral do Estado. Deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao Sr. Carlos Roberto Massa Junior, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaense, na medida em que a conduta ativa de descaracterização da natureza do Fundo, com a transferência de valores para o Tesouro Geral do Estado e sua destinação em desvio de finalidade foi praticada pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado da Fazenda, pelos fundamentos já tratados nesta decisão, tendo a atuação do superintendente se limitado ao cumprimento dos dispositivos legais inquinados, em relação aos quais não detinha prerrogativa de abster-se de atender.

A propósito, aliás, vale citar o seguinte precedente que, analisando a mesma matéria, adotou idêntica orientação:

Entretanto, em que pese o posicionamento defendido na referida manifestação, não se partilhou do entendimento de que o deslinde dos processos nº 32448-0/16 e 997530/16 pudesse alterar a situação do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná para fins de prestação de contas relativas ao exercício de 2018, haja vista que, além de a Lei nº 18.375/14 ter estado vigente e gerado seus efeitos ao longo de todo o exercício em tela, da sua eventual desconformidade com o texto constitucional não pode decorrer, a princípio, qualquer responsabilidade imputável aos gestores das presentes contas.

Em corroboração, a partir da leitura dos autos nº 997530/16 (peça nº 03, fls. 13 a 15), verificou-se que a Comunicação de Irregularidade, nos termos propostos, diz respeito apenas a atos do Secretário de Estado da Fazenda e do Governador do Estado, sem propor a responsabilização dos gestores do Fundo no exercício de 2018.

Destá feita, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação/citação dos gestores das contas, para que, querendo, apresentassem manifestação, em atenção ao contido na Instrução nº 518/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (Acórdão nº 453/20 - Tribunal Pleno, grifamos).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa e do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa. 3.5. Aplique ao Sr. Carlos Alberto Richa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude de ter proposto e sancionado os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, alterados, em parte, pela Lei nº 18.468/2015.

3.6. Aplique ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, por transferir o superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, o montante de R\$ 27,8 milhões, incorporados ao Tesouro Geral do Estado.

II – VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela regularidade das contas.

Primeiramente, importa consignar que, não obstante o reconhecimento, pelo Acórdão nº 3363/20-STP, da inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Estaduais nº 17.579/2013 (§§ 2º e 6º do art. 2º) e nº 18.375/2014 (art. 1º e seu inciso VII e art. 2º e seu parágrafo único), ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, a conduta apontada pela Inspeção na Comunicação de Irregularidade (transferência de disponibilidades do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU para incorporação ao Tesouro Geral do Estado, em desvio de finalidade) realizou-se com esteio em comandos legais que, até aquele momento, reputavam-se lícitos.

Some-se a isso a ausência de dano ao erário, reconhecida pela própria equipe de fiscalização, haja vista que os recursos permaneceram nos cofres públicos, sendo utilizados em outras finalidades, igualmente públicas, cabendo ressaltar, ainda, que, na data de 25/09/2017, foi procedida à recomposição dos valores, devidamente atualizados, à conta do FDU.

Nessa conjuntura, não visualizo prática irregular dos gestores no que diz respeito à conduta acima descrita, amparada em lei com presunção de legalidade e constitucionalidade.

Acerca da proposta de aplicação de multa ao então Governador do Estado por propor e sancionar dispositivos que seriam ilegais e inconstitucionais, é de se inferir, a partir da fundamentação traçada pela Inspeção, tratar-se, a bem da verdade, do elemento que deu causa ao ato apontado como irregular.

A unidade técnica, ao explanar sobre o assunto, limitou-se a sustentar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos dispositivos questionados, o que redundou na ilegitimidade da transferência de valores ao Tesouro Geral do Estado e do desvio de finalidade na utilização da verba.

Não há, contudo, qualquer argumentação, por parte da equipe de fiscalização, a respeito de eventual irregularidade na conduta de propor e sancionar as indigitadas leis, fato que implica, inclusive, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessa toada, já assinalei no Acórdão nº 509/21-STP – que tratou de tema bastante semelhante ao presente, referente ao Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN) – minha resistência em aplicar sanção por erro de iniciativa legislativa, que produz uma inconstitucionalidade.

Com efeito, num critério raso e intuitivo de justiça, não caberia atribuir uma sanção ao governador, que teve uma iniciativa legislativa, cuja lei posteriormente tenha sido considerada inconstitucional.

Depois que o governador tem a iniciativa, o projeto de lei é votado numa Casa Legislativa, tramitando previamente por comissões, inclusive para análise de sua constitucionalidade.

No caso do Parlamento paranaense, temos 54 deputados e, tratando-se de projeto de lei ordinária, metade mais um dos presentes votaram, em mais de uma sessão.

No entanto, esses deputados, que participaram de forma decisiva para tornar a iniciativa do governador uma lei – com presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade –, estão a salvo desse tipo de punição.

A sanção nessas hipóteses, na minha interpretação, deve atender a duas conhecidas características de uma punição: a prevenção geral e a retributividade, ou, ainda, a educação do administrador e a punição por um desvio.

Mesmo nos casos em que, posteriormente, o próprio Poder Judiciário tenha decidido pela inconstitucionalidade, parece-me que o governador não pode ser sancionado por ter uma iniciativa a respeito de questão, pelo menos em tese, de sua competência.

Sabemos muito bem que a competência concorrential da Constituição da República traz muitas dúvidas, com embates de profundidade entre os juristas a respeito do que é norma geral e do que é norma específica.

Estaríamos, aqui – ainda mais para um Tribunal de Contas –, sendo demasiadamente rigorosos com a atividade, o poder de gestão, de um Chefe do Poder Executivo, ao sancioná-lo porque uma lei de sua iniciativa, votada por um parlamento, foi considerada inconstitucional.

Já podemos imaginar o quanto uma decisão nesse sentido seria inibidora da atividade de iniciativa legislativa por parte do Chefe do Poder Executivo, notadamente numa questão sobre a qual o Judiciário, nas oportunidades que teve de se manifestar, declarou a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, reconhecendo, assim, a validade da lei para aquele momento. Em outras palavras, o próprio Judiciário modulou os seus efeitos, admitindo que havia uma sensível dúvida a respeito dessa inconstitucionalidade.

E mais, ficou evidenciado que o recurso não foi desviado, ficou dentro dos cofres públicos. Parece que seria rigoroso demais propor uma sanção ao governador, ainda que se possa eventualmente alegar a letra fria da lei ou uma mera aplicação do dispositivo normativo tal como estabelecido.

Ressalto essa contextualização, que me parece muito importante para resguardar, antes de mais nada, a independência e também a possibilidade de atuação do Chefe do Poder Executivo, dentro do espaço de competências concorrentes da Constituição, que é um espaço, diríamos até, de luta política.

Desse modo, discordo do relator quanto ao juízo de irregularidade, bem como quanto à aplicação de multa ao então Governador do Estado, por propor e sancionar lei com dispositivos posteriormente reconhecidos como inconstitucionais, e ao Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos, por transferir as disponibilidades do FDU para incorporação ao Tesouro Geral do Estado.

Voto, por conseguinte, pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

2. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

3. Termo de Redistribuição nº 10/19 – STP (peça 56)

4. Acórdão nº 1320/19-STP (peça 57)

5. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-14895/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2215/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão eletrônico nº 094/2020. Contratação de serviços de limpeza pública urbana. Suposta inabilitação da empresa vencedora. Não comprovação das impropriedades suscitadas. Conhecimento e improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, em face do Município de São Mateus do Sul, noticiando supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 094/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública no Município de São Mateus do Sul, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, especificamente, a coleta e regular transporte de resíduos sólidos urbanos e coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis (lote 01); e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (lote 02).

A representante se insurge contra a habilitação da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – EIRELI, defendendo que esta não cumpriu satisfatoriamente os itens 12.5.2, 12.6.2, 12.8.4 e 16.2.2.1 do edital do pregão eletrônico nº 094/2020[1] (peça processual nº 008).

Acerca do primeiro item apontado, a representante relata que a empresa supracitada não apresentou, no momento da habilitação, todos os seus atos constitutivos, decisões de titulares ou outro documento capaz de demonstrar todas as alterações realizadas pelo titular da empresa. Explica que a empresa habilitada apresentou cópia da sua décima alteração contratual, a qual encontra-se consolidada na data de 07 de novembro de 2017, entretanto, verificou que consta documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná na data de 19 de março de 2018, cuja descrição do ato é “decisão do titular”.

Quanto ao segundo item impugnado, o qual prevê exigência de apresentação, na forma da lei, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, a representante registra que a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – EIRELI não apresentou a Demonstração de Resultado Abrangente (DRA), nem a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA). A esse respeito, aponta que, segundo as “Práticas contábeis aplicadas: às PME, ME, EPP e entidades sem fins lucrativos”, a DRA seria obrigatória quando não apresentada a DLPA. Da mesma forma, a DLPA seria obrigatória quando não apresentada a DRA e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).

Em seguida, a representante se insurge contra o licenciamento ambiental da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – EIRELI. A esse respeito, aduz que um dos principais objetivos do licenciamento ambiental é aprovar a localização do empreendimento onde será executada a atividade licenciada, sendo que a referida empresa apresentou duas licenças de operação para a atividade de transporte de cargas em geral e de resíduos classe I e II, identificando empreendimentos nos Municípios de Apucarana/PR e Santa Helena/PR. Ressalta que a área licenciada se refere à área do empreendimento e não ao endereço do empreendedor, como apresentado na licitação, defendendo a invalidade das licenças ambientais apresentadas posto que divergentes de toda a documentação apresentada, no tocante à localização, ao CNPJ e às atividades definidas pelo contrato social da empresa.

A representante aponta, por fim, supostas irregularidades presentes na planilha de custos da empresa habilitada, resultando na redução de custos com o fim de enquadrar o valor ofertado na licitação e assim demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, o que poderia, futuramente, ensejar um pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Acerca do pedido liminar, a representante aduz que ficou demonstrada a probabilidade do direito, pois teria ficado evidente que os dispositivos de habilitação do edital do pregão eletrônico nº 094/2020 promovido pelo representado são ilegais e merecem ser corrigidos.

Já o perigo da demora estaria caracterizado em face da sessão ter ocorrido no dia 05/01/2021 e o contrato estar em vias de ser assinado. Segundo relata, a data prevista para adjudicação do certame seria 15/01/2021.

Pelo exposto, a representante requereu a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, com o fim de suspender o andamento da habilitação no lote I, do pregão eletrônico nº 094/2020 do Município de São Mateus do Sul, com decisão expressa vedando a assinatura do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente representação. Subsidiariamente, requereu a concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do pregão eletrônico nº 094/2020, na fase em que estiver, até o julgamento final desta representação, determinando-se à Comissão de Licitação que se abstenha de realizar qualquer ato.

No mérito, requereu a manutenção da suspensão e, posteriormente, a determinação de anulação da decisão por meio da qual a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - EIRELI (CNPJ nº 07.192.414/0001-09) foi habilitada, por haver cometido flagrante descumprimento ao edital em questão.

Por meio do Despacho nº 32/21 (peça processual nº 18), foi admitida a presente representação. Entretanto, considerando que as irregularidades alegadas não haviam sido suficientemente comprovadas (ausência de fumus boni iuri), bem como a essencialidade dos serviços a serem contratados, o periculum in mora inverso e a excepcionalidade inerente às medidas liminares, a cautelar pleiteada foi indeferida, tendo sido determinado o seguimento do regular trâmite do processo mediante a citação dos responsáveis para manifestação.

Inconformada, a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli interpôs recurso de agravo, o qual foi recebido sem efeito suspensivo (Despacho nº 37/21 - peça processual nº 037) e, no mérito, foi-lhe negado provimento por meio do Acórdão nº 21/21 – Pleno (peça processual nº 013 do processo nº 18289/21, apenso ao presente processo).

Após o trânsito em julgado da decisão supracitada (certidão de trânsito em julgado nº 177/21 - peça processual nº 015 do processo em apenso), deu-se seguimento ao trâmite da representação em apreço mediante a citação da Prefeita do Município de São Mateus do Sul, Srª Fernanda Garcia Saldanha, do ex-Prefeito Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira e da Empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli (ofícios de contraditório nº 775/21 a 775/21 - peças processuais nº 040 a 042).

Por meio da petição intermediária nº 260702/21 (peças processuais nº 046 a 052), o Município de São Mateus do Sul, por meio da sua representante legal, a Srª Fernanda Garcia Saldanha, informou que a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli apresentou a décima alteração contratual do seu ato constitutivo e que o arquivamento de documento posteriormente a consolidação da referida alteração não constitui causa de inabilitação, na medida em que não há indício de que o referido documento trata de alteração contratual promovida no ato constitutivo da respectiva empresa. Esclareceu que, para que a empresa em questão fosse inabilitada teria que ter sido demonstrada alteração do seu contrato social promovendo modificação significativa no seu objeto social. Como esse não foi o caso, a empresa habilitada teria devidamente juntado o seu contrato social consolidado.

Acerca do balanço patrimonial, a Srª Fernanda Garcia Saldanha aduziu que juntou todos os documentos necessários à verificação da boa situação financeira da empresa habilitada, tendo apresentado os índices e balanços solicitados no edital. Quanto aos índices, registrou que obteve maior ou igual a 01 (um) para o Índice de Liquidez Geral (ILG), para o Índice de Liquidez Corrente (ILC) e para o Índice de Solvência Geral (ISG). Ainda, ressaltou que o representante elencou documentos adicionais não previstos em lei.

Quanto ao licenciamento ambiental, registrou inicialmente que o objeto principal deste é aprovar a localização do empreendimento, tendo a empresa habilitada apresentado duas licenças de operação para a atividade de transporte de cargas em geral e de resíduos classes I e II.

Quanto às supostas irregularidades na planilha de custo, a gestora do município esclareceu que esta serve de parâmetro para que a Administração possa efetuar uma contratação segura, assim como para facilitar a análise da necessidade de eventual alteração, a exemplo da que pode ser realizada para manter o equilíbrio financeiro e econômico do contrato.

A gestora do município registrou que a empresa Costa Oeste apresentou planilha de custos (peça processual nº 055) com os requisitos mínimos previstos no edital. Explicou que o critério de julgamento fixado foi o de menor valor global por lote. Ainda, que a planilha de custos deve ser readequada pelo licitante vencedor ao último preço ofertado na fase de lances e que, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório nessa modalidade de julgamento, na medida em que esta pode ser corrigida com o fim de manter o valor global da proposta. Neste viés, ressaltou que o requisito questionado pela representante só pode ser exigido na assinatura do contrato e, portanto, não se refere à fase de habilitação. Ressaltou ainda que nem seria causa de desclassificação, pois ainda poderia ocorrer a retificação da planilha.

Ainda sobre a planilha, aduziu que o excessivo rigor na análise das propostas fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público; que se mostrar antieconômico desclassificar uma empresa pelos motivos apontados; que a empresa está ciente das suas obrigações e de que deve honrar com os preços acordados independentemente da sua margem de lucro; que a planilha questionada atendeu aos requisitos previstos em edital, sendo possível estimar os componentes do objeto licitado e os requisitos adotados para a formação do seu preço; e que, antes da assinatura do contrato, conforme documento juntado na peça processual nº 055, empresa em questão ratificou o valor da planilha, adequando a proposta apresentada.

Pelo exposto, a Srª Fernanda Garcia Saldanha postulou pelo conhecimento e arquivamento da presente representação.

Por meio da petição intermediária nº 261172/21 (peças processuais nº 059 a 067), a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli ressaltou inicialmente que o contrato decorrente do pregão eletrônico nº 094/2020 já foi assinado e os respectivos serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos urbanos iniciados, de modo que a paralisação destes para retomada da licitação configuraria medida gravosa e contrária ao interesse público. Também, informou que não apresentou contrarrazões no recurso administrativo interposto pela representante por não ter sido intimada para tanto.

Defende que não existe fundamento apto a justificar a anulação do ato que declarou como vencedora a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza e informou que presta serviços em municípios maiores do que São Mateus do Sul, bem como executa contratos complexos e vultuosos. A respeito do contrato questionado, afirmou que preencheu os requisitos do edital e apresentou a proposta mais vantajosa.

Ainda, entendeu que a medida cautelar solicitada para suspender o pregão em apreço tem o fim de representação proposta tem o fim de prolongar a contratação emergencial da empresa representante, o que deveria ensejar a aplicação de penas por litigância de má fé. Neste viés, registrou que a representante apontou inconsistências sem ter juntado os documentos de habilitação para conferência, afirmou que não haviam sido apresentados documentos que constaram do processo de licitação e se valeu de omissões para induzir o julgador a erro.

Acerca do item 12.5.2 do edital[2], a empresa vencedora informou que apresentou a última alteração do seu contrato social e que o ato arquivado na Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) apontado na representação não trata de uma alteração ou consolidação contratual, mas sim de decisão do titular sobre lucros e dividendos (conforme cópia do ato presente na fl. 005 da peça processual nº 060), fato que poderia ter sido verificado pela representante mediante solicitação informação junto à JUCEPAR, já que o referido documento é público e o procedimento de acesso a este é simples.

Quanto ao balanço patrimonial, a Costa Oeste Serviços de Limpeza informou que apresentou todos os documentos exigidos e que os documentos apontados pela representante não estão previstos no edital, nem foi apontada nenhuma lei que os exijam. Em que pese não haver tal exigência, ressaltou que as informações apontadas pela representante constam dos documentos apresentados. Pois a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), com diversas notas explicativas, foi incluído no processo de pregão; a Demonstração de Resultado Abrangente (DRA) está incluída na DMPL; e de a DLPA (Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados) que, segundo o art. 186, § 2º da Lei nº 6.404, de 15/12/1976[3] pode ser incluída na DMPL, também consta nesta.

Quanto à licença ambiental, a empresa vencedora aduziu que, pela redação do edital, seria o suficiente juntar a Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou mesmo a licença prévia ou de instalação. Mesmo assim apresentou duas licenças de operação, que é mais exigente.

Apontou também não ser competência de ente municipal auditar o processo de licenciamento ambiental, recusando a licença por entender que o órgão competente falhou na sua emissão ou fiscalização. Pois, assim, estar-se-ia recusando fé a documento público.

Especificamente quanto à suposta irregularidade suscitada, a empresa representada afirmou que não há exigência de que o endereço do empreendedor coincida com o do empreendimento, o que não faria sentido. Registrou que o endereço do empreendedor seria apenas um ponto de apoio. Ainda mais no caso do transporte de resíduos, que consiste num serviço prestado por toda a cidade e todos os dias. Explicou que em ambas as licenças apresentadas é indicado o endereço da matriz, que fica no Município de Toledo, como sendo o do empreendedor. No caso da licença de operação nº 158616, o endereço do empreendimento fica no Município de Santa Helena e, na licença de operação nº 162439, é indicado endereço no Município de Apucarana. A esse respeito ressaltou que possui filial em ambos os municípios e reforçou que não há irregularidade no fato de o endereço da matriz do empreendedor ou de qualquer de suas filiais ser diferente do empreendimento licenciado.

Ainda, aduziu que, não há no edital, a exigência de que os referidos endereços coincidam. Caso houvesse, poderia se estar direcionando a licitação e, assim, prejudicando o erário.

Quanto à planilha de custos, a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza ressaltou que a representante não se desincumbiu do seu dever de provar que a proposta vencedora é inexequível único argumento que poderia fundamentar a desclassificação da empresa vencedora. Neste viés, registrou que, em contrariedade ao que é previsto no item 11.3 do edital de licitação[4], não foram apresentadas planilhas ou cálculos demonstrando irregularidades de modo a justificar a desclassificação da referida proposta, nem solicitou diligências.

Ainda quanto à planilha de custos, a empresa representada aduziu que, no caso do vale transporte, para otimizar o pagamento do benefício previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 7.418/85[5], realizou a média de usuários que optaram por receber o referido benefício, chegando à conclusão que 1/4 dos colaboradores utilizam o transporte coletivo. Assim, a planilha de custo foi cotada conforme a média de utilização. Esclareceu que não há obrigação na lei, nem no edital, de que a empresa a ser contratada deva estimar o pagamento do vale transporte a todos os empregados, podendo a empresa, por exemplo, priorizar a contratação de pessoas que residem próximas ao local de trabalho, caso em que o benefício não seria devido. Apontou que, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o fato da licitante vencedora cotar, em sua proposta, valor inferior ao estimado para os custos de vale transporte não é por si só irregularidade, na medida em que é possível o trabalhador expressamente renunciar ao referido benefício.

Ressaltou, ainda, a representada que o quantitativo e os valores mínimos previstos na proposta declarada vencedora é de responsabilidade da respectiva licitante, competindo, à Administração, a sua fiscalização e o cumprimento da lei trabalhista. Também, registrou que, mesmo que fosse obrigatório o pagamento do vale transporte a todos os trabalhadores, há na sua proposta de preços valores incluídos no percentual de lucro e de custos indiretos capazes de suprir a diferença apontada, de modo que a proposta vencedora não seria inexequível.

Finalmente, segundo a empresa representada, o TCU tem anulado decisões administrativas que, adotando um formalismo exacerbado, desclassificam propostas em razão de valores de rubricas isoladas de planilhas de custos e que não impliquem em falhas substanciais e reproduziu trecho de uma decisão neste sentido. No mesmo sentido, apontou que a instrução que regulamenta a contratação de serviços terceirizados de mão-de-obra no âmbito da União (Instrução Normativa nº 002/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, atualmente substituída pela IN nº 005/2017 do SEGES/MPOG2 de mesma redação) prevê, no seu art. 29-A, §2º[6], a possibilidade de erros em rubricas isoladas serem irrelevantes caso não comprometam o preço global. Ainda, destacou trechos de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça aplicando o referido entendimento.

Passando à alegação de erros de cálculo e omissões quanto ao valor do aluguel, água, energia, telefonia, acesso à internet, lavagem de veículos, depreciação, consumo de combustível e outros, a representada ressaltou que, na proposta, consta expressamente que se trata de uma estimativa, inexistindo erro de cálculo. Quanto aos demais itens, aduziu que não foi apontado de forma clara o que deveria ser comprovado, nem vício insanável que torne a proposta inexequível.

Além de refutar as irregularidades suscitadas, a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza defendeu a impossibilidade de interromper contrato de serviço essencial durante uma pandemia; registrou que os serviços foram iniciados, tendo sido feito recrutamento e capacitação de pessoal para tanto, além de altos investimentos; ressaltou que, em caso de procedência, a referida decisão deverá aplicar o disposto no art. 21 da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[7]; e apontou que eventual interrupção dos serviços seria desvantajoso para a Administração Pública, bem como poderia ensejar o encargo de uma lata indenização.

Pelo exposto, requereu o recebimento da contestação; o julgamento pela improcedência da presente representação, possibilitando-se o regular seguimento dos serviços contratados; a aplicação de multa de litigância de má-fé em face da representante; e que todas as comunicações processuais sejam feitas em nome do Sr. Israel Bogo (OAB/PR 40.917), sob pena de nulidade.

Por meio da petição intermediária nº 265917/221 (peças processuais nº 068 a 073), ex-Prefeito Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, após breve relato, suscitou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que a representação se refere apenas a fase externa do pregão questionado, momento no qual o seu mandato já havia chegado ao fim. No caso, não teriam sido apontadas irregularidades a respeito dos itens do edital, de modo que o ex-prefeito estaria respondendo por atos de terceiros, deste modo violando o princípio da intranscendência ou da responsabilidade pessoal.

Quanto ao mérito, o ex-prefeito registrou que o termo de referência do processo licitatório respeitou a legislação aplicável, notadamente a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 (Lei de Licitações e Contratos) e a Lei Complementar Federal nº 123/2006. Destacou a observância ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos[8], pois a empresa habilitada apresentou orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários, tendo sido observadas também as orientações do APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento deste Tribunal de Contas. Ainda, defendeu a regularidade de toda a fase interna do processo licitatório em apreço, ressaltando que o edital foi submetido a análise da Procuradoria-Geral do Município e da Coordenadoria do Controle Interno do Município, sem que tenha havido qualquer apontamento pelos referidos órgãos, bem como não houve impugnação por parte dos licitantes ou de terceiros.

Referente à decisão administrativa objeto da presente representação — ato que declarou a habilitação da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza — o Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira reiterou que trata de fatos ocorridos após a sua gestão. Entretanto, registrou que, tendo em vista os fundamentos da decisão do pregoeiro, mantida pela gestora atual, bem como a defesa apresentada pelo Município de São Mateus do Sul, não entendeu que houve irregularidade. Ao final, requereu que fosse acolhida a sua preliminar de ilegitimidade passiva e, sucessivamente, considerando os fundamentos das decisões e manifestações proferidas pelas autoridades administrativas e respectivos pareceres jurídicos, associado ao fato da representante não ter se desincumbido do ônus de comprovar as ilegalidades suscitadas, pugnou pela improcedência da representação em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1785/1219 - peça processual nº 075), após breve relato, sugeriu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' suscitada pelo Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira. Esclareceu que que quando as impropriedades apontadas na peça inicial foram levadas ao conhecimento da autoridade superior por meio de recurso administrativo (peça processual nº 014), o cargo de Prefeito já era ocupado pela Sra. Fernanda Sardanha e que, conforme afirmado, nenhum dos fatos em apreço se referem ao edital assinado pelo então prefeito.

Rejeitando a primeira irregularidade apontada, a unidade técnica registrou que, em defesa juntada aos autos (peça processual nº 068), ficou demonstrado que o documento arquivado na junta comercial que, segundo a representante poderia ser alteração ou consolidação contratual, trata de decisão do titular sobre lucros e dividendos. Ainda, que não foi exigido em edital a juntada de todos os documentos arquivados na junta comercial.

Quanto à não apresentação da Demonstrações de Resultado Abrangente (DRA) e da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados(DLPA), a CGM esclareceu que o edital não exigiu os documentos apontados pela representante, tendo apenas previsto o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. Conforme documento juntado na peça processual nº 065, a empresa vencedora apresentou balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração dos Fluxos de Caixa pelo Método Indireto e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, sendo que, segundo a Resolução nº 1.185/09 do Conselho Federal de Contabilidade, o DMPL pode abranger o DRA e o DLPA. A esse respeito, observou que não há dispositivo no edital exigindo a juntada do DRA ou do DLPA em separado e que, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93[9], a comissão de licitação poderia ter determinado a realização de diligência para esclarecer eventuais dúvidas quanto ao balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa vencedora.

Acerca da terceira impropriedade suscitada, a CGM registrou que, no edital, foi exigida licença ambiental para Coleta e Transporte de Resíduos Classe II (Lote I), tendo a empresa vencedora apresentado duas licenças ambientais de operação para o transporte de resíduos classe II (peças processuais nº 032 e 033).

A unidade técnica relatou que, quanto à licença de operação nº 158616 (peça processual nº 063), a representante apontou que o endereço do empreendimento (Rua Argentina, nº 590, Bairro Baixada Amarela, Santa Helena - PR), está diferente do endereço do empreendedor; e quanto à licença de operação nº 162439 (peça processual nº 032), relativo ao serviço desenvolvido no Município de Apucarana, a representante alegou que a empresa vencedora estaria licenciada apenas para o endereço de Apucarana/PR, o qual também diverge do endereço da empresa. A esse respeito esclareceu que o fato do endereço do empreendedor (cidade de Toledo) ser diferente do endereço do empreendimento (Santa Helena e Apucarana) não constitui irregularidade, pois a licença é concedida tendo por base o local do empreendimento. Este seria o entendimento do Instituto de Água e Terra (IAT), que respondendo a uma consulta feita pela própria representante, afirmou que o endereço considerado para o local licenciado é o vinculado ao cadastro do empreendimento, já que o endereço do usuário ambiental pode apenas para contato; e que o licenciamento é emitido por base física, sendo necessária nova licença caso o empreendimento mude local, caso em que deverá ser realizado novo cadastro para o empreendimento.

Também vinculando a licença ambiental ao empreendimento e não ao prestador de serviço, a CGM destacou o art. 2º, inciso VIII da Resolução CEMA nº 107/2020[10].

Acerca da última impropriedade alegada (planilha de preços e custos incompatível com a realidade, haja vista que teria retratado valores irrisórios, bem como não ter contemplado todas as despesas exigidas para a contratação), a CGM aduziu que a representante apontou supostas falhas na planilha de custos, mas não comprovou a inexequibilidade da proposta vencedora. Apontou que, quanto a esse respeito, segundo os itens 11.2.12[11] e 11.33[12] do edital, é inexequível a proposta com preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos limites; e que qualquer interessada poderia requerer a realização de diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, caso que deveria apresentar as provas ou indícios que fundamentariam a suspeita.

A CGM registrou que não há algumas falhas apontadas e que outras não foram acompanhadas de indício probatório concreto. Verificou que constou regularmente na proposta que o custo do responsável técnico estaria embutido na taxa de administração/lucro, pois a empresa já tem o referido profissional; que custo do aluguel do local a ser utilizado como sede e garagem da empresa no Município de São Mateus do Sul/PR está na fl.005 da peça processual 055, sendo de R\$2.750,00(dois mil setecentos e cinquenta reais); que os custos com serviços públicos como energia elétrica, água, telefonia e acesso à internet são despesa

administrativas, as quais estão previstas na proposta; que a lavagem de veículos faz parte dos custos operacionais; e que, acerca do vale transporte, a representada esclareceu que este foi calculado com base na média dos trabalhadores que se utilizam desse benefício, além do que a empresa vencedora é responsável pelo valor global da obra, ficando obrigada a retirar de seu lucro ou dos custos indiretos o montante necessário a suprir eventual déficit decorrente da mensuração inadequada do referido custo.

Quanto à suposta divergência dos cálculos de depreciação, a unidade técnica notou que a representante se limitou a mencionar que não foram observadas as normas disciplinadas pelo TCU, sem indicar que normas seriam essas. De modo similar, a representante afirmou haver a necessidade de readequação do dos valores computados para o PIS e COFINS, mas não esclareceu qual seria a irregularidade; afirmou, quanto ao BDI, que não teria sido seguida a fórmula disciplinada pelo TCU, mas não informou qual seria essa fórmula, nem apresentou memória de cálculo a fim de demonstrar eventual erro de cálculo; afirmou que os valores dos combustíveis estariam abaixo do preço de mercado e que o consumo estaria muito acima da capacidade dos veículos, mas não demonstrou a incompatibilidade dos referidos valores com os preços de mercado, nem qualquer outro indício hábil a provar o alegado.

Por fim, a unidade técnica reiterou que independente da comprovação de quaisquer das suscitadas a respeito da planilha de custos, não foi demonstrada a inexecuibilidade da proposta questionada, notando que o valor do lance da representante foi próximo ao do lance da empresa vencedora, sendo também improcedente a última alegação da presente representação.

Pelo exposto, a CGM se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira e pela improcedência da presente representação.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 496/21 - peça processual nº 076), entendeu que as irregularidades alegadas decorreram da interpretação equivocada do edital, além de mero inconformismo com a vitória de licitante concorrente. Neste viés, aduziu que o contraditório demonstrou suficientemente a legalidade do edital e de todo o procedimento licitatório. Opinando, ao final, pela improcedência da presente representação e posterior arquivamento do feito.

PROPOSTA DE DECISÃO[13]

Conforme relatado, a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (CNPJ nº 82.326.828/0001-07) se insurgiu contra a habilitação da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli (CNPJ nº 07.192.414/0001-09) para contratação do lote 01 do pregão eletrônico nº 094/2020, no caso a execução de serviços de coleta e regular transporte de resíduos sólidos urbanos e coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis no Município de São Mateus do Sul, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

A representante alegou o descumprimento dos itens 12.5.2, 12.6.2, 12.8.4 e 16.2.2.1 do edital do pregão eletrônico nº 094/2020[14] (peça processual nº 008), alegando que a empresa vencedora não teria apresentado todos os seus atos constitutivos, decisões de titulares ou outro documento capaz de demonstrar todas as alterações realizadas pelo titular da empresa; que não teria apresentado a Demonstração de Resultado Abrangente (DRA), nem a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA); que as licenças ambientais apresentadas não seriam válidas por existir divergência entre o endereço do empreendimento e do empreendedor, bem como que teria havido uma mudança de endereço do empreendedor após a emissão de uma das licenças; e que haveriam impropriedades na planilha de custos da empresa habilitada, com o fim de reduzir os custos e, assim, demonstrar suposta exequibilidade do valor ofertado.

Em preliminar, o Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira — Prefeito Municipal que assinou o edital do pregão eletrônico nº 094/2020 — requereu a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva ad causam, a qual acolho por entender que, conforme demonstrado, os fatos questionados ocorreram após o fim do seu mandato.

Quanto à primeira alegação, a representante apontou que foi arquivado documento na Junta Comercial do Estado do Paraná na data de 19 de março de 2018, cuja descrição do ato é “decisão do titular”, sendo que a última alteração contratual apresentada pela empresa habilitada foi consolidada na data de 07 de novembro de 2017. Ocorre que a empresa vencedora esclareceu que o documento noticiado pela representante trata de decisão do titular sobre lucros e dividendos (conforme cópia do ato presente na fl. 005 da peça processual nº 060). Como não houve a suposta omissão de alteração contratual a respeito da constituição da empresa habilitada, resta afastada a primeira irregularidade suscitada.

Também não constitui irregularidade a ausência da DRA ou da DLPA, já que a o edital não prevê a exigência desses documentos de forma separada. Por meio do edital, é requerido balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa, o que, segundo a pregoeira, a gestora municipal e toda a documentação juntada aos autos, foi feito pela empresa vencedora. A este respeito, ressalto que a empresa habilitada apresentou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), a qual pode abranger a DRA e a DLPA. Em sua defesa, a empresa Costa Oeste apontou que, na DMPL e nas notas explicativas, constam todas as informações das demonstrações citadas pela representante, o que foi reforçado pela unidade técnica. Esta, em sua manifestação registrou que a referida empresa apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração dos Fluxos de Caixa pelo Método Indireto e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Acerca da suposta ausência de licença ambiental válida, noto que a empresa vencedora apresentou duas licenças de operação ambiental (licença nº 162439 e nº 158616 - peças processuais nº 032 e 033) vigentes à época da habilitação e emitidas pelo órgão estadual competente, no caso o Instituto Ambiental do Paraná (IPA). Ao contrário do que afirma a representante, não é causa de invalidade das referidas licenças a divergência de endereço entre o empreendimento e o empreendedor, nem eventual mudança de endereço do empreendedor.

Finalmente, quanto às supostas irregularidades na planilha de custos apresentadas, ressalto inicialmente que, nos termos do item 16.2 do edital do pregão em apreço[15], nem se quer se trata de documento exigido na habilitação, mas sim na assinatura do contrato. Eventual irregularidade verificada na planilha não seria causa de inabilitação como pretendeu a representante. Nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8666/1993[16], irregularidade verificada na composição dos preços da planilha questionada poderia ser causa de desclassificação da respectiva proposta, mas

somente se demonstrada a inexecuibilidade desta, o que não foi comprovado por meio da presente representação. Como bem observou a unidade técnica, a maior parte das alegações não veio acompanhada de qualquer indício de sua veracidade, tendo sido apenas relatadas supostas manobras ou omissões quanto a itens específicos, sem documentos que as demonstrassem.

Releva notar que a licitação questionada é do tipo “menor valor global, por lote”, de modo que a empresa é responsável pelo valor global da proposta apresentada, sendo este o valor a ser considerado na avaliação de eventual inexecuibilidade do preço ofertado, o que nem foi alegado pela representante. A esse respeito, relevante o seguinte enunciado do Tribunal de Contas da União:

“O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666/1993)”. Boletim de Jurisprudência nº 319/2020, Acórdão 1850/2020-TCU-Plenário. Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. (sem grifo no original).

Também pertinente, por demonstrar a possibilidade de adequabilidade dos preços unitários, o enunciado:

“Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las.” Boletim de Jurisprudência nº 360/2021. Acórdão nº 1.377/2021-TCU-Plenário. Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira.

Não tendo sido comprovada, nem mesmo alegada, a inexecuibilidade da proposta vencedora, afasto também as irregularidades suscitadas acerca da planilha de custos apresentada pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli.

Conforme exaustivamente demonstrado nos contraditórios juntados aos autos e na instrução da Coordenadoria de gestão Municipal, a representante não provou nenhuma das irregularidades suscitadas, tendo feito diversas alegações desacompanhadas de um mínimo lastro probatório. A esse respeito, ressalto que a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé, a qual deixo de aplicar por não ter sido comprovada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 80 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015)[17], conforme art. 87, inciso IV, alínea “h” da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica)[18]. Ainda que possa ter interposto a presente representação por um aparente inconformismo com a vitória de outra empresa, a representante não praticou nenhum ato manifestamente prejudicial ao presente processo, nem ficou, até o momento, suficientemente evidenciado um intuito manifestamente protelatório de modo a justificar a aplicação da multa sugerida. A princípio, a representante se valeu dos meios e recursos previstos em lei para questionar a validade de processo licitatório do qual fez parte.

Pelo exposto, acolhendo as manifestações da unidade técnica e da representante do Parquet especializado, proponho que este Tribunal conheça da presente representação para, no mérito, julgá-la improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente representação para, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 12.5) A documentação relativa à Habilitação Jurídica consistirá em:

(...)

12.5.2) No caso de Sociedade Empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede.

(...)

12.6.2) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

(...)

12.8.4) Licenciamento Ambiental:

12.8.4.1) Licença Ambiental pertinente, vigente, em nome da licitante, expedida pelo órgão competente, para Coleta e Transporte de Resíduos Classe II (Lote I);

12.8.4.2) Licença Ambiental pertinente, vigente, em nome da licitante, expedida pelo órgão competente, para Coleta e Transporte de Resíduos Classe I e Licença Ambiental pertinente para as atividades de tratamento e disposição final de resíduos Classe I em nome da empresa responsável pelo serviço (Lote II);

12.8.4.3) Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do IBAMA, (específico para o Lote II).

(...)

16.2) A(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ão) o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para assinar(em) o termo de Contrato, quando deverá(ão) comparecer à Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, situada à Rua Barão do Rio Branco, n.º 431, devendo neste ato, apresentar os seguintes documentos:

(...)

16.2.2) Para os Lotes 01 e 02: Planilha de Custos:

16.2.2.1) Planilha de Custos, contendo no mínimo, os dados do modelo exemplificativo (Anexo IV). A empresa vencedora poderá apresentar planilha em modelo diverso, desde que, contemple todos os custos necessários à prestação dos serviços, objeto da licitação.

2. 12.5) A documentação relativa à Habilitação Jurídica consistirá em:

(...)

12.5.2) No caso de Sociedade Empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede.

3. § 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

4. 11.3) Qualquer interessada poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

5. Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico

6. § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

7. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

8. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

9. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

10. VIII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

11. 11.2.1) Considera-se inexequível a proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ela renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

12. Qualquer interessada poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

13. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

14. 12.5) A documentação relativa à Habilitação Jurídica consistirá em:

(...)

12.5.2) No caso de Sociedade Empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede.

(...)

12.6.2) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

(...)

12.8.4) Licenciamento Ambiental:

12.8.4.1) Licença Ambiental pertinente, vigente, em nome da licitante, expedida pelo órgão competente, para Coleta e Transporte de Resíduos Classe II (Lote I);

12.8.4.2) Licença Ambiental pertinente, vigente, em nome da licitante, expedida pelo órgão competente, para Coleta e Transporte de Resíduos Classe I e Licença Ambiental pertinente para as atividades de tratamento e disposição final de resíduos Classe I em nome da empresa responsável pelo serviço (Lote II);

12.8.4.3) Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do IBAMA, (específico para o Lote II).

(...)

16.2) A(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ão) o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para assinar(em) o termo de Contrato, quando deverá(ão) comparecer à Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, situada à Rua Barão do Rio Branco, n.º 431, devendo neste ato, apresentar os seguintes documentos:

(...)

16.2.2) Para os Lotes 01 e 02: Planilha de Custos:

16.2.2.1) Planilha de Custos, contendo no mínimo, os dados do modelo exemplificativo (Anexo IV). A empresa vencedora poderá apresentar planilha em modelo diverso, desde que, contemple todos os custos necessários à prestação dos serviços, objeto da licitação.

15. 16.2) A(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ão) o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para assinar(em) o termo de Contrato, quando deverá(ão) comparecer à Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, situada à Rua Barão do Rio Branco, n.º 431, devendo neste ato, apresentar os seguintes documentos:

16.2.2) Para os Lotes 01 e 02: Planilha de Custos:

16.2.2.1) Planilha de Custos, contendo no mínimo, os dados do modelo exemplificativo (Anexo IV). A empresa vencedora poderá apresentar planilha em modelo diverso, desde que, contemple todos os custos necessários à prestação dos serviços, objeto da licitação.

16. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

17. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresse de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº:-598079/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARECER PRÉVIO Nº 249/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/17 – Primeira Câmara. Município de Piraí do Sul. Prestação de Contas Anual. Contas bancárias com saldos a descoberto. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais. Falta de comprovação de regularidade previdenciária. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valetim Zanello Milléo, Ex-Prefeito do Município de Piraí do Sul contra decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/17 (Peça n.º 117), manifestou-se pela irregularidade das contas do exercício de 2013, aplicou a penalidade multa prevista no §4º do artigo 87[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária.

A referida decisão colegiada fundou-se nas seguintes razões: (i) Contas bancárias com saldos a descoberto; (ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (iii) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; (iv) Falta de comprovação de regularidade previdenciária; (v) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; (vi) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (vii) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (viii) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

Em suas razões recursais (Peças nº 134 a 141), o jurisdicionado insurge-se contra o reconhecimento das oito faltas que ensejaram a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e contra a aplicação da penalidade de multa.

O presente Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na forma do Despacho n.º 1.196/17 (Peça nº 142).

Após regular distribuição do feito[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução n.º 3411/20 (Peça n.º 150), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento da peça recursal.

O Ministério Público de Contas, em anuência aos fundamentos da unidade de instrução, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista conforme Parecer n.º 833/20 – 5PC (Peça n.º 151).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fim de tornar o exame dos argumentos recursais mais didático e organizado, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar.

2.1.1 – Exame de Admissibilidade do Recurso de Revista.

Inicialmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[4] do Regimento Interno.

2.2 – Análise do Mérito.

2.2.1 – Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

A irregularidade ora examinada decorre da existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição abaixo detalhada[5]:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
001	1355-2	15254-4	BB-Bloco Atenção Básica – C/C	- R\$ 6.254,47
001	1355-2	9502-8	BB – Fundo 40% - C/C	- R\$ 2.512,53
104	3168-2	0014-2	CEF – 5% Educação – C/C	- R\$ 12.960,31
104	3168-2	0005-3	CEF – Conta Movimento	- R\$ 77.612,83
104	3168-2	0007-0	CEF – Fundo Municipal de Saúde	- R\$ 19.610,18

A situação relatada caracteriza, em tese, des controle financeiro e afronta, dentre outros preceitos legais, o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como informado pela unidade de instrução técnica[6], o jurisdicionado, em sede recursal, não encaminhou nenhum argumento ou elemento de prova que desconstitua a falha apontada, o que dá ensejo a manutenção da irregularidade para este item.

2.2.2 – Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

O § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições previamente estabelecidas.

Dentro de tal contexto normativo, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Prefeito Municipal, Sr. Valetim Zanello Milléo, dada a existência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no percentual de 6,01% sobre o valor das receitas arrecadadas.

Em suas razões recursais, o ex-prefeito municipal defende que após o cancelamento de restos a pagar, o déficit no exercício de 2013 era de 5,7%, sendo que a jurisprudência deste Tribunal impôs ressalvas as contas de outro Municípios em situações semelhantes[7].

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela manutenção da irregularidade por entender que: (i) a tese para o cancelamento dos restos a pagar não foi aceita pelo relator do Acórdão de Parecer Prévio nº 270/17 – S1C; (ii) mesmo após o cancelamento de restos a pagar, o resultado da execução orçamentária/financeira vinculado a fontes livre permanece deficitário no percentual de 5,70% das receitas arrecadadas; e (iii) o gestor não adotou as salvaguarda previstas na LRF para impedir ou mitigar o resultado negativo.

Dando início ao debate da questão, o primeiro ponto a ser fixado refere-se à ausência de justificativas ou evidências que desconfigurem o déficit orçamentário de fontes não vinculadas apurado pela unidade técnica deste Tribunal, sendo irrelevante, para fins de julgamento, se o déficit apontado foi no percentual de 6,01% ou de 5,7% sobre a receita arrecadas, pois os dois índices são inaceitáveis e estão acima da margem tolerada por este Colegiado, como se verá na fundamentação lançada a frente.

Dando continuidade, ressalva-se que este Tribunal tem admitido a imposição de ressalvas as contas quanto ficar constatada a existência de déficit orçamentário/financeiro de fontes de recursos não vinculadas em percentual inferior a 5% sobre as receitas não vinculadas arrecadadas, sendo que a aplicação de tal entendimento requer a aferição prévia de alguns critérios a fim de se comprovar que o gestor municipal adotou as medidas cabíveis e possíveis para impedir ou, ao menos, mitigar o resultado deficitário.

Diante do contexto, entendo como oportuna a reprodução de trecho do Acórdão de Parecer Prévio nº 168/11-S1C, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e contemporâneo ao exercício financeiro ora examinado, que abordou a questão nos seguintes termos:

Analisando as informações constantes nos autos é possível identificar quais foram esses mecanismos citados pela Unidade técnica:

1. proibição da geração e do aumento de novas despesas;
2. estabelecimento de meta de redução nas despesas de custeio na ordem de 20% (vinte por cento);
3. fixação de metas de recuperação do potencial arrecadatório; e
4. revisão de programas de incentivo.

Dessa forma, é possível observar que a administração municipal adotou medidas que, embora não tenham sido capazes de resolver a situação, ao menos, minimizou o resultado fazendo com que houvesse, já no exercício seguinte, perspectivas de reenquadramento das finanças municipais conforme mencionado pelo responsável à peça 23.

(...)

Destaco também o fato de que este Tribunal em diversas decisões considerou o déficit orçamentário correspondente a até 5% da receita arrecadada causa de ressalva das contas, a exemplo do Acórdão nº 506/07 do Tribunal Pleno.

Neste caso específico, o índice alcançou 8,46%, ou seja, ficou muito próximo do que a jurisprudência deste tribunal tem tolerado.

Dessa forma, tendo em vista as medidas adotadas pela municipalidade demonstradas na defesa, a quase equivalência entre os montantes das despesas de capital e o resultado financeiro deficitário, bem como a pouca expressividade do déficit, apesar de não ter ocorrido o regular cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que não se evidencia desequilíbrio fiscal coibido pelo referido diploma legal. Nesses termos, entendo que é possível a excepcional conversão da falha em causa de ressalva das contas. (sem grifo no original)

Como se observa, a jurisprudência deste Tribunal materializa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida que leva em consideração externalidades e situações extraordinárias que prejudicam o alcance de metas orçamentárias e financeiras mesmos após a adoção das salvaguardas previstas, por exemplo, no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF[8].

Logo, a margem de tolerância ora discutida não deve ser aplicada de forma objetiva e indiscriminada ou servir como uma espécie de salvo-conduto a gestores descompromissados com a atuação fiscal responsável, planejada e transparente exigida pelo §1º do artigo 1º da LRF.

No caso concreto, o resultado financeiro negativo nas fontes livres deu-se em patamares inaceitáveis e foi observado já nos primeiros bimestres do exercício de 2013, conforme segue[9]:

<i>Créditos Adicionais</i>	<i>R\$</i>
Créditos Especiais	2.952.445,00
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	12.416.030,14
TOTAL	15.368.475,14

<i>Recursos Indicados</i>	<i>R\$</i>
Cancelamento de Dotações	10.022.055,38
Excesso de Arrecadação	1.868.348,26
Operações de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	3.478.071,50
TOTAL	15.368.475,14

Ademais, o gestor municipal promoveu a expansão dos gastos municipais por meio de alterações na Lei Orçamentária Anual mediante abertura de créditos especiais e suplementares com recursos de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, o que contribuiu decisivamente para o resultado negativo verificado no período, conforme segue[10]:

Município de Pirai do Sul	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2013						
	fev	abr	jun	ago	out	dez	
Receitas Correntes	3.507.259,15	5.787.112,70	9.640.095,05	13.615.448,71	17.680.338,85	18.188.945,38	
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SOMA DA RECEITA	3.507.259,15	5.787.112,70	9.640.095,05	13.615.448,71	17.680.338,85	18.188.945,38	
Despesas Correntes	3.314.074,17	6.902.236,30	9.845.870,94	12.660.468,88	14.442.612,45	16.448.057,86	
Despesas de Capital	144.607,44	371.683,91	800.393,40	1.579.403,40	1.620.861,30	1.826.475,30	
SOMA DA DESPESA	3.458.681,61	7.273.920,21	10.646.264,34	14.239.872,28	16.063.473,75	18.274.533,16	
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	48.577,54	-1.486.807,51	-1.006.169,29	-624.423,57	1.616.865,10	-85.587,78	
Interferências Financeiras	-382.357,16	-764.714,32	-1.027.071,48	-1.139.428,64	-1.521.785,80	-1.904.142,96	
Resultado Financeiro do Exercício	-333.779,62	-2.251.521,83	-2.033.240,77	-1.763.852,21	95.079,30	-1.989.730,74	
Superávit Financeiro do Cancelamento de Restos a Pagar	724.294,77	724.294,77	724.294,77	724.294,77	0,00	724.294,77	
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	172.108,43	172.108,43	172.108,43	172.108,43	172.108,43	172.108,43	
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Financeiro Acumulado	562.623,58	-1.355.118,63	-1.136.837,57	-967.449,01	267.187,73	-1.099.327,54	
Percentual do Resultado sobre a Receita	16,04%	-23,42%	-11,79%	-6,37%	1,51%	-6,01%	

Não bastasse isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal indica que o jurisdicionado não adotou nenhuma das medidas de contenção previstas na LRF frente à situação deficitária posta desde o início do período[11].

Em vista disso, tem-se, como conclusão lógica, que Prefeito Municipal negligenciou os preceitos do §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal ao optar por expandir os gastos municipais de forma não sustentável e ao não adotar as salvaguardas indicadas na já citada Lei de Finanças Públicas.

Diante do exposto, em anuência as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o não provimento do requerimento recursal a fim de se manter a irregularidade ora debatida.

2.2.3 – Existência de Obras Paralisadas com a Concomitante Inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária ou de Créditos Adicionais, Contrariando o Artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

A infringência ao artigo 45 da LRF[12] ocorreu pela inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária do Município de Pirai do Sul, no exercício de 2013, apesar da existência de obra paralisada, conforme segue:

CÓDIGO NO SIM-AM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	DATA PARALISAÇÃO	DA
12445-12-2008	Construção de Campos de Futebol	R\$ 320.924,46	10/10/2008	06/06/2011	

Em sede recursal, busca-se desconstituir a irregularidade a partir dos seguintes argumentos: (i) a não finalização da obra deu-se exclusivamente pela não execução de um alambrado, sendo que tal etapa não foi concluída por deliberação do responsável técnico e (ii) todas as demais etapas da construção foram devidamente finalizadas[13].

Por outro lado, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas ressalta que: (i) a construção do alambrado não estava prevista no projeto inicial; (ii) a indicação da obra paralisada não decorre da inexecução do alambrado, mas pela ausência de documentação comprobatória de interrupção da obra; (iii) ocorreram alterações irregulares no SIM-AM, no módulo de obras, além de outras inconsistências[14].

Pois bem, as evidências disponíveis revelam que o recorrente apresenta uma narrativa controversa e não comprovada acerca adequação da obra ora examinada, tendo em vista as evidências obtidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas durante a análise de registros vinculados a intervenção 12445-12-2008 no módulo de obras do SIM-AM e abaixo reproduzidas[15]:

Por fim apontamos a alteração irregular da situação da intervenção 12445-12-2008 no módulo de obras do SIM-AM, além de outras inconsistências, pois observou-se no item Acompanhamento, o seguinte histórico:

- Em 16/03/2011: a obra se encontrava com execução parcial 65,59% (data da medição: 19/03/2009)2;
- Em 06/06/2011: foi informada a primeira paralisação;
- Entre 19/11/2014 e 14/08/2017, foram enviados 11 (onze) acompanhamentos informando que a obra permaneceu paralisada entre 31/08/2013 e 29/07/2016, tendo como único documento anexado a todos os acompanhamentos (Atoteca - Código de controle 991), o que está reproduzido a seguir:



- O documento acima demonstra a incompatibilidade das informações, uma vez que foi anexado um “Termo de Medição” quando deveria ter sido o respectivo “Termo de Paralisação”, contendo o real motivo da paralisação e com a data atualizada ao longo do tempo.

- Em 16/08/2016 houve alteração na situação da obra, passando a ser considerada como Concluída, constando como 100% executada sem, no entanto, realizar procedimentos adequados. Tanto no acompanhamento da medição quanto no de conclusão foi anexado um único documento, apenas respondendo ao ofício da COFOP, datado de 16/12/2016.

(...)

Diante de tais fatos, ausência de documentos comprobatórios e complementarmente a alteração indevida da situação da intervenção, esta Coordenadoria considera que a Intervenção 12445-12-2008 permanece em situação irregular.

Como se observa, não há indícios que apontem para a efetiva conclusão da obra referente a Intervenção 12445-12-2008 no exercício de 2013 ou que atestem a não inclusão de novos projetos em lei orçamentária em detrimento aos que já estavam em andamento.

Portanto, em anuência as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o não provimento do requerimento recursal a fim de se manter a irregularidade ora debatida.

2.2.4 – Falta de Comprovação da Regularidade Previdenciária Junto ao Ministério da Previdência Social.

O artigo 27 da Portaria MPS nº 402/08 prevê que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP tem a função de atestar que os Estados, Distrito Federal e Municípios cumprem com os critérios e exigências estabelecidos na Lei no 9.717, de 1998, na Lei no 10.887, de 2004, e com os parâmetros estabelecidos na referida Portaria.

Devido a não entrega do CRP na prestação de contas do exercício de 2013, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Valentim Zanello Mileo.

Em sede recursal, não foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido ou qualquer justificativas para a não entrega do referido documento[16].

Além do mais, após a realização de diligências, detectou-se que o Município de Pirai do Sul ficou por quase seis anos em situação irregular perante a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, conforme segue[17]:

CRPs do Município de Piraí do Sul/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/02/2019 13:54:30	20/08/2019			Não	
19/11/2012 12:00:55	18/05/2013			Não	
15/03/2012 12:21:32	11/09/2012			Não	
24/08/2011 06:57:34	20/02/2012			Não	
05/12/2010 12:47:25	04/06/2011			Não	
10/03/2009 09:25:04	06/09/2009			Não	
18/09/2008 13:23:16	17/12/2008			Não	
16/01/2008 14:06:37	15/04/2008			Não	
04/09/2007 22:23:50	03/12/2007			Não	
14/05/2003 00:00:00	11/12/2003			Não	
08/07/2002 00:00:00	04/01/2003			Não	
29/01/2002 00:00:00	28/07/2002			Não	
01/08/2001 00:00:00	28/01/2002			Não	

Com efeito, não há argumento que justifique a situação posta, devendo ficar consignado que a evidência acima relatada indica um nível preocupante de desorganização e descontrole por parte do responsável pela gestão municipal durante o exercício de 2013.

Portanto, em anuência as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o não provimento do requerimento recursal a fim de se manter a irregularidade ora debatida.

2.2.5 – Falta de Encaminhamento de Informações e Documentos relativos a Contribuições Recolhidas em Atraso para o INSS, a Qualquer Título, Incluindo Parcelamentos de Débitos do Período Respetivo as Contas.

O inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa TCEPR nº 97/2014[18] estabelecia que as prestações de contas do exercício de 2013 deveriam ser formalizadas individualmente pelos jurisdicionados, sendo que os documentos indicados dos Anexos 1, 2, 3 e 4 deveriam ser apresentados em sua completude, de forma organizada e em ordem sequencial.

A inobservância da regra acima exposta daria ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas e sujeitaria o ordenador de despesas a sanções estabelecidas na legislação[19].

A partir de tal paradigma, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Valentim Zanello Milleo, dada a incompletude do documento indicado no item 23 do Anexo 1 da IN TCEPR nº 97/2014, que trata do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título, devidamente assinado e identificado.

Nesta oportunidade, a recorrente traz informações acerca da existência do processo administrativo nº 351.038.115-4 junto a Receita Federal do Brasil abrangendo discussão sobre diferenças relacionadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 2011 a 2013[20].

Todavia, com bem retreadado pela unidade de instrução técnica[21], dentre a documentação entregue não consta o termo de parcelamento realizado no exercício de 2013, demonstrando as competências parceladas, os valores originais, os encargos moratórios e a quantidade e o valor das parcelas, conforme exigido no item 23 do Anexo I da IN TCEPR nº 97/2014.

Ademais, a irregularidade ora debatida tem natureza formal, ou seja, a não apresentação dos documentos dentro do prazo pré-estabelecido ou a entrega incompleta das informações requeridas já caracteriza, por si só, o ilícito administrativo. Sendo assim, em anuência as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o não provimento do requerimento recursal a fim de se manter a irregularidade ora debatida.

2.2.6 – Falta de Repasse das Contribuições Patronais para o INSS.

A partir do conjunto probatório constante nas Peças nº 48, 49 e 111; nas folhas 8 a 12 da Instrução nº 2048/16 (Peça nº 90) e nas folhas 27 a 30 da Instrução nº 1303/17-COFIM (Peça nº 115) restou comprovado que o Município de Piraí do Sul realizou compensações indevidas por não estarem homologadas pela Receita Federal do Brasil[22] nas Guias de Recolhimento e Informações para a Previdência Social (SEFIP/GFIP) das competências de abril, novembro, dezembro e 13º Salário de 2013 no montante de R\$ 440.001,32[23].

Em sede recursal, busca-se desconstituir a irregularidade a partir da apresentação de cópia de Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 11/08/2017 e com validade expirada em 07/02/2018[24]. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumenta que cabe ao jurisdicionado demonstrar que as citadas compensações previdenciárias foram devidamente homologadas pela Receita Federal ou que as contribuições foram devidamente recolhidas.

Pois bem, entendo que o julgamento da presente questão deve levar em consideração a repercussão das escolhas e atos perpetrados pelo ex-gestor municipal no exercício de 2013, ou seja, quais foram as consequências advindas da irregularidade ora analisada.

Nessa perspectiva, o Acórdão de Parecer Prévio nº 107/17-S1C, de minha Relatoria, abordou questão semelhante nos seguintes termos:

A unidade técnica apontou para a existência de um auto de infração da Receita Federal no valor de R\$ 514.762,45 (quinhentos e quatorze mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). A origem deste auto de infração foi relacionada ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais junto ao INSS, assim como no parcelamento desse débito, realizado pela empresa M.L. Constantino, que não foi homologado pela autarquia previdenciária federal. (...)

O pagamento parcelado dos débitos nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 resultou em encargos na ordem de R\$ 28.284,85, sendo estes de responsabilidade do gestor, independentemente ou não da contratação de empresa terceirizada para realizar a compensação das contribuições junto ao INSS.

Logo, a apresentação de certidão emitida por Órgão Fazendário não anula os efeitos negativos de decisões e/ou ações inadequadamente implementadas pelo Ex-prefeito municipal, tendo em vista o endividamento gerado para o Município e repassados para as gestões futuras, bem como a incidência de encargos sobre o montante das contribuições previdenciárias recolhidas a menor no ano de 2013.

Sendo assim, em anuência as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o não provimento do requerimento recursal a fim de se manter a irregularidade ora debatida.

2.2.7 – Falta de Pagamento de Aportes para a Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial.

A irregularidade decorre da ausência de comprovação quanto aos repasses dos aportes necessários a cobertura do déficit atuarial apurado no ano base de 2012, que deveriam ter sido recolhidos ao longo do exercício de 2013, conforme a Reavaliação Atuarial do RPPS do Município de Piraí do Sul juntada nas Peça nº 53 a 66 deste processo.

Em termos monetários, o Município de Piraí do Sul deveria ter repassado, no exercício de 2013, a quantia de R\$ 48.611,03 (quarenta e oito mil reais, seiscentos e onze reais e trinta centavos) ao Regime Próprio de Previdência local.

Em sede recursal, o jurisdicionado informa que a Lei Municipal nº 1.523/2006[25] alterou a Lei Municipal nº 1.465/2006[26] a fim de abranger o ano de 2013 na amortização do déficit atuarial e que o artigo 4º do Decreto Municipal nº 136/2013[27] instituiu, como forma de amortização do déficit atuarial apurado no ano de 2012, a alíquota de custei suplementar de 7,20% sobre a totalidade da remuneração de contribuições dos servidores ativos e filiados ao RPPS.

De fato, o §1º do artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008 estabelece que o plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, tornando legítima a escolha acima narrada e implementada pelo jurisdicionado.

Por outro lado, a unidade de instrução técnica cita que a recorrente não comprovou os recolhimentos dos valores devidos a título de contribuição complementar, tendo em vista a ausência de quadro demonstrativo ou outros documentos contendo base cálculo, alíquota e valor devido mensalmente (patronal, segurado e suplementar), acompanhado dos resumos de folha de pagamento de pessoal de todas as competências do exercício de 2013[28].

Com efeito, entendo que a ausência de um conjunto probatório que permita aferir a regularidade e completude dos repasses das contribuições suplementares devidas ao Regime Próprio de Previdência de Piraí do Sul prejudica o exercício da fiscalização exercida por este Órgão de Controle Externo; impende o saneamento da irregularidade e demonstra certo grau de desorganização e descontrole da gestão dos recurso públicos durante o exercício de 2013.

Portanto, em anuência as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o não provimento do requerimento recursal a fim de se manter a irregularidade ora debatida.

2.2.8 – Ausência de Encaminhamento da Lei que Institui a Forma de Amortização do Déficit Atuarial.

Os artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008 estabelecem a necessidade de elaboração do plano de amortização, no Parecer Atuarial, sempre que restar apurado déficit na avaliação atuarial do período, sendo que o referido plano só será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. Ademais, há que se deixar consignado que o artigo 16 da Lei Municipal nº 1.465/2006[29] optou por instituir alíquotas progressivas de contribuições suplementares para fins de equacionamento dos déficits atuarial constante em seu plano de amortização[30], havendo previsão expressa de que tais alíquotas poderiam ser alteradas por meio de decreto, conforme segue:

Art. 16. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

I – Para fins de manter-se o equilíbrio atuarial o déficit apurado será pago em 420 meses (35 anos) com base nos seguintes parâmetros:

2006 – 2,60%
2007 – 5,20%
2008 – 7,80%
2009 – 10,40%
2010 – 13,00%
2011 – 15,60%
2012 – 18,20%
2013 – 20,80%
2014 – 23,40%
2015 a 2040 – 26,01%

II – Os índices a que se refere o inciso anterior poderão ser alterados, quando da avaliação atuarial anual e, sempre que necessário, mediante decreto do Poder Executivo. (sem grifo no original)

Indo além, entendo ser conveniente explicar que, por questões temporais, no exercício de 2013 foram executadas as alíquotas de contribuições suplementares previstas no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA do ano base de 2012, o qual foi elaborado a partir do Parecer Atuarial datado de 31/12/2012.

Assim, consta neste processo o Parecer Atuarial nº 107/2013[31], tendo como data base o dia 31/12/2012, sendo que o artigo 4º do Decreto Municipal nº 136/2013[32] estabeleceu, em conformidade com o DRAA de 2012, nova alíquota para contribuição suplementar conforme previsão do inciso II do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.465/2006.

Desta forma, como já fundamentado no tópico anterior, existem dúvidas quanto ao efetivo recolhimento das contribuições suplementares ao RPPS, todavia, não é possível afirmar que não houve a edição de instrumento legal que implementasse o referido plano de amortização.

Diante do exposto, proponho o provimento do requerimento recursal a fim de reconhecer a regularização deste item.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valentim Zanello Milleo, em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 270/17 – Primeira Câmara, a fim de:

I - manter o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL no exercício de 2013 em decorrência das seguintes irregularidade: (i) Contas bancárias com saldos a descoberto; (ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (iii) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; (iv) Falta de comprovação de regularidade previdenciária; (v) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; (vi) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (vii) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II – manter a aplicação da MULTA prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valentim Zanella Milléo, Prefeito Municipal, em razão da irregularidade das contas;

III – manter a determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão de possibilidade de ocorrência de lesão ao erário municipal, nos termos propostos pela COFIM nas folhas 25 a 30 da Peça nº 115 destes autos; Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valentim Zanella Milléo, em face do Acórdão de Parecer Prévio de nº 270/17 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:

(i) manter o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL no exercício de 2013 em decorrência das seguintes irregularidades: (i.i) Contas bancárias com saldos a descoberto; (i.ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (i.iii) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; (i.iv) Falta de comprovação de regularidade previdenciária; (i.v) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; (vi) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (i.vii) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

(ii) manter a aplicação da MULTA prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valentim Zanella Milléo, Prefeito Municipal, em razão da irregularidade das contas;

(iii) manter a determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão de possibilidade de ocorrência de lesão ao erário municipal, nos termos propostos pela COFIM nas folhas 25 a 30 da Peça nº 115 destes autos;

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. O presente Recurso de Revista foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo (Peça nº 144), tendo sido redistribuído com fundamento no Artigo 338-A do Regimento Interno (Peça nº 156).

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

5. Informações disponíveis nas folhas nº 9 e 10 da Instrução nº 1303/17-COFIM (Peça nº 115).

6. Informações disponíveis nas folhas nº 10 da Instrução nº 1303/17-COFIM (Peça nº 115).

7. Foi relacionado Acórdãos Acórdão nº 506/2007 do Tribunal Pleno de relatoria do Conselheiro Augusto Mello Guimarães (Processo nº 455045/05).

8. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

9. Informação disponível na folha nº 8 da Instrução nº 2048/16 – DCM (Peça nº 90).

10. Informação disponível na folha nº 8 da Instrução nº 1312/15 – DCM (Peça nº 37).

11. Informação disponível na folha nº 7 da Instrução nº 3411/20 – CCM (Peça nº 150).

12. Art. 45 - Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

13. Informação disponível na folha nº 5 da Peça Recursal (Peça nº 134).

14. Informação disponível nas folhas nº 3 a 6 da Instrução nº 56/17 – COFOP (Peça nº 149).

15. Informação disponível nas folhas nº 5 e 6 da Instrução nº 56/17 – COFOP (Peça nº 149).

16. Conforme conteúdo da Peça nº 134.

17. Informação disponível na folha nº 15 da Instrução nº 3411/20 – CGM (Peça nº 150).

18. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno.

19. Previsão contida no § 1º do Artigo 7º da Instrução Normativa TCEPR nº 97/2014

20. Informação disponível nas folhas nº 12 a 13 da Petição constante na Peça nº 134.

21. Informação disponível na folha nº 12 da Instrução nº 3411/20-CGM (Peça nº 150).

22. Processo Administrativo nº 10940-720/2016-90.

23. (quatrocentos e quarenta mil, um real e trinta e dois centavos).

24. Peça nº 138

25. Peça nº 140.

26. Peça nº 139.

27. Peça nº 141.

28. Informação disponível nas folhas 14 da Instrução nº 3411/20-CGM (Peça nº 150).

29. Informação disponível na folha nº 5 da Peça nº 139.

30. De acordo o §1º do artigo 19 da Portaria MPS 403/2008: § 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

31. Peças nº 53 a 66.

32. Peça nº 141.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 986920/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2084/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Remuneração dos serviços estipulada através de percentual sobre os valores efetivamente compensados. Pagamento antecipado. Ausência de comprovação das efetivas compensações. Caracterização de lesão ao erário. Julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada por meio do Ofício Nº 553/2016 - COFIM, decorrente do apontamento originário do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 1544, criado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizado em face do Município de Sapopema, cujo objeto é a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias.

A Comunicação de irregularidade apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação - desobediência ao art. 65, II, c, da Lei nº 8.666/93; b) terceirização irregular.

Através do Despacho nº 1625/16[1] e do Despacho nº 1647/16[2], foi recebida a Comunicação de Irregularidade como Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação de citação do Município de Sapopema; do Sr. Gimeron de Jesus Subtil, Prefeito; do Sr. Hamilton Pereira Zanela, Procurador Municipal; e da GRADIM - Sociedade Individual de Advocacia, empresa contratada e anteriormente intitulada de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Após as devidas citações, o Município de Sapopema e o Sr. Gimeron de Jesus Subtil apresentaram defesa conjunta[3], alegando que a contratação ocorreu dentro da legalidade; que seria mais benéfico ao Município que escritório especializado obtivesse o crédito em vez do corpo jurídico municipal, por ser um serviço específico, com objeto determinado e não corriqueiro para a Administração; que o setor jurídico municipal não estava familiarizado com a matéria; que seriam necessários investimentos financeiros na estruturação do setor jurídico para atender tal objetivo; que o setor jurídico não transmitia a necessária confiança para tal providência; que não há óbice legal para a contratação de escritório de advocacia; que tal decisão decorre da discricionariedade do administrador; que, para a verificação da especialidade da contratação, deve-se verificar se o objeto da contratação está inserido no currículo acadêmico do curso de direito imposto pelo Ministério da Educação; que foi realizada licitação na modalidade de tomada de preços; que a aferição de especialização de trabalhos jurídicos deve considerar a formação dos membros do escritório contratado; que a terceirização de serviços jurídicos deve ocorrer de modo excepcional, para prestação de serviços singulares, que não integram o rol de atribuições dos procuradores do ente; que o Município possui somente um advogado para atendimento de toda demanda jurídica do ente; que a ausência de procuradoria jurídica estruturada é constitucionalmente prevista e autorizada pelo art. 1º, art. 30 e art. 132 Constituição Federal; que a atividade jurídica não se enquadra como atividade fim ou meio, mas conforme a situação corresponde a um ou outro; que não houve pagamento antecipado pelo serviço prestado; que o momento do pagamento é quando o contratante auferiu vantagem financeira, e não quando ela se torna definitiva; que a homologação é mero exaurimento do ato; que a compensação extingue o crédito tributário; que na hipótese de compensação irregular há incidência de multa; que a vantagem auferida pelo Município ocorre no momento da compensação.

O Sr. Hamilton Pereira Zanela apresentou peça de defesa[4], alegando que é o único advogado do Município, sendo responsável por mais de 500 ações judiciais e assessoria em todos os departamentos; que a contratação é de natureza técnica especializada; que não se trata de terceirização; que é possível contratar serviços jurídicos por meio de licitação; que o art. 37, II, da Constituição Federal é de eficácia limitada; que a Constituição não exige que os municípios possuam procuradoria própria; que a decisão final da contratação compete unicamente ao chefe do Poder Executivo, tendo o parecer jurídico natureza instrutiva e norteadora; que os serviços prestados são complexos e não se encerram com eventual homologação do poder público; que o objeto contratado não corresponde a atividade permanente do setor jurídico do Município; que a compensação se encerra em si, sendo a homologação mero exaurimento do ato; que a compensação não constitui condição resolutória da extinção do crédito tributário, servindo somente para confirmar a extinção; que o seu papel limitou-se ao procedimento licitatório, solicitado pelo Poder Executivo; que o procedimento licitatório obedeceu a todos os ditames legais.

A empresa Gradim Sociedade Individual de Advocacia, atual razão social da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, também apresentou peça de defesa[5], alegando que os pagamentos à empresa contratada não estão condicionados à homologação por parte da Receita Federal, tampouco por sentença transitada em julgado; que a partir do lançamento na GFIP o Município já passa a usufruir dos créditos compensados; que os serviços são dotados de especificidade e complexidade, não possuindo a procuradoria municipal expertise e know-how; que é especializada em Direito Tributário Previdenciário Municipal, ou seja, atua especificamente na análise de tributos recolhidos por municípios paulistas junto ao INSS mediante a folha de pagamentos; que, mediante compensações tributárias, o Município recuperou receitas públicas relevantes; que as compensações são lícitas, respaldadas pela lei; que podem ocorrer independentemente de trânsito em julgado e anuência da Receita Federal; que a GFIP por si só constitui o crédito tributário, já operando a sua extinção pela compensação; que não se aplica o art. 170-A do Código Tributário Nacional ao presente caso; que se trata de compensação administrativa, independente da esfera judicial; que propõe medidas judiciais preventivamente para que o Delegado da Receita Federal se abstenha de aplicar penalidades ou obstaculizar a compensação; que é notória a especialização do escritório; discorre sobre o mérito das compensações; que os serviços foram efetivamente prestados, havendo expressiva recuperação de verbas públicas; que os pagamentos realizados são legítimos; que a administração tem o dever de adimplir os serviços realizados; que se houvesse a omissão da administração em recuperar tais verbas, caracterizaria renúncia de receitas; que os municípios pequenos não possuem auditores e advogados com experiência no ramo.

A CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3016/18[6], opinou pela irregularidade das contas, com devolução de valores e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 657/18 - 4PC[7], solicitou nova oitiva do Município, para que comprovasse o exato valor financeiro das vantagens auferidas provenientes das compensações administrativas, devendo informar, também, se houve homologação pela Receita Federal e se os servidores municipais adquiriram expertise para realizar por conta própria as atividades do ajuste ora impugnado.

Através do Despacho nº 1201/18[8], foi determinada a realização de intimação do Município para que atendesse ao pedido ministerial.

O Município informou[9] que a Receita Federal ainda possui prazo para realizar as homologações; que não se tem notícias de homologações efetuadas; que se infere a possível transferência de conhecimento decorrente do serviço prestado, pois há funcionários atualmente que estão aptos a executarem as atividades; que acompanham demonstrativos das receitas arrecadadas com a restituição de INSS na folha de pagamento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 49/19 - 4PC[10], opinou pela irregularidade das contas, com devolução de valores, tendo em vista a ausência de apresentação de comprovação das homologações das compensações realizadas, e aplicação de multas.

Através do Despacho nº 385/19[11], foi determinada a realização de intimação do Município para que apresentasse comprovação de como foi realizada a fiscalização do contrato; relatórios e memórias de cálculo com indicação clara do fundamento para ensejar cada operação de compensação; conclusão da Receita Federal acerca do encontro de contas previsto na Portaria RFB 754/2018, bem como a adequação dos pagamentos realizados à empresa contratada.

Após a devida intimação, o Município informou que o acompanhamento foi realizado com base nos relatórios encaminhados pela empresa vencedora do certame e já juntadas aos autos; que existe uma ação judicial que o Município move contra a empresa vencedora do certame; que o processo licitatório foi legal; e solicitou dilação do prazo para apresentar comprovações das compensações perante a Receita Federal e regularização de eventuais pendências.

Através do Despacho nº 955/19[12], o pedido de dilação de prazo foi atendido.

O Município deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 689/19[13].

Foi concedido novo prazo ao Município, conforme Despacho nº 1142/19[14].

Novamente o Município deixou transcorrer o prazo sem apresentar as comprovações das compensações perante a Receita Federal, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 357/20[15].

Após os presentes autos serem levados à julgamento, inclusive com concessão de vistas[16], o Município de Sapopema e o Sr. Gimerson de Jesus Subtil apresentaram petição[17], informando que o Município está movendo ação de improbidade administrativa contra a empresa GRADIM & Advogados Associados, visando ao ressarcimento quanto aos valores pagos, uma vez que o escritório de advocacia não realizou os serviços questionados; que o referido processo encontra-se concluso para sentença; que o Município foi diligente em seu dever de fiscalização; que o resultado da ação de improbidade acaba sendo diretamente relacionada ao conteúdo dos Despachos nº 385/19 e 1142/19; que solicita prazo para juntada dos vídeos das testemunhas, colhidos em audiência judicial; que sejam sobrestados os presentes autos até a prolação de sentença na referida ação de improbidade, a fim de se evitar eventual restituição em duplicidade.

O presente processo foi retirado de pauta, conforme Certidão de Sessão nº 12/20 – S1C[18].

O Município de Sapopema e o Sr. Gimerson de Jesus Subtil apresentaram[19] Acórdão deste Tribunal de Contas, como forma de memorial descritivo.

Em nova manifestação[20], o Município de Sapopema e o Sr. Gimerson de Jesus Subtil apresentaram sentença de procedência da ação judicial movida contra a empresa contratada.

Foram concedidas vistas dos presentes autos[21]

Após adiamentos[22], os presentes autos foram retirados de pauta[23]

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada pela COFIM, realizado em face do Município de Sapopema, cujo objeto trata da contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias.

O Município de Sapopema contratou serviços de consultoria para promover compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, conforme descrito no Anexo I[24] do Edital.

A empresa Gradim Sociedade Individual de Advocacia, anteriormente intitulada Castelluci Figueiredo e Advogados Associados, sagrou-se vencedora do certame, após indeferimento de recurso administrativo de sua única concorrente, pelo preço de 20% do valor recuperado administrativamente, a ser pago de forma proporcional ao êxito da recuperação fiscal de recursos pagos indevidamente ao INSS, com valor máximo de 400.000,00, previsto contratualmente.

Conforme quadro constante na pg. 05 da peça 03 destes autos, foi pago à empresa contratada o valor de R\$ 170.000,00, em 06 parcelas, entre 07/2014 e 07/2016.

Com isso, a Comunicação de Irregularidade apontou a ocorrência de terceirização irregular, em razão de que a terceirização de serviços jurídicos deve ser excepcional, somente para serviços singulares, que não integrem o rol de atribuições do ente, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas.

A Comunicação de Irregularidade apontou, também, a ocorrência de antecipação de pagamento sem a devida contraprestação dos serviços, uma vez que não houve homologação pela Receita Federal das compensações realizadas diretamente pelo contribuinte e informadas através de declarações ao fisco, apesar dos pagamentos realizados à empresa contratada.

Após analisar as alegações apresentadas pelos Interessados, acompanho parcialmente o opinativo lançado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e pelo Ministério Público de Contas e considero irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

Inicialmente, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado, nos termos do Prejulgado nº 06, de que a terceirização de serviços jurídicos e contábeis somente pode ocorrer quando: a) comprovada a realização de concurso público infrutífero; b) através de procedimento licitatório; c) obedecido o prazo previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, d) o valor máximo pago à terceirizada for o mesmo que seria o pago ao servidor efetivo; e) haja possibilidade de responsabilização da contratada; f) haja responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

O referido Prejulgado ainda faz uma ressalva, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, de que é possível a terceirização de serviços jurídicos para “questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, quando se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão”.

No presente caso, não houve observância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois os serviços contratados não podem ser enquadrados como de notória especialização. A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, constitui atividade que pode ser desenvolvida por servidores do próprio quadro do Município, uma vez que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados.

A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente, não necessitando de profundos conhecimentos, pois basta um levantamento das verbas indevidamente recolhidas ao INSS e a sua compensação nas declarações emitidas à Receita Federal, condicionados à necessária homologação da compensação a ser realizada pela autoridade fiscal.

Por se tratar de atividade própria da Administração Pública, deve ser desenvolvida por corpo próprio de servidores, jurídicos e contábeis, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca quadrienal do Prefeito, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessa atividade não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que é atividade própria da Administração Pública, devendo ser realizada pelo corpo de servidores, inclusive para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do Prefeito e dos Secretários Municipais identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, como a contratação de novos servidores, até mesmo temporários, caso seja o caso; investimento de recursos para o aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções comissionadas e instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições.

Essa é uma das razões do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver know-how próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada.

Nos autos de Consulta nº 63855-3/15, através do Acórdão nº 3650/16, este Tribunal de Contas apresentou entendimentos nestes mesmos termos, de que a compensação administrativa de contribuições previdenciárias deve ser realizada pelo próprio corpo de servidores do ente, nos seguintes termos:

“Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público.

Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto.

Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.”(grifo nosso)

Em caso idêntico ao tratado, a Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 2203/07, proferido nos autos nº 782372/16, apresentou o mesmo entendimento, de que a contratação deste tipo de serviços se reveste de grave irregularidade, devendo ser realizado pelos próprios servidores municipais, nos seguintes termos: “Conforme manifestações uniformes, a contratação de escritório de advocacia para apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas configura ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e ao Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno.

[...]

Ainda nessa linha de raciocínio, vale ressaltar que, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade, a contratação é irregular, e os serviços contratados deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores do Município.

Nesse ponto, não merecem guarida, novamente, as justificativas do gestor, referentes ao reduzido corpo de advogados do Município.

Além da absoluta ausência de comprovação dessas alegações, a própria defesa, em outra oportunidade, sustentou, conforme já antecipado, não se tratar de serviço privativo de profissionais da área jurídica, o que implica, por óbvio, na possibilidade de sua prestação por servidores municipais lotados nas mais diversas áreas da administração municipal, incluindo-se, apenas exemplificativamente, os setores de contabilidade e de recursos humanos, em relação aos quais não foi apresentada nenhuma declaração de limitação.

[...]

No entanto, conforme alegou a defesa, o Município possuía somente um procurador jurídico, responsável por uma carga elevada de processos e serviços, não possuindo condições de desempenhar tal tarefa.

Trata-se de uma situação excepcional, que justifica a contratação de serviços terceirizados temporários, frente à ausência de razoabilidade e proporcionalidade em se contratar novos servidores para tarefas transitórias, o que poderia gerar ociosidade de tais servidores após o término de tais serviços, ocasionando prejuízos aos cofres públicos pelo pagamento de servidores sem a necessidade efetiva e contínua de sua contratação.

Desse modo, apesar de a natureza da contratação contrariar o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, frente ao presente caso concreto, uma vez que a tarefa era transitória e delimitada, entendo que deva ser considerada regular a contratação da execução de tais serviços de modo terceirizado, uma vez que se trata de Município de pequeno porte, no qual a contratação de mais servidores somente oneraria os cofres públicos sem a devida necessidade, tendo em vista que a atividade contratada era transitória e delimitada.

No entanto, o Município realizou pagamentos à empresa contratada sem a efetiva realização dos serviços.

Ocorre que a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Receita Federal possui conteúdo declaratório, em que o contribuinte informa ao fisco seus débitos e créditos tributários, tratando-se do lançamento tributário intitulado “lançamento por homologação”, onde o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio conhecimento da autoridade administrativa, sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”(grifo nosso)

O entendimento de que a GFIP caracteriza lançamento por homologação é incontroverso, conforme os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO À APRESENTAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 32, INCISO IV, § 10, DA LEI 8.212/91. ARTIGOS 255 E 256, § 3º, DO DECRETO N 3.048/99.

1- Estando a sentença proferida nos autos de mandado de segurança em conformidade com a lei que rege a matéria questionada naqueles autos, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. 2- A GFIP constitui instrumento através do qual o contribuinte declara e, por consequência, confessa eventuais débitos tributários. Desse modo, a observância de tal obrigação acessória mostra-se indispensável, a fim de viabilizar o controle, por parte da autoridade tributária, quanto aos valores recolhidos e devidos. A simples verificação de não pagamento ou de pagamento insuficiente, importará em inscrição do crédito em Dívida Ativa, sem necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário. 3- A não apresentação da GFIP torna inviável o adimplemento da própria obrigação principal, concernente ao recolhimento dos valores de contribuição previdenciária. 4- O sujeito passivo que não apresenta da GFIP fica impedido de obter certidão negativa junto ao INSS (Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV, § 10). 5- Agravo regimental improvido.” (TRF-2 - AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AGRMCI 93 2005.02.01.007066-1)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VALORES DECLARADOS EM GFIP. Ausência de processo administrativo e de notificação para defesa. Os débitos originários de declarações prestadas pela própria contribuinte, não necessitam de processo administrativo e notificação para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal. Nesse sentido o enunciado da Súmula 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.” (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50413306920124047000 PR 5041330-69.2012.404.7000)

O próprio edital previa a necessidade de prestação dos serviços antes da realização dos pagamentos, pois seu objeto se referia à recuperação fiscal de recursos pagos indevidamente ao INSS e as condições de pagamento exigiam a execução do objeto, nos seguintes termos:

“3. Quanto à Execução:

3.1. Os serviços deverão ser executados inicialmente no âmbito administrativo, condicionados ao objeto da licitação, sendo que somente ocorrerá pagamento quando concluídas as restituições e ou compensações dos créditos ao município.”[25] (grifo nosso)

A Lei nº 8.666/93 também determina que o pagamento ocorra somente após o cumprimento da obrigação, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

[...]”(grifo nosso)

No mesmo sentido determina a Lei nº 4320/64, de que a Administração somente pode realizar os pagamentos após a devida liquidação, nos seguintes termos:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.” No presente caso não há qualquer comprovação de que houve a efetiva homologação das compensações realizadas pela empresa contratada administrativamente através da GFIP, não havendo segurança de que os valores apontados pela empresa contratada como indevidamente recolhidos pelo Município terão êxito em sua compensação, pois decorreram apenas de declarações dos contribuintes, necessitando de verificação e homologação da autoridade fiscal para a sua efetivação.

Mesmo intimado para apresentar tais comprovações por três vezes, o Município manteve-se inerte, transcorrendo mais de um ano desde a sua primeira intimação até a última certificação de que seu prazo havia transcorrido sem manifestação, demonstrando a desídia do Município em comprovar a prestação de contas da gestão do patrimônio público a este Tribunal de Contas.

Além disso, há possibilidade de que os valores compensados ainda tenham que ser recolhidos pelo Município à Receita Federal, com respectivos encargos financeiros e multas, caso a autoridade tributária desconsidere as compensações realizadas na GFIP e não as homologue.

Nesse mesmo sentido decidiu a Segunda Turma deste Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 2203/07, acima citado, que ressaltou, inclusive, a existência de prejuízos suportados pelo Município em razão da antecipação de tais pagamentos, uma vez que ficou impossibilitados de destinar tais recursos à outras áreas, tais como saúde e educação, nos seguintes termos:

“Não há comprovação de que a Receita Federal tenha homologado os valores apontados pela assessoria contratada, portanto, não há segurança para a Administração de que o levantamento feito pelo escritório de advocacia terá êxito.

Dessa forma, até o presente momento, não há que se falar em êxito dos serviços advocatícios prestados. Não há qualquer fundamento jurídico para o pagamento antecipado de honorários advocatícios sem a obtenção de decisão administrativa, em processo específico da Receita Federal, ou de decisão judicial que definisse, em caráter definitivo, o valor exato dos supostos créditos previdenciários a serem objeto de compensação com dívidas futuras do Município de Cruz Machado.

[...]

Ainda dentro desse contexto, cabe acrescentar o evidente prejuízo causado ao Município, pela antecipação de receita, diante da impossibilidade de destinação desses recursos, em tempo oportuno, às áreas de sua atuação prioritária, como saúde e educação.”(grifo nosso)

Quanto à alegação de que o Judiciário Estadual considerou a contratação legal, trata-se de análise a respeito da legalidade da exigência de comprovação de capacidade técnica na fase de habilitação das licitantes, ou seja, análise de legalidade de um dos itens do edital, não havendo qualquer análise do objeto licitado, conforme ora se analisa.

Os presentes autos tratam da legalidade da contratação, ou seja, do objeto licitado, e de sua respectiva execução, e não das exigências editalícias, conforme tratou o Judiciário Estadual, razão pela qual a decisão emanada do Judiciário não causa qualquer efeito perante a presente decisão deste Tribunal de Contas.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de grave irregularidade na contratação de empresa para a realização de compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS, sem comprovação da efetiva homologação das compensações perante a Receita Federal, caracterizando lesão ao erário municipal.

Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gimerson de Jesus Subtil, então Prefeito, tendo em vista que foi o responsável pelos pagamentos sem a efetiva prestação de serviços e pela fixação da remuneração da contratada em grau percentual, caracterizando erro grosseiro em seu proceder, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Hamilton Pereira Zanella, então Assessor Jurídico Municipal, pois o seu parecer jurídico se resumiu a apenas duas páginas, conforme pg. 06 da peça 06 destes autos, limitando-se a indicar que não possuía conhecimentos técnicos e havia acúmulo de trabalhos na procuradoria, sem apontar quaisquer impedimentos legais ou fáticos na contratação quanto à fixação da remuneração da contratada em grau percentual, conforme acima exposto, caracterizando erro grosseiro em seu proceder, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Em razão da caracterização de lesão ao erário, tendo em vista a ocorrência de pagamentos antecipados sem que os serviços tenham sido realizados, deve ser condenado ao ressarcimento do erário municipal, no valor integral dos pagamentos, totalizando R\$ 170.000,00, devidamente atualizado, nos termos da tabela constante na pg. 05 da peça 03 destes autos, a empresa contratada, GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia, anteriormente intitulada de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, uma vez que recebeu pagamentos e não realizou os serviços acordados.

Deixo de determinar o ressarcimento ao erário ao então Prefeito, Sr. Gimerson de Jesus Subtil, tendo em vista que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público ao ajuizar ação visando o ressarcimento ao erário municipal pela empresa contratada, perante a Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Autos nº 0000955-77.2017.8.16.0078, nos quais já foi, inclusive, emitida decisão de primeira instância, pela procedência, para fins de condenar a empresa contratada ao ressarcimento integral do dano, com aplicação de correção monetária e juros de mora, além de honorários de sucumbência, conforme peça nº 93 destes autos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada pela COFIM, realizado em face do Município de Sapopema, para fins de:

a) determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos, totalizando R\$ 170.000,00, devidamente atualizado, nos termos da tabela constante na pg. 05 da peça 03 destes autos, à empresa contratada, GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia, anteriormente intitulada de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

b) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gimerson de Jesus Subtil, então Prefeito Municipal, tendo em vista que foi o responsável pelos pagamentos sem a efetiva prestação de serviços e pela fixação da remuneração da contratada em grau percentual;

c) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Assessor Jurídico Municipal, Sr. Hamilton Pereira Zanella, tendo em vista a omissão praticada em seus atos.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada pela COFIM, realizado em face do Município de Sappema, para fins de:

a) determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos, totalizando R\$ 170.000,00, devidamente atualizado, nos termos da tabela constante na pg. 05 da peça 03 destes autos, à empresa contratada, GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia, anteriormente intitulada de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

b) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gimerson de Jesus Subtil, então Prefeito Municipal, tendo em vista que foi o responsável pelos pagamentos sem a efetiva prestação de serviços e pela fixação da remuneração da contratada em grau percentual;

c) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Assessor Jurídico Municipal, Sr. Hamilton Pereira Zanella, tendo em vista a omissão praticada em seus atos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 12 destes autos.
2. Peça 14 destes autos.
3. Peça 22 destes autos.
4. Peça 26 destes autos.
5. Peça 31 destes autos.
6. Peça 55 destes autos.
7. Peça 56 destes autos.
8. Peça 57 destes autos.
9. Peça 61 destes autos.
10. Peça 63 destes autos.
11. Peça 64 destes autos.
12. Peça 72 destes autos.
13. Peça 76 destes autos.
14. Peça 77 destes autos.
15. Peça 83 destes autos.
16. Peça 84 destes autos.
17. Peça 86 destes autos.
18. Peça 88 destes autos.
19. Peça 90 destes autos.
20. Peça 93 destes autos.
21. Peça 94 destes autos.
22. Peça 96 e 97 destes autos.
23. Peça 98 destes autos.
24. Pg. 28 da peça 06 destes autos.
25. Pg. 28 da peça 06 destes autos.

PROCESSO Nº:-60280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO:-ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER

PROCURADOR:-RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2086/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Plano Anual de Fiscalização de 2019 – PAF 2019. Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico de comprovação das atividades insalubres e com base de cálculo indevida; Pagamento habitual de horas extras a servidores, em violação a legislação municipal, e com deficiência nos controles de jornada; Pagamento de diárias a motoristas em hipóteses não autorizadas pela legislação municipal; Irregularidade na legislação municipal referente à observância do teto remuneratório; Ausência de registros e controles do pagamento de verbas transitórias aos servidores; Ausência de regulamentação do pagamento da verba “hora-plantão” aos servidores motoristas; Deficiência no procedimento de escolha da entidade executora dos serviços de urgência e emergência em pronto socorro 24 horas; Precariedade nos procedimentos de fiscalização e controle por parte do Município de Piên; Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução dos serviços contratados junto à empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda; Superfaturamento na execução de elementos de drenagem na obra de pavimentação da Avenida Brasil; Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos. Julgamento pela Irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, motivada por solicitação da Câmara Municipal de Piên, no âmbito do Requerimento Externo nº 194237/17, com inserção da Inspeção no Plano Anual de Fiscalização de 2019, aprovado pelo Acórdão nº 3436/2018 – STP, autos 736718/18, dando cumprimento ao Despacho nº 1066/17, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 248/18, da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, autos 194237/17.

Foram fixados os seguintes temas para a Inspeção: folha de pagamento, consumo de combustíveis, serviços de saúde em urgência e emergência, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, e obras; contemplando os exercícios financeiros de 2013 a 2016; sendo realizada a Inspeção entre os dias 18 e 22 de novembro de 2019, por uma equipe técnica composta por quatro servidores, sendo visitada a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Agricultura, a Controladoria Interna, a Secretaria de Transporte Rodoviário, a Fundação Harry Guido Greipel, a sede de Associação de Catadores de Piên, a sede da empresa Transresíduos em São Bento do Sul - SC, um Centro de Educação Infantil e uma Unidade Básica de Saúde – UBS.

A Inspeção realizou os seguintes apontamentos de irregularidades: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico de comprovação das atividades insalubres e com base de cálculo indevida; d) Pagamento habitual de horas extras a servidores, em violação a legislação municipal, e com deficiência nos controles de jornada; e) Pagamento de diárias a motoristas em hipóteses não autorizadas pela legislação municipal; f) Irregularidade na legislação municipal referente à observância do teto remuneratório; g) Ausência de registros e controles do pagamento de verbas transitórias aos servidores; h) Ausência de regulamentação do pagamento da verba “hora-plantão” aos servidores motoristas; i) Deficiência no procedimento de escolha da entidade executora dos serviços de urgência e emergência em pronto socorro 24 horas; j) Precariedade nos procedimentos de fiscalização e controle por parte do Município de Piên; k) Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução dos serviços contratados junto à empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda; l) Superfaturamento na execução de elementos de drenagem na obra de pavimentação da Avenida Brasil; m) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

Nos termos do Despacho nº 436/20[2], a Presidência deste Tribunal de Contas determinou a autuação dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, §1º, do Regimento Interno.

Após a devida distribuição[3] e autuação[4], foi recebida a presente Tomada de Contas Extraordinária através do Despacho nº 113/20[5], com determinação de citação do Sr. Gilberto Dranka, Prefeito Municipal de 06/10/2012 a 31/12/2016; do Sr. José Luiz de Barros, Secretário Municipal de Administração e Finanças no período de 01/02/2013 a 31/12/2016; do Sr. João Osmar Mendes, Prefeito Municipal de 05/04/2019 a 31/12/2020; do Sr. Ingo Hedegar Stacke, Secretário Municipal de Saúde de Piên no período de 01/04/2013 a 01/02/2015; da Sra. Ângela Terezinha Bührer Machado Grosskopf, Secretária Municipal de Saúde no período de 02/02/2015 a 07/04/2019; do Sr. Jozuel Reginaldo Lesniovski, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no período de 01/04/2013 a 31/08/2018; e do Sr. Simon Schneider, Orçamentista da Tomada de Preços 011/2015 e fiscal do respectivo contrato.

Após as devidas citações, o Sr. João Osmar Mendes e o Sr. Simon Schneider apresentaram peça de defesa[6], visando afastar os apontamentos de irregularidades.

O Município de Piên, através de seu Prefeito Municipal, Sr. João Osmar Mendes, apresentou peça de defesa[7], visando afastar os apontamentos de irregularidades.

A Sra. Ângela Terezinha Bührer Machado Grosskopf, o Sr. Gilberto Dranka, o Sr. Ingo Hedegar Stacke, o Sr. Jozuel Reginaldo Lesniovski, e o Sr. José Luiz de Barros, apresentaram defesa conjunta[8], onde apontam vícios procedimentais na realização da Inspeção, e apresentam argumentos visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Através do Despacho nº 869/20[9], foi determinada a remessa dos presentes autos para a CAUD – Coordenadoria de Auditorias, para a devida manifestação.

A CAUD, através da Informação nº 23/20[10], se manifestou sobre os apontamentos de vícios procedimentais realizados, onde foram rechaçados tais argumentos.

A Sra. Ângela Terezinha Bührer Machado Grosskopf, o Sr. Gilberto Dranka, o Sr. Ingo Hedegar Stacke, o Sr. Jozuel Reginaldo Lesniovski, e o Sr. José Luiz de Barros, apresentaram impugnação[11] à informação apresentada pela CAUD, e afirmaram que inexistem nos autos várias informações e documentos, imprescindíveis para o exercício de defesa, solicitando a juntada de tais documentos.

Em nova manifestação, a Sra. Ângela Terezinha Bührer Machado Grosskopf, o Sr. Gilberto Dranka, o Sr. Ingo Hedegar Stacke, o Sr. Jozuel Reginaldo Lesniovski, e o Sr. José Luiz de Barros, juntaram[12] documentos nos presentes autos.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4377/20[13], opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1226/20[14], apresentou informações a este processo, tendo em vista os questionamentos realizados pela defesa a respeito de vícios procedimentais.

Em nova manifestação[15], a Sra. Ângela Terezinha Bührer Machado Grosskopf, o Sr. Gilberto Dranka, o Sr. Ingo Hedegar Stacke, o Sr. Jozuel Reginaldo Lesniovski, e o Sr. José Luiz de Barros, reiteram o pedido de acesso aos documentos solicitados e relacionados ao processo de auditoria de inspeção, e apresentaram argumentos e documentos a respeito dos apontamentos de irregularidades.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 39/21 – 2PC[16], opinou pelo envio dos autos ao Relator, para admissibilidade dos documentos apresentados e eventual retorno à Unidade Técnica.

Através do Despacho nº 81/21[17], restou verificado, em análise perfunctória, que os documentos apresentados não possuíam o condão de alterar o posicionamento da CGM, razão pela qual foram remetidos os autos para o Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 341/21 – 2PC[18], acompanhou o opinativo técnico, concluindo pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A Sra. Ângela Terezinha Bührer Machado Grosskopf, o Sr. Gilberto Dranka, o Sr. Ingo Hedegar Stacke, o Sr. Jozuel Reginaldo Lesniovski, e o Sr. José Luiz de Barros, apresentaram nova manifestação[19], onde contra-argumentam a manifestação ministerial e solicitam uma nova análise técnica, tendo em vista os documentos juntados.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[20] instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, motivada por solicitação da Câmara Municipal de Piên, no âmbito do Requerimento Externo nº 194237/17, com inserção da Inspeção no Plano Anual de Fiscalização de 2019, aprovado pelo Acórdão nº 3436/2018 – STP, autos 736718/18, dando cumprimento ao o Despacho nº 1066/17 do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e nº 248/18 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, autos 194237/17.

Foram realizados os seguintes apontamentos de irregularidades: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico de comprovação das atividades insalubres e com base de cálculo indevida; d) Pagamento habitual de horas extras a servidores, em violação a legislação municipal, e com deficiência nos controles de jornada; e) Pagamento de diárias a motoristas em hipóteses não autorizadas pela legislação municipal; f) Irregularidade na legislação municipal referente à observância do teto remuneratório; g) Ausência de registros e controles do pagamento de verbas transitórias aos servidores; h) Ausência de regulamentação do pagamento da verba “hora-plantão” aos servidores motoristas; i) Deficiência no procedimento de escolha da entidade executora dos serviços de urgência e emergência em pronto socorro 24 horas; j) Precariedade nos procedimentos de fiscalização e controle por parte do Município de Piên; k) Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução dos serviços contratados junto à empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda; l) Superfaturamento na execução de elementos de drenagem na obra de pavimentação da Avenida Brasil; m) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

Antes de adentrar no mérito dos presentes autos, é necessário que sejam enfrentadas as questões preliminares apresentadas pela defesa.

A defesa apontou a ocorrência de vícios procedimentais na realização da Inspeção; solicita a apresentação de documentos preparatórios da Inspeção realizada; e solicita o reexame pelas Unidades Técnicas nos documentos apresentados em suas últimas manifestações.

Após análise dos presentes autos, verifico que não procedem os argumentos preliminares apresentados e que devem ser indeferidos os pedidos de apresentação de documentos e de reanálise pela Unidades Técnicas deste Tribunal, conforme passo a expor.

Quanto aos apontamentos de vícios procedimentais na realização da Inspeção, alega a defesa que o requerimento externo apresentado pela Câmara Municipal de Piên, que originou o presente feito, não observou as determinações do Regimento Interno do referido Poder Legislativo; que tal requerimento não estava amparado por qualquer documento investigativo produzido pela Câmara, narrando fatos que teriam sido apenas noticiados, sem qualquer comprovação; que o Despacho nº 248/18, emitido pela CGF, que encaminhou o requerimento externo para a CAUD, não foi publicado em periódico oficial e não foi objeto de apreciação pela Presidência deste Tribunal; que nenhum dos despacho emitidos determinaram a realização da Inspeção; que há falha procedimental no encaminhamento da Inspeção; que o Município de Piên não foi selecionado para os fins previstos do PAF-2019; que o prazo previsto regimentalmente para a Inspeção expirou em 2017, mas foi realizado em 2019; que o Relatório de Inspeção deveria ter sido instruído com a listagem do conjunto de entes a serem fiscalizados, o respectivo escopo e instrumentos, a equipe designada e o respectivo cronograma, além do comunicado informando aos entes os documentos necessários; que este Tribunal deve atender ao que consta em sua legislação interna; que em nenhum momento há a menção de se tratar de promoção de medidas por iniciativa própria do Tribunal, havendo uma provocação inicial; que não houve qualquer determinação colegiada; que o descumprimento das normas regimentais e processuais prejudica o exercício da ampla defesa; que os relatórios de auditoria e sua respectiva remessa devem ser procedidos de publicação e inclusão em pauta, sendo, a partir disso, realizado o seu encaminhamento; que não constam junto ao Relatório de Inspeção as informações e documentos relacionados à “metodologia”, como os procedimentos complementares, diligência realizada ao Município de Rio Negro, brainstorming, diagrama de verificação de riscos, distribuição de temas pela equipe, matriz de planejamento, procedimentos, papéis de trabalho, formulários, atos de comunicação, etc.; que a ausência de tais documentos prejudica o direito ao contraditório e ampla defesa; que o Relatório de Inspeção não se circunscreve ao período de 2013-2016, pois faz um apanhado em relação a despesas da folha de 2013 a 2019, mas apresentam severo rigor somente ao período de 2013-2016; que não se encontram nos autos os anexos 1 e 2, apontados pelo Relatório; que, tendo em vista as falhas apontadas, o procedimento em questão deve ser prontamente arquivado.

Nos termos da Informação nº 23/20[21], emitida pela CAUD, e do Despacho nº 1226/20[22], emitido pela CGF, os quais corroboro integralmente e adoto como razões de decidir, não houve qualquer falha procedimental na realização da Inspeção do Município de Piên, muito menos qualquer ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, razão pela qual não se verifica qualquer nulidade ou motivo que justifique o arquivamento do Relatório de Inspeção ou dos presentes autos, e nem mesmo qualquer necessidade de apresentação, disponibilização ou juntada dos documentos solicitados pela defesa.

Quanto à alegação de vício de iniciativa, não verifico a sua ocorrência, pois este Tribunal de Contas possui a competência de iniciar fiscalizações de ofício, dos quais as Inspeções e as Auditorias são instrumentos, conforme bem definido na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, não havendo necessidade de provocação dos interessados para que isto ocorra, nem mesmo autorização ou qualquer outra medida expedida por autoridades ou órgãos públicos.

Conforme bem expôs a CAUD, “se é plenamente possível ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizar inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes com base na própria iniciativa, com maior fundamento e razão o fará se sua atuação for subsidiada por informações oficialmente encaminhadas pela presidência do Poder Legislativo do Município de Piên, que é o titular do controle externo no âmbito municipal, nos termos do §1º, do art. 18 da Constituição do Estado do Paraná”[23].

Além disso, “o fato de o TCE-PR ter realizado a inspeção não apenas nas unidades do Poder Executivo, mas também nas unidades administrativas da própria Câmara Legislativa (Tomada de Contas Extraordinária nº 61112/20) confirma a atuação independente e baseada em iniciativa própria, com amparo nas disposições dos artigos 75, IV, c/c art. 18, §1º, da Constituição do Estado do Paraná”[24].

Mesmo que o requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Piên a este Tribunal não estivesse observado as determinações do Regimento Interno do referido Poder Legislativo, tal fato não conduziria a quaisquer irregularidades ou nulidades na Inspeção realizada, pois este Tribunal de Contas pode atuar com a simples informação contida em meios de comunicação, relatos fornecidos à ouvidoria, ou quaisquer outros meios que tragam a este Tribunal o conhecimento a respeito da possibilidade de malversação de recursos públicos, não sendo necessário, nem mesmo, a apresentação de provas ou documentos pelos notificantes, em muitos casos.

Além disso, a conformidade dos atos da Câmara e dos Vereadores perante o seu Regimento Interno não é de competência deste Tribunal de Contas, bastando a este Tribunal que os fatos noticiados ensejem a decisão discricionária de fiscalização, tendo em vista a impossibilidade fática de fiscalização de todos os fatos, entes, órgãos e entidades jurisdicionadas.

Também não se verifica a ausência de autorização para a realização da Inspeção, uma vez que todos os trâmites necessários e autorizações foram devidamente emitidas pelas autoridades e coordenadorias deste Tribunal de Contas, conforme bem descreveu a CAUD, nos seguintes termos:

“A alegação revela-se totalmente destituída de fundamentos de fato e de direito.

No tocante aos aspectos fáticos, cumpre esclarecer, conforme já exposto no Relatório de Fiscalização nº 111/2019, que a inspeção foi levada a efeito para dar cumprimento aos Despachos nº 1066/17 do Gabinete do então Conselheiro Presidente José Durval Mattos do Amaral e nº 248/18 da Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), tendo como objetivo apurar possíveis irregularidades notificadas pelo Poder Legislativo do Município de Piên, no âmbito dos autos de Requerimento Externo nº 194237/17.

Adicionalmente, a CAUD solicitou autorização para participação da equipe de servidores na atividade de fiscalização, sendo autorizados pela Presidência desta Casa, por meio dos procedimentos administrativos nº 742258/19 (Despacho nº 5102/2019 - GP, peça nº 5), nº 742177/19 (Despacho nº 5082/2019 - GP, peça nº 5), nº 742126/19 (Despacho nº 5055/2019 - GP, peça nº 4).

Antes da conclusão dos trabalhos, a CAUD, por meio do Chamado - ID nº 37843 no sistema interno de Solicitação de Serviços (Glipi), submeteu à CGF os encaminhamentos propostos para a fiscalização com vistas à avaliação prévia da unidade hierarquicamente superior.

Tais fatos formalmente documentados evidenciam a inequívoca ciência, anuência e autorização pelas autoridades competentes para a realização dos procedimentos inerentes à inspeção, demonstrando a carência de embasamento fático dos argumentos manejados pela defesa.

Após a realização da fiscalização, diante irregularidades detectadas a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) propôs, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, processo nº 60280/20, para o regular trâmite da apuração das responsabilidades e julgamento das contas. Na sequência, por meio do Despacho nº 2/20 - CAUD, peça nº 6, a CAUD informou nos autos nº 194237/17 a realização da inspeção referente ao objeto do Requerimento Externo.

Em seguida a Coordenadoria Geral de Fiscalização, conforme Despacho nº 176/20, peça nº 7, considerou que, diante da análise realizada pela Coordenadoria de Auditorias, o pleito foi atendido.

Posteriormente a Presidência desta Corte, conforme Despachos nº 591/20 - GP, peça nº 8, e Despacho nº 1042/20 - GP, peça nº 15, considerou que as diligências necessárias foram atendidas e determinou o encerramento dos autos de Requerimento Externo nº 194237/17.

Perceba-se aqui o fato de que a CGF e a Presidência da Cortes de Contas manifestaram expressamente o pleno conhecimento e a anuência aos procedimentos formais relativos à inspeção conduzida pela CAUD, inclusive quanto aos encaminhamentos decorrentes propostos.

Portanto fica claro que a inspeção foi devidamente autorizada pela CGF e pela Presidência desta Casa, restando infundada e desarrazoada qualquer ilação sobre a irregularidade da fiscalização.”[25]

Também restou demonstrada a atribuição da CGF para autorizar Inspeções, conforme previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme bem expôs a CAUD, nos seguintes termos:

“Quanto a este ponto, não existem dúvidas quanto ao equívoco da alegação, pois o art. 252-B do Regimento Interno estabelece expressamente a competência da CGF para autorizar inspeções, nos seguintes termos:

Art. 252-B. Os processos e requerimentos em que houver pedido de realização, por Coordenadoria, de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados previamente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para autorização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Ainda, dentre as atribuições regimentais da CGF está a deliberação sobre a realização de inspeções, conforme se observa no art. 151-A, VII, do Regimento Interno “VII – deliberar sobre a realização de inspeções e visitas técnicas pelas Coordenadorias”.

E no caso examinado, a utilização do instrumento de fiscalização denominado inspeção ocorreu em conformidade com as disposições do art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, transcrito adiante, pois se tratava da verificação de suspeitas de ocorrências de irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Piên. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

Ressalta-se, por oportuno, que a Coordenadoria de Auditorias possui plena competência para, nos termos do Art. 175-I, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas municipais, em consonância com o Plano Anual de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria Geral de Fiscalização.”

Quanto à alegação de inobservância de diversos procedimentos regimentais na Inspeção, conforme bem demonstrou a CAUD, a defesa se utilizou de algumas regras pinçadas do vasto texto regimental, de acordo com a sua conveniência, sem a compreensão sistêmica das regras que regem as auditorias e inspeções realizadas por este Tribunal de Contas, além de terem sido utilizados dispositivos regimentais já revogados e outros incompatíveis com a modalidade de fiscalização realizada, nos seguintes termos:

“De maneira mais específica, os fundamentos de direito empregados pela defesa para sustentar suas afirmações são desatualizados (revogados) e incompatíveis com a modalidade de fiscalização concretamente executada (inspeção). Os dispositivos normativos regimentais nos quais a defesa se baseia regulam ou regulavam exclusivamente os procedimentos especiais e específicos das auditorias de programas cofinanciados com recursos de organismos internacionais, realizadas pelo TCE-PR na condição de auditor independente, como veremos a seguir.”[26]

Quanto à inclusão da Inspeção no PAF-2019, conforme demonstrou a CAUD, não há uma indicação exata dos municípios, gestores, atos ou contratos a serem objeto de fiscalização em determinado exercício, tratando-se de um instrumento de alinhamento das atividades finalísticas com as diretrizes e objetivos definidos no planejamento estratégico deste Tribunal de Contas.

Normalmente, no PAF são estabelecidos “os grandes eixos temáticos e enfoques das fiscalizações, como por exemplo a Educação (aquisição Merenda Escolar), Saúde (Terceirização de Serviços Médicos), Transporte Público Coletivo (modicidade das tarifas)”[27].

Ainda, nas palavras da CAUD, “como todo planejamento ou plano, o PAF é caracterizado como a materialização formal de uma perspectiva sobre o futuro em termos de desenvolvimento das atividades finalísticas institucionais. Trata-se de ferramenta circunstancial, limitada e naturalmente suscetível a alterações. Exemplificando, não seria razoável cogitar que o TCE-PR estivesse impedido de fiscalizar em 2020 as contratações públicas para aquisições de medicamentos, materiais hospitalares e serviços médicos para enfrentamento da pandemia do COVID-19, pelo simples fato desta ação não estar especificada em detalhes no PAF 2020, o qual foi idealizado e aprovado no ano de 2019”[28].

Assim, a Inspeção foi realizada regularmente pela CAUD, contando com a ciência, anuência e autorização das autoridades competentes deste Tribunal de Contas, observando todos os procedimentos legais e regimentais, não sendo caracterizada qualquer nulidade ou irregularidade procedimental, razão pela qual indefiro o pedido de arquivamento do Relatório de Inspeção e dos presentes autos.

Também indefiro o pedido de apresentação de documentos relacionados às atividades internas das Unidades Fiscalizadoras, principalmente aquelas relacionadas à fase de planejamento da fiscalização, uma vez que tal fato não prejudica, de qualquer modo, a observância do contraditório e ampla defesa.

Tais documentos se referem à atividade interna corporis deste Tribunal de Contas, visando planejar, estruturar e melhor adequar os seus trabalhos, não havendo qualquer razão para integrar os Relatórios de Inspeção realizados pelas equipes de servidores deste Tribunal, conforme bem concluiu a CAUD, nos seguintes termos:

“Como é claramente perceptível a partir da leitura dos dispositivos acima, o regimento interno não exige a juntada aos autos de documentos relacionados aos estudos e levantamentos preliminares realizados pela equipe técnica para a melhor compreensão do objeto a ser fiscalizado, exatamente por não afetar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório dos interessados. Não há sentido em juntar aos autos os livros, artigos científicos, legislação estudada, matérias jornalísticas, pesquisas na internet, opiniões de especialistas que subsidiaram a construção do entendimento da equipe sobre o objeto a ser fiscalizado.

Importante destacar que a defesa se dá em relação aos fatos e não aos fundamentos, já que estes apenas indicam as consequências das ações e omissões e sinaliza a melhor interpretação.

[...]

A escolha desses métodos não é regulada no regimento interno, tampouco há previsão de juntada aos autos dos processos de auditoria e inspeção a documentação correlata, posto que não se relacionam ou afetam interesses ou direitos particulares ou coletivos de jurisdicionados. Não há qualquer razão lógica, jurídica ou utilidade processual para a juntada aos processos de fiscalização de elementos documentais estritamente relacionados a organização e o planejamento interno, como o brainstorm realizado pelos integrantes da equipe.”[29]

A defesa também questiona diligência realizada pela equipe de auditoria ao Município de Rio Negro, de modo completamente desarrazoado, pois tal fato somente demonstra a atenção e cuidado da equipe de Inspeção da busca pela verdade material na gestão do patrimônio público pelos jurisdicionados, uma vez que se tratou de colheita de subsídios junto ao Ministério Público Estadual, conforme bem expôs a CAUD, nos seguintes termos:

“Os defendentes questionam imotivadamente a atuação da equipe de fiscalização nos atos relacionados ao planejamento prévio da fiscalização, indagando até diligências realizadas pelos servidores da CAUD junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, na comarca de Rio Negro, a qual visava apenas colher subsídios informativos preliminares sobre eventuais procedimentos envolvendo o município de Piên. A propósito, essa diligência junto ao MPPR é prática cotidiana das equipes em praticamente todas as auditorias e inspeções, e no caso sob exame teve o competente registro da sua realização por meio do Chamado - ID 27269 no sistema interno de Solicitação de Serviços (Glpi) da Diretoria Administrativa, deste Tribunal.”[30]

Assim, não há qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois a documentação preparatória para a realização de Inspeções e Auditorias deste Tribunal de Contas se trata de material interna corporis, de nenhuma utilidade para os jurisdicionados, pois todas as conclusões e resultados das Inspeções são disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização, peça inicial dos processos de tomada de contas que tramitam perante este Tribunal, conforme determina expressamente o Regimento Interno e o Manual de Padrões de Fiscalização da CGF, nos seguintes termos:

“Art. 267-A - Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.”

“Manual CGF - 3.2 Relatório de Fiscalização

O relatório é um produto obrigatório de qualquer fiscalização e tem como objetivo ser um instrumento de comunicação da equipe a respeito de seu trabalho e de suas conclusões. Por meio dele são expostos os objetivos, a metodologia, as questões, os achados e os resultados da fiscalização. A elaboração do relatório deve empregar como insumos os papéis de trabalho que documentaram as fases de planejamento e execução da fiscalização.”

Assim, os Relatórios de Fiscalização possuem todos os elementos necessários para o exercício do contraditório e ampla defesa pelos jurisdicionados, tratando-se, juntamente com os seus anexos, de documento completo para a perfeita compreensão dos fatos e atos que são tratados nas tomadas de contas, conforme deixou expresso a CAUD, nos seguintes termos:

“Finalmente, esclarecemos e ressaltamos que consta nos autos a Matriz de Responsabilização, tanto na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, peça nº 4, quanto no Relatório de Fiscalização no 111/2019, peça nº 6, páginas 71/97, a qual possui, para cada irregularidade (Achado), a indicação individualizada das condutas e os respectivos nexos de causalidade que motivam e justificam as responsabilizações, indicando de forma clara a ação de cada agente responsabilizado, possibilitando ampla oportunidade de defesa a todos.”[31]

Quanto à alegação de que estavam ausentes os Anexos 1 e 2, indicados no Relatório de Inspeção, conforme bem apontou a CAUD, “o Anexo 1 (Resumo das Irregularidades) e o Anexo 2 (Relatório de Fiscalização) constituem as próprias conclusões do relatório, não fazendo sentido relacioná-los no quadro de anexos e evidências (Apêndice Único), já que não possuem o condão de referenciar as citações feitas no relatório. Por fim cabe destacar que os Anexos 1 e 2 estão elencados no quadro de Anexos e Evidências (Apêndice Único) da PTCE 01/2020, peça nº 4 dos Autos 60280/20, ali sim necessária a menção desses documentos e a sua inclusão como anexos, já que são parte integrante da proposta encaminhada, não se verificando nenhuma limitação ao exercício do contraditório pelos interessados conforme alegam os petionários em sua manifestação”[32].

Também solicitou a defesa que fosse anexado aos autos o documento SIT 22747, prejudicando o exercício do contraditório a sua ausência. No entanto, conforme bem ressaltou a CAUD, o SIT 22747 trata-se de um dos sistemas de informática deste Tribunal de Contas, onde são captados dados, informações e documentos sobre a formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias, sendo que “o Registro SIT nº 22747 foi citado no relatório exclusivamente para contextualizar e evidenciar as inconformidades apontadas no “Achado nº 09” do Relatório de Fiscalização nº 111/2009, conforme claramente demonstrado nas condições do referido achado e o “documento” que foi extraído do Registro SIT nº 22747 como evidência é justamente o Termo de Convênio 11/2014 que já consta como anexo do Relatório (Anexo 31, peça nº 38)”[33].

A CGF apresentou informações complementares, corroborando todas as conclusões apresentadas pela CAUD, demonstrando a regularidade dos trâmites internos e processuais realizados por este Tribunal de Contas na presente Inspeção, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de arquivamento do Relatório e dos presentes autos, não havendo qualquer prejuízo para a defesa dos Interessados.

Quanto ao pedido de reanálise dos documentos apresentados pela defesa pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, também verifico que deve ser negado, uma vez que tais documentos não possuem o condão de alterar as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, conforme já verificado em Despacho proferido nos presentes autos.

Além disso, a defesa já havia apresentado documentos no prazo de defesa, sendo apresentados outros documentos fora do prazo e após a manifestação das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, o que prejudicaria a celeridade processual caso houvesse reanálise pelas Unidades Técnicas sem que houvessem justificativas fundadas e devidamente demonstradas, o que não ocorreu. Apesar disso, tais documentos serão considerados na presente Decisão, caso possuam o condão de servir de convencimento às conclusões aqui apresentadas.

Ultrapassadas estas questões preliminares, passamos à análise individualizada de cada um dos apontamentos de irregularidade.

a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis;

O Relatório de Inspeção apontou a inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis, pois, no período auditado, de 2013 a 2016, o Município realizou o pagamento da verba gratificação de função de confiança “FG” aos servidores nos percentuais de 10%, 15%, 20%, 30%, 40% e 50%, sem instrumento legal que estabeleça a distinção de critérios, acréscimo de atribuições e qualificação necessária, além das quantidades e limites para pagamentos dessa verba.

A defesa alega que o Município cessará o pagamento de verbas de FG – Função Gratificada, bem como encaminhará projeto de lei para estabelecer denominação, atribuições, quantitativos de vagas, valores e requisitos de investidura que autorizem os pagamentos de tais funções gratificadas; que o Município regulamentou as funções gratificadas pelo Decreto nº 45/1989, que ainda permanece em vigência; que a lei que instituiu o plano de cargos e salários prevê o quantitativo e limite para cada FG; que eram encaminhadas informações ao SIM-AM e SIM-AP; que o Prejulgado nº 25 é de 2017, não podendo retroagir para punir fatos pretéritos; que, até o momento, o Poder Judiciário é o único que possui competência para interpretar a norma municipal frente à Constituição Estadual; que não há qualquer questionamento judicial quanto à norma municipal; que não houve qualquer apontamento quanto a estes fatos após o encaminhamento das informações ao SIM-AP e nas prestações de contas.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do presente apontamento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

A Lei Municipal nº 1078/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e salários municipal, instituiu a FG – Função Gratificada de modo genérico, sem indicar a quantidade exata de cargos, a delimitação dos percentuais para cada cargo, a definição das hipóteses e casos aplicáveis, a delimitação das atribuições e responsabilidades, etc., limitando-se a indicar, em seu anexo VIII, os percentuais máximos aplicáveis, ficando ao alvêrio do Poder Executivo a discricionariedade de fixação de todos os citados critérios.

Apesar da defesa alegar que o Decreto nº 45/1989[34] ainda estaria em vigor, tal fato não se verifica, pois o referido Decreto possui como fundamento legal a Lei nº 0477/1989, além de possuir diversas discrepâncias com a Lei Municipal nº 1078/2010, atualmente em vigor.

Por exemplo, o referido Decreto prevê classificação, simbologia, quantificação e valores fixos, não havendo nenhuma compatibilidade com a Lei Municipal nº 1078/2010, que estabelece somente a retribuição pecuniária das FGs em percentuais dos salários dos servidores.

Além disso, no momento da realização da Inspeção perante o Município, ao serem indagados a respeito do fundamento legal ou regulamentar para a concessão das FGs, os responsáveis afirmaram que não havia, nos seguintes termos:

“Durante a visita in loco, a equipe de fiscalização elaborou requerimento de documentos e informações solicitando o ato normativo que estipularia as atribuições e critérios correspondentes a cada percentual da verba. Em resposta, o município reconheceu que “não temos ato normativo que prevê atribuições e respectivos critérios para os percentuais pagos a título de FG. Temos regulamentação somente para as gratificações das carreiras de magistério, para o diretor e presidentes dos Conselhos do PienPrev e Controle Interno.”[35]

A defesa também não comprovou que tal Decreto ainda estaria em vigor e servindo de fundamento para a concessão das FGs, limitando-se a apresentar tal Decreto nos presentes autos. Além disso, deveria a defesa apresentar o comparativo das FGS atribuídas aos servidores e as FGs previstas em tal Decreto, para comprovar que a classificação, simbologia, quantificação e valores eram compatíveis, o que não ocorreu no presente caso.

A gestão do patrimônio público pressupõe a obrigação de prestação de contas à sociedade e aos órgãos de controle, devendo os gestores apresentar todas as informações e documentos necessários à devida comprovação da gestão idônea e legal das verbas públicas, não bastando a alegação genérica para fins de prestação de contas a este Tribunal.

O Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas fixou os critérios para a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, a fim de tornar claro o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

Tais critérios decorreram de interpretação de dispositivos Constitucionais, em especial do art. 37, V, in verbis:

“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Desse modo, os mandamentos constitucionais que fundamentaram o entendimento deste Tribunal de Contas ao firmar o Prejulgado nº 25 são anteriores aos fatos aqui tratados, não havendo que se falar em irretroatividade de aplicação de sanções, conforme alega a defesa.

Ora, este Tribunal de Contas não possui competência legiferante, mas de controle externo e julgamento de contas, nos termos definidos na Constituição Federal e do Estado do Paraná, a fim de avaliar os atos e fatos ocorridos na Administração Pública em confronto com o ordenamento jurídico pátrio.

Nesta atividade de controle externo e julgamento de contas, este Tribunal também fixa seu entendimento através de súmulas e prejulgados, nos termos de sua Lei Orgânica e Regimento Interno, não se tratando de qualquer inovação legal ou constitucional.

Assim, os elementos fundantes que exigem que os casos, condições e percentuais mínimos das FGs estejam previstos em lei são anteriores ao Prejulgado nº 25, não havendo qualquer razão para a alegação de irretroatividade na aplicação de sanções.

Também se revela descabida a alegação da defesa de que somente o Poder Judiciário possui competência para interpretar a norma municipal frente à Constituição Estadual, pois é pacífico o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, tendo em vista a teoria dos poderes implícitos.

Inclusive, desde o ano de 1963 este entendimento encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo de conhecimento amplo, nos seguintes termos: “Súmula 347

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

Apesar de hodiernamente esta discussão ter voltado à baila, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie definitivamente sobre a matéria, inclusive revogando sua Súmula, os Tribunais de Contas possuem o poder-dever de interpretar as leis e atos do Poder Público frente às Constituições, a fim de exercer com plenitude a sua competência constitucional de fiscalizar e julgar as contas dos gestores públicos.

No presente caso, verifica-se uma completa incongruência entre a Lei Municipal nº 1078/2010 e a Constituição Federal, inclusive perante o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, pois não foram estabelecidos em lei a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração das FGs, nem mesmo foram estabelecidos por ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, ficando ao critério do Poder Executivo a definição de todas estas características e fatores, sem qualquer delimitação prévia pelo Poder Legislativo.

A criação de cargos e empregos públicos, inclusive as comissões e funções de confiança devem atender ao princípio da legalidade em sentido estrito, pois trata-se de despesa continuada da Administração, inclusive seus critérios e quantitativos, conforme prescreve a Constituição Federal e, por regra de simetria, a Constituição do Estado do Paraná.

Quanto à ausência de tais verificações após o encaminhamento das informações ao SIM-AP e nas prestações de contas, conforme alega a defesa, tal fato decorre de que este Tribunal de Contas possui várias camadas de fiscalização, sendo verificados determinados itens ou fatos em cada sistema ou tipo de processos.

Por exemplo, os processos de prestação de contas anuais são verificados e analisados tópicos previamente definidos pelo Plenário deste Tribunal, não sendo abarcados todos os atos e fatos praticados pela Administração em determinado exercício, em razão da impossibilidade fática para tal. Nas análises de dados do SIM-AP ocorre o mesmo, sendo detectadas incongruências ou possíveis irregularidades em relação a determinados escopos, sendo impossível a verificação da legalidade de todos os atos de pessoal praticados pelos entes jurisdicionados através somente deste sistema.

Assim, este Tribunal dispõe de diversos métodos de fiscalização e de análise de processos, que vão desde controles automatizados, como o SIM-AP, até inspeções e auditorias in loco, onde é possível investigar e analisar atos, fatos e documentos, para averiguar a sua conformidade com o sistema normativo em vigor.

Assim, a detecção ou não de determinadas irregularidades em um processo ou sistema deste Tribunal não excluem a averiguação através de outros, uma vez que, a depender das características dos atos ou fatos emanados da Administração, este Tribunal de Contas possui ferramentas distintas para a fiscalização e julgamento da gestão do patrimônio público.

Desse modo, resta caracterizada a irregularidade perpetrada no Município, uma vez que a Legislação Municipal não atende aos ditames previstos na Constituição Federal e ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, sendo concedidas FGs aos servidores municipais sem que os parâmetros necessários para tal estivessem previstos em Lei, nos exercícios de 2013 a 2016, conforme bem descrito no Relatório de Inspeção, razão pela qual deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Apesar da caracterização de irregularidade, verifico que não deve ser aplicada qualquer sanção ao Prefeito Municipal ou aos Secretários Municipais, pois os defeitos detectados se referem à Lei, elaborada pelo Legislativo Municipal.

Assim, a concessão das FGs, apesar de não estarem em conformidade com os ditames da Constituição Federal e com o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, estavam de acordo com a Legislação Municipal, não podendo ser responsabilizado o Prefeito ou Secretários por tais atos, uma vez que as leis se presumem constitucionais até prova em contrário.

Tendo em vista que a referida Lei Municipal não sofreu qualquer contestação de sua constitucionalidade, possuía presunção de estar de acordo com a Constituição Federal, não podendo ser penalizadas as autoridades municipais pela sua observância.

Também não existem quaisquer elementos nos presentes autos que indiquem que os serviços não foram devidamente prestados pelos servidores municipais que receberam as FGs, ou de qualquer outra irregularidade em sua concessão.

Ainda, conforme informado pela defesa, o Município está tomando providências para encaminhar projeto de lei para estabelecer a denominação, atribuições, quantitativo de vagas, valores e requisitos de investidura das FGs, demonstrando a boa-fé na regularização das inconformidades verificadas.

Apesar da demonstração da intenção de encaminhamento de projeto de lei, a regularização da referida Lei Municipal deve fazer parte das determinações desta Decisão, a fim de tornar a sua regularização compulsória pelos atuais gestores do Município de Piên.

Desse modo, deve ser determinado ao Município de Piên que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, para fins de adequar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, a fim de que sejam estabelecidas a denominação, atribuições, quantitativo de vagas, valores e requisitos de investidura das FGs, além de outras adequações necessárias para que seja observada a Constituição Federal e o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Quanto aos atuais servidores municipais que estão desempenhando funções compatíveis com o recebimento de FGs, ou seja, que estejam exercendo cargos de direção, chefia ou assessoramento, deve ser mantido o seu pagamento, até que o referido projeto de lei seja devidamente convertido em lei municipal, observando-se o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser suspensos quaisquer pagamentos de FGs caso este prazo não seja devidamente observado.

b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança;

O Relatório de Inspeção apontou que servidores municipais que recebiam FGs e Função de Confiança – FG-M2 também receberam pagamentos a título de horas extras, caracterizando irregularidade, pois os ocupantes de cargos de funções gratificadas não fazem jus à remuneração por serviço extraordinário, tendo em vista estarem submetidos ao regime de dedicação exclusiva inerente à atividade por eles desempenhada.

A defesa alegou que a Lei Municipal nº 1078/2010, que prevê o pagamento das FGs, não limitou expressamente a sua concessão às hipóteses de direção, chefia ou assessoramento; que as designações de FGs são realizadas para compensar o desempenho de atribuições que não se inserem dentre as típicas do cargo do servidor, ou seja, são concedidas por conta do exercício das atribuições que constam na portaria de concessão; que o entendimento adotado pela Administração é de que o servidor que recebe FG não faz jus à percepção de horas extras para o desempenho desta função, contudo, caso o labor extraordinário guarde correlação com o desempenho das funções de seu cargo efetivo, o pagamento de hora extra extraordinário é efetuado; que o Prejulgado nº 25 é posterior ao período auditado; que o Município cessou o pagamento de adicional por hora extra para os que exercem FGs; que o Município não dispunha de nenhuma legislação vedando o pagamento de horas extras por servidores que recebiam outros encargos funcionais; que a Administração desconhecia qualquer orientação emanada deste Tribunal; que a Administração agiu de boa-fé; que o quantitativo pago a detentores das FGs relativos a diretores e coordenadores pedagógicos não são relevantes e foram pagos em relação à acumulação de carga laboral e funcional, não caracterizando serviço extraordinário, mas prestação laboral em programas de educação, conforme previsto no Estatuto do Magistério Municipal.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do presente apontamento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Conforme apontamento realizado no Relatório de Inspeção, diversos servidores municipais receberam pagamentos a título de horas extras, mesmo percebendo a remuneração de FGs, inclusive professores nas funções de diretor de estabelecimento de ensino, coordenação pedagógica de escola ou atuação no planejamento pedagógico da Secretaria de Educação, sob a rubrica FG-M2.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência possuem entendimento pela impossibilidade de pagamento de horas extras para os ocupantes de cargos em comissão e função de confiança, uma vez que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, possuindo regime de dedicação integral, sem necessidade de pagamento de horas extras no caso de excesso de jornada.

O Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas deixou expresso o entendimento de que é vedada remuneração a título de horas extras a ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, nos seguintes termos:

“viii.É vedado(a):

[...]

c. a remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

[...].”

No Relatório de Inspeção foram apresentadas diversas jurisprudências, tanto deste Tribunal de Contas quanto do judiciário, onde é afastada a possibilidade de pagamento de horas extras a ocupantes de ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, tendo em vista a atribuição destes cargos, de direção, chefia e assessoramento.

A defesa alega que as FGs atribuídas aos seus servidores não se destinavam às funções de direção, chefia e assessoramento, por não haver esta previsão na Lei Municipal nº 1078/2010, sendo concedidas tais funções para o desempenho de atribuições que não se inserem dentre as típicas do cargo do servidor, ou seja, são concedidas por conta do exercício das atribuições que constam na portaria de concessão.

Conforme já exposto no tópico anterior, a Lei Municipal nº 1078/2010 não guarda consonância com os dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso, por ausência de fixação de denominação, atribuições, quantitativo de vagas, valores e requisitos de investidura dos FGs, dentre outros.

Nesse apontamento ocorre o mesmo, pois a Constituição Federal é expressa em determinar que as “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”[36].

A Lei Municipal nº 1078/2010 não estabeleceu qualquer restrição às atividades que seriam desempenhadas pelos ocupantes de FGs, nos seguintes termos:

“Art. 23. Fica instituída a Função Gratificada que será remunerada sob o símbolo FG de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da presente Lei.

§ 1º A remuneração referente a Função Gratificada não será incorporada ao vencimento ou remuneração do Servidor e só será percebida durante o período que estiver exercendo a função.

§ 2º O percentual previsto no Anexo VIII será aplicado sobre o vencimento do servidor.”

Assim, o Poder Executivo Municipal acabou por conceder as FGs para outras atividades que não de direção, chefia e assessoramento pelo Município, conforme exposto em sua defesa.

Se fosse esta a questão tratada no presente apontamento, seria compreensível a providência adotada pelo Poder Executivo, pois estaria dando cumprimento a uma Lei Municipal que se presumia constitucional, até que fosse declarada inconstitucional pelas autoridades competentes, conforme já exposto no item anterior deste Voto.

No entanto, a presente questão se trata de pagamento de horas extras a estes servidores ocupantes de FGs, o que se revela inadmissível.

Inicialmente, apesar da defesa alegar que as FGs foram concedidas para outras atividades que não de direção, chefia e assessoramento, não houve tal comprovação, pois deveria a defesa demonstrar que todos os servidores apontados no Relatório de Auditoria não desempenhavam estas funções.

Não é razoável supor que não existiam no Município servidores que exerciam as atividades de direção, chefia e assessoramento, pois tais atividades são fundamentais para o desempenho da atividade e da prestação de serviços públicos, uma vez que não inerentes à organização, hierarquia e funcionamento dos mais variados órgãos e setores da Administração Pública.

Assim, até que a defesa demonstre devidamente tais fatos, tendo em vista a sua obrigação de prestar contas da gestão do patrimônio público, presume-se que ao menos uma parte dos servidores que ocupavam as FGs desempenhavam as atividades de direção, chefia e assessoramento, caracterizando grave irregularidade no pagamento de horas extras, tendo em vista o regime de dedicação exclusiva dos ocupantes destes cargos.

Também não cabe aqui a alegação de irrelevância do entendimento exposto no Prejudicado nº 25 deste Tribunal de Contas, pois tal Prejudicado não possui qualquer função legislativa, mas interpretativa do sistema jurídico posto, fundamentando-se, principalmente, na Constituição Federal, de observância obrigatória deste a sua promulgação, conforme já exposto no item anterior deste Voto.

Quanto ao entendimento adotado pela Administração, conforme alegado pela defesa, de que o servidor que recebe FG não faz jus à percepção de horas extras para o desempenho desta função, contudo, caso o labor extraordinário guarde correlação com o desempenho das funções de seu cargo efetivo, o pagamento de hora extra extraordinário é efetuado, também revela-se de grave irregularidade.

Se o servidor recebe FG para desempenho de atribuições além das funções de seu cargo efetivo, deve desempenhá-las impenitentemente do horário em que exerce. Assim, caso o servidor exercesse as atividades das FGs além do horário laboral, tal remuneração estaria retribuindo o trabalho extra desempenhado por este servidor, não sendo este o caso alegado pela defesa.

A defesa alega que as horas extras eram para retribuir os serviços inerentes às funções do cargo efetivo. Ora, se o servidor ocupa seu horário típico de trabalho com funções inerentes à FG, não pode ser remunerado por horas extras caso desempenhe as atividades do cargo efetivo após a sua jornada normal de trabalho, uma vez que está recebendo a remuneração das atividades de seu cargo efetivo pelo horário normal de trabalho sem desempenhá-lo.

Ou seja, se o servidor não desempenha as atividades de seu cargo efetivo em seu horário normal de trabalho, não deveria receber a remuneração deste cargo, mas somente das atividades desempenhadas, ou seja, da FG.

Assim, ocupando-se das atribuições das FGs em seu horário normal de trabalho, as atribuições de seu cargo efetivo podem ser executadas além de seu horário, independentemente de pagamento de horas extras, pois está acumulando o recebimento de sua remuneração ordinária juntamente com a remuneração das FGs, devendo desempenhar as duas atividades para tal, sem qualquer adicional por trabalhos extraordinários.

Assim, do mesmo modo como as atividades de direção, chefia e assessoramento, outras atividades remuneradas através de FGs também não podem receber pagamento de horas extras, mesmo que exijam uma jornada de trabalho superior à normal, tendo em vista que devem ser cumuladas com as atividades normais dos cargos efetivos, recebendo o servidor a remuneração tanto de seu cargo efetivo quanto das FGs, conforme alegou a defesa.

Assim, mesmo nessa situação alegada pela defesa, o pagamento de horas extras de revela irregular, merecendo a reprimenda deste Tribunal de Contas.

A alegação de que o Município não dispunha de legislação vedando tais pagamentos também não procede, pois ao Administrador cabe agir somente conforme a lei permite, e não o contrário, tendo em vista que está gerindo patrimônio público, sendo a lei a emanção da vontade popular desta gerência, nos moldes apresentados pelos seus representantes através do Poder Legislativo.

Também não procede a alegação de desconhecimento das orientações emanadas deste Tribunal de Contas, pois tal obrigação é inerente ao exercício da gestão do patrimônio público, tendo em vista a necessidade de prestação de contas e de agir conforme o ordenamento jurídico pátrio, possuindo os gestores todo o corpo funcional dos servidores municipais para lhe auxiliarem nesta tarefa, a exemplo dos ocupantes de cargos jurídicos ou de procuradores municipais.

Quanto aos pagamentos de horas extras realizados para os ocupantes de FGs relativas a diretores e coordenadores pedagógicos, ocorre o mesmo, pois receberam horas extras para o desempenho de atribuições de seus cargos efetivos, conforme Declaração emitida pela Secretaria de Educação, juntada pela defesa na peça nº 187 destes autos, onde constam tais fatos, nos seguintes termos:

“Declaro que os Professores que receberam “função gratificada” como Diretores e Coordenadores Pedagógicos no período de 2013 a 2016, que eventualmente obtiveram horas extras em seus vencimentos, tem como justificativa que essas horas extras trabalhadas a mais, não eram função gratificada, e sim de trabalhos realizados como professor (cargo do concurso), em parcerias (programas) desenvolvidas com outras Instituições, como por exemplo: Educação Jovens e Adultos, EAD UFPR, IFPR, MAIS APRENDIZAGEM e outros.”

Frente ao exposto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gilberto Dranka, então Prefeito Municipal e responsável por expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos do art. 66, XXV, da Lei Orgânica de Piên; e ao Sr. José Luiz de Barros, então Secretário Municipal de Administração e Finanças e também responsável pela expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores, conforme art. 67, Parágrafo Único, da Lei Orgânica de Piên, e do art. 2º do Decreto Municipal nº 46/2013; sendo os responsáveis por autorizar continuamente o pagamento concomitante de horas extras com FGs - Funções Gratificadas, gerando um impacto financeiro de R\$ 202.933,88 (duzentos e dois mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) ao município no período auditado.

Apesar de tais valores caracterizarem bis in idem no pagamento dos servidos prestados pelos servidores municipais, deixo de determinar o ressarcimento ao erário em razão de não verificar a ocorrência de má-fé dos gestores, caracterizando, somente, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, tendo em vista a contrariedade à dispositivo constitucionais, além da doutrina e jurisprudência sobre a questão.

Além disso, a defesa alegou que cessou o pagamento de adicional de hora extra para os que exercem o FGs, demonstrando boa-fé em sua atuação.

Apesar disso, tendo em vista a ausência de qualquer comprovação do encerramento de tais pagamento, deve ser determinado ao Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para que cesse quaisquer pagamentos de horas extras para os ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, de modo imediato.

c) Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico de comprovação das atividades insalubres e com base de cálculo indevida;

O Relatório de Inspeção apontou que no período auditado, 2013 a 2016, houve pagamento de adicional de insalubridade aos servidores do município sem laudo técnico para comprovação das atividades insalubres, utilizando somente um laudo ambiental realizado em fevereiro de 2004 com vigência de 01 ano; que encontra-se vigente um Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT, porém ainda não foram implementados os ajustes em folha, que poderia reduzir o índice de gastos de pessoal, atualmente em 56,35%; que a base de cálculo utilizada para o pagamento da verba é o salário mínimo, contrariando a Súmula Vinculante nº 04 do STF.

A defesa alega que o laudo técnico de inspeção do local de trabalho não possui prazo de validade determinado em lei ou norma, sendo que a alteração da avaliação das condições do ambiente de trabalho somente ocorre pela emissão de novo laudo; que uma nova avaliação ocorrerá somente quando houver alterações no ambiente de trabalho ou quando se iniciar uma nova atividade; que não há necessidade de se emitir um novo laudo; que a lei municipal não assinala periodicidade para avaliação das condições do ambiente de trabalho; que o não pagamento de tais verbas ocasionaria ajuizamento de reclamações trabalhistas, com os respectivos acréscimos financeiros; que atualmente tais verbas somente são pagas aos servidores que desempenham atividade sob tais condições, conforme estudo técnico realizado; que, quanto à base de cálculo, o Município encaminhará projeto de lei para estabelecer outra base de cálculo; que os dados foram colhidos única e exclusivamente pela equipe de auditoria; que a análise das contas dos exercícios de 2013 a 2016 não apontaram qualquer irregularidade; que Instrução Normativa do INSS prevê que as demonstrações ambientais devem ser atualizadas sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização; que o direito dos servidores decorre da exposição a agentes nocivos; que este Tribunal verificou esta situação em outros municípios, mas não realizou qualquer determinação de ressarcimento ao erário; que grande parte dos servidores ainda recebem tal adicional, mesmo após atualização do laudo; que em 2014 e 2015 a Administração tomou várias medidas para normatizar as rotinas e procedimentos do departamento de recursos humanos, demonstrando a ausência de omissão.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do apontamento, com determinação de ressarcimento, podendo ser afastada no caso de comprovação das condições de trabalho em que estavam inseridos os beneficiários na época.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento somente quanto à base de cálculo utilizada no pagamento do adicional de insalubridade, sendo regulares os demais apontamentos.

O Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT é um documento regido pela legislação previdenciária, especialmente pela Lei nº 8.213/91 e pelo Decreto nº 3.048/99.

Este Laudo visa atestar as características técnico-ambientais de exercício do trabalho, visando identificar, ou não, a presença de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, inclusive para fins de concessão de aposentadoria especial. A legislação previdenciária estabelece que o LTCAT deve ser mantido sempre atualizado em relação aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores. A Instrução Normativa nº 77/2015 estabelece que o LTCAT deve ser atualizado sempre que ocorrer alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, nos seguintes termos:

Art. 261 [...]

[...]

§ 3º O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do caput deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I - mudança de layout;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável."

Desse modo, verifica-se que a legislação previdenciária não prevê qualquer prazo de validade para o LTCAT, exigindo, tão somente, que seja atualizado caso haja algum tipo de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização.

Para comprovar tal entendimento, a mesma Instrução Normativa não prevê, dentre os elementos constitutivos básicos do LTCAT, qualquer informação a respeito de sua validade, nos seguintes termos:

"Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificado se constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

I - se individual ou coletivo;

II - identificação da empresa;

III - identificação do setor e da função;

IV - descrição da atividade;

V - identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;

VI - localização das possíveis fontes geradoras;

VII - via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;

VIII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;

IX - descrição das medidas de controle existentes;

X - conclusão do LTCAT;

XI - assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e

XII - data da realização da avaliação ambiental.

Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos."

Neste mesmo sentido é o entendimento do TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, apresentado pela defesa, que concluiu pela inexistência de prazo de validade do laudo pericial enquanto permanecerem inalteradas as condições de trabalho, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES DO TJDF. ATO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ANUAL. INEXISTÊNCIA NA LEI DE PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDIÇÕES DE TRABALHO INALTERADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE.

A Lei nº 8.112/90 não estipula prazo de validade de laudo pericial que ateste trabalho em condição de insalubridade ou de periculosidade. Nem mesmo o Decreto nº 97.458, de 11/01/1989, estabelece prazo de validade para laudos de insalubridade ou periculosidade. O art. 6º do Decreto nº 97.458/89, dispõe, tão-somente, que "a execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento".

Já evidenciada a insalubridade por anterior laudo pericial, normas administrativas ou decisões administrativas, impondo sua renovação anual, contrariam a Lei nº 8.112/90, não podendo prevalecer em detrimento do direito nela assegurado à percepção do adicional, enquanto perdurar o trabalho insalubre ou perigoso. Ademais, eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, não ao servidor. Não é a falta do laudo, imputável apenas à Administração, não ao servidor, que retirará o direito deste ao recebimento, assegurado na lei, do adicional. Basta considerar que, não fora assim, o Administrador se poderia furtar ao pagamento simplesmente não renovando o laudo. O servidor, pois, não pode ser prejudicado pela omissão da Administração em não providenciar o laudo. Precedente deste Conselho (MSG nº 2005 00 2 001136-7, julgado em 04/10/2005, unânime).

Se o trabalho é insalubre, conforme laudo anterior, e continua a ser prestado nas mesmas condições, presume-se que continue essa insalubridade. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, afirmando que cessaram as condições de insalubridade, é que retirará o direito do servidor ao adicional de insalubridade, nos termos do § 2º do artigo 68 da Lei nº 8.112/1990.

Segurança concedida para o efeito de que os servidores impetrantes que prestam trabalho insalubre continuem a perceber o respectivo adicional, independentemente de renovação do laudo pericial." [37] (grifo nosso)

Assim, nos termos da referida jurisprudência, eventuais normas administrativas ou decisões administrativas impondo a sua renovação anual contrariam a legislação em vigor, não podendo prevalecer em detrimento do direito assegurado aos trabalhadores enquanto perdurar o trabalho insalubre ou perigoso.

Ainda que não houvesse este entendimento, conforme bem alegou a defesa, não existem quaisquer dispositivos na Lei Municipal que imponham qualquer obrigação nesse sentido.

Assim, o prazo de validade constante no LTCAT que serviu de fundamento para o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores do município não possui qualquer efeito, tendo em vista não estar fundamento em qualquer dispositivo legal.

Também não há, nos presentes autos, qualquer indício ou comprovação de que houve alguma mudança nas condições e ambiente de trabalho dos servidores expostos à insalubridade, o que exigiria a expedição de novo LTCAT pelo Município. Desse modo, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento quanto à validade do LTCAT.

Apesar disso, tendo em vista que o LTCAT havia sido expedido em 2004, ainda sendo utilizado pelo Município no período auditado, 2013 a 2016, deve ser recomendado ao Município que monitore periodicamente, em período razoável, se houve algum tipo de alteração no ambiente de trabalho ou sua organização, o que ensejará, em caso afirmativo, a expedição de novo LTCAT, de acordo com a legislação de regência.

Quanto ao apontamento de que a base de cálculo utilizada para o pagamento da verba é o salário mínimo, contrariando a Súmula Vinculante nº 04 do STF, verifico a sua irregularidade.

Conforme já sumulado pelo STF, o salário mínimo não pode ser usado como indexador ou base de cálculo para qualquer vantagem de servidor ou empregado público, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 04

Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

No entanto, a Lei Municipal nº 960/2007, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores de Piên, estabeleceu o salário mínimo como referência para o pagamento de adicional pelo exercício do trabalho em condições insalubres, nos seguintes termos:

"Art. 83 – O exercício do trabalho em condições insalubres assegura ao servidor a percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo nacional."

Assim, todos os pagamentos de tais adicionais foram realizados com base no salário mínimo pelo Município, contrariando a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal e o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a sua vinculação para qualquer fim, razão pela qual deve ser julgado irregular o presente apontamento.

No entanto, tendo em vista que a utilização do salário mínimo como referência para o pagamento de adicional de insalubridade decorreu de Lei Municipal, que não havia sofrido qualquer contestação quanto à sua constitucionalidade, não deve ser responsabilizado o então Prefeito Municipal ou qualquer Secretário, conforme já exposto em item anterior deste Voto, razão pela qual afasto a aplicação de qualquer sanção ou penalidade.

Apesar da demonstração da intenção de encaminhamento de projeto de lei para fins de regularizar desta situação, conforme alegou a defesa, a regularização da referida Lei Municipal deve fazer parte das determinações desta Decisão, a fim de tornar a sua realização compulsória pelos atuais gestores do Município de Piên.

Desse modo, deve ser determinado ao Município de Piên que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, para fins de adequar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, a fim de que não seja utilizado o salário mínimo nacional para base de cálculo do adicional de insalubridade.

d) Pagamento habitual de horas extras a servidores, em violação a legislação municipal, e com deficiência nos controles de jornada;

O Relatório de Inspeção apontou que no período auditado, de 2013 a 2016, identificaram-se pagamentos habituais de horas extras, prestadas por servidores de diversos setores, com notória frequência em relação ao quantitativo de cargos, descaracterizando a eventualidade e excepcionalidade da medida, conforme art. 74 da Lei Municipal nº 960/2007; que o controle de jornada não guarda relação com os valores registrados nos contracheques; que a quantidade de horas extras são apontadas de forma manual pela chefia do servidor; que os contracheques não demonstram, devidamente, a totalização de horas normais, horas extras 50% e horas extras 100%.

A defesa alega que o pagamento horas extras está disciplinado na Lei Municipal nº 960/2007 e no Decreto nº 148/2013; que o caráter excepcional e temporário deve ser interpretado de acordo com cada situação que ensejou a autorização da chefia imediata; que, como exemplo, os agentes de defesa civil saem para atendimento de acidentes de trânsito, combate a incêndios, transferências de pacientes por enfermeiros e motoristas; que a maior parte dos motoristas realizam deslocamentos diários de pacientes para outras regiões, não podendo prever o horário de conclusão; que, na Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos os operadores de máquinas, motoristas e agentes de serviços gerais desempenham atividades de manutenção da malha viária em locais distantes do pátio da Secretaria, exigindo horas extras em razão do alto custo da desmobilização de maquinário e materiais; que diversas situações ocorrem no dia a dia, dificultando a limitação do trabalho e sua jornada; que, considerando a impossibilidade de um maior número de pessoas, foi autorizada a realização de horas extraordinárias para os servidores da saúde; que a simples constatação do pagamento, sem que sejam demonstrados indícios de que não ocorrerá a excepcionalidade e temporalidade do serviço, induz ao afastamento de qualquer conclusão que possa ser prejudicial aos Interessados; que, na maior parte dos casos, os servidores desempenhavam atividades em que existe a dificuldade de conclusão de suas atividades dentro da jornada diária de trabalho; que os agentes da defesa civil realizaram número expressivo de horas extras em razão do Programa Bombeiro Comunitário, que teve dificuldades operacionais, sendo buscadas alternativas junto ao Estado do Paraná para que o programa fosse incorporado ao Corpo de Bombeiros do Estado; que não se contemplava nova contratação para estes servidores, exigindo a prática de horas extras; que os profissionais da educação demandam a prática de horas extras em razão de diversos motivos, como permanência na escola a espera dos responsáveis dos alunos e planejamento extraclasse, substituição de professores; que os pagamentos foram realizados de acordo com a legislação e observaram o limite de 2 horas adicionais.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade do presente apontamento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Conforme verificou a CGM, em consulta à documentação presente aos autos, a maioria dos funcionários prestou uma ou duas horas extras por mês, demonstrando que o labor extraordinário não ultrapassou o limite regular, nos seguintes termos:

"E esse é justamente o caso. A planilha acostada à peça de n. 16, pela própria unidade técnica, dá conta de que a larga maioria dos funcionários do município auditado prestou duas ou menos horas extras por mês no transcorrer do período avaliado, o que se avulta à consideração das disposições contidas no Decreto Municipal n. 148/13, que, regulamentando o labor extraordinário no Município de Piên, determinou que:

Art. 1º O serviço extraordinário será realizado para atender a situações excepcionais e temporárias e obedecerá ao limite de 02 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas mensais e 220 (duzentos e vinte) horas anuais, consecutivas ou não, condicionadas à autorização prévia da Chefia Imediata, mediante utilização do formulário constante no Anexo deste Decreto.

Pela documentação acostada, percebe-se que o número de labor prestado a título extraordinário não ultrapassou o limite imposto regularmente." [38]

A prestação de uma ou duas horas extras por mês não caracteriza qualquer irregularidade, uma vez que, mesmo que ocorra em todos os meses, não desnaturaliza o caráter extraordinário e eventual, além de não impactar sobremaneira a folha de pagamento.

Conforme bem concluiu a CGM, a extrapolação da jornada ordinária habitual não caracteriza ilícito administrativo, ainda mais quando autorizado pela autoridade competente, nos seguintes termos:

"De mais a mais, o trabalho que extrapole a jornada ordinária habitualmente, de per si, não consubstancia ilícito administrativo, tanto mais quando autorizado pela autoridade competente, segundo a demanda que se imponha à Administração, conhecida a dificuldade de contratação de mão de obra qualificada para os quadros públicos. Diante disso, e à consideração de que o achado em questão diz com a habitualidade de labor extraordinário em que se quis identificada irregularidade, opina-se pela improcedência da acusação neste ponto." [39]

Desse modo, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento de irregularidade.

No entanto, deve ser determinada à Prefeitura Municipal de Piên, na pessoa de seu atual gestor, que adote mecanismos de controle de jornada que retratem fielmente as jornadas de trabalho de cada um dos servidores municipais, atribuindo a responsabilidade da revisão/conferência aos respectivos gestores, tendo em vistas as discrepâncias entre as informações encontradas pela equipe de inspeção nos contracheques e nos controles de jornada.

e) Pagamento de diárias a motoristas em hipóteses não autorizadas pela legislação municipal;

O Relatório de Inspeção apontou que no período auditado, de 2013 a 2016, foram realizados pagamentos de diárias a motoristas em hipóteses não autorizadas com habitualidade, pois a legislação municipal não permite tais pagamentos quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo.

A defesa alega que, em razão de recomendação do Ministério Público Estadual, foi editada a Lei Municipal nº 1366/2019, instituindo o pagamento de ajuda de custo para os motoristas, cessando o pagamento de diárias para motoristas; que a Lei Municipal nº 1118/2011, vigente à época, estabeleceu o pagamento de diárias à motoristas quando o afastamento da sede ocorresse por mais de 12 horas; que a atuação da gestão estava amparada por autorização legislativa; que a autorização das diárias eram de incumbência da Secretaria em que o servidor se encontrava vinculado.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade do presente apontamento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, nos termos das manifestações técnicas.

A Lei Municipal nº 960/07 previa que, nos casos em que o deslocamento da sede constituísse exigência permanente do cargo, o servidor municipal não faria jus ao pagamento de diárias, nos seguintes termos:

"Art. 71 - O servidor que, a serviço e no interesse da Administração, afastar-se do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a diária, destinada a indenizar as parcelas de despesas com alimentação.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir-se exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias." (grifo nosso)

No entanto, em 2011, a referida Lei foi alterada pela Lei Municipal nº 1118/11, permitindo aos exercentes do cargo de motorista, expressamente, o direito ao recebimento de diárias no caso de afastamento da sede em período superior a 12 horas, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os servidores e agentes políticos dos órgãos da Administração Pública direta e indireta e os membros dos Conselhos Municipais que se ausentarem de sua sede a serviço e no interesse da Administração, farão jus à diária para cobertura de despesas de alimentação, sendo-lhes assegurado o meio de transporte, pousada e locomoção urbana.

§ 5º Os servidores ocupantes do cargo de motorista que se afastarem de sua sede por período superior a 12 (doze) horas e os demais servidores que necessitem de pousada será devida a concessão da diária integral com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento)." (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que no período auditado, de 2013 a 2016, já se entrava em vigor o permissivo legal para o pagamento de diárias à motoristas. Independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade e da metodologia adotada pela legislação municipal, os gestores municipais estavam amparados pelo referido dispositivo legal ao realizar o pagamento de diárias aos servidores ocupantes dos cargos de motoristas, uma vez que não pairava sobre o dispositivo nenhuma discussão quanto à sua eficácia e constitucionalidade.

Além disso, por recomendação do Ministério Público Estadual, tal dispositivo legal foi novamente alterado em 2019, onde foi concedida ajuda de custo aos exercentes do cargo de motorista, a fim de melhor adequar tais pagamentos ao ordenamento jurídico pátrio, conforme bem alegou a defesa, constando tal fato, inclusive, no Relatório de Inspeção.

Conforme bem concluiu a CGM, o pagamento de tais diárias foi realizado com suporte legal, nos seguintes termos:

"Destarte, as diárias foram concedidas legalmente. Claro, poder-se-ia entrar no mérito do dispositivo permissivo à concessão, contudo, nisso está assunto que se põe à margem das considerações subjacentes ao achado em análise, observado que não é dado ao gestor público, no mais das vezes, atuar em desconformidade à lei, tanto que as recomendações ministeriais acostadas à peça de n. 17 foram no sentido de que o gestor municipal à época desse início a processo legislativo de alteração do Estatuto dos Servidores Municipais, e não, a rigor, suspendesse de imediato o pagamento da verba." [40]

Desse modo, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento de irregularidade.

f) Irregularidade na legislação municipal referente à observância do teto remuneratório;

O Relatório de Inspeção apontou que a Lei Municipal nº 960/2007 está equivocado ao determinar que não sejam computados os valores dos adicionais por tempo de serviço e adicionais de insalubridade/periculosidade para fins de observância do teto remuneratório constitucional, que seria o subsídio do Prefeito. No entanto, no período auditado não foram encontrados pagamentos indevidos, mas permanece a sua inadequação aos preceitos constitucionais.

A defesa alega que não realizou pagamentos além do teto remuneratório e que apresentará projeto de lei para excluir o adicional por tempo de serviço e de insalubridade/periculosidade da não incidência do cálculo do teto remuneratório.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pelo encaminhamento das sugestões de determinações ao Município constantes no Relatório de Inspeção.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

A Lei Municipal nº 960/2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores municipais, prevê que se excluem do teto remuneratório o adicional por tempo de serviço e o adicional por insalubridade e periculosidade, nos seguintes termos:

"Art. 63 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a tulo de remuneração, importância superior aos subsídios do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as seguintes vantagens:

I - Gratificação Natalina ou décimo terceiro salário;

II - Adicional por tempo de serviço;

III - Adicional de insalubridade e periculosidade;

IV - Adicional de férias;

V - Salário-família."

No entanto, a Constituição Federal é clara em estabelecer que o teto de pagamentos de remunerações a servidores incide, inclusive, sobre as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, nos seguintes termos:

"Art. 37 [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...]" (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se flagrante inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 960/2007 quanto à exclusão da incidência do teto constitucional dos pagamentos a título de adicional por tempo de serviço e o adicional por insalubridade e periculosidade.

No entanto, conforme constou o Relatório de Inspeção, não foram encontrados no período auditado quaisquer pagamentos dessa natureza que extrapolassem o teto constitucional municipal, razão pela qual deve ser julgada regular com ressalvas o presente apontamento.

Apesar disso, deve ser determinado ao Município, na pessoa de seu atual gestor, que adeque o art. 63, Único, da Lei Municipal nº 960/2007, a fim de que as verbas de adicional por tempo de serviço e adicionais de insalubridade/periculosidade estejam submetidas ao cálculo do teto remuneratório dos servidores municipais.

g) Ausência de registros e controles do pagamento de verbas transitórias aos servidores;

O Relatório de Inspeção apontou que as fichas funcionais dos servidores que perceberam verbas de natureza transitória, tais como adicionais de insalubridade, gratificações de função e hora-plantão, não contemplam o registro do pagamento das verbas e respectivos períodos em que ocorreram, o que fragiliza o controle sobre a adequação do pagamento e devido registro para eventuais incorporações previdenciárias.

A defesa alega que o Município está elaborando decreto para estabelecer rotinas para registrar todas as ocorrências relacionadas aos servidores nas respectivas fichas funcionais, bem como estabelecer rotinas para verificar periodicamente a permanência dos servidores nas condições de trabalho e demais casos que autorizam o pagamento de verbas transitórias.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pelo encaminhamento das sugestões de determinações ao Município, constantes no Relatório de Inspeção.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Conforme bem demonstrado no Relatório de Inspeção, as fichas funcionais dos servidores municipais estavam incompletas, não contemplando o pagamento de verbas transitórias, como adicionais de insalubridade, gratificações de função e hora-plantão.

Tal fato fragiliza o controle sobre a real adequação dos pagamentos e o devido registro para eventuais incorporações previdenciárias, tornando necessária a adoção de medidas internas para corrigir tal deficiência.

O Relatório de Inspeção identificou diversas fichas funcionais de servidores municipais que apresentavam inconsistências, nos seguintes termos:

"Por exemplo, as fichas funcionais dos servidores Ademar de Jesus Pinto de Almeida, Patricia Lemos, Danielli dos Santos, Denilson Vaz Morcelli e Almir Pedro Mielke não contêm qualquer registro do preenchimento dos requisitos para percepção de adicional de insalubridade. As fichas funcionais das servidoras Bernadete Gertler Vaz de Siqueira, Danielle Elise Weiss Greipel e Katia Rejane Neneve não contêm registro das designações e períodos correspondentes aos pagamentos das verbas FG 10%, FG 50% e FG 15%, respectivamente."

Apesar de tal fato não configurar, por si só, irregularidade que merece a aplicação de sanções por este Tribunal de Contas, devem ser tomadas providências para a sua correção por parte do Município, tendo em vista que podem gerar desconfortos e, com isso, o pagamento de verbas a servidores indevidamente, podendo ocasionar, inclusive, lesão ao erário municipal, com a devida responsabilização daqueles que derem causa ao dano.

Desse modo, deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento, e ser expedida determinação para que o Município estabeleça e adote, inclusive formalmente, através da elaboração de decreto ou outro ato normativo, rotinas para anotar todas as ocorrências relacionadas a servidores nas respectivas fichas funcionais, especialmente os períodos de pagamento das verbas transitórias e anotação sobre comprovação do cumprimento dos requisitos para percepção das vantagens; bem como estabelecer e adotar, inclusive formalmente, através da elaboração de decreto ou outro ato normativo, rotinas para verificar periodicamente a permanência dos servidores nas condições de trabalho e demais casos que autorizam pagamento de verbas transitórias/temporárias, dentre elas: insalubridade, funções de confiança, adicional noturno, serviços extraordinários, etc.

h) Ausência de regulamentação do pagamento da verba “hora-plantão” aos servidores motoristas;

O Relatório de Inspeção apontou que a Lei Municipal nº 1035/2009 institui o pagamento da verba “hora-plantão” aos motoristas, porém não define sob que condições, critérios, período e, principalmente, a forma de comprovação da jornada e das atividades realizadas pelos servidores.

A defesa alega que o Município encaminhará projeto de lei para regulamentar o pagamento da verba hora-plantão aos motoristas.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pelo encaminhamento das sugestões de determinações ao Município, constantes no Relatório de Inspeção.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Conforme bem apontado no Relatório de Inspeção, a Lei Municipal nº 1035/2009 limita-se a mencionar, apenas genericamente, que o exercício de plantão por servidor ocupante do cargo de motorista de ambulância será remunerado à razão de R\$70,00 (setenta reais) a cada 12 (doze) horas trabalhadas sob este regime, sem indicar sob que condições, critérios, período e, principalmente, a forma de comprovação da jornada e atividades realizadas.

O pagamento de tais verbas estava sendo realizado através de acordo entre a Secretaria de Saúde e os servidores, sem quaisquer formalizações de tais regras e ajustes, conforme indicado no Relatório de Inspeção, nos seguintes termos:

“Segundo informado pelo município no Requerimento de documentos e informações nº 3, essa verba é paga aos motoristas de ambulância em valor fixo por quantidade de plantões de 12 horas realizados no período compreendido de 20hrs às 8hrs, conforme acordado entre a Secretaria de Saúde e os servidores, porém não consta a delimitação legal de tais condições e formas de comprovação do exercício das atividades, tampouco há registro de ponto referente ao cumprimento do trabalho sob este regime.”

Apesar de tal fato não configurar, por si só, irregularidade que merece a aplicação de sanções por este Tribunal de Contas, devem ser tomadas providências para a sua correção por parte do Município, tendo em vista que podem gerar desconfortos e, com isso, o pagamento de verbas a servidores indevidamente, podendo ocasionar, inclusive, lesão ao erário municipal, com a devida responsabilização daqueles que derem causa ao dano.

Desse modo, deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento, e ser expedida determinação para que o Município regulamente as disposições legais da hora plantão, através de decreto ou outro ato normativo, para formalizar e definir as condições, critérios, período, e a forma de controle da jornada e atividades realizadas.

i) Deficiência no procedimento de escolha da entidade executora dos serviços de urgência e emergência em pronto socorro 24 horas;

O Relatório de Inspeção apontou que o termo de referência vinculado ao Contrato Administrativo 01/2014, celebrado entre o Município de Piên e a Fundação Harry Guido Greipel, não possui o detalhamento dos custos unitários que embasaram a formação do preço global, refletindo nos demais contratos firmados nos anos seguintes, já que as renovações contratuais tiveram como parâmetro esse mesmo termo de referência; e que a previsão dos serviços a serem executados foi genérica, sem especificações de quantitativos de profissionais, jornadas de trabalho, quantidade de exames de diagnóstico e de imagem e as formas de comprovação.

A defesa alega que o Município realizará um novo termo de referência, descrevendo todos os custos unitários e detalhando as formas de medição e comprovação dos serviços executados; que trata-se de um contrato administrativo, e não um convênio, sendo incabível a exigência de verificação de quais despesas foram custeadas pelo Município; que a Secretaria de Saúde não tinha acesso a todos os documentos relacionados à saúde local; que as informações estão nas bases de dados estadual e federal, devendo ser requisitadas pelo Relator; que o detalhamento dos custos foi feito de maneira estimada, pautando-se pela tabela adotada pelo Sistema Único de Saúde; que foram considerados no termo de referência os custos da proposta feita pela Sociedade Evangélica Beneficente – SEB, com base do que a Secretaria de Saúde já suportava com a manutenção do próprio serviço de atendimento, além de projeções de aumento da despesa, caso o serviço contratado viesse a ser executado diretamente; que houve economia na contratação; que não há qualquer cálculo apresentado pela equipe de auditoria que comprove suas alegações quanto à composição dos custos; que o contrato celebrado entre o Estado do Paraná e a Fundação Harry Guido Greipel não consta nos autos, devendo ser apresentados por este Tribunal; que tais fatos dificultam a defesa; que a proposta de prestação dos serviços e respectiva formação de preços partiu do próprio hospital, demonstrando que a composição dos custos foi realizada; que a individualização dos preços não se aplica às inexigibilidades; que todas as informações foram disponibilizadas no Mural de Licitações, sem que houvesse qualquer contestação ou apontamento; que os serviços foram devidamente executados com economicidade; que houve dificuldade em estabelecer um termo de referência mais minucioso, inclusive pela diminuta equipe de profissionais; que a contratação do hospital implicou em significativa melhora nos atendimentos da população.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade do presente apontamento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Inicialmente, verifica-se a ausência de detalhamento dos custos unitários que embasaram a formação do preço global do celebrado entre o Município de Piên e a Fundação Harry Guido Greipel.

Nem mesmo estimativas em relação aos valores e quantidades de serviços que seriam prestados pelo Hospital mantido pela Fundação Harry Guido Greipel consta no processo de Inexigibilidade de Licitação.

O preço pago pelo Município à Fundação Harry Guido Greipel se deu com base na proposta de preço apresentada pela referida Fundação, no valor mensal de R\$ 141.000,00 mensais, conforme pg. 06 da peça nº 27 destes autos, abrangendo serviços ambulatoriais de urgência e emergência, tais como consultas, suturas, curativos, medicamentos, entre outros procedimentos, inclusive disponibilização de 12 leitos, nos seguintes termos:

“[...]”

Dentro da proposta de atuação do hospital e de sua capacidade instalada, oferecemos à Secretaria de Saúde a garantia de atendimento de 100% da demanda existente no SUS em atendimentos de urgência e emergência no pronto socorro 24h do Hospital Harry Guido Greipel, ao custo mensal de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

Destaca-se que os atendimentos de pronto socorro não serão faturados pelo SUS, visto que o hospital não pactuou tais serviços junto a Secretaria de Estado de Saúde. Os serviços ora propostos compreendem todo e qualquer tipo de atendimento realizado a nível ambulatorial de urgência e emergência (tais como consultas, suturas, curativos, medicamentos entre outros procedimentos) para os quais o hospital possuía condições físicas e operacionais de realizar, sendo realizados por um médico plantonista e uma equipe de enfermagem composta por uma enfermeira e duas técnicas de enfermagem, além do retaguarda de uma equipe de higienização, administração, cozinha e lavanderia.

Caso se verifique após o atendimento de urgência e emergência que o paciente necessita de internamento, este será realizado pelo Sistema Único de Saúde, na sede do Hospital Harry Guido Greipel, utilizando-se os 12 leitos disponíveis.

[...][41]

Desse modo, é flagrante a ausência de pesquisas de preços ou de formação de preços pelo Município, uma vez que os valores contratados foram estipulados de acordo com a proposta de preços e serviços formulada pela contratada.

Apesar da alegação de que a tabela de preços do Sistema Único de Saúde foi utilizada como referência, não há nos autos de inexigibilidade qualquer planilha, relatório ou indicação de tal utilização.

Tais pesquisas de preços ou de formação de preços serviria de controle por parte do Município da razoabilidade dos valores que seriam pagos pela contratação, a fim de evitar sobrepreços no pagamento pelos serviços.

No entanto, apesar da ausência de tais pesquisas e formação de preços, não se verifica qualquer elemento ou evidência nos presentes autos que indiquem qualquer superfaturamento ou sobrepreço na contratação.

Pelo contrário, conforme verificou a CGM, os valores e o objeto contratado foram os mesmos contratados no âmbito estadual, que possui maiores condições técnicas e de pessoal para verificar tais custos, indicando uma razoabilidade nos valores da contratação, nos seguintes termos:

“De mais a mais, é de se dar especial relevo às considerações tecidas pela própria unidade técnica, no sentido de que o negócio celebrado pelo município auditado converge rigorosamente para o objeto de convênio firmado entre o Estado do Paraná e a mesma Fundação Harry Guido Greipel, aliás, nisso uma das ponderações para que os custos dos serviços contratados – não conveniados – fossem detalhados, discriminação à luz da qual, como se alvitrou, a prestação de contas prestada em âmbito estadual ganharia contrastes mais vívidos, maior robustez.

Ora, mas se ambos objetos são idênticos, um estando detalhado, por consequência, o outro também está. Em outras palavras, havendo discriminação de custos relativos aos serviços conveniados, os mesmos serviços foram contratados à fundação pela municipalidade.”[42]

Além disso, havia somente este único estabelecimento hospitalar no Município, possuindo a Administração mecanismos menos eficazes de negociação de custos, conforme bem verificou a Unidade Técnica, nos seguintes termos:

“Mas não é só, havida inexigibilidade de licitação na espécie, havendo somente um estabelecimento hospitalar na circunscrição do município auditado, por certo que a Administração dispunha de ferramentas menos eficazes para negociar os custos dos serviços a cuja contratação se propunha, cabendo mesmo aceder à planilha de preços oferecidos por entidade vinculada à fundação contratada (peça de n. 33), tanto mais quando praticados no âmbito de convênio celebrado perante outra unidade da federação.”[43]

Quanto ao apontamento de que previsão dos serviços a serem executados foi genérica, não verifico a sua ocorrência, uma vez que consta uma discriminação dos serviços de saúde demandados, conforme verificou a CGM, nos seguintes termos:

“Nesse contexto, avultam as justificativas de contratação acostadas pela própria inicial, à peça de n. 27, fls. 03, em que constam, ainda que a título exemplificativo, uma relação bastante representativa dos serviços de saúde cuja contratação então se demandava, de que a interpretação do objeto correspondente poderia se valer. Por elucidativo, confira-se:

“A título de exemplificação, o hospital contará de imediato com serviços de diagnóstico por imagem, serviços de análises clínicas, internamento em clínica médica, serviços de nutrição, serviços de fisioterapia, além do pronto socorro 24h modernamente preparado para o atendimento de urgências e emergências, tudo oferecido para a população através do Sistema único de Saúde.”

É de se convir exposta uma relação de serviços que dá contornos bastantes objetivos à contratação.”[44]

Desse modo, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Apesar disso, deve ser recomendado ao Município para que, nas próximas contratações e renovações contratuais, realize pesquisas e estudos, para formar devidamente o preço de contratação, para fins de maiores controles e de verificação da razoabilidade e proporcionalidade dos preços pagos pela Administração.

j) Precariedade nos procedimentos de fiscalização e controle por parte do Município de Piên;

O Relatório de Inspeção apontou que houve precariedade nos procedimentos de fiscalização e controle por parte do Município de Piên em relação aos contratos firmados junto à Fundação Harry Guido Greipel, pois não foram comprovados os serviços prestados nos termos dos controles previstos nos contratos.

A defesa alega que, em razão de recomendação administrativa emitida pelo Ministério Público Estadual, está elaborando decreto que institui e regulamenta as funções de gestor e fiscal de contratos; que diversos documentos constantes nos presentes autos demonstram a realização dos procedimentos realizados; que houve acompanhamento do contrato; que deve-se considerar o caráter sigiloso que envolve a intimidade dos pacientes, não podendo constar sua identificação nos relatórios; que a liquidação de despesa está regular; que em momento algum o Poder Legislativo realizou qualquer questionamento à contratação; que todas as notas fiscais foram pagas com ateste do fiscal do contrato.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do presente apontamento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

O termo de referência que serviu de substrato para os contratos celebrados com a Fundação Harry Guido Greipel previa que a contratada deveria enviar relatório mensal de produção, contendo o número de pacientes atendidos e suas respectivas identificações, além dos procedimentos realizados e o período de permanência no hospital, nos seguintes termos:

"A execução dos serviços prestados será fiscalizada pela Secretaria de Saúde do Município de Piên, cabendo à contratada o envio mensal de relatório de produção, contendo as informações relativas ao número de pacientes atendidos, com as respectivas identificações. Para cada paciente deverá ser informado o procedimento realizado e o período de permanência no hospital."

No entanto, conforme verificado no Relatório de Inspeção, não foram apresentados relatórios onde constassem as respectivas identificações dos pacientes, contrariando o previsto no termo de referência.

Conforme alegado pela defesa, tais relatórios não foram apresentados em razão de preocupações a respeito do caráter sigiloso que envolve a intimidade dos pacientes e a sua respectiva relação com seus médicos.

Assim, apesar de previsto no termo de referência, a identificação dos pacientes poderia comprometer a intimidade de sua relação médica, razão pela qual o hospital contratado não apresentou tais relatórios à Administração.

Não acompanho o entendimento da Unidade Técnica, de que não caberia à Administração tutelar o direito de privacidade dos pacientes, pois não há oposição ao interesse público quando direitos são albergados pela legislação, devendo a Administração buscar atuar sempre dentro da legalidade e visando a sua proteção, para evitar lesar patrimônio material ou imaterial alheio e as respectivas demandas judiciais decorrentes de tais lesões, que podem impactar financeiramente a Administração.

Apesar da ausência de apresentação de relatórios onde constassem as identificações dos pacientes, foram apresentados diversos relatórios pela Fundação Harry Guido Greipel, atestando os serviços prestados, de modo minucioso e discriminado, onde constam a quantidade de atendimentos de urgência e emergência, atendimento ambulatorial, internamentos, atendimentos externos, cirurgias, etc., conforme peça nº 31 destes autos.

Foram apresentadas, inclusive, as atas, escalas médicas e comprovantes de frequência do Hospital, conforme peça nº 34 destes autos.

Apesar da ausência da identificação dos pacientes atendidos, tendo em vista a preocupação com o sigilo médico, verifica-se que foram apresentados diversos relatórios e documentos atestando a prestação dos serviços contratados.

Tendo em vista que se trata de serviços que, além de serem prestados à população, devem ser postos à sua disposição, a sua comprovação vai além dos serviços efetivamente prestados, como a comprovação dos funcionários da área médica disponíveis para atendimento, como ocorreu com a apresentação das escalas médicas e comprovantes de frequência.

Além disso, tendo em vista que as comprovações se limitaram à apresentação de relatórios, escalas e comprovantes de frequência, entendo que a fiscalização da prestação de serviços de saúde podem ir além dos aspectos meramente formais, podendo haver efetiva verificação da devida prestação de serviços de saúde através de outros meios, como verificação in loco e avaliação da qualidade da prestação destes serviços junto aos municípios.

Frete ao exposto, deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento, com expedição de determinação ao Município para que realize estudos e pesquisas para implantar efetivo controle da prestação dos serviços públicos de saúde contratados, inclusive com medidas de fiscalização mais efetivas, como verificação in loco e avaliação da qualidade da prestação destes serviços junto aos municípios.

k) Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução dos serviços contratados junto à empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda; O Relatório de Inspeção apontou que houve deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução dos serviços contratados junto à empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda, pois o Município não exigiu da empresa contratada a apresentação da folha de pagamento mensal dos motoristas e coletores, a GFIP segregada por tomador dos serviços, a relação dos funcionários que prestavam os serviços, e outros relatórios de despesas, como combustível e manutenção de veículos; que tais documentos eram necessários para comprovar a composição dos custos contratados constantes no termo de referência, que se referiam a custos diretos, como mão de obra direta e encargos, locação de caçambas, manutenção de veículos, EPIs dentre outros e os custos indiretos, contemplando despesas administrativas, financeiras, impostos e lucro, e BDI - Bonificações e Despesas Indiretas; que eram apresentadas, somente, a nota fiscal respectiva, acompanhada de GFIP, comprovantes de recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento (GPS, GRF, IRRF), além do quantitativo de toneladas depositadas no aterro sanitário do CONRESOL.

A defesa alega que, em razão de recomendação administrativa emitida pelo Ministério Público Estadual, está elaborando decreto para instituir e regulamentar as funções de gestor e fiscal de contratos; que a contratação de pessoal era de exclusiva responsabilidade da contratada, não havendo razão para o Município adentrar em assuntos específicos da contratada; que, apesar da planilha de composição de custos, o termo de referência não exigiu que seria necessário apresentar os nomes dos profissionais envolvidos ou a sua segmentação em termos de recolhimentos previdenciários e laborais; que se exigiu, somente, o quantitativo de pessoas envolvidas nos procedimentos de coleta e remoção de resíduos; que a tomada de preços foi devidamente cadastrada no Mural de Licitações deste Tribunal, não sofrendo qualquer questionamento; que não existem parâmetros normativos que pudessem orientar o procedimento de fiscalização; que o Município e seus servidores adotaram medidas que estavam a seu alcance.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade do presente apontamento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Conforme peça nº 39 destes autos, o Município realizou a contratação da empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda para a prestação de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana, englobando os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, locação de contêineres, coleta e transporte disposição final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos vegetais e entulhos, locação de caçambas, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares, destinação final de resíduos sólidos domiciliares e desobstrução e limpeza mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias.

Consta, ainda, no processo licitatório, planilha vasta e detalhada dos custos envolvidos, conforme pg. 36 a 117 da peça nº 39 destes autos.

Em tal planilha também consta todo o descritivo das despesas de pessoal, como salários e benefícios de vale refeição, vale alimentação, cesta básica, vale transporte, etc.

Para comprovar os serviços prestados, a empresa apresentava a nota fiscal respectiva, acompanhada de GFIP, comprovantes de recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, tais como GPS, GRF, e IRRF, além do quantitativo de toneladas depositadas no aterro sanitário do CONRESOL.

Apesar da Administração não ter exigido da contratada a apresentação da folha de pagamento mensal dos motoristas e coletores, a GFIP segregada por tomador dos serviços, relação dos funcionários que prestavam os serviços, e outros relatórios de despesas, como combustível e manutenção de veículos, conforme aponta o Relatório de Inspeção, não verifico que a ausência de tais documentos tenha inviabilizado a fiscalização.

A exigência de apresentação de folha de pagamentos dos motoristas e coletores que prestavam os serviços contratados seria uma excelente medida de fiscalização, pois demonstraria o emprego efetivo desta mão de obra na execução dos serviços. No entanto, a sua não exigência não possui o condão de tornar irregular a fiscalização realizada pela Administração.

Apesar da ausência de tal documentação, foram apresentados diversos outros documentos pela contratada, que comprovam a efetiva realização dos trabalhos. Além disso, conforme apontou o Relatório de Auditoria, eram disponibilizados aos usuários dos serviços um sistema de registro de reclamações, a fim de complementar a fiscalização efetiva e verificar a satisfação dos usuários pelos serviços prestados.

Quanto à ausência de apresentação de GFIP segregada por tomador dos serviços, relação dos funcionários que prestavam os serviços, e outros relatórios de despesas, como combustível e manutenção de veículos, não verifico a sua necessidade para a comprovação da prestação dos serviços, pois, apesar de todas as despesas do contrato terem sido previstas na licitação, pormenorizadamente, não é necessário que todos os aspectos da planilha de custos sejam comprovados pelos contratados, uma vez que se trata de despesas atinentes à sua atuação empresarial, não sendo necessária a tutela do contratante em todos os seus aspectos para que seja devidamente comprovada a prestação dos serviços.

Desse modo, apesar da importância da apresentação da folha de pagamentos dos motoristas e coletores que prestavam os serviços contratados, pois demonstraria o emprego efetivo desta mão de obra na execução dos serviços, a sua ausência não possui o condão de tornar irregular a fiscalização realizada, tendo em vista a apresentação de outros documentos, inclusive o sistema de reclamações pelos usuários do sistema, conforme bem apontou a CGM, nos seguintes termos:

"Na espécie, a própria unidade técnica autora afirmou que a contraprestação pela execução dos contratos de números 63/2011 e 42/2017, celebrados entre o Município de Piên e a empresa denominada Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda, para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, era realizada após apresentação de notas fiscais, acompanhadas por guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, acrescidos de comprovantes de recolhimento tributário, bem como de relatórios dos montantes de resíduos depositados em aterro. Além disso, e ainda segundo o teor da proposta que deu ensejo a esta tomada, era disponibilizado à população usuária dos serviços sistema de registro de reclamações.

Ora, convenha-se, e à consideração de que sequer negada havia efetiva prestação das atividades contratadas, a fiscalização dos contratos em questão, se não perfeitamente rigorosa, foi levada a cabo de forma satisfatória, em prestígio ao interesse da população, a quem, repita-se, inclusive franqueado canal de controle direto, observadas as características do município auditado, afinal de pequenas dimensões, com reflexos, é lícito supor, nas ferramentas de controle disponíveis a seus gestores, o que ora é de ser levado em consideração, a teor do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/42

Pondere-se, de todo modo, que não se entrevê, conforme quer a unidade técnica, como o fornecimento de documentos em que se discriminasse quais específicos empregados da contratada atuaram diretamente na coleta dos resíduos públicos impactaria significativamente na fiscalização dos serviços que, no que importa à relação havida com a municipalidade, eram prestados pela empresa contratada, enfim cujos quadros são estranhos à Administração contratante (art. 71, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.666/93).

Diante disso, opina-se pela improcedência da tomada de contas neste ponto."[45]

Frete ao exposto, deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

l) Superfaturamento na execução de elementos de drenagem na obra de pavimentação da Avenida Brasil;

O Relatório de Inspeção apontou a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 29.114,68, decorrente da diferença entre o valor pago (R\$ 89.529,46) e o valor executado (R\$ 60.414,78), referente a 22 (vinte e duas) caixas de ligação e de 38 (trinta e oito) caixas de captação, elementos de drenagem do serviço de pavimentação da Avenida Brasil, contrato administrativo nº 061/2015, firmado entre o Município de Piên e a empresa Bracor Corretora de Seguros Ltda; que os valores pagos foram realizados com base na medição de 03 insumos, mas que tais insumos não representam os materiais empregados na obra; que foi realizado aditamento não motivado no contrato, demonstrando a lesão.

A defesa alega que no projeto foi utilizado detalhe de caixa padrão; que na época não havia muitas referências de caixas de drenagem disponíveis, como não havia a cultura de elaborar composições específicas em planilhas de orçamento; que a celebração do convênio com o DER-PR/SEIL era necessário para a aprovação do projeto; que tal departamento analisou o projeto e solicitou alterações, pois deveriam ser utilizados referências das planilhas oficiais do DER; que foi sugerido que os itens fossem convertidos em itens que constavam na planilha de referência do DER; que, com isso, foi utilizada a referência de concreto e uma quantidade superior de aço, para compensar o valor dos demais insumos que não estavam na planilha do DER, como madeira e blocos de concreto; que as caixas foram executadas blocos de concreto, preenchidos com concreto e reforçadas com aço, com resistência igual ou superior à utilizadas nos valores de referência; que a execução da obra foi mais rápida, sem nenhuma apresentação de problemas, frisando-se que passam muitos caminhões pesados no local; que todas as caixas foram executadas e aferidas juntamente com o fiscal do DER; que foram pagos R\$ 80.486,08 pela obra, sendo que a diferença do valor executado se deu em razão custos que ocorreram durante a obra, não sendo discriminados em contrato ou termo aditivo; em relação ao aditivo, de R\$ 4.521,70, foi necessário para a execução de 02 poços de visita e uma descida d'água, para evitar erosão, não estando tais elementos previstos em projeto, mas foram aferidos e acatados pelo DER; que outros itens dos contratos foram aditivado, dentro da margem de 25%; que não houve má-fé, desonestidade ou vantagem pessoal ou de terceiros.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade do presente apontamento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

O apontamento de superfaturamento decorre da diferença entre o valor pago, de R\$ 89.529,46, e o valor que teria sido executado, de R\$ 60.414,78, totalizando R\$ 29.114,68, decorrentes da execução de vinte e duas caixas de ligação e de trinta e oito caixas de captação, elementos estes que compõem a rede de drenagem prevista em projeto de pavimentação da Avenida Brasil. O Relatório de Inspeção aponta que tal diferença é decorrente de falha na indicação dos insumos considerados quando da composição do orçamento da obra.

Na pg. 07 da peça nº 57 destes autos, constam as especificações técnicas da pavimentação da Avenida Brasil, sendo que o item 07 se refere a bocas de lobo, onde há o descritivo das etapas de construção a serem seguidas, sendo esperado que a execução da obra seguisse tal descritivo.

No entanto, a Administração Municipal não seguiu tal descritivo, mas utilizou tabela de insumos apresentada pelo DER, que foi enviada ao Município pelo próprio DER, onde não constam os materiais inicialmente previstos, sendo substituídos por outros, mas com valores finais coincidentes, a fim de acomodar na planilha orçamentária somente itens que constassem nas planilhas oficiais do DER, conforme verificou a CGM, nos seguintes termos:

“Assim, a expectativa era a de que o orçamento detalhado da obra contivesse tais elementos. Ocorre, no entanto, que o Poder Público Municipal, entendeu ser apropriado utilizar a tabela do DER/PR para tal (pág. 11 da peça 93). Assim, o DER/PR, para poder atender à solicitação questiona, por meio da Eng^a Ane Serpa, se os quantitativos correspondentes foram apurados e encontram-se à disposição, já que o sistema empregado pelo DER/PR à época, previa a definição do orçamento a partir dos insumos utilizados (pág. 12 da peça 93). Neste momento então, não há qualquer informação acerca da necessária disponibilidade dos volumes estimados de materiais. Com isso, na sequência e na medida em que, aparentemente, não houve tal liberação, há o envio de uma planilha elaborada pelo DER/PR, onde os materiais inicialmente previstos (o cimento, a areia, etc.), não constam, tendo os mesmos sido substituídos por outros (aço CA-50 e aço CA-60), com os valores finais destes elementos equivalentes aos daqueles (pág. 14 da peça 93). Tal fato é justificado, conforme o alegado pelo fiscal da obra, da seguinte maneira: “essa discrepância entre os insumos contratados, medidos e pagos e os insumos de fato executado deveu-se à orientação do DER de modo a acomodar na planilha orçamentária apenas itens que constassem nas planilhas oficiais do Departamento. (anexo 45, peça 52)”[46]

O Relatório de Inspeção aponta que o valor final dos materiais representativos dos previstos em projeto restaram maiores do que seria admitido se os originais não tivessem sido substituídos.

No entanto, conforme bem apontou a CGM, “a equipe de auditoria informa ainda que, a pedido dela, o engenheiro responsável pela elaboração do orçamento e fiscal da obra, Sr. SIMON SCHNEIDER, apontou que o valor final da construção das trinta e oito caixas de captação e vinte e duas de ligação deveriam ter custado o total de R\$ 60.415,02 (sessenta mil, quatrocentos e quinze reais e dois centavos), fruto do apontamento de que o custo unitário da caixa de captação é R\$ 1.033,46 (um mil, trinta e três reais e quarenta e seis centavos) e o da de ligação R\$ 961,07 (novecentos e sessenta e um reais e sete centavos). No entanto, não trazem aos autos a origem de tais valores. Ao contrário, apresentam um orçamento elaborado com base em planilha empregada pelo Departamento de Habitação e Obras Públicas de Sergipe, ainda que não o adotem como referência, cujos valores são superiores aos considerados pelo Sr. SIMON SCHNEIDER”[47].

Para verificar se realmente houve superfaturamento, ou seja, se os valores dos materiais empregados na obra eram realmente condizentes com os valores pagos, a CGM realizou levantamentos de valores na tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, elaborada pela Caixa Econômica Federal, concluindo que não houve sobrepreço, pois os cálculos realizados com base na referida tabela totalizou o valor de R\$ 80.604,06, enquanto a planilha tomada como referência para a contratação totalizou R\$ 80.486,07, nos seguintes termos:

“Desta forma, considerando que foram 38 caixas de captação a R\$ 1.315,01 cada, e 22 caixas de ligação a R\$ 1.392,44 a unidade, chega-se ao valor total de R\$ 80.604,06 (oitenta mil, seiscentos e quatro reais e seis centavos). Assim, este valor global deve ser adotado como referência para a análise da compatibilidade entre o montante dispendido pelo Poder Público Municipal e o custo de mercado, na medida em que a tabela da qual os valores unitários foram extraídos tem amparo no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, tornando obrigatório o uso da aludida tabela pelos órgãos públicos que utilizam recursos federais quando da contratação de obras e/ou serviços de engenharia.

[...]

A planilha elaborada pela empresa BRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA., e tomada com referência para a elaboração do contrato entre a Prefeitura Municipal (peça nº 46), aponta que o custo total com o fornecimento do aço CA-50 (item 2.1 da planilha), é R\$ 43.506,31 (quarenta e três mil, quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), do aço CA-60 (item 2.2 da planilha), é R\$ 17.013,24 (dezessete mil, treze reais e vinte e quatro centavos), enquanto que o do concreto (item 2.6 da planilha), é R\$ 19.966,52 (dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Somando estes valores, já que correspondentes ao custo de construção das caixas de captação e ligação, chega-se a R\$ 80.486,07 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), o qual é inferior ao orçado com base na tabela SINAPI. Logo, não há que se falar em sobre-preço neste item, ainda que os materiais indicados na planilha orçamentária não guardem relação direta com os serviços contratados. O importante, neste momento, é a confrontação do dispendido com o valor de mercado a fim de verificar a compatibilidade entre ambos, o que, neste caso, mostrou-se adequado.

Adequado apontar que o valor de R\$ 80.486,07 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), acima indicado foi o pago pela Prefeitura Municipal ao contratado, conforme consta na planilha de medição derradeira, de número 16, elaborada no dia 31 de outubro de 2016 (Peça nº 51).”[48]

A CGM também conclui que não houve qualquer superfaturamento em relação ao termo aditivo, pois estava de acordo com os valores praticados no mercado, nos seguintes termos:

“No bojo do relatório elaborado pela Coordenadoria de Auditoria (Peça nº 4), a equipe notícia também a ocorrência de “aditamento não motivado de 459 kg de Aço CA-50 e de 162 kg de CA-60 em janeiro e fevereiro de 2017 após a obra já ter sido concluída em outubro de 2016. Tais acréscimos totalizaram o montante de R\$ 9.043,38”.

Analisando a planilha dos serviços aditados, no qual encontram-se também as supressões acordadas (Peça nº 93), há o indicativo de que houve o pagamento pela aplicação de 229,50 kg de aço CA-50, 81,00 kg de aço CA-60 e 415,45 m³ de concreto Fck = 20 Mpa, cujos valores totais são R\$ 2.444,18 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), R\$ 955,80 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) e R\$ 1.121,72 (um mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), respectivamente. O valor global apontado no Termo Aditivo é R\$ 4.521,70 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos), e não R\$ 9.043,38 (nove mil, quarenta e três reais e trinta e oito centavos) como indicado em auditoria.

A defesa do Eng^o SIMON SCHNEIDER, responsável pelo orçamento e fiscalização da obra (Peça nº 92), aponta que tal aditivo foi necessário, pois foram executados, de maneira complementar, já que não previstos em projeto, “2 (dois) poços de visita e uma descida de água, para evitar erosão, sendo que, embora tal execução não estava prevista no projeto, esses itens foram aferidos e acatados pelo DERPR/SEIL”. Assim, na medida em que os valores dispendidos quando da realização dos serviços apontados como superfaturados são compatíveis com os custos de mercado, há de se entender que não houve superfaturamento. Da mesma forma, tendo em vista que os serviços complementares são justificáveis e foram acolhidos pelo DERPR/SEIL, não há que se falar em valores aplicados sem justificativa e incompatíveis com os valores de mercado.”[49]

Desse modo, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, tendo em vista a ausência de lesão ao erário.

m) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

O Relatório de Inspeção apontou que há indícios de que as especificações técnicas de projeto da obra de pavimentação da Avenida Brasil não tenham sido seguidas na execução do pavimento, uma vez que o trecho asfáltico executado apresenta inúmeras patologias, apesar da conclusão da obra ter ocorrido apenas há pouco mais de 03 anos; que, dentre as patologias identificadas, destaca-se a presença de trincas e, principalmente, da existência de inúmeros remendos; que foram realizados apenas 02 ensaios tecnológicos para a aferição da qualidade do pavimento executado, quando as especificações técnicas do projeto previam 14 ensaios; que um dos ensaios apresentou inconformidade.

A defesa alega que a empresa contratada apresentou um ensaio de CBUQ, dentro dos parâmetros, mas que não foi encontrado nos arquivos do Município; que, algumas semanas após a finalização da pavimentação, a obra apresentou problemas e trincas, sendo emitida notificação extrajudicial para a contratada; que, em reunião realizada com a empresa, concluíram que os problemas decorreram da mistura do revestimento; que foram retiradas amostras e detectado falha no teor do betume, sendo realizados cortes e substituição do revestimento pela contratada; que o Município possui dificuldades para contratar empresas para serviços de ensaios; que o Município notificará a empresa para realizar ensaios tecnológicos.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do presente apontamento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Conforme apontado no Relatório de Inspeção, a fiscalização da obra deveria ter sido realizada através de 14 ensaios tecnológicos para aferição da qualidade do pavimento executado, conforme especificações técnicas do projeto, mas foram realizados somente 02 ensaios, demonstrando fragilidade na fiscalização.

Além disso, conforme alegou a defesa, logo após a realização da obra foram detectadas falhas no pavimento, que exigiram a devida recuperação pela empresa contratada, demonstrando que o objeto foi entregue em desconformidade com o exigido pelo projeto.

Com isso, resta caracterizada deficiência na fiscalização do contrato, o que ocasionou a entrega de uma obra em desconformidade com o projeto original, inclusive com defeitos apresentados pouco tempo após, prejudicando a sua utilização pelos usuários.

Também não procede o argumento de que o Município teria dificuldades para a contratação de empresas para a realização de ensaios tecnológicos, uma vez que não houve qualquer comprovação para tal, limitando-se a defesa a alegar ausência de apresentação de orçamentos pelas empresas e licitações desertas.

Não se verificam quaisquer motivos para o desinteresse de tais empresas em prestar tais serviços, pois a distância dos municípios são obstáculo a realização de tais trabalhos, que não demanda muito tempo para a sua realização, bastando que o Município realize a licitação e contratação com preços condizentes com o mercado e com as características dos serviços, atendendo à ampla publicidade exigida para tais procedimentos.

A CGM apresentou as mesmas conclusões, indicando omissão na fiscalização, nos seguintes termos:

“As irregularidades nas obras de pavimentação contratadas pelo Município de Piên são incontroversas, mesmo a defesa, acostada à peça de n. 92, não negando que “algumas semanas após a finalização da pavimentação, esta começou a apresentar problemas e trincas”, o que, convenha-se, depõe contra a tese de que havia fiscalização regular dos serviços, tanto mais quando, como na espécie, baseada em argumentos frágeis, no sentido de que produzido laudo inicial, atestando a higidez do revestimento aplicado, mas cujo instrumento não foi localizado nos arquivos municipais, de todo modo no que refletido o nível de desorganização nos procedimentos de controle contratual cuja condução faz-se afeta à Administração Pública.

Nem se sustente havida dificuldade, indicada como intransponível, para que o município auditado contratasse empresa para realizar os ensaios técnicos necessários se, afinal, como novamente afirma a própria defesa, ao menos um estudo foi realizado, posto perdido, bem a demonstrar que, ao menos de impossibilidade peremptória, o caso não cuida.

Enfim, tudo leva a crer que a obra não foi fiscalizada por puro descaso, omissão pela qual o fiscal do contrato deve responder, ainda mais no caso, em que o pavimento começou a apresentar vícios poucas semanas após findos os serviços, em que consubstanciado flagrante prejuízo ao erário, no qual bem dimensionado o descuido punível.”

Desse modo, deve ser julgado irregular o presente apontamento, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Simon Schneider, orçamentista e fiscal da obra, tendo em vista não exigir da empresa contratada a apresentação de ensaios tecnológicos no encerramento da obra, procedendo à medição e liquidação dos serviços sem a devida verificação da qualidade dos serviços prestados.

Além disso, deve ser expedida determinação ao Município para que proceda aos ensaios técnicos necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada, com posterior correção dos vícios que se constatem, a ser custeada a cargo da contratada original, em âmbito de processo administrativo interno à municipalidade, ocasião em que será franqueada à empresa oportunidade de defender-se.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gilberto Dranka, então Prefeito Municipal; e ao Sr. José Luiz de Barros, então Secretário Municipal de Administração e Finanças; em razão de pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Simon Schneider, orçamentista e fiscal da obra, em razão de fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

3.4. Determinar ao Município de Piên que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, para fins de adequar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, a fim de que sejam estabelecidas a denominação, atribuições, quantitativo de vagas, valores e requisitos de investidura das FGs, além de outras adequações necessárias para que seja observada a Constituição Federal e o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Quanto aos atuais servidores municipais que estão desempenhando funções compatíveis com o recebimento de FGs, ou seja, que estejam exercendo cargos de direção, chefia ou assessoramento, deve ser mantido o seu pagamento, até que o referido projeto de lei seja devidamente convertido em lei municipal, observando-se o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser suspensos quaisquer pagamentos de FGs caso este prazo não seja devidamente observado, além de interromper o pagamento a servidores que não estejam exercendo as funções de direção, chefia ou assessoramento.

3.5. Determinar ao Município de Piên que cesse quaisquer pagamentos de horas extras para os ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, de modo imediato.

3.6. Recomendar ao Município de Piên que monitore periodicamente, em período razoável, se houve algum tipo de alteração no ambiente de trabalho ou sua organização, o que ensejará, em caso afirmativo, a expedição de novo LTCAT, de acordo com a legislação de regência.

3.7. Determinar ao Município de Piên que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, para fins de adequar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, a fim de que não seja utilizado o salário mínimo nacional para base de cálculo do adicional de insalubridade.

3.8. Determinar ao Município de Piên que adote mecanismos de controle de jornada que retratem fielmente as jornadas de trabalho de cada um dos servidores municipais, atribuindo a responsabilidade da revisão/conferência aos respectivos gestores, tendo em vistas as discrepâncias entre as informações encontradas pela equipe de inspeção nos contracheques e nos controles de jornada.

3.9. Determinar ao Município de Piên que adeque o art. 63, Súnico, da Lei Municipal nº 960/2007, a fim de que as verbas de adicional por tempo de serviço e adicionais de insalubridade/periculosidade estejam submetidas ao cálculo do teto remuneratório dos servidores municipais.

3.10. Determinar ao Município de Piên que estabeleça e adote, inclusive formalmente, através da elaboração de decreto ou outro ato normativo, rotinas para anotar todas as ocorrências relacionadas a servidores nas respectivas fichas funcionais, especialmente os períodos de pagamento das verbas transitórias e anotação sobre comprovação do cumprimento dos requisitos para percepção das vantagens; bem como estabelecer e adotar, inclusive formalmente, através da elaboração de decreto ou outro ato normativo, rotinas para verificar periodicamente a permanência dos servidores nas condições de trabalho e demais casos que autorizem pagamento de verbas transitórias/temporárias, dentre elas: insalubridade, funções de confiança, adicional noturno, serviços extraordinários, etc.

3.11. Determinar ao Município de Piên que regulamente as disposições legais da hora plantão, através de decreto ou outro ato normativo, para formalizar e definir as condições, critérios, período, e a forma de controle da jornada e atividades realizadas.

3.12. Recomendar ao Município de Piên que, nas próximas contratações e renovações contratuais, realize pesquisas e estudos, para formar devidamente o preço de contratação, para fins de maiores controles e de verificação da razoabilidade e proporcionalidade dos preços pagos pela Administração.

3.13. Determinar ao Município de Piên que realize estudos e pesquisas para implantar efetivo controle da prestação dos serviços públicos de saúde contratados, inclusive com medidas de fiscalização mais efetivas, como verificação in loco e avaliação da qualidade da prestação destes serviços junto aos municípios.

3.14. Determinar ao Município de Piên que proceda aos ensaios técnicos necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada, com posterior correção dos vícios que se constatem, a ser custeada a cargo da contratada original, em âmbito de processo administrativo interno à municipalidade, ocasião em que será franqueada à empresa oportunidade de defender-se.

3.15. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gilberto Dranka, então Prefeito Municipal; e ao Sr. José Luiz de Barros, então Secretário Municipal de Administração e Finanças; em razão de pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Simon Schneider, orçamentista e fiscal da obra, em razão de fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

IV. Determinar ao Município de Piên que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, para fins de adequar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, a fim de que sejam estabelecidas a denominação, atribuições, quantitativo de vagas, valores e requisitos de investidura das FGs, além de outras adequações necessárias para que seja observada a Constituição Federal e o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Quanto aos atuais servidores municipais que estão desempenhando funções compatíveis com o recebimento de FGs, ou seja, que estejam exercendo cargos de direção, chefia ou assessoramento, deve ser mantido o seu pagamento, até que o referido projeto de lei seja devidamente convertido em lei municipal, observando-se o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser suspensos quaisquer pagamentos de FGs caso este prazo não seja devidamente observado, além de interromper o pagamento a servidores que não estejam exercendo as funções de direção, chefia ou assessoramento.

V. Determinar ao Município de Piên que cesse quaisquer pagamentos de horas extras para os ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, de modo imediato.

VI. Recomendar ao Município de Piên que monitore periodicamente, em período razoável, se houve algum tipo de alteração no ambiente de trabalho ou sua organização, o que ensejará, em caso afirmativo, a expedição de novo LTCAT, de acordo com a legislação de regência.

VII. Determinar ao Município de Piên que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, para fins de adequar o plano de cargos e salários dos servidores municipais, a fim de que não seja utilizado o salário mínimo nacional para base de cálculo do adicional de insalubridade.

VIII. Determinar ao Município de Piên que adote mecanismos de controle de jornada que retratem fielmente as jornadas de trabalho de cada um dos servidores municipais, atribuindo a responsabilidade da revisão/conferência aos respectivos gestores, tendo em vistas as discrepâncias entre as informações encontradas pela equipe de inspeção nos contracheques e nos controles de jornada.

IX. Determinar ao Município de Piên que adeque o art. 63, Súnico, da Lei Municipal nº 960/2007, a fim de que as verbas de adicional por tempo de serviço e adicionais de insalubridade/periculosidade estejam submetidas ao cálculo do teto remuneratório dos servidores municipais.

X. Determinar ao Município de Piên que estabeleça e adote, inclusive formalmente, através da elaboração de decreto ou outro ato normativo, rotinas para anotar todas as ocorrências relacionadas a servidores nas respectivas fichas funcionais, especialmente os períodos de pagamento das verbas transitórias e anotação sobre comprovação do cumprimento dos requisitos para percepção das vantagens; bem como estabelecer e adotar, inclusive formalmente, através da elaboração de decreto ou outro ato normativo, rotinas para verificar periodicamente a permanência dos servidores nas condições de trabalho e demais casos que autorizem pagamento de verbas transitórias/temporárias, dentre elas: insalubridade, funções de confiança, adicional noturno, serviços extraordinários, etc.

XI. Determinar ao Município de Piên que regulamente as disposições legais da hora plantão, através de decreto ou outro ato normativo, para formalizar e definir as condições, critérios, período, e a forma de controle da jornada e atividades realizadas.

XII. Recomendar ao Município de Piên que, nas próximas contratações e renovações contratuais, realize pesquisas e estudos, para formar devidamente o preço de contratação, para fins de maiores controles e de verificação da razoabilidade e proporcionalidade dos preços pagos pela Administração.

XIII. Determinar ao Município de Piên que realize estudos e pesquisas para implantar efetivo controle da prestação dos serviços públicos de saúde contratados, inclusive com medidas de fiscalização mais efetivas, como verificação in loco e avaliação da qualidade da prestação destes serviços junto aos municípios.

XIV. Determinar ao Município de Piên que proceda aos ensaios técnicos necessários à avaliação da qualidade da pavimentação realizada, com posterior correção dos vícios que se constatem, a ser custeada a cargo da contratada original, em âmbito de processo administrativo interno à municipalidade, ocasião em que será franqueada à empresa oportunidade de defender-se.

XV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 04 destes autos.

2. Peça 61 destes autos.
3. Peça 62 destes autos.
4. Peça 63 destes autos.
5. Peça 64 destes autos.
6. Peça 92 destes autos.
7. Peça 95 destes autos.
8. Peça 105 destes autos.
9. Peça 144 destes autos.
10. Peça 145 destes autos.
11. Peça 147 destes autos.
12. Peça 149 destes autos.
13. Peça 158 destes autos.
14. Peça 159 destes autos.
15. Peça 161 destes autos.
16. Peça 176 destes autos.
17. Peça 177 destes autos.
18. Peça 178 destes autos.
19. Peça 180 destes autos.
20. Peça 04 destes autos.
21. Peça 145 destes autos.
22. Peça 159 destes autos.
23. Pg. 04 da peça 145 destes autos.
24. Idem.
25. Idem.
26. Pg. 07 da peça 145 destes autos.
27. Pg. 09 da peça 145 destes autos.
28. Pg. 10 da peça 145 destes autos.
29. Pg. 13 da peça 145 destes autos.
30. Pg. 14 da peça 145 destes autos.
31. Pg. 17 da peça 145 destes autos.
32. Pg. 18 da peça 145 destes autos.
33. Idem.
34. Peça 106 destes autos.
35. Pg. 07 da peça 04 destes autos.
36. Art. 37, V, da Constituição Federal.
37. Acórdão nº 246464. Autos 20060020001706MSG, Relator Mario Machado, Conselho Especial.
38. Pg. 10 da peça 158 destes autos.
39. Pg. 11 da peça 158 destes autos.
40. Pg. 12 da peça 158 destes autos.
41. Pg. 07 da peça 27 destes autos.
42. Pg. 13 da peça 158 destes autos.
43. Pg. 14 da peça 158 destes autos.
44. Pg. 18 da peça 158 destes autos.
45. Pg. 15 da peça 158 destes autos.
46. Pg. 18 da peça 158 destes autos.
47. Pg. 19 da peça 158 destes autos.
48. Pg. 20 da peça 158 destes autos.
49. Pg. 22 da peça 158 destes autos.

PROCESSO Nº:-537980/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2087/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Pela legalidade e registro. Expedição de determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do Decreto nº 15/2020, do Município de Siquera Campos, publicado no jornal Correio Notícias de 07/03/2020, referente à aposentadoria por invalidez do Sr. ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, ocupante do cargo de Jardineiro, com admissão em 11/02/2005, com tempo de contribuição de 22 anos, 06 mês e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.097,11, com fulcro no art. 40, § 1º, I, 2ª parte da CF/88.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 1070/21 – peça 94), manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação: a) determinação para que a Entidade não insira o décimo terceiro no cálculo da média dos benefícios;

O Ministério Público de Contas (Parecer 480/21 – 4PC, peça 95), manifesta-se pelo registro do ato de inativação, uma vez que revestido de legalidade, com aposição da determinação sugerida pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro do ato de inativação constante no Decreto nº 15/2020, do Município de Siqueira Campos, publicado no jornal Correio Notícias de 07/03/2020, referente à aposentadoria por invalidez do Sr. ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, ocupante do cargo de Jardineiro, com admissão em 11/02/2005, com tempo de contribuição de 22 anos, 06 mês e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.097,11, com fulcro no art. 40, § 1º, I, 2ª parte da CF/88.

Contudo, conforme aponta o Setor Técnico, restou uma inconsistência que carece atenção. Conforme apontado em instruções precedentes, verificou-se valor diferenciado no cálculo da média salarial, tendo em vista a Entidade haver incluído o valor do 13º salário no cálculo. Nessas circunstâncias, a medida que poderia ter sido sugerida, em regra, consistiria na realização de diligência para a realização de novo cálculo da média com a exclusão do valor referente ao décimo terceiro. Entretanto, ante as particularidades que envolvem o presente feito, quais sejam, o servidor já haver falecido e não tendo deixado dependentes, além de o ato concessivo de benefício ter sido revogado em 17/04/2017, mostra-se possível forma diversa para o deslinde do feito, podendo o ato alçar registro com emissão de determinação para que a Entidade readéque seus procedimentos e não insira o décimo terceiro no cálculo da média dos benefícios em atos futuros.

Assim, considerando todo o exposto, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, no sentido de que o feito seja julgado pela legalidade.

Por fim, mostra-se imprescindível a expedição de determinação ao Município de Siqueira Campos, visando adequar os procedimentos administrativos e evitando falhas em atos futuros:

1. Determinação: a) determinar ao Município de Siqueira Campos que readéque seus procedimentos administrativos visando não mais insira o décimo terceiro salário quando do cálculo da média dos benefícios de inativação, evitando assim falhas em atos futuros.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo registro o ato consubstanciado no Decreto nº 15/2020, do Município de Siqueira Campos, publicado no jornal Correio Notícias de 07/03/2020, referente à aposentadoria por invalidez do Sr. ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, ocupante do cargo de Jardineiro, com proventos mensais no valor de R\$ 1.097,11, com fulcro no art. 40, § 1º, I, 2ª parte da CF/88.

3.2. expedição de determinação Município de Siqueira Campos, visando adequar os procedimentos administrativos e evitando falhas em atos futuros:

3.2.1. Determinação: a) determinar ao Município de Siqueira Campos que readéque seus procedimentos administrativos visando não mais insira o décimo terceiro salário quando do cálculo da média dos benefícios de inativação, evitando assim falhas em atos futuros.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo registro o ato consubstanciado no Decreto nº 15/2020, do Município de Siqueira Campos, publicado no jornal Correio Notícias de 07/03/2020, referente à aposentadoria por invalidez do Sr. ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, ocupante do cargo de Jardineiro, com proventos mensais no valor de R\$ 1.097,11, com fulcro no art. 40, § 1º, I, 2ª parte da CF/88.

II. expedição de determinação Município de Siqueira Campos, visando adequar os procedimentos administrativos e evitando falhas em atos futuros:

1. Determinação: a) determinar ao Município de Siqueira Campos que readéque seus procedimentos administrativos visando não mais insira o décimo terceiro salário quando do cálculo da média dos benefícios de inativação, evitando assim falhas em atos futuros.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-577063/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-ALINE ESTEVES TURKIWCZ, ANA ALINE SANTOS MENDES, ANA CAROLINA VIEIRA JAYME, ANDERSON YOSHIO TANAKA, ANDRE HENRIQUE DA SILVA, ANDRIELE DA SILVA, ARLEANA VIEIRA PADILHA IZIDORO, BRAZ RIZZI, CAMILA CASAGRANDE OSORIO, CLARICE TEIXEIRA REUTER, CLEITON TAVARES DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA CAMARGO, CYNTHIA GUERKE DOS SANTOS, DANIEL JOSE BUENO, DANIELA MENDES, DAYANE DE CAMPOS SANTOS NOGUEIRA, DENILZA ALVES TEIXEIRA, EDUARDO MELO DA CRUZ, EGLENE CASSIA CIOLA LIMA, ELIAS DE JESUS DA SILVA JUNIOR, ELYCARLOS TZASKOS, EMILLY JENNIFER GEFER DE LARA, EMYDIO SILINGOVSCI JUNIOR, ERICA CRISTINA SANTANA, ERICA GRAZIELA DA SILVA, FERNANDA SENE SANTUCCI, FERNANDO DA SILVA, FLORESVAL DE BARROS MARTINS, FRANTCHESCA PALOMA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE DE PAULA CASADO, GUILHERME DA COSTA LOPES, IRANI JOSE BARROS, JANETE APARECIDA PENA DE LARA, JEFERSON DE JESUS DE ALMEIDA, JESSICA JULIANA GERTRUDE DE SCHIPPER, JIOLVANNY MARQUES DORNELES, JOSE VICTOR PEREIRA FAUSTINO, JOSEMAR CAMARGO PEREIRA, LETIELE DOMINGUES CUNHA, LUANA CAROLINE GOMES DA SILVA, LUCAS TERRES BARBOSA, LUCI PETLAK TAVARES, LUCIANA MARIA STUTZ, MANOEL HENRIQUE TEIXEIRA, MARCELO FRAZZATTO, MARCIANE FURQUIM DE CAMARGO ROBERTO, MARCIO DE CARVALHO MARTINS, MARIELI FERREIRA MENDES, MARILDA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NATHANNA FRAGA RODRIGUES, NERILDA APARECIDA PENNA, PATRICIA ZAMBIANCO, PAULO ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA PIMENTEL, RICARDO DOS SANTOS MARTINS, ROSANE SOUZA FREITAS, ROSEVALDO RODRIGUES PEREZ, SILVANDREIA FATIMA DE PAIVA DOS SANTOS, TAILA VIEIRA VIDEIRA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA LARA DA CRUZ, THALITA RAFAELA NEVES, THAYSE FERNANDA SILVA GOMES, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES, WANDERLEY RASERA JUNIOR, WASHINGTON LUIS PIETROCHINSKI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2088/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2016. Pela legalidade e registro. Determinações e recomendações visando adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2016, publicado em 06/05/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 5396/21 – peça 83), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com oposição de determinações e recomendações, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinações:

a) Determinação para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa;

b) Determinação à origem para que em futuros certames, adote, nos Termos de Referência, exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (reanálise da fase 01, à peça 67);

c) Determinação para que o Ente, nas próximas oportunidades, preencha corretamente as informações no SIAP de acordo com os documentos do certame (reanálise da fase 02, à peça 67);

Recomendações:

d) Recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente;

e) Recomendação ao Município para que em futuros certames, adote, nos Termos de Referência, previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou preveja a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 01, à peça 67);

f) Recomendação ao Ente para que, em futuros certames, exija da instituição contratada atestados de capacidade técnica contendo os cargos ofertados nos concursos que já realizou e a quantidade de inscritos em cada certame (reanálise da fase 02, à peça 67).

O Ministério Público de Contas (Parecer 556/21 – 2PC, peça 86), manifesta-se pela legalidade da contratação e registro das admissões objeto do caso em comento, sem prejuízo às recomendações elencadas na Instrução nº 5396/21 - CAGE (peça 83).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2016, publicado em 06/05/2016.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os seguintes itens:

a) a Entidade não se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) a Entidade não adotou, nos Termos de Referência, exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;

c) o Ente não preencheu corretamente as informações no SIAP de acordo com os documentos do certame;

d) o Município não seguiu as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

e) o Município não adotou, nos Termos de Referência, previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica e vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

f) o Ente não exigiu da instituição contratada atestados de capacidade técnica contendo os cargos ofertados nos concursos que já realizou e a quantidade de inscritos em cada certame.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa por meio das peças 33, 79 e 82, acerca dos apontamentos.

No tocante ao item 'a', por meio da peça 32, o Município alegou dificuldades no envio das informações no tempo hábil, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 118/16 foi editada em julho de 2016 e o processo do Concurso Público nº 01/2016 fora iniciado em 2015. Desse modo, com as novas exigências advindas a partir da nova normatização, levou-se um tempo além do estimado para obter as informações junto aos órgãos, o que motivou o atraso.

Analisando o item em comento, mostra-se razoável superar o apontamento, tendo em vista as dificuldades enfrentadas. Contudo, cabe a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Em relação ao item 'b', também por meio da peça 32 o Município destacou que o inciso XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93 não expressou tal exigência, porém, a Prefeitura, através da Comissão de Fiscalização do Concurso Público, observou o cumprimento das exigências técnicas da Recomendação Administrativa do Ministério Público nº 05/2010.

Analisando esse item, como destacou o Setor Técnico, “para uma contratação eficiente, a exigência de demonstração da qualificação técnica da instituição a ser contratada é imprescindível, sob pena de contratar empresa sem qualquer expertise no objeto do contrato”.

Considerando a ausência de qualquer prejuízo ao certame na presente análise, mostra-se razoável superar o apontamento, porém, é salutar a expedição de DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, adote, nos Termos de Referência, exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada.

Acerca do item 'c', os dados declarados no SIAP não se mostraram compatíveis com os documentos apresentados, pois, foi informado um total de 500 inscrições, entretanto, houve 2.241 inscritos. O Município de Arapoti (peça 32), esclareceu que o concurso foi destinado a atender as necessidades da Prefeitura, através das diversas Secretarias, mas não se estimou que esse número se extrapolaria. Contudo, os dados foram corrigidos.

Verificando o alegando, após consulta ao SIAP – Admissão, restou verificado que o Ente corrigiu a informação lançada de forma equivocada e por ter se tratado de erro formal se pode considerar esse item também superado. Entretanto, mesmo com a ausência de prejuízo, cabe a expedição de DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames os preenchimentos dos dados junto ao SIAP sejam realizados corretamente, evitando equívocos na análise.

No que tange o item 'd', relativo aos cargos/empregos ofertados não haver atendido ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Ordinária 15139/2006 do ESTADO DO PARANÁ), a Entidade alegou que cumpriu com o estabelecido pela legislação, ao prover a contratação de servidor público portador de deficiência, e que o município acolherá a observância destacada pelo Tribunal de Contas. Informou ainda, que não houve tentativa direta de descumprir os preceitos jurídicos estabelecidos.

Analisando as justificativas, como bem frisou o Setor Técnico, foram nomeados 21 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal eram 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 8 aprovados nas vagas reservadas, não tendo trazido prejuízos para o certame e tampouco aos inscritos. Por esse motivo cabe a emissão de recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente.

Em relação ao item 'e', apontamento que destacou que o Município não adotou, nos Termos de Referência, previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica e vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, após oportunizado, o Ente esclareceu que embora não tenha havido previsão de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou vedação expressa de subcontratação, o item 10, previu que a contratada não poderia ceder o contrato, no todo ou em parte, sem autorização por escrito do contratante e se eventualmente fosse concedida a subcontratação, as obrigações da contratada não se reduziriam e nem seriam eliminadas.

Ao se analisar as justificativas, verifica-se que a prática realizada não trouxe qualquer prejuízo ao certame. Dessa forma cabe apenas a emissão de recomendação à origem para que em futuros certames, adote expressamente, nos Termos de Referência, previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou preveja a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, no que se refere ao item 'f', o apontamento foi em função do Ente não haver exigido da instituição contratada atestados de capacidade técnica contendo os cargos ofertados nos concursos que já realizou e a quantidade de inscritos em cada certame.

O Município por meio da peça 33, encaminhou a relação de cargos e quantidade de inscritos por cargo. Além disso, referente à falta de documentos que atestam a capacidade técnica da Instituição, informou que esta mesma Instituição realizou para a Prefeitura o Concurso Público nº 01/2014, o qual transcorreu sem problemas.

Analisando a questão, a CAGE esclareceu que foi solicitado que o atestado de capacidade técnica juntado à peça 19 contivesse os cargos ofertados no concurso daquele Município, com a quantidade de inscritos. Contudo, a Municipalidade se ateve a encaminhar um atestado de capacidade técnica e que a instituição contratada possui qualificação técnica reconhecida. Nesse sentido, considerando apenas o erro formal, mostra-se razoável superar o presente apontamento, porém, com a emissão de recomendação para que, em futuros certames, exija da instituição contratada atestados de capacidade técnica contendo os cargos ofertados nos concursos que já realizou e a quantidade de inscritos em cada certame.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais, não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinações e recomendações, com intuito de que o MUNICÍPIO DE ARAPOTI observe as falhas apontadas e adote as medidas e providências seguintes:

Determinações:

a) determinar a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa;

b) determinar à origem para que em futuros certames, adote, nos Termos de Referência, exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;

c) determinar que o Ente, nas próximas oportunidades, preencha corretamente as informações no SIAP de acordo com os documentos do certame;

Recomendações:

a) recomendar ao Município que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente;

b) recomendar ao Município que em futuros certames, adote, nos Termos de Referência, previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou preveja a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

c) recomendar ao Ente que em futuros certames, exija da instituição contratada atestados de capacidade técnica contendo os cargos ofertados nos concursos que já realizou e a quantidade de inscritos em cada certame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2016, publicado em 06/05/2016, com oposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações

- a) determinar à Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa;
- b) determinar à origem para que em futuros certames, adote, nos Termos de Referência, exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;
- c) determinar que o Ente, nas próximas oportunidades, preencha corretamente as informações no SIAP de acordo com os documentos do certame;

3.1.2 Recomendações

- a) recomendar ao Município que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente;
- b) recomendar ao Município que em futuros certames, adote, nos Termos de Referência, previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou preveja a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;
- c) recomendar ao Ente que em futuros certames, exija da instituição contratada atestados de capacidade técnica contendo os cargos ofertados nos concursos que já realizou e a quantidade de inscritos em cada certame.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 1/2016, publicado em 06/05/2016, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações

- a) determinar a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa;
- b) determinar à origem para que em futuros certames, adote, nos Termos de Referência, exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;
- c) determinar que o Ente, nas próximas oportunidades, preencha corretamente as informações no SIAP de acordo com os documentos do certame;

2. Recomendações

- a) recomendar ao Município que nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente;
- b) recomendar ao Município que em futuros certames, adote, nos Termos de Referência, previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou preveja a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;
- c) recomendar ao Ente que em futuros certames, exija da instituição contratada atestados de capacidade técnica contendo os cargos ofertados nos concursos que já realizou e a quantidade de inscritos em cada certame.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-695000/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), TEREZA LEITE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2089/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Legalidade e registro com determinação de que a origem comunique de imediato o eventual trânsito em julgado da decisão judicial em trâmite.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de revisão de pensão, deferida à Sra. Divanir Garcia, na condição de companheira/convivente do Sr. Sergio Oscar dos Santos, servidor inativo estadual falecido, em cumprimento de decisão judicial, autos nº 0002987-49.2018.8.16.0004, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 811/21 – Peça 26) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de pensão acima identificado, ressalvada a necessidade de comunicação pela origem do momento em que se der o trânsito em julgado da decisão judicial supramencionada. Para isso, entende cabível a expedição de determinação ao ente previdenciário de informar do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0002987-49.2018.8.16.0004 em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 442/21 – 7PC, Peça 27) corrobora o entendimento técnico e se manifesta pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de pensão, bem como a expedição da determinação proposta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumprir destacar que o presente feito permaneceu sobrestado, conforme Despacho nº 1354/18 – GCFAMG, peça 13, enquanto se discutia o processo de pensão tratado por meio dos autos de nº 371140/18. Tão logo o referido processo foi julgado legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 71/2021, publicado no DETC nº 2572 de 02/07/2021, o presente feito retomou o trâmite regular.

Nessa toada, mostra-se importante esclarecer que, inicialmente, a pensão fora concedida à Sra. Tereza Leite, na condição de credora de alimentos do Sr. Sérgio Oscar dos Santos, servidor inativo falecido, conforme se observa por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 104304/18 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/05/18, peça 08, vindo a ser retificado posteriormente por meio do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da mesma entidade, peça 05, publicado em 14/09/18, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos nº 1426-87.2018.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Assim, tendo o feito retornado ao trâmite regular, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho a manifestação exarada pelo Órgão Ministerial no sentido de julgar pela legalidade e registro a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário emitido em 03/09/2018 e publicado no D.O.E. nº 10.274 em 14/09/2018, conforme peças 05 e 06, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1426-87.2018.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Por fim, cabe a expedição de determinando ao ente previdenciário com o intuito de informar do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0002987-49.2018.8.16.0004 em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 desta Corte.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela legalidade e registro a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário emitido em 03/09/2018 e publicado no D.O.E. nº 10.274, em 14/09/2018, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1426-87.2018.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba;

3.2. expedir determinação ao ente previdenciário para que informe o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0002987-49.2018.8.16.0004 em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 desta Corte;

3.3. determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela legalidade e registro a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário emitido em 03/09/2018 e publicado no D.O.E. nº 10.274, em 14/09/2018, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1426-87.2018.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba;

II. expedir determinação ao ente previdenciário para que informe o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0002987-49.2018.8.16.0004 em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 desta Corte;

III. determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-119821/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-GESSE ALVES SOUZA, JANETE APARECIDA FRISON

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2090/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gesse Alves Souza como Presidente da Câmara de Alto Piquiri no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2223/21 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 541/21-7PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Gesse Alves Souza como Presidente da Câmara de Alto Piquiri no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gesse Alves Souza como Presidente da Câmara de Alto Piquiri, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gesse Alves Souza como Presidente da Câmara de Alto Piquiri, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-164061/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CLEBER ALEXANDRE TORRES, EDERSON DOS SANTOS MORAES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2091/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ederson dos Santos Moraes como Presidente da Câmara de Cambira no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2292/21 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 549/21-7PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Ederson dos Santos Moraes como Presidente da Câmara de Cambira no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ederson dos Santos Moraes como Presidente da Câmara de Cambira, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ederson dos Santos Moraes como Presidente da Câmara de Cambira, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-416802/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

ADVOGADO (S) / PROCURADOR:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2092/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cascavel. Cobrança de taxa de expediente junto ao boleto de cobrança de outros tributos municipais. Inconstitucionalidade. Emissão e remessa de guia de recolhimento de tributos não configuram serviço público prestado ao contribuinte. Ausência de previsão legal no Código Tributário Municipal, dentre as hipóteses que ensejam a cobrança da taxa de expediente. Pela procedência e irregularidade das contas, com expedição de determinações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de representação com pedido de medida cautelar, formulada pelos Srs. Fernando Bottega Hallberg e Sebastião Madril da Silva, Vereadores da Câmara Municipal de Cascavel, em face do Poder Executivo daquele município, devido à cobrança de “taxa de expediente” ou “taxa de emolumentos” nos carnês de cobrança de tributos municipais.

Sustentaram os requerentes, em breve síntese, que referida cobrança seria inconstitucional, por não envolver a prestação de um serviço público ou o exercício de atividade de polícia, mas o próprio custo administrativo para a realização da função arrecadatória, típica do Poder Executivo e de interesse exclusivo deste. A fim de corroborar suas alegações, apresentaram precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal.

Após manifestação preliminar do Município e pareceres prévios da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, foi proferido o Despacho nº 1343/18 (peça nº 21), que recebeu a representação, indeferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a citação do Município de Cascavel e dos Srs. Leonaldo Paranhos da Silva, Prefeito Municipal, e Renato César Segalla, Secretário Municipal de Finanças, para exercício do contraditório.

Constou da referida decisão que a verossimilhança do direito estaria caracterizada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789.218 RG/MG, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que “a instituição e a cobrança de taxas de emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos são inconstitucionais”.

No entanto, por se considerar prejudicado o periculum in mora, aliado ao perigo de dano reverso e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a liminar restou indeferida.

A par disso, determinou-se, ainda naquela decisão, a expedição de recomendação aos gestores responsáveis do Município de Cascavel para que adotassem medidas administrativas para o ressarcimento dos contribuintes quanto aos valores pagos a título de taxa de expediente, à vista do entendimento jurídico dominante quanto à matéria, informando-as em suas manifestações para fins de julgamento de mérito.

Na sequência, foram apresentadas razões de contraditório pelo ente municipal e pelo Sr. Renato César Segalla à peça nº 33, bem como pelo Sr. Leonaldo Paranhos da Silva às peças nº 35-38.

Em sua manifestação, defenderam o Município e o Sr. Renato César Segalla, preliminarmente, que a questão discutida nos autos não está compreendida nas atribuições constitucionais deste Tribunal de Contas, vez que a inconstitucionalidade de lei municipal deve ser arguida e decidida pelo Poder Judiciário.

Sustentaram a legalidade da “taxa de expediente” cobrada no Município de Cascavel, afirmando que o fundamento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 789218 RG/MG não se aplica ao caso em apreço, tendo em vista que, segundo as disposições do Código Tributário Municipal, as dívidas decorrentes do IPTU, Taxa de Lixo, Taxa de Desastre e Alvará seriam “portables”, de modo que o “dever de pagar é automático, não havendo necessidade de o credor efetuar qualquer exigência”. Afirmaram que, ao possibilitar aos contribuintes a facilidade de pagar tributos em instituições bancárias, por meio de boletos enviados às residências, o ente municipal presta um serviço público para maior comodidade do contribuinte, o que fundamenta a cobrança da taxa de expediente.

Aduziram, ainda, que a Administração Pública não se encontra vinculada à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 789218 RG/MG, vez que “repercussão geral não tem efeito erga omnes”.

De todo modo, afirmaram que o Município decidiu deixar de cobrar a taxa de expediente no exercício fiscal de 2019.

Em suas razões, o Sr. Leonaldo Paranhos da Silva apresentou alegações defensivas similares às do Município, acrescentando, em sede de preliminar, a tese de ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares, e, no mérito, que seja julgada improcedente a Representação, por inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na taxa de expediente objeto dos autos.

Previamente à instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, os representantes peticionaram nos autos (peças nº 41 a 46), aduzindo, em síntese, que houve descumprimento da recomendação exarada, vez que foram arrecadados valores a título de taxa de expediente mesmo após a referida decisão, além de não terem sido adotadas providências para ressarcir os contribuintes.

O Município de Cascavel apresentou petição de contrarrazões (peça nº 48), firmada pelo Sr. Renato César Segalla, Secretário Municipal de Finanças, afirmando que não houve descumprimento da recomendação. Asseverou que, desde o início do exercício fiscal de 2019, a Secretaria Municipal se absteve de cobrar, a qualquer título, o valor correspondente à taxa de expediente. Explicou que:

os valores arrecadados a título desta Taxa, refere-se tão somente aos boletos de parcelamentos realizados em exercícios anteriores, os quais devido ao grande número de parcelas, podem possuir nas parcelas vincendas de 2019, com o valor da referida Taxa.

Aduziu, ainda, que foi divulgada nota informativa no site da prefeitura, indicando a possibilidade de reimpressão dos boletos bancários vincendos sem a referida cobrança por meio do portal na internet ou mediante comparecimento pessoal à Secretaria Municipal de Finanças.

Ocorre que, no início do exercício de 2020, os citados vereadores formularam nova representação perante esta Corte de Contas (autos nº 33950/20), ratificando o alegado descumprimento, por parte do ente municipal, à recomendação expedida, e requerendo a concessão de medida cautelar para que, ante a proximidade da emissão dos carnês de IPTU e lixo, a Prefeitura Municipal de Cascavel subtraísse, do imposto devido, as taxas de emolumentos cobradas de maneira ilegal, em período que este Tribunal entendesse cabível.

Apresentaram, ademais, demonstrativos de receitas extraídos do Portal da Transparência, referentes a 2018, 2019 e 2020, a fim de corroborar a alegação de que a Prefeitura Municipal continuava cobrando a “taxa de expediente” em alguns de seus títulos.

Em razão da conexão com o presente feito e da pertinência de análise e decisão única, determinou-se o apensamento do expediente a estes autos (Despacho nº 87/20, cópia à peça nº 51), com a intimação do Município de Cascavel e de seu representante legal para que se manifestassem sobre o novo pedido cautelar, o que foi realizado mediante petição acostada à peça nº 54.

Por meio do Despacho nº 145/20 (peça nº 55), determinou-se a conversão da representação em tomada de contas extraordinária, com base no §3º do art. 278 c/c art. 236, III e IV, ambos do Regimento Interno, “tendo-se em conta que na última manifestação apresentada pelo Município de Cascavel, em 2020, foi admitida, ainda que em parte, a existência de ingressos de valores à título de ‘taxa de expediente’, mesmo com a recomendação expedida no ano de 2018 para que cessasse sua exigência, bem como adotasse medidas ressarcitórias aos contribuintes, deixando, inclusive, dúvida em seu arrazoado sobre a permanência ou não da referida taxa nos atuais boletos de tributos”.

Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido cautelar, diante do perigo de dano reverso, e determinada a citação do Município de Cascavel e do respectivo prefeito, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, para que apresentassem defesa e documentos, a fim de demonstrar os valores arrecadados com a “taxa de expediente” questionada nestes autos, devendo apresentar, inclusive, cópias dos boletos emitidos para cobrança de tributos, nos anos de 2019 e 2020.

Em resposta, o Município de Cascavel apresentou petição e documentos às peças nº 61-62. Além de reiterar os argumentos já deduzidos nas razões de contraditório apresentadas anteriormente, reafirmou que, desde o lançamento das taxas de alvará do exercício fiscal de 2018, não cobra a taxa de expediente por decisão administrativa, de modo que eventuais valores recebidos a este título, posteriormente à decisão desta Corte de Contas, referem-se a boletos de parcelamentos antigos.

No tocante à eventual determinação de ressarcimento aos contribuintes, asseverou que tal medida ocasionaria sérios prejuízos à municipalidade, vez que “a taxa de expediente sempre foi repassada às instituições bancárias que centralizavam as arrecadações tributárias do Município de Cascavel, e que estes valores não permaneciam/permaneceram nos cofres públicos”.

Aduziu, ainda, que não houve ato ilícito, nem dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos, os quais agiram com base na lei municipal, e sustentou que haveria necessidade de individualização das condutas para eventual responsabilização. Apresentou cópias de boletos emitidos para cobrança de tributos referentes aos exercícios fiscais de 2018, 2019 e 2020.

Ao final, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal. Quanto ao mérito, requereu que seja declarada a regularidade da conduta dos agentes públicos e da Administração Pública, afastando-se a aplicação de qualquer penalidade ou devolução dos valores recebidos a título de taxa de expediente.

O Sr. Leonaldo Paranhos da Silva manifestou-se à peça nº 78, em que também reiterou, em síntese, os argumentos já expendidos anteriormente.

Quanto ao suposto descumprimento da recomendação desta Corte de Contas, ratificou a alegação de que o Município deixou de cobrar a taxa de expediente nos boletos de tributos e, especificamente quanto às medidas de ressarcimento aos contribuintes, afirmou que estaria aguardando a decisão de mérito – com possível modulação de efeitos –, sob a justificativa de que ocasionariam um “rombo de aproximadamente 10 (dez) milhões de reais aos cofres públicos”, com significativo prejuízo ao interesse público. Frisou, ainda, que o não atendimento de recomendação não configura ilegalidade por si só, por não se tratar de determinação, “podendo existir motivos plausíveis para o seu atendimento parcial”.

Ao final, requereu o reconhecimento das preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do Tribunal de Contas para fins de declaração de inconstitucionalidade de lei e, no mérito, pugnou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Eventualmente, em caso de procedência, requereu que seja observada a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tendo como termo inicial o trânsito em julgado da decisão.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3304/20 (peça nº 82), em que opinou pela: a) procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas, em razão da cobrança de “taxa de expediente” em desconformidade com o estabelecido no art. 145, inc. II, da Constituição Federal, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; b) aplicação de uma multa do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, Prefeito Municipal; e c) expedição de determinação ao Município de Cascavel para que se abstenha de cobrar a “taxa de expediente” nos boletos de tributos, bem como que promova o ressarcimento dos contribuintes em relação aos valores pagos a título de “taxa de emolumentos”, gradativamente, no período máximo de quatro exercícios financeiros.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 752/20 (peça nº 83). Quanto à preliminar de incompetência aventada, asseverou que é reconhecida a competência desta Corte para efetuar o controle concreto de constitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF. No tocante ao mérito, opinou pela procedência da demanda, diante da farta jurisprudência que reprime a transferência de custos de cobrança aos contribuintes. Ademais, entendeu razoável a sugestão da unidade técnica, a fim de que as cobranças indevidas sejam ressarcidas aos cidadãos nos exercícios subsequentes, com descontos proporcionais ao valor atualizado das cobranças.

Em seguida, o Município de Cascavel apresentou nova petição à peça nº 85, em que apontou suposta contradição na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, além de reiterar a argumentação constante das manifestações defensivas anteriores.

Ato contínuo, em atenção ao Despacho nº 1613/20 (peça nº 87), o ente municipal apresentou a íntegra do Código Tributário Municipal consolidado, indicando os arts. 343, 383 e anexo III do referido diploma normativo como sendo os dispositivos legais que tratam da cobrança da taxa de expediente questionada nestes autos (peças nº 91-93).

Em manifestação complementar (Instrução nº 739/21, peça nº 96), a Coordenadoria de Gestão Municipal alterou parcialmente seu posicionamento, deixando de opinar pela aplicação de multa administrativa ao gestor, mas ratificando, no mais, os demais termos da Instrução nº 3304/20 – CGM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 319/21 (peça nº 97), não se opôs à exclusão da multa, considerando que “a cobrança decorreu de interpretação equivocada e não constitui erro grosseiro ou dolo do administrador, que foi diligente ao interromper as cobranças inconstitucionais assim que houve orientação desta Corte nesse sentido”.

É o relatório.

2. Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas em sede de defesa.

Sustentou o Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, Prefeito do Município de Cascavel, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que a taxa de expediente foi criada por Lei Complementar, atendidas as formalidades legais inerentes ao Poder Legislativo, que tal fato ocorreu anteriormente à posse do interessado como Prefeito, e que eventual cobrança do tributo em sua gestão se deu em razão de estar vinculado ao cumprimento da legislação, sob pena de praticar ato ilícito de renúncia de receitas. Defendeu, assim, que inexistia nexo de causalidade apto a imputar responsabilização à sua pessoa física.

A preliminar de ilegitimidade passiva, contudo, não merece acolhimento, tendo em vista que o referido interessado ocupa o cargo de Prefeito do Município de Cascavel – portanto, Chefe do Poder Executivo – desde 01/01/2017, sendo inequívoco que houve cobrança da taxa de expediente questionada nestes autos durante sua gestão. Resta caracterizada, assim, a sua pertinência subjetiva com os fatos noticiados.

Ressalte-se que as alegações da defesa de que o tributo foi criado anteriormente, por lei complementar, e que a cobrança está fundada em lei, buscam afastar a imputação de responsabilidade, confundindo-se com o próprio mérito, razão pela qual serão analisadas no tópico seguinte.

Por sua vez, quanto à alegação de que o presente feito extrapola a competência desta Corte de Contas, uma vez que visa à declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, o que competiria apenas ao Poder Judiciário, entendo que também não merece prosperar.

Destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3304/20 (peça nº 82), que este Tribunal de Contas possui competência para a apreciação do caso em exame, vez que, nos termos do art. 1º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, compete-lhe “decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete”.

Também salientou a unidade técnica que a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal permite ao Tribunal de Contas, na análise de casos concretos, “apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Vale ressaltar, ainda, que o incidente de inconstitucionalidade está previsto e regulamentado no art. 78 da Lei Orgânica e nos arts. 408 e 409 do Regimento Interno deste Tribunal.

De toda forma, ainda que plenamente reconhecida a competência deste Tribunal para apreciação, de modo incidental, da constitucionalidade de lei municipal, constata-se que tal discussão sequer é aplicável no presente caso, vez que, conforme será aprofundado adiante, a cobrança da taxa de expediente na hipótese de emissão e remessa de boletos/guias de pagamento de tributos, no Município de Cascavel, não possui amparo legal.

Trata-se, portanto, de cobrança não apenas contrária à Constituição Federal, por não envolver a prestação de um serviço público ao contribuinte, mas também ilegal, tendo em vista que tal atividade administrativa não se encontra prevista dentre aquelas elencadas no Código Tributário Municipal como fatos geradores da cobrança da taxa de expediente.

No tocante ao mérito, corroborando, em sua maior parte, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado procedente, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, com expedição de determinações ao Município de Cascavel.

Nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas podem ser instituídas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Veja-se:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Ocorre que a emissão e remessa de guia de recolhimento de tributos não configura prestação de serviço público, tampouco exercício do poder de polícia, não podendo, assim, ser custeada pela cobrança de taxa. Conforme bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3340/20, peça nº 82), não se pode considerar serviço público, para fins de cobrança de taxa, as atividades estatais que não se revertam ao contribuinte e que sejam de interesse exclusivo do ente municipal.

Nesse sentido, asseverou a unidade técnica, com muita propriedade, que, “se tratando de obrigação ínsita à Administração Pública, a atividade administrativa relacionada à cobrança de tributos deve ser suportada pelo próprio órgão arrecadador, sendo inadmissível a transferência dos custos financeiros relativos à expedição de boletos aos contribuintes”.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada “no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos”, a qual foi reafirmada no julgamento do RE 789.218/MG, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa transcrevo abaixo:

TRIBUNÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.

(STF, RE 789.218/MG, Relator: Min. Dias Toffoli. RE 789.218/MG, data de julgamento: 02/04/2014) (sem grifos no original)

Na mesma linha, vale citar os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EMISSÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS. ARTS. 81 A 83 DA LEI N.º 809/1974 E ARTS.596 A 601 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 82/2003, AMBAS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. AFRONTA AO ART. 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. (1) Ao contrário do imposto, a taxa possui definição na própria Constituição Federal, no bojo do inciso II do seu art. 145, sendo cobrada pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. (2) Não há, pela emissão de guia para recolhimento de impostos municipais, prestação de serviço público ao contribuinte. Trata-se, isto sim, de uma atividade interna da Administração Pública voltada ao seu exclusivo interesse, o de cobrar o imposto que lhe é devido. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 797991-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - Unânime - J. 06.05.2013);

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE - EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 41 E SUMULA 670 DO STF - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA -INCONSTITUCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 643.247 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TAXA DE EXPEDIENTE - COBRANÇA AFASTADA - VALOR QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONTRIBUINTE - SENTENÇA MANTIDA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 1652368-3 - Colombo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - Unânime - J. 16.10.2018)

Embora o ente municipal e o gestor público tentem distinguir a situação do Município de Cascavel do precedente do Supremo Tribunal Federal, afirmando que, no caso ora em apreço, haveria sim serviço público prestado aos contribuintes, já que, nos termos da legislação municipal, seria destes o ônus legal de retirada do documento de arrecadação junto à Prefeitura Municipal, entendendo que tais alegações não merecem prosperar.

Conforme já mencionado, a emissão e remessa da guia de pagamento às residências dos contribuintes consiste num meio utilizado pela Administração para facilitar o cumprimento das suas obrigações legais de promover a arrecadação tributária, sendo de seu exclusivo interesse a cobrança e o recolhimento dos impostos que lhe são devidos.

Para além de a situação em discussão não caracterizar prestação de serviço público aos contribuintes, o que por si só já inviabilizaria a cobrança de taxa pelo ente municipal, deve-se destacar que o Código Tributário Municipal de Cascavel não prevê a referida hipótese dentre as atividades administrativas que ensejam a cobrança da taxa de expediente.

Verifica-se, tanto das alegações das partes quanto da documentação acostada aos autos (veja-se, por exemplo, os boletos apresentados à peça nº 2, fl. 6 e peça nº 61, fls. 13 e 18), ser inequívoco que as cobranças ora questionadas foram realizadas pelo Município a título de "taxa de expediente".

Compulsando o Código Tributário Municipal (peça nº 92), e com base nas informações prestadas pelo ente público (peça nº 91), observa-se que a taxa de expediente se encontra prevista nos seguintes dispositivos do referido diploma normativo:

Capítulo II

TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - taxa de limpeza pública;

II - taxa de coleta de lixo;

III - taxa de combate a incêndio; (Inciso declarado Inconstitucional, conforme ADIN nº 904.282-6)

IV - taxa de iluminação pública;

V - taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

VI - Taxa de expediente e de certidões; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 87/2015)

VII - Taxa de Proteção a Desastres. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 87/2015) Parágrafo Único. As taxas a que se referem os incisos I a V poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores e considera-se ocorrido o fato gerador, a situação existente no último dia do ano anterior.

(...)

SEÇÃO VI

TAXA DE EXPEDIENTE E DE CERTIDÕES

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 382. A taxa de expediente e de expedição de certidões tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º A taxa é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes do Anexo desta Lei.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 382-A. Serão fornecidas por ano, as Pessoas Físicas e Jurídicas, gratuitamente, duas taxas de expediente e de certidões, sendo que a partir da terceira solicitação, serão cobrados os valores previstos no Anexo II integrante desta Lei.

§ 1º Para as Pessoas Jurídicas que participarem de licitação realizada pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional, será assegurado a gratuidade da certidão e taxas de expediente, mediante comprovação da aquisição do edital.

§ 2º Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, pela Rede Mundial de Computadores - INTERNET, cópia de certidões negativas de débitos tributários, às Pessoas Físicas e Jurídicas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 46/2007)

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 383. A taxa de expediente e de expedição de certidões será cobrada pela aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados no art. 266, e Anexo integrante desta lei.

Art. 384. A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia específica que acompanhará o requerimento no ato da protocolização do pedido.

Art. 385. Confirmado as duas gratuidades dos documentos previstos no Art. 382-A desta Lei, o órgão de protocolo, não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante de pagamento da taxa de expediente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2007)

§ 1º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do petição não dá origem a restituição da taxa.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando souber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

SUBSEÇÃO III

IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

(...)

ANEXO III

TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Taxa de expediente e expedição de certidões:	
a) certidões negativas e positivas	0,50 UFM
b) certidões de inteiro teor	1,0 UFM
c) certidões de subdivisão, unificação, confrontação, nivelamento, numeração predial e outras certidões e atos ou fatos administrativos de competência do setor de cadastro técnico municipal e setor de aprovação e licenciamento	1,0 UFM
d) alinhamento e demarcação de áreas (por metro linear do perímetro)	0,05 UFM
e) despachos, pareceres, informações, emolumentos e demais atos ou fatos administrativos	0,50 UFM
f) protocolo	0,10 UFM
g) certidão para fins de INSS	0,50 UFM
h) certidões e pareceres do PROCON	1,0 UFM
2. Baixas:	
a) baixas de qualquer natureza, exceto por extinção de crédito tributário	1,0 UFM
b) baixa retroativa (por ano de retroação)	5,0 UFM
3. Autorizações e permissões de qualquer espécie	
(ao dia, por ato ou fato)	0,20 UFM
4. Taxa de combate a incêndio:	
4.1 - residências de até 70 metros quadrados, construídas conforme planta padrão prefeitura	ISENTOS
4.2 - demais residências:	
a) até 70 metros quadrados	0,40 UFM
b) de 71 a 100 metros quadrados	0,60 UFM
c) de 101 a 200 metros quadrados	1,20 UFM
d) de 201 a 300 metros quadrados	2,40 UFM
e) de 301 a 400 metros quadrados	4,00 UFM
f) acima de 400 metros quadrados	4,00 UFM + 0,01 UFM por metro quadrado

(...)

Observe-se que, nos termos do art. 382, §1º, a taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes do anexo da lei. Ocorre que a emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos não se encontra prevista dentre os serviços indicados no anexo III.

Em corroboração, verifica-se que a forma de cobrança da taxa ora em discussão – feita de maneira automática, no próprio carnê referente a outros tributos, inexistente qualquer requerimento por parte do contribuinte - não se coaduna com a previsão do art. 384 do Código Tributário Municipal, que estabelece que a cobrança da taxa de expediente será feita “por meio de guia específica que acompanhará o requerimento no ato da protocolização do pedido”.

Acrescente-se que, intimado o ente municipal para que indicasse os dispositivos legais que tratam da “taxa de expediente” objeto destes autos (Despacho nº 1613/20, peça nº 87), este apenas fez referência aos artigos do Código Tributário Municipal acima mencionados, inexistindo indicação específica acerca de qual serviço, dentre aqueles listados no anexo III, seria o fato gerador da taxa em análise.

Ademais, importante mencionar que, embora os Representantes tenham, em determinados momentos de suas manifestações, feito alusão à taxa em questão utilizando-se do termo “emolumentos”, trata-se de uma referência coloquial, vez que, a rigor, a cobrança de emolumentos decorre da prestação de serviços notariais e de registro[1], de modo que a hipótese retratada nestes autos não se enquadra no referido conceito.

Cumprido, nesse contexto, que a cobrança de tributos sem previsão legal configura violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal[2]), que consiste num dos mais importantes pilares – e limites – da tributação.

A propósito, vale citar a seguinte decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná envolvendo situação similar:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TAXAS MUNICIPAIS. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIXADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 643247/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TAXA DE EXPEDIENTE. EMISSÃO DE CARNÊ DE IPTU. SERVIÇO NÃO PREVISTO NO ROL DO ART. 227 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IRREGULARMENTE CONSTITUÍDO. PREVISÃO GENÉRICA DE COBRANÇA DO TRIBUTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 82 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI PRÉVIA E ESPECÍFICA PARA CADA OBRA PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 3ª C.Cível - 0000543-55.2012.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 14.03.2018) (sem grifos no original)

Dessa forma, inexistente a previsão legal que eventualmente fundamentaria a cobrança da taxa de expediente na hipótese questionada, afastam-se todos os argumentos defensivos relativos à necessidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal no presente caso.

Conclui-se, portanto, que a cobrança de taxa de expediente, no Município de Cascavel, em razão da emissão e remessa de guias de pagamento de tributos municipais, é não apenas contrária à Constituição Federal, por não caracterizar prestação de serviço público, mas também ilegal, vez que não há fundamento legal para sua cobrança.

Diante do exposto, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal de expedição de determinação ao Município de Cascavel para que se abstenha de cobrar a taxa de expediente nesses casos.

Importante frisar que a determinação se restringe apenas à cobrança decorrente da emissão e remessa dos boletos, não abrangendo as demais atividades administrativas listadas no Código Tributário Municipal como ensejadoras da cobrança da taxa de expediente, que não foram objeto de discussão nestes autos.

Embora demonstrada a ilegalidade da cobrança, entendendo não ser o caso de aplicação de multa administrativa ao gestor, por não restar evidenciada má-fé na sua atuação, tendo em vista que a cobrança já vinha sendo realizada na gestão anterior, e que, após a decisão contida no Despacho nº 1343/18 (peça nº 21), com emissão de recomendação[3], o Município deixou de cobrar a taxa nos novos boletos emitidos, conforme se observa dos documentos acostados à peça nº 61.

Apesar de ter havido arrecadação de valores a título de taxa de expediente após a expedição da referida recomendação, esclareceram o ente municipal e o gestor, em suas defesas, que tais valores se referem a parcelamentos efetuados anteriormente à decisão. A fim de corroborar suas alegações, compararam os valores arrecadados nos exercícios de 2018 e 2019, demonstrando que houve expressiva redução neste último ano (peça nº 61, fl. 19).

Ainda que tal hipótese não tenha sido aventada pela defesa, deve-se levar em consideração, também, a possibilidade de que parcela desses valores se refira à arrecadação decorrente das demais atividades administrativas previstas no Código Tributário Municipal como fatos geradores da taxa de expediente. Isso porque os documentos acostados apenas mencionam que se trata de arrecadação de taxa de expediente, não havendo identificação ou delimitação das respectivas hipóteses de cobrança.

De todo modo, importante citar que houve divulgação de nota orientativa aos contribuintes que possuíam boletos vencidos decorrentes de parcelamentos anteriores, publicada no site da Prefeitura e noticiada na imprensa, informando acerca da possibilidade de reimpressão dos documentos sem a cobrança da taxa, por meio do portal da internet ou mediante comparecimento pessoal à Secretária Municipal de Finanças.

Em relação ao suposto desatendimento da recomendação expedida no Despacho nº 1343/18 (peça nº 21) – no sentido de que fossem adotadas medidas administrativas para o ressarcimento dos contribuintes quanto aos valores pagos -, o Sr. Leonardo Paranhos da Silva, Prefeito Municipal, apontou como justificativa para o não atendimento o expressivo prejuízo financeiro às contas municipais e ao orçamento geral, que poderia afetar serviços indispensáveis, entendendo mais adequado aguardar a decisão de mérito.

Em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista que o ente municipal comprovou que deixou de cobrar a taxa de expediente nos boletos emitidos posteriormente à decisão, e diante do fato de que se tratava de uma recomendação, emitida, ademais, singularmente, em juízo perfunctório, considero não ser cabível a aplicação de sanção em razão da ausência de adoção de medidas para o ressarcimento até o presente momento.

Ainda por esse mesmo fundamento, entendo que o julgamento pela irregularidade das contas não deve ensejar, no presente caso, a inclusão do nome do gestor na relação de que trata o art. 515 do Regimento Interno.

Ainda que o presente caso difira em relação à ausência de previsão legal específica, entendendo que o precedente abaixo, do Município de Londrina, pode ser aplicado, dada a adoção de medidas corretivas pelo gestor, além da ausência de ato doloso de sua parte, conforme reiteradamente assinalado, que fundamentaram a não inclusão do seu nome na referida lista para fins eleitorais:

Outrossim, além da comprovação de adoção de medidas visando regularizar a impropriedade e cessar os pagamentos irregulares, vale acrescentar que, conforme já indicado no Acórdão nº 3856/20 – Tribunal Pleno (peça 20), nos autos da Comunicação de Irregularidade nº 1002102/16, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, de minha Relatoria, também foi analisado o pagamento das verbas de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada aos ocupantes de cargo em comissão da Câmara Municipal de Londrina, relativo ao mesmo período em que houve o apontamento de irregularidade dos autos de processo rescindendo, tendo sido julgado, por meio do Acórdão nº 2113/20 – S2C, irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções.

Destacou-se, no entanto, no item II do dispositivo do Acórdão que não seria incluído o nome dos gestores no cadastro dos agentes com contas irregulares, diante da inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, tal como dispõe o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (Acórdão 1616/21, do Tribunal Pleno).

Com relação ao ressarcimento dos contribuintes, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere a “expedição de determinação ao Município de Cascavel para que promova o ressarcimento dos contribuintes em relação aos valores pagos a título de “taxa de emolumentos”, gradativamente, no período máximo de quatro exercícios financeiros” (fl. 8 da peça 82).

Divirjo, entretanto, da solução proposta, não apenas por entender que a eventual estipulação de prazo pode ofender direito dos contribuintes, mas, principalmente, em face do interesse eminentemente privado desse ressarcimento, não se mostrando razoável impor à administração determinado procedimento para atendimento individual dos contribuintes, dado os custos administrativos e operacionais que a medida pode implicar e que devem ser sopesados pelo gestor.

Alternativamente, proponho a conversão da recomendação expedida no Despacho nº 1343/18 (peça 21, fl. 3), em determinação, no sentido de que sejam adotadas “medidas administrativas para o ressarcimento dos contribuintes quanto à devolução dos valores pagos” a título de taxa de expediente, esclarecendo que essas medidas devem se circunscrever à própria discricionariedade administrativa, ressalvada a obrigação de dar conhecimento à população, quanto à possibilidade de ressarcimento.

Dito de outra forma, a determinação seria no sentido de que o Município comprove ter dado ciência à população quanto à possibilidade de restituição dos valores indevidamente pagos a título de taxa de expediente, atualizados, medida essa de caráter vinculante e obrigatório, sendo, porém, discricionária a forma de proceder a esse ressarcimento, observadas as condições administrativas, operacionais e fiscais para o seu efetivo implemento, concedendo-se o prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, para sua comprovação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Paranhos da Silva, Prefeito do Município de Cascavel, em razão da cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais, em desconformidade com o estabelecido no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e sem fundamento legal, afastando-se, contudo, a inclusão do nome do gestor na relação de que trata o art. 515 do Regimento Interno;

3.2. expeça determinação ao Município de Cascavel para que se abstenha de cobrar taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais, bem como para que seja dada ciência à população quanto à possibilidade de restituição dos valores pagos a esse título, devidamente atualizados, fixando a forma de proceder a esse ressarcimento, com prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, para a comprovação de seu atendimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Paranhos da Silva, Prefeito do Município de Cascavel, em razão da cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais, em desconformidade com o estabelecido no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e sem fundamento legal, afastando-se, contudo, a inclusão do nome do gestor na relação de que trata o art. 515 do Regimento Interno;

II - determinar ao Município de Cascavel para que se abstenha de cobrar taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais, bem como para que seja dada ciência à população quanto à possibilidade de restituição dos valores pagos a esse título, devidamente atualizados, fixando a forma de proceder a esse ressarcimento, com prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, para a comprovação de seu atendimento;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Constituição Federal.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

2. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

3. Na referida decisão, embora se tenha indeferido a medida cautelar pleiteada pelos Representantes, por se entender que o periculum in mora estaria prejudicado e diante do perigo de dano reverso e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, foi reconhecida a verossimilhança do direito alegado e expedida recomendação aos gestores responsáveis do Município de Cascavel "para que adotem medidas administrativas para o ressarcimento dos contribuintes quanto à devolução dos valores pagos a título de 'taxa de emolumentos', à vista do entendimento jurídico dominante quanto à matéria".

PROCESSO Nº:-637221/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-CAROLINI MARINHO, GLAUCIA PATRICIA MOREIRA, HIROSHI KUBO, MARCELLA SOARES FURLAN, MARCOS ROBERTO DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SILVIA RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2093/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de agentes de epidemia. Transcurso do prazo de vigência das contratações. Registro, com emissão de recomendações.

1. Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Carlópolis, mediante Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 003/2013, visando à contratação temporária de Agente de Epidemias.

Em análise da primeira fase do certame em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2327/18, apontou três possíveis irregularidades: (i) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de envio. A publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora ocorreu em 25/09/2013 e o processo foi autuado em 11/09/2018. Embora os atos tenham sido praticados antes do advento da Instrução Normativa nº 142/2018, naquela ocasião vigorava a Instrução Normativa nº 71/2012, cujo prazo de 60 dias a contar da admissão era aplicável; (ii) o conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. O documento de justificativa/autorização apresentado às peças nº 4 e 5 – Portaria nº 007/2013-Diretoria de Protocolo é o mesmo documento contido do Processo RAT nº 637205/18, peça 4, que trata do Teste Seletivo nº 002/2013. Cabe ao Município esclarecer esta inconformidade ou anexar a justificativa/autorização referente ao Teste Seletivo em análise de nº 003/2013, e; (iii) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O prazo do processo de seleção que consta da justificativa é de 3 meses, enquanto no SIAP foi registrado 6 meses.

Ato contínuo, a unidade técnica procedeu à análise da fase 4 da admissão, detectando outras três irregularidades, conforme Instrução nº 5990/20: i) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começando este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/12/2013, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/09/2018; ii) os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A entidade cadastrou a legislação estadual que versa sobre a reserva de vagas a afrodescendentes, sendo que deve ser cadastrada no SIAP legislação própria sobre o assunto, caso haja. Outrossim, a legislação deve ser removida do sistema, e; iii) necessário remover a Lei nº 14274/03, por tratar-se de legislação estadual, uma vez que conforme descrito no Manual SIAP – Admissões, deve ser cadastrada legislação relativa à reserva de vagas, desde que seja municipal. Por meio do Despacho nº 2499/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, foi determinada a comunicação ao Município de Carlópolis, a fim de que se manifestasse acerca das Instruções da unidade técnica. Entretanto, mesmo após o envio de 3 (três) ofícios, não houve apresentação de resposta por parte do jurisdicionado.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 6429/21 – peça 59), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões, com emissão de determinações[1] e recomendação[2], além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Hiroshi Kubo, Prefeito Municipal, em razão da ausência de resposta às diligências enviadas ao ente.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 457/21, corroborou com os termos do opinativo da unidade técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de 7 (sete) multas ao Sr. Marcos Antonio David, Prefeito Municipal responsável pelas admissões, nos seguintes termos: aplicação, por cinco vezes, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, em razão das 5 violações ao preceito contido no art. 16 da Lei Federal 11.350/2006, acrescida de 2 multas prevista no art. 87, II, 'a' da LOTC, uma pelo não encaminhamento dos atos adicionais no prazo de 60 dias, a contar da admissão, conforme prescrito no artigo 3º da Instrução Normativa 71/2012, vigente ao tempo da realização do certame, e outra pela intempestiva comunicação das prorrogações. É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos que instruem o feito, as admissões merecem registro.

Cabe esclarecer inicialmente que, em que pese as contratações temporárias de agente de epidemia tenham se dado sem a devida comprovação de que o Município de Carlópolis encontrava-se em situação de surto epidêmico, em contrariedade ao disposto no art. 16, da Lei nº 11.350/2006, a negativa de registro não acarretaria qualquer efeito prático, dado o transcurso do prazo de vigência das referidas contratações.

Divirjo, entretanto, em relação à sugestão de aplicação de multa aos gestores.

Quanto à proposta de imposição de multas ao Sr. Marcos Antonio David, Prefeito Municipal responsável pelas admissões, deixo de acolhê-la, tendo-se em conta que o referido gestor não foi citado, de forma que eventual penalização importaria em inquestionável violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. De outro giro, proceder à citação, neste momento processual, afrontaria os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, levando-se em conta tratem-se de fatos de 2013.

Em relação ao Sr. Hiroshi Kubo, atual Prefeito Municipal de Carlópolis, deixo de penalizá-lo, uma vez que, inobstante tenha deixado de atender às diligências desta Corte, sua inércia não causou prejuízo à atividade fiscalizatória, na medida em que, inclusive, as admissões em questão estão sendo registradas.

Sua penalização, ademais, configuraria medida desproporcional em relação ao outro gestor, que deu causa às falhas apontadas, e sequer foi chamado ao processo.

Por fim, acolho a sugestão de emissão das seguintes recomendações:

a) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) que, nas próximas oportunidades, o Município responda às diligências emitidas por esta Corte de Contas dentro do prazo concedido, bem como, encaminhe a correta documentação dos certames, para análise;

c) que, nos certames futuros, o Ente preencha as informações do SIAP de acordo com a documentação do concurso ou teste seletivo, e;

d) que, nos próximos concursos e testes seletivos, o Ente utilize lei municipal para reserva de vagas aos afrodescendentes, cadastrando referida norma no SIAP.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Carlópolis, por meio de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 003/2013, objeto destes autos.

3.2. Expeça recomendações ao Município de Carlópolis, a fim de que:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) nas próximas oportunidades, responda às diligências emitidas por esta Corte de Contas dentro do prazo concedido, bem como, encaminhe a correta documentação dos certames, para análise;

c) nos certames futuros, preencha as informações do SIAP de acordo com a documentação do concurso ou teste seletivo, e;

d) nos próximos concursos e testes seletivos, utilize lei municipal para reserva de vagas aos afrodescendentes, cadastrando referida norma no SIAP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Carlópolis, por meio de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 003/2013, objeto destes autos;

II - recomendar ao Município de Carlópolis, que:

(i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) nas próximas oportunidades, responda às diligências emitidas por esta Corte de Contas dentro do prazo concedido, bem como, encaminhe a correta documentação dos certames, para análise;

(iii) nos certames futuros, preencha as informações do SIAP de acordo com a documentação do concurso ou teste seletivo;

(iv) nos próximos concursos e testes seletivos, utilize lei municipal para reserva de vagas aos afrodescendentes, cadastrando referida norma no SIAP;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; b) que, nas próximas oportunidades, o Município responda às diligências emitidas por esta Corte de Contas dentro do prazo concedido, bem como, encaminhe a correta documentação dos certames, para análise, c) que, nos futuros certames, o Ente preencha as informações do SIAP de acordo com a documentação do concurso ou teste seletivo.

2. Que, nos próximos concursos e testes seletivos, o Ente utilize lei municipal para reserva de vagas aos afrodescendentes, cadastrando referida norma no SIAP.

PROCESSO Nº:-309832/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI

ADVOGADO / PROCURADOR:- VINICIUS BENVENUTTI-VINICIUS BENVENUTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 244/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, prefeita do Município de Porto Barreiro, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3648/19 (peça 35), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (fls. 08/13); e

2) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 13/15).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 410/19 (peça 36), corrobora a manifestação técnica.

No entanto, adicionalmente, tendo-se em conta a irregularidade apontada no item 2, acima, por entender que se trata de um gasto irregular, opina pela aplicação de multa proporcional ao referidos gastos, com base no art. 89, § 1º, da LOTC 113/05, arbitrada em 30% do valor do dano, o qual deverá ser integralmente ressarcido ao erário, de acordo com os arts. 85, IV, e 89, § 2º, in fine, ambos da Lei Orgânica, bem como o art. 78 da Lei Eleitoral, além da comunicação do caso ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 1352/19 - GCIZL (peça 37), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 634/20 (peça 38), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 1536/20 – GCIZL (peça 39), considerando a manutenção da irregularidade do item “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, excepcionalmente, foi determinada a intimação da responsável pelas contas, Sra. Marinez Baldin Crotti, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório e complementasse a instrução em relação ao referido item, nos moldes indicados pela unidade técnica, sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse sobre os demais apontamentos existentes na Instrução nº 3648/19.

Todavia, apesar de regularmente intimada, e ter sido deferido seu pedido de prorrogação de prazo pelo Despacho nº 91/21 – GCIZL (peça 45), não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 48, razão pela qual a unidade técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram suas manifestações anteriores, por intermédio da Instrução nº 1134/21 (peça 49) e Parecer nº 350/21 (peça 50), respectivamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalva.

No entanto, adicionalmente, o Órgão Ministerial, por considerar os gastos com publicidade institucional irregulares, assim se manifestou (peça 36):

Todavia, no tocante à irregularidade referente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, uma vez que não houve autorização expressa da Justiça Eleitoral para os gastos ali arrolados, como exige, a propósito, o artigo 73, VI, ‘b’, da Lei Federal nº 9.504/97, tem-se que se está diante de um gasto irregular, ordenado em afronta à lei específica que estabelece expressa vedação à publicidade no período pré-eleitoral como meio de promover a igualdade de condições ao pleito e impedir o uso indevido da máquina pública. O devedor é o agente político responsável pela despesa ilegal, sendo que a condenação ao ressarcimento do débito compete à esta E. Corte, constituindo escopo de verificação obrigatório na Prestação de Contas do exercício, que apurou a quantia de R\$16.694,31 como montante histórico, pendente de atualização.

A solução acima indicada encontra amparo também no Prejulgado nº 13 deste Tribunal de Contas, por meio do qual essa Corte reafirmou a permissão de gastos nos três meses que antecedem o pleito apenas em situações de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidas pela Justiça Eleitoral, o que não restou demonstrado nos correntes autos.

Dessa forma, com base nos apontamentos acima realizados, este Parquet entende que, além da multa indicada na Instrução nº 3648/19 - CGM no tocante a esse item, deve ser cominada à Sra. Marinez Baldin Crotti, Prefeita Municipal reeleita regularmente citada (vide peça nº 22), multa proporcional às despesas ilegais com publicidade, pautada no artigo 89, §1º, I, da LC nº 113/05, arbitrada em 30% do valor do dano, o qual deverá ser integralmente restituído aos cofres do Município de Porto Barreiro, tendo em vista o que determinam os artigos 85, IV, e 89, §2º, in fine, ambos da citada Lei Orgânica, bem como o artigo 78 da Lei das Eleições.

Aliado a isso, em vista de todas as irregularidades verificadas e à guisa do disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, pugna-se seja dada ciência do caso ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 71, XI, da CF/88.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, nos montantes de R\$ 1.023.566,63 e R\$ 366.156,59, relativamente aos saldos de “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito”, respectivamente, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” apresentado na peça 20, a fls. 21, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peça 31), em apertada síntese, a defesa buscou esclarecer os saldos negativos em cada fonte de recurso, listando os empenhos vinculados a “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito”, entendendo não haver qualquer comprometimento para o exercício seguinte, pois foram mantidos os empenhos “[...] em razão de estarem embasados em Convênios e/ou Programas das demais esferas de governo, a serem repassados de acordo com a execução, ou estarem contemplados com saldo financeiro para liquidação, (...)”.

E assim, segundo a defesa, por se tratar de recursos vinculados, “[...] caso não houvesse a liberação, teriam seus registros cancelados/anulados, como ocorreu em alguns casos já esclarecidos.”

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3648 (peça 35 – fls. 08/13), posteriormente ratificada pela de nº 1134/21 (peça 49), manteve a irregularidade do apontamento e aplicação de multa.

Isto porque, segundo a unidade, em relação às “Transferências Voluntárias”:

[...] caberia à entidade juntar os Termos de Convênios, Termos de Compromissos, seus aditivos e termos de rescisão, bem como o cronograma físico/financeiro, para comprovar a situação vigente dos convênios, caberia também ter juntado os extratos bancários para a comprovação do ingresso de recursos nos cofres do Município em outros exercícios.

E, em relação às “Operações de Crédito”:

[...] assim como na origem de Transferências Voluntárias, não foram encaminhados documentos como o Contrato de Operação de Crédito, cronograma físico/financeiro, extratos bancários, comprovando a situação vigente da Operação e os ingressos de recursos nos cofres da entidade, (...).

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes aos saldos de “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito”, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Por esse motivo, nestas contas, por meio do Despacho nº 1352/19 (peça 37), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados.

Pela Informação nº 634/20, da peça nº 38, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra ‘g’, e, na linha 10, se destaca a disponibilidade líquida em 31/12/2016 como sendo positiva, de R\$ 1.359.952,62.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 20, a fls. 07/08, os quais indicam que o Município de Porto Barreiro encerrou o exercício de 2016 com um superávit de R\$ 951.187,89, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 1.689.617,45.

Nessa esteira, aliás, releva notar, ainda que o saldo de “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito” tenham encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esses déficits.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73[2], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 20 – fls. 37):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	5.980,77
Agosto	5.788,77
Setembro	4.924,77
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em sede de contraditório (peça 31 – fls. 08), a defesa, apresentando cópia dos documentos fiscais e respectivas liquidações (peça 34), alega, basicamente, “[...] que as despesas são oriundas de Publicidade Legal de Atos Oficiais, tais como publicação de Editais de Procedimentos Licitatórios, Leis, Decretos, cumprindo tão somente no período em análise a obrigação de dar publicidade aos Atos Oficiais deste Poder Executivo Municipal.”

Ao apreciar a defesa (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade, nos seguintes termos (fls. 14/15):

No entanto, em que pese as justificativas e os documentos encaminhados nesse contraditório, entende essa Unidade Técnica que estes não são suficientes para afastar a restrição, uma vez que não foi comprovado mediante cópias das publicações que a despesa se refere a publicação de edital de licitação, leis, portarias, decretos... (publicações consideradas legais).

O Prejulgado 13/11-TCE/PR, dispõe: (...)

Em sede de contraditório a responsável não juntou ao processo cópias das publicações, fato que inviabilizou a análise do conteúdo publicado/divulgado, caso a caso, conforme disposto no mencionado Acórdão.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 410/19 (peça 36), além de corroborar a manifestação técnica, entende que o montante indicado pela coordenadoria, por considerar um gasto irregular, deve ser ressarcido pela responsável, acrescido da multa proporcional ao dano, arbitrada em 30% do valor do dano, conforme previsão contida nos arts. 85, IV, e 89, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, devendo-se cientificar, ainda, o Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral.

No caso tratado, assiste razão a unidade técnica na medida que, ainda que a defesa alegue que as despesas são oriundas de Publicidade Legal de Atos Oficiais, o contraditório não conseguiu comprovar que as despesas tidas por indevidas estavam amparadas pela Lei Eleitoral, pois não foram apresentadas cópias das publicações indicando que as despesas se referem a publicações consideradas legais.

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, alinhado com o meu posicionamento em situações similares[3], entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Barreiro, não maculando, neste aspecto, a gestão da Sra. Marinez Baldin Crotti.

A propósito, em consulta ao site Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, aplicando-se o filtro para a conta “3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal”, para o exercício financeiro de 2016, a consulta retornou com a mensagem: “Não existem dados para serem listados.”.

Nesse contexto, a ausência de despesas com “Publicidade Legal” neste exercício, pode ser indicativo da possibilidade de classificação equivocada das despesas realizadas, situação verificada em diversas prestações de contas nesta Corte, muito embora tal impropriedade não tenha sido aventada nos presentes autos.

Desta feita, ainda sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, acrescento à baixa materialidade do valor, o fato de haver dúvida quanto à efetiva natureza do gasto, diante da alegação da defesa, de tratar-se de publicidade oficial, o que necessitaria de maior aprofundamento na instrução, dada a natureza declaratória da informação, coletada diretamente do SIM-AM.

Nesse sentido, aliás, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que comprometeria a efetividade e a razoável duração do processo, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos, e do próprio tempo decorrido, desde 2016.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73[4], da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

2.3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (peça 20 – fls. 39):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/05/2016	19
Janeiro	2016	31/05/2016	28/06/2016	28
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/07/2016	21
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Abril	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Maio	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	27/12/2016	57
Outubro	2016	30/11/2016	03/01/2017	34
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Em sede de contraditório (peça 31 – fls. 09/10), basicamente, a responsável alega motivo de força maior, tendo-se em conta o quadro reduzido de servidores, contando com apenas duas pessoas para atender todas as demandas internas e externas, e que os atrasos não causaram prejuízo à análise das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3648/19 (peça 35), entende que não ocorreram motivos de força maior que justificassem o descumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal, asseverando que “[...] os atrasos ocorreram por problemas operacionais da entidade.”

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 13 das 14 remessas do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante aqui observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[5], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[6].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Desta forma, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade da gestora, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa à Sra. Marinez Baldin Crotti, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Ace o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, prefeita do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes, a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, e o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal; e

3.2. Aplique, contra a Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênio ao voto lançado pelo Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ousou apresentar divergência, consoante passo a expor.

Primeiramente, registro que me perfilho à orientação sustentada no sentido de que “para efeito de cálculo [do art. 42, da LRF], deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos livres e não vinculados, excluindo-se as obrigações de fontes livres e não vinculadas já empenhadas e liquidadas”, pois “no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF”.

Porém, parece-me o exame em questão não pode ser efetuado apenas a partir do saldo ao final do exercício, uma vez que a LC 101/00 prevê:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Idealmente, a análise do dispositivo deveria ser qualitativa, mediante averiguação detalhada de todas as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, de modo a possibilitar o mais adequado exame acerca da busca pelo equilíbrio das contas.

Porém, inexistindo meios aptos a proporcionar tal análise, reputo que a solução aplicável mais próxima do ideal é realizar um comparativo das disponibilidades líquidas em 30 de abril e 31 de dezembro, sendo que a variação negativa (ainda que o resultado final seja positivo) constitui ofensa à norma e a variação positiva (ainda que o resultado final seja negativo) não constitui irregularidade. No caso de situações excepcionais, devidamente comprovadas, já flexibilizei esse entendimento.

In casu, sem prejuízo de o resultado financeiro dos recursos livres ao final do exercício ser da ordem de R\$ 1.368.891,55, observa-se que o resultado em 30 de abril de 2016 foi de R\$ 1.661.233,27. Conforme exposto anteriormente, entendo que a variação negativa configura irregularidade.

Face ao exposto, apresento dissensão exclusivamente quanto ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", o qual entendo que constitui falta a ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, prefeita do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes, a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, e o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal;

II - aplicar, contra a Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

3. APP nº 105/21 e APP nº 219/21 (aguardando publicação – em 20/07/2021), ambos da Segunda Câmara.

4. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

5. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

6. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: -397287/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MDL, VDFPDL-P

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1006/21

I – Trata-se de Representação originada a partir do Ofício n.º 250/2021, encaminhado pelo JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LOANDA-PR, informando acerca da propositura de Ação Civil Pública sob o n.º 0001849-30.2021.8.16.0105, em trâmite naquele Juízo, que tem como objetivo apurar responsabilidades quanto à execução e fiscalização do empreendimento imobiliário denominado "Terras de Loanda", implantado naquele Município.

Em análise preliminar (Despacho n.º 822/21 - peça n.º 13), negou-se seguimento à demanda por identificar que a matéria já é objeto de investigação pelo Juízo Comum, cuja competência pode abarcar os efeitos de eventual decisão futura desta Casa.

Cientificado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 499/21- 6PC (peça n.º 15), entende prudente o aprofundamento do tema posto em discussão, diante de eventuais danos ao Erário, ou, ao menos, a aparência consistente dos mesmos, frente ao bloqueio preliminar de bens dos corréus pelo R. Juízo.

Por fim, acresce a necessidade de tramitação do processo, devendo ser intimados os representados a fim de que apresentem suas manifestações com a consequente instrução regular e exame de mérito a posteriori.

É o relatório.

II – Em que pesem os argumentos trazidos à baila, a decisão judicial vai ao encontro do que conclui o Despacho n.º 822/21, deste Relator, posto que o bloqueio de bens dos envolvidos busca justamente a preservação de eventuais danos, sejam eles públicos ou privados, não se mostrando razoável a instauração de outro procedimento com a mesma finalidade.

Neste sentido são as reiteradas decisões dessa Corte:

"Representação. Regularização do quadro de servidores comissionados. Arquivamento do Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Objeto de discussão da representação é idêntico ao do Inquérito Civil. Pelo arquivamento." (Acórdão nº 2078/19-STP)

"Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública já sentenciada. Pela extinção do processo sem resolução do mérito." (Acórdão nº 3642/18-STP)

"Representação enviada pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Ação civil pública tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí. Perda de objeto. Pelo encerramento sem julgamento do mérito." (Acórdão nº 3455/18-STP)

"Denúncia. Fatos noticiados já foram objeto de Ação Civil Pública. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do feito sem resolução de mérito." (Acórdão nº 3121/18-STP)

"Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito." (Acórdão nº 329/18-STP)

"Denúncia – Supostas irregularidades cometidas no concurso público Edital nº 001/2011 – Inquérito Civil – Arquivamento – Improcedência." (Acórdão nº 1370/18-STP)

"Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito." (Acórdão nº 4531/17-STP)

Outrossim, considerando que a matéria já é objeto de investigação e que será ampla e profundamente tratada pelo Poder Judiciário na citada Ação Civil Pública, vejo que a adoção de qualquer iniciativa por parte deste Tribunal não produziria efeito prático para além daquele que pode alcançar a decisão judicial.

Diante do exposto, mantenho os termos do Despacho n.º 822/21 (peça 13) e solicito a comunicação de seu conteúdo em sessão plenária, conforme preconiza o artigo 436, § único do RITCE-PR e, após, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, em cumprimento ao item V daquela decisão.

Curitiba, 02 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

PROCESSO Nº:-227756/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

PROCURADORES:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1016/21

Retornam os autos em atenção à Informação nº 5361/21, da Diretoria de Protocolo, acerca da tentativa infrutífera de citação do Sr. Alex Sandro Piovesan, ex-Secretário de Administração do Município de Boa Vista da Aparecida, razão pela qual solicita nova deliberação deste Relator.

De fato, observa-se que a primeira correspondência ao endereço cadastrado nesta Corte não foi entregue em razão de mudança de domicílio do interessado, sendo que a segunda tentativa restou devolvida, sob motivo “não procurado”[1].

Conforme se depreende da manifestação encaminhada pelo interessado à Comissão instaurada pelo Município de Bela Vista da Aparecida para apuração dos fatos em sede administrativa[2], infere-se que a dificuldade de citação do Sr. Alex Sandro Piovesan resulte de eventual deficiência do sistema postal local do Município de Uruará/PA, onde reside atualmente.

Isto posto, entendemos que a adoção de meios adicionais de comunicação, mesmo que ainda não regulamentados nesta Corte, pode atuar em benefício do interessado, conforme exposto na petição protocolada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora representante[3].

Desta forma, AUTORIZA-SE, desde logo, a citação por Edital do Sr. ALEX SANDRO PIOVESAN, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno, para que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões de contraditório em relação aos fatos reportados na presente Representação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, e, adicionalmente, comunique-se o interessado por meio de e-mail, ligação telefônica ou uso do aplicativo Whatsapp[4], dando-lhe ciência quanto ao Edital, informando os dados do Diário Eletrônico em que restou publicado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, havendo resposta dentro do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Caso o prazo transcorra sem a apresentação de resposta, retorne para nova deliberação.

Gabinete do Relator, 26 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. peça 71

2. peça 55 (pág. 29)

3. peça 61

4. Número de Telefone Celular informado pelo Representante na peça 61, fl. 01.

PROCESSO Nº:-661130/15

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1019/21

I - Trata-se de Denúncia formulada por MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO, Assessor Jurídico do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, que noticia supostas irregularidades praticadas por ADEMAR MARTINS DE SOUZA e MARISTELA NERI, na época dos fatos, respectivamente, Secretário Municipal da Fazenda e Diretora do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos do referido Município.

O Denunciante alega que:

a) “É preciso consignar, exercício intimidador, coercitivo e assédio moral para com a pessoa deste advogado, em razão de embate sanhudo contra os desmandos e dismantelo promovidos por ambos [denunciados]”.

b) ADEMAR MARTINS DE SOUZA e MARISTELA NERI, atuam como servidores estatutários, realizando atividade-fim;

c) O Secretário da Fazenda Municipal atua como Tesoureiro, efetivando pagamentos relativos às licitações;

d) Já a Diretora do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos “maneja pessoal e exclusivamente, por sua pessoa, dados e toda movimentação da totalidade dos servidores”;

e) Embora tenha orientado os Denunciados, não houve a correção dos fatos acima relatados;

f) Por meio do Ofício n.º 37/13, MARISTELA NERI afastou o Denunciante dos assuntos da administração, visando “amealhar opiniões e pareceres favoráveis, e não os censuráveis atos atentatórios contra a administração pública”;

g) São realizados pagamentos com valores expressivos, mediante transferências bancárias, cujo fornecedor coincide com o ocupante do cargo em comissão da Secretaria de finanças, que, por sua vez, é o tesoureiro;

h) Referidas despesas são transcritas como de fornecimento de alimentos, combustível, material de expediente, manutenção de veículos, entre outros;

i) Há omissão do Controle Interno, formado por servidor estatutário nomeado pelo Gestor na época dos fatos.

Condicional o exame de admissibilidade à manifestação prévia do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, esse, por meio do seu ex-Prefeito RENATO ANTÔNIO PEREIRA (2013/2016), apresenta documentos, sustentando que:

a) Tanto o Secretário Municipal de Fazenda como a Diretora do Departamento de Recursos Humanos possuem servidores a si subordinados, de forma que, esporadicamente, aqueles auxiliam esses últimos nos momentos de maior demanda de trabalhos, diante do quadro reduzido de servidores efetivos;

b) Não há setor responsável pelo planejamento, nem cargo de tesoureiro, sendo que as respectivas atividades são exercidas pelo Departamento de Contabilidade;

c) O pagamento por transferências bancárias segue o disposto no art. 45 da IN n.º 58/11-TCE/PR;

d) As despesas indicadas como realizadas sem licitação consistem em adiantamentos de caixa, amparados na Lei Municipal n.º 02/06, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 49/06;

e) Os pagamentos são realizados nos termos da IN n.º 89/13-TCE/PR;

f) Os adiantamentos de caixa foram objeto de prestação de contas apreciada pelo Controle Interno, que emitiu parecer pela regularidade;

g) “(...) essa denúncia é fruto do entendimento errôneo dos procedimentos realizados no Município, por parte do denunciante, e repesaria desse às reiteradas intervenções verbais que lhes foram dirigidas, pela sua conduta ríspida e de desdém para com os servidores, (...)”;

h) As alegações de coação, intimidação e assédio moral são infundadas.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, sobreveio sua manifestação mediante a Instrução n.º 2160/21 (peça n.º 17), no sentido da IMPROCEDÊNCIA dos fatos, destacando, em suma, que:

a) A defesa do Município logrou êxito em rebater, com provas, as alegações da inicial, indicando a legislação que ampara sua atuação;

b) Inexistem provas que demonstrem a realização de compras sem processo licitatório.

Destacando que não houve o exame de admissibilidade do feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 571/21 (peça n.º 18), solicitou o retorno dos autos a esse Gabinete.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória em sentido contrário pela Municipalidade, quando de sua manifestação prévia.

Embora o Denunciante sustente supostas irregularidades na atuação de ADEMAR MARTINS DE SOUZA e MARISTELA NERI, na época dos fatos, respectivamente, Secretário Municipal da Fazenda e Diretora do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, não foram colacionadas quaisquer provas nesse sentido.

Veja-se que o Ofício n.º 37/13, de fls. 19, da peça n.º 02, por si só, é insuficiente para apontar, nem mesmo de forma indiciária, suposta conduta intimidadora, coercitiva, de assédio moral alegadamente praticada pelos Denunciados em prejuízo do Denunciante.

Outrossim, os documentos de fls. 20 e seguintes da mesma peça, indicam pagamentos que foram realizados a título de adiantamento, amparados pela legislação Municipal, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

“(…) a Municipalidade apresentara defesa, extremamente detalhada, esclarecendo toda a situação, fornecendo legislação para embasar todos os seus atos, tendo fundamentado (seja por meio de lei, seja via entendimento proveniente desta Corte de Contas toda e qualquer atividade que fora, na inicial, questionada pelo ora denunciante.

Em nenhum momento, na inicial, fora apresentado documento algum que pudesse vir a provar qualquer alegação lá feita. Além disso, frisa-se que a supracitada falta de provas já foi devidamente alertada pelo Relator, como potencial impedimento para se considerar procedente tal denúncia.”

Segundo a legislação aplicável, Lei Municipal n.º 02/06:

“Art. 1º - Fica instituída na Administração Municipal a forma de pagamento de despesa pelo regime de adiantamento que reger-se-á pelas normas desta Lei.

(...)

Art. 5º - Poderão realizar-se sobre regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - Despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros pessoas físicas e jurídicas;

III - ajuda de custo;

IV - despesas com transporte em geral;

V - despesas judiciais;

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesas extraordinárias e urgentes cuja realização não permite delongas;

VIII - despesas que tenham que ter que ser efetuadas distantes da sede administrativa municipal ou em outro Município;

IX - despesas miúdas de pronto pagamento.”

Inclusive, referidas despesas foram objeto de exame pelo Controle Interno do Ente Municipal, que se manifestou por sua regularidade, conforme parecer de fls. 14/15, peça n.º 11, cuja veracidade e imparcialidade não foi afastada a partir do conjunto fático-probatório constante deste feito.

Vale destacar que, já quando do despacho inicial do Gabinete do Corregedor-Geral nestes autos, foi indicada a inexistência de elementos probatórios a amparar a admissibilidade do feito (peça n.º 04, Despacho n.º 1291/16), situação essa que não se modificou.

Ainda que se ignore a insubsistência das alegações constantes na inicial, é de se destacar que os fatos narrados datam de 2015 (conforme documentos encaminhados com a inicial) e que, por consequência da falta de exame de admissibilidade do feito, os Interessados não foram citados, importando, assim, no transcurso do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Prejulgado n.º 26.

Logo, seja pela insubsistência das alegações, seja pela prescrição, não merece o feito prosseguir, motivo pelo qual o seu ENCERRAMENTO é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Denúncia, com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno desta Casa de Contas, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 01 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)"

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº:-531625/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ZERO RESIDUOS S/A

PROCURADORES:-MARINA BATISTI SOARES PINTO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1033/21

I - Trata-se de Representação cumulada com pedido de medida cautelar apresentada por ZERO RESIDUOS S/A, noticiando supostas irregularidades praticadas relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 029/2021, que tem como objeto a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde que forem gerados nas instalações das unidades de saúde municipais, pelo período de 12 (doze) meses.

O Representante alega, em síntese, que:

a) A licitação se destina de forma exclusiva à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) devido ao valor máximo estimado de R\$ 19.200,00, inferior à cota de R\$ 80.000,00 prevista na Lei Complementar n.º 147/2014;

b) Segundo a legislação, uma licitação destinada apenas às ME/EPP precisa atender OBRIGATORIAMENTE: "

a) ao valor global estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) possuir, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; c) ser a contratação, nessa modalidade de exclusividade, vantajosa para a administração pública ou representar benefício ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado."

c) O Edital não justificou a opção pela abertura do certame na modalidade de contratação exclusiva de ME/EPP, não há no processo qualquer comprovação de consulta e orçamento de 3 empresas que poderiam atender às condições do Edital nem foi demonstrada a vantagem para a Administração Pública;

d) A restrição à competitividade poderá causar prejuízos à Administração Pública Municipal, devido ao objeto licitado ser demasiadamente específico, exigindo expertise e qualificação técnica, equipe qualificada, estrutura operacional adequada, integral cumprimento de todas as normas técnicas e ambientais;

e) Houve descumprimento de prazo mínimo legal entre a publicação do edital e abertura do certame pois o representado apresentou esclarecimentos na data de 27.08.2021 e a data de abertura do certame permaneceu agendada para o dia 01.09.2001, ou seja, período inferior ao prazo de 8 dias úteis previsto na Lei do Pregão.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do processo administrativo e no mérito que sejam sanadas e corrigidas as ilegalidades apresentadas.

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 549435/21 (Peça n.º 11), informa que o Pregão Eletrônico n.º 29/2021 ocorreu no dia 01/09/2021 e contou com a participação de apenas 2 (duas) licitantes, conforme documentos anexados, o que demonstra a restrição à competitividade e afronta ao Prejulgado n.º 17 desta Corte de Contas. Reitera o pedido cautelar para imediata suspensão do Pregão a fim de evitar os atos de homologação e adjudicação.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Primeiramente, em relação ao item "a", a Lei Complementar n.º 126/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP) estabelece em seu artigo 48, I, que é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os valores dos itens ou lotes submetidos à competição sejam inferiores ou iguais ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos seguintes termos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)

Esse tratamento diferenciado deriva de previsão constitucional (artigos 170, IX, e 179, da CF) e a Lei Complementar n.º 147/2014 tornou tal tratamento compulsório, "objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica." (artigo 47, LC n.º 123/2006).

Assim, a Lei Complementar n.º 147/14 alterou a Lei Complementar n.º 123/06, e tornou compulsória para todos os entes federativos- União, Estados, Distrito Federal e Municípios- a realização de procedimento reservado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Compulsando os autos, verifica-se que a licitação em análise previu no edital, em seu item 3.1, que o preço global estimado para contratação é de no máximo R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), ou seja, respeitou o regramento legal no que tange à participação exclusiva de ME e EPP.

Quanto aos itens "b", "c" e "d" os fundamentos alegados não merecem prosperar. A Lei Complementar 126/06, em seu artigo 49 dispõe que a compulsoriedade na realização de procedimento reservado exclusivamente à participação de MEs e EPPs não se aos seguintes casos:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;(grifo nosso)

Ademais, o Prejulgado 27, "iv", deste Tribunal de Contas esclarece que:

"A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência." (grifo nosso)

À vista disso, ao contrário do que alegou o representante, seria necessária motivação específica caso o Município não reservasse exclusividade à participação de MEs e EPP, conforme prevê o art. 48, da Lei Complementar n.º 126/2006.

No tocante ao suposto descumprimento de prazo mínimo legal entre a publicação do edital e abertura do certame (item "e"), não assiste razão ao representante. O artigo 21, § 4.º, da Lei 8.666 estabelece que: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas" (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo percebe-se que a reabertura do prazo inicial de oito dias úteis, na modalidade licitatória do pregão, somente se impõe caso a alteração do edital afete a formulação da proposta, o que não ocorreu na situação analisada.

Finalmente, em que pese a participação de apenas 2 licitantes na fase de disputas de lances do Pregão n.º 29/2021, após minuciosa análise dos argumentos e documentos apresentados pelo próprio representante, não vislumbramos irregularidades tampouco prejuízo ao Município.

Para definir o valor de referência o ente realizou orçamentos com empresas que prestam o mesmo tipo de serviço na região e utilizou o valor do Banco de Preços em Saúde. Determinou como referência o menor valor apresentado, qual seja, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais, conforme item n.º 5 do edital:

5. DO PREÇO

5.1. Valores orçados para referência, conforme tabela abaixo:

NOME DAS EMPRESAS	CETRLIFE	ZERO RESÍDUOS	ECCOS AMBIENTAL	BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE	MENOR VALOR UTILIZADO
VALOR R\$	R\$ 2.800,00	R\$ 1.836,55	R\$ 1.600,00	R\$ 2450,00	R\$ 1.600,00

5.2. Utilizamos os orçamentos de empresas que prestam este serviço em nossa região e também o valor do Banco de Preços em Saúde, onde utilizaremos o menor dos valores indicados na tabela em anexo ao Termo de Referência. Ficou definido o valor mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e o valor global para 12 (doze) meses de R\$ 19.200,00 (Dezenove mil e duzentos reais).

Ocorre que após a realização do leilão virtual, o preço final a ser pago pelo serviço ficou quase 40% abaixo do valor de referência, que já era o mais baixo dentre os apresentados. De acordo com a Ata da Sessão acostada pelo representante (Peça n.º 11, folhas 4 a 7) o valor oferecido pela empresa vencedora para execução do serviço foi de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) mensais:

VENCEDORES DO PROCESSO - DISPUTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021

Processo Administrativo Nº 274/2021

Tipo: REGISTRO DE PREÇO

PREGOEIRO: CÁSSIA LIZYANE BREDI DE MORAES

Data de Publicação: 13/08/2021 13:57:53

TOTAL DO PROCESSO:				11.760,00
CETRLIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA				11.760,00
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 084	980,00	Total: 11.760,00
Item: 1	Unidade: Serviços	Marca: própria	Modelo: próprio	
Descrição: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS HOSPITALARES, GERADO PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO OS GRUPOS "A", GRUPO "E" E GRUPO "B", COM PERIODICIDADE DE 02 VEZES AO MÊS. COM DISPONIBILIZAÇÃO DE 1 BOMBONA COM CAPACIDADE DE 200 LITROS PARA ARMAZENAMENTO DOS RESÍDUOS. SENDO OS LOCAIS: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DOUTOR ROBERTO OSÓRIO SARAIVA DE ALMEIDA (RUA NEWTON CRAVEIRO DE AMORIM, 01, CENTRO), NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LEONALDO GOMES DA COSTA (AVENIDA PORTO AMAZONAS, 98, VILA REIS) E PRONTO SOCORRO GERAL MUNICIPAL MENINO JESUS (RUA MANOEL RIBAS, 85, CENTRO).				
Quantidade: 12		Valor Unit.: 980,00		Total Item: 11.760,00

Deste modo, considerando as informações constantes dos autos, conclui-se que o presente certame, pelo que se discute, observou o regramento legal no que tange à participação exclusiva de ME e EPP, notadamente ao que dispõem os artigos 44 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 277 do Regimento Interno, julgando PREJUDICADO o pleito cautelar.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)”

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)”

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)”

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

PROCESSO Nº:-541027/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1047/21

I - Trata-se de Denúncia anônima, constando informações sobre supostas irregularidades praticadas no MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, diante da suposta manutenção da Assessoria Jurídica mediante cargo de confiança, em violação do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas e em contrariedade ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

Tanto o art. 34, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica, como o art. 276, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno não deixam margem para dúvidas quanto à impossibilidade de prosseguimento de Denúncias anônimas por esta Corte de Contas, bem como pela existência de mecanismos internos que possibilitam, mesmo neste contexto, a realização de trabalhos para a averiguação de eventuais irregularidades anonimamente noticiadas:

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.” (destacamos)

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

(...)” (destacamos)

Com tais mecanismos, é possível que seja observado estritamente os termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal[1], ao mesmo tempo que cumprido integralmente o múnus desta Corte de Contas.

No caso em estudo, a Denúncia foi apresentada sem quaisquer documentos de identificação do Denunciante, inclusive, não sendo possível identificá-lo nem mesmo a partir das informações constante no campo “remetente” do envelope.

Outrossim, a Denúncia não veio acompanhada de nenhum documento que comprove, ainda que de forma indiciária, as irregularidades alegadas, razão pela qual o NÃO CONHECIMENTO do feito é medida que se impõe, acrescido do encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, nos termos do parágrafo segundo do dispositivo regimental acima transcrito.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à Denúncia, com fulcro no artigo 276, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI – Em ato contínuo, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do art. 276, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII - Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)”

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)”

2. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)”

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)”

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

4. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)”

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

PROCESSO Nº:-447816/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1056/21

I - Trata-se de Representação apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, a qual traz apontamentos de irregularidades detectadas em Audiência Pública realizada para a apreciação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão.

Por meio do Despacho nº 1051/16-GCG (peça nº 19), do Gabinete da Corregedoria-Geral, os autos foram remetidos, preliminarmente, a então Diretoria de Contas Municipais – DCM para que esclarecesse se as questões apontadas na documentação juntada eram objeto de análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão relativas ao exercício de 2015.

Em Informação nº 429/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a matéria objeto da presente Representação não fez parte do escopo da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão do exercício de 2015 (processo nº 256115/16).

Acrescenta que, embora tenha identificado, para o exercício de 2015, empenhos atinentes à prestação de serviços pela empresa Seleta Meio Ambiente Ltda ao Poder Executivo Municipal, o requerente não trouxe informações sobre quais os serviços contratados não tiveram a emissão das notas fiscais e, por consequência, não foram liquidados e pagos pelo Poder Executivo Municipal de Campo Mourão.

Aponta que, inobstante existam indícios de impropriedade, estes não restam acompanhados de documentos comprobatórios aptos a proporcionar a análise dos fatos com a profundidade necessária, o que somado ao tempo decorrido (tornando potencialmente infrutíferas novas diligências), enseja o encerramento dos autos, sem análise de mérito.

É o relatório.

II – Diante do noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que as irregularidades sob comentário dizem respeito a suposta omissão na emissão de notas fiscais e empenhos em nome da Empresa Seleta Meio Ambiente, com descumprimento do art. 60 da Lei 4320/64[1], constatada a partir de Audiência Pública para apreciação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, relativamente ao 3º quadrimestre do exercício de 2015. Em que pese a identificação de empenhos no exercício de 2015 para a empresa Seleta Meio Ambiente Ltda., conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Informação nº 429/21, não há nos autos informações sobre quais os serviços contratados não tiveram a emissão das notas fiscais e, por consequência, não foram liquidados e pagos pelo Poder Executivo.

Depreende-se que os autos não foram acompanhados de documentação suficiente a apuração das supostas inconformidades, o que somado ao transcurso de mais de cinco anos dos fatos, permitiria, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema.

Diante do exposto, considerando a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o tempo decorrido dos fatos (tornando potencialmente infrutíferas novas diligências), há que se decidir pelo encerramento do processo, sem análise de mérito.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)”

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)”

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

4. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)”

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 247170/21

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1205/21

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que, oportunamente, certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 2193/21-STP (peça 63).

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que proceda aos registros pertinentes.

Após, à 1ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e instrução quanto ao alegado cumprimento da determinação contida em referido Acórdão (conforme manifestação de peças 60/62).

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 92085/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, MUNICÍPIO DE ASTORGA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/21

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, CNPJ nº 75.349.795/0001-47, da gestão de Guerino Guandalini, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Astorga, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 1.649.647,26 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto "a manutenção do programa de serviços de pronto atendimento vinte e quatro horas para assistência ambulatorial de urgência e emergência, dentro de sua área de complexidade, à população do Município de Astorga, incluindo os seus Distritos", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1935/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 612/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que o ponto verificado na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, é de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-128396/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EVANI SOLANGE AULER, LORENI TEREZINHA SPOHR, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/21

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ nº 77.809.150/0001-75, da gestão de Evani Solange Auler, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Marechal Cândido Rondon, exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 1.273.633,38 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a assistência a crianças e adolescentes, encaminhados pelo Município, no contraturno, com atividades culturais, pedagógicas, recreativas e semi-profissionalizantes, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1928/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 613/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que o ponto verificado na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, é de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-526710/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1012/21

I - Versa o processo sobre Representação autuada a partir do encaminhamento de cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0128.19.000515-6 instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí a fim de apurar a concessão irregular de funções gratificadas a servidores públicos do Município de Planaltina do Paraná.

O procedimento culminou com a propositura da ação civil pública por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário nº 0000557-66.2021.8.16.0151 em face dos senhores José Antônio Bonvechio, Andreia Aparecida Camargo Schuroff, Katlin Rodrigues Bonvechio Salim, Maria de Fátima Rojas Cardoso, Roseide Tomazele, Dair Caldato, Álda Maria Silva de Oliveira Bizo, Daniela Tutuliano Fernandes, Elena Maria Pereira, Érica Borim Floriano, Jairo Ricardo Lopes Ferreira, Maria Elizete Oliveira Teixeira Fontana, Nanci Muncio Compagnon, Rosângela de Souza Lemos de Paula, Solange Benedetti e Valério Xavier dos Santos.

Dentre os pedidos, o agente ministerial pleiteou (i) declaração de nulidade de todos os pagamentos efetuados a título de gratificação concedida indevidamente aos servidores públicos requeridos, no período de maio de 2017 a maio de 2020, (ii) ressarcimento ao erário do Município de Planaltina do Paraná, (iii) perda da função pública, (iv) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, (v) pagamento de multa de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 10 (dez) anos.

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, apesar de o caso permitir em tese a abertura de Representação, infere-se que o prosseguimento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na ação judicial notificada.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

III - Dessa forma, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-514640/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROBERTO LUZZI CAMPOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1018/21

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante no Parecer nº 232/21-DIJUR (peça 6).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 728808/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-367060/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI

DESPACHO:-1019/21

I. Por meio da Petição Intermediária nº 539499/21 (peças 22 e 23), a empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME requer reexame da decisão.

II. Embora não esteja expressamente indicado, verifica-se que a irrisignação da peticionante é em relação ao Despacho nº 892/21-GCDA (peça 18), que não recebeu esta Representação.

III. Na presente situação, o recurso cabível seria o de Agravo. No entanto, conforme se denota da Certidão de Decurso de Prazo n.º 47/21-GCDA (peça 21), a petição foi juntada intempestivamente, motivo pelo qual NÃO RECEBO os documentos apresentados.

IV. À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada, encerramento e arquivamento.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-540837/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1020/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial nº 193/2021 promovido pelo Município de São Jorge D'Oeste, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus novos para a frota municipal.

A data prevista para o certame é 08/09/2021.

O representante alega, em síntese, que: a) o respectivo edital restringe a participação dos licitantes, pois faz delimitação abusiva de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses; b) essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembarço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses; c) o prazo de validade da mercadoria é de cinco anos, não se justificando a limitação em relação ao tempo de fabricação.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

A representação não merece ser recebida, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência das impropriedades apontadas na inicial, consoante passo a expor.

Insurge-se o representante contra exigência do edital de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Porém, sem razão o representante.

Esse tema já foi amplamente discutido no âmbito desta Corte de Contas, em razão da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas objetivando a aquisição de pneus.

Firmou-se, assim, por meio do Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno, de minha relatoria, o entendimento de que a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses é razoável, uma vez que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e consequente maior vantagem e economicidade em favor do Município, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagem. Improcedência. (...)

A seguir, transcrevo os fundamentos utilizados nessa decisão, especificamente em relação a esse questionamento:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas (...) ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[1] e o desembarço aduaneiro[2] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[3], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagem.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantagem. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantagem.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista

no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantagem da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...)

Posteriormente, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao tratar de casos idênticos, foram proferidos os seguintes julgados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior à 6 (seis) meses. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.”2 (Acórdão nº 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.)

Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência. (Acórdão nº 2535/17 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão)

Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obstatu a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação. (Acórdão nº 3929/20-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Logo, diante da inexistência de impropriedades, não se justifica o processamento da presente representação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

2. Desembarço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

3. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”

PROCESSO Nº:-391254/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1021/21

Sigam os autos ao Ministério Público de Contas para análise do trâmite ocorrido a partir da prolação do v. Acórdão n.º 1108/21-S1C (peça n.º 83), notadamente sob a égide do potencial conflito existente entre o comprovado cumprimento da decisão mencionada e a aparente ausência de interesse recursal.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-398470/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1022/21

Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 177/21-PGC, peça 17) para que seja intimado o Município de Xambre para informar se persiste o interesse na formalização do Termo de Ajustamento de Gestão pretendido, tendo em vista que um dos objetivos almejados com a celebração do presente [quicá o único], consistente na obtenção de certidão liberatória, já foi atingido por meio de requerimento autuado sob o n.º 454230/21.

Também entendo pertinente que, nessa mesma oportunidade, seja cientificado acerca da orientação contida na Instrução n.º 2615/21-CGM (peça 16) de que é possível a demonstração, “por meio de Requerimento Externo – Gestão Fiscal Municipal, que efetuou a abertura de crédito adicionais em 2021, com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020, e os empenhou em 2021 no cdGrupoFontePadrão 3 – Despesas de exercícios anteriores, mesmo após o primeiro trimestre do exercício, pois esses valores poderão ser considerados, excepcionalmente, na recomposição do índice da educação de 2020, [...]”, requerimento este que, acaso acolhido, resolveria “ao mesmo tempo a questão da recomposição do índice (PCA de 2020) e os pedidos de Certidão Liberatória”.

Por fim, alerte-se que, na hipótese de manutenção do interesse na celebração do ajuste, deverá o Município atentar-se aos pontos trazidos naquela mesma Instrução acima mencionada (Instrução n.º 2615/21-CGM, peça 16) acerca da inadequação da minuta de plano de ação apresentada, a qual deverá, então, ser devidamente ajustada.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Xambrê.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-179373/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO:-1023/21

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 2827/20-S1C (peça 120), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 432/21-S1C (peça 130, Embargos de Declaração) e pelo Acórdão n.º 1884/21-STP (peça 145, Recurso de Revista).

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-712347/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO JUNIOR, ALINE POLYANA MOREIRA, ANDREA FERNANDA DA VEIGA, ANDREIA LUTZ, ANTONIO MARCELINO, ANTONIO TERRES MARCHESINI, BRISA SARAH STANK FERREIRA, DEBORA EVELLYN OLIMPIO, DIRLEI ALVES DO CARMO, ELIANAI ZAPCHAU, FRANCIELI DOS SANTOS APEL, GABRIELI AGATHA GOMES DOS SANTOS, GUILHERME VALENTE DE OLIVEIRA, JOHNAS VOITECH DE FRANCA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIA PEREIRA SOUTELO, LUIZ FELIPE SILVA CORREA, MARCELO CARVALHO ALAS, MICHEL DEMORVAN CHEQUIM, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NOEL CALIXTO JUNIOR, RONALDO MACHOTA, RUY HAUER REICHERT, SANDRO BARROS MODESTO, THEMIS PFEIFFER SERRONE, VICTORIA STEFFANI GOMES DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1024/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 546240/21 (peças 106 a 109).

II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação da validade do Concurso Público n.º 117/2018, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 107) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-503206/09

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1025/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 535434/21 (peças 71 e 72), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-790660/20

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOÃO PAULO PYL, LUCIANO BRAGA CORTES, PAULO ROBERTO PEGORARO

DESPACHO:-1026/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 453985/21 (peças 110 e 111), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-794672/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, KLEVERSON PERUSSOLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1028/21

I - Versa o processo sobre Representação proposta por Jorge Ferreira de Almeida, vereador da Câmara Municipal de Inácio Martins, mediante a qual noticia supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo daquele Município durante a gestão do ex-prefeito Marino Kutianski (2013/2016).

A representação sugere, de forma genérica, ocorrência de irregularidades em contratações diretas realizadas na municipalidade, por meio de dispensa de licitação e fracionamento indevido de despesas. Aponta como exemplo as dispensas de licitação nº 74 (valor de R\$ 4.405,00) e nº 75 (valor de R\$ 5.500,00), ambas para a aquisição de material de limpeza, mas não indica o ano em que estas foram realizadas. Alega haver irregularidades também nas seguintes contratações diretas: dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.980,00, para a contratação de um serviço para o Fundo de Previdência Próprio (não indica o número da dispensa); dispensa de licitação nº 95/2014 para a contratação de empresa para prestação de serviço de recuperação tributária, no valor de R\$ 7.998,50. Alega, ainda, que foram realizadas diversas dispensas de licitação para a aquisição de bens e para a execução de serviços que possivelmente não foram adquiridos ou executados. Cita como exemplos a dispensa de licitação nº 33/2014, no valor de R\$ 7.995,23, para a aquisição de equipamentos de proteção individual; a dispensa nº 04/2014 para a prestação de serviço de levantamento técnico, enquadramento funcional, indicação e utilização de EPI para a Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo; e as dispensas de licitação nºs 07/2014, 09/2014, 12/2014, 14/2015, 15/2014, 15/2015, 16/2015, 17/2015, 20/2015, 21/2014, 24/2014, 27/2014, 29/2014, 32/2014, 34/2014, 37/2014, 39/2014, 41/2014, 74/2014, 75/2014, 77/2014, 75/2014, 77/2014, 86/2014 e 88/2014. Relata ter tido dificuldades no acesso ao portal de transparência do município e alega suposto desrespeito à Lei de Acesso à Informação, uma vez que o Prefeito não teria respondido a requerimentos apresentados pelo ora representante, como, por exemplo, o Ofício nº 73/2014.

O representante também mencionou outros fatos supostamente irregulares e que estariam sendo analisados pela Comissão Especial de Investigação nº 01/2015. No entanto, não juntou cópia dos autos nem do relatório final formulado pela referida Comissão.

O relator originário encaminhou o expediente à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal para averiguação de possível identidade de objetos entre o presente feito e o de nº 131193/16.

Por meio da instrução nº 1656/21 (peça nº 18), a unidade técnica confirmou que os fatos ora articulados se encontram contemplados na Representação nº 131193/16, autuada precedentemente.

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, verifica-se realmente a repetição de demandas, devendo uma delas - a que foi protocolada por último - ser interrompida a fim de evitar-se duplicidade de tramitações.

III - Dessa forma, não recebo a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453624/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-AMERICO BELLE, CLEOMAR WALTER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-1030/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de publicação da decisão de anulação informada à peça 35, fl. 9, bem como cópia do resultado final da licitação.

Após retornem.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-450456/21

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1031/21

I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-655851/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ADALIR CORREIA MARTINEZ, ANA PAULA COSTA, ANA ROSA PEREIRA, ANDREA VITORINO DE FRANCA, ANDREIA DOS SANTOS DE MIRANDA, ANTONIO APARECIDO RAMOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CIBELE CRISTINA RIBEIRO LEAL MACHADO, CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA DE FREITAS, CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA, CLEUSA DE FATIMA DOS SANTOS FAGUNDES, CLEUZA DE MORAES SAMPAIO, DAIANE TEIXEIRA PALMA DOS SANTOS, EDILENE SIMONE CHAVES DA SILVA LIMA, ELAINE CRISTINA DE ABREU ALONSO, ELIANE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA ROZA, ELIANE DE OLIVEIRA GERIN SOUZA TABORDA, ELISANGELA DE SOUZA SANTANA, ERICA FABIANA CELESTINO DOS SANTOS, ESMARINA DA SILVA MICHELLON, GABRIELY KARINA SANTOS SILVA COSTA, HELENA BENTO LIANDRO, INEZ MARIA SANTOS, IVONE APARECIDA DA SILVA MACHADO, JOELMA NATAN BOZONNI DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSIANE VILLANI PINTO ROCHA, JULIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, KARINA APARECIDA DE OLIVEIRA, KARINA MAYUMI KAWABATA NISHIGAWA, LEILA CRISTINA DA FONSECA SALES, LEILA JANE MACHADO, LELIANE CARLA TEIXEIRA, LEORICE MARIA DE FREITAS, LOURDES BARBOSA DE GODOI, LUCIANA DOS REIS CARNEIRO, LUCIANA OCKNER ZAVOLSKI, LUSINETE PEDROZO DA SILVA, MARA CRISTINA DE SOUZA SANTANA, MARCOS MARCELO SASSO, MARIA JOSE AFONSO DE FREITAS, MARIA LUCIA FERREIRA, MARIANE MARGARIDA MARTINS DOS SANTOS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MICHELE MIRANDA, NIVEA MARIA JARDIM, OSNEI APARECIDO REZENDE, OXANA KUNICZKI, REGINA MAIER, ROSELY DAMASIO BATISTA MIRANDA, SANDRA CRISTINA MARTINS BELETATO, SANDRA IZAMARA DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA, SANDRA MARTINS GONCALVES, SIMONE REIS CAPELARI, TAIS MAGALI BERTELI, THAIS ILMA DA SILVA FERREIRA, VASELI SOUZA DO PRADO, VIVIANE APARECIDA BUENO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 10871/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 641/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-101104/19

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1289/21

1. Deixo de acolher a diligência ministerial contida no Parecer 636/21, de peça 65, tendo-se em conta que já foi devidamente comprovado na peça 61 que houve o falecimento do servidor Giomar Alves Cruz, bem como de sua esposa (dependente), ambos no mês de setembro de 2020, não deixando, inclusive, dependentes previdenciários, exaurindo, portanto, os efeitos previdenciários desde aquela data.

Soma-se a isso o fato de que embora a inativação inicialmente irregular tenha sido concedida em fevereiro de 2019, a primeira instrução nestes autos, sob nº 12634/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, é do mês de agosto de 2020, na qual solicitou esclarecimentos sobre o regime de ingresso do servidor no serviço público, para fins de aferir a compatibilidade com a regra da inativação adotada.

Além disso, deve ser levado em consideração para fins de caracterização de erro grave e má-fé a justificar a diligência requerida, que o incidente de Prejulgado 28 foi julgado após a emissão do ato de inativação em comento, primeiramente, por meio do Acórdão 1603/19, do Pleno, de junho 2019, e, posteriormente, retificado pelo Acórdão 541/20 – Pleno, de março de 2020.

Nesse contexto, em que não havia expediente consolidado no âmbito deste Tribunal, a princípio, não identifiquei justo motivo para prosseguir com as diligências requeridas no item 2, do Parecer 636/21, do Ministério Público de Contas.

2. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, bem como para que se manifeste sobre o mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-536589/21

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1292/21

1. Em atenção ao Despacho nº 2482/21-GP (peça 3), autorizo o acesso dos autos 518954/17 à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-543909/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1293/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa 18 Gigas Comércio de Equipamentos EIRELI – ME em face da empresa Playmove Indústria e Comércio S.A.

Aduziu a Representante, em síntese, que a empresa Representada, em diversos municípios do país, vem pleiteando indevidamente a sua contratação por inexigibilidade de licitação para o fornecimento do produto “mesa digital interativa”, alegando ser detentora da exclusividade para a sua fabricação e comércio, com base em uma patente meramente de modelo de utilidade (e não em patente de invenção de um novo produto, única que traduziria tal exclusividade).

Esclareceu que a patente de modelo de utilidade da empresa Representada é uma mera proteção sobre a sua forma de construir a “mesa interativa com tela sensível ao toque”, ou seja, algo útil sobre algo existente, de modo que não há qualquer irregularidade se outra empresa construir o mesmo produto de forma diversa, como ocorre com a empresa ora Representante.

Narrou, ainda, que a Representada vem apresentando informações equivocadas às divisões de licitações dos municípios acerca do tipo de patente que possui e afirmando que isso impediria a produção e fornecimento do produto por suas concorrentes, que esse equívoco já foi identificado em decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por comissões de licitações de municípios de outros estados e pelo Tribunal de Contas de São Paulo, bem como que a Representante vem acusando indevidamente a Representante de falsificar ou comercializar cópia ilegal de produto patenteado e tumultuando procedimentos licitatórios com base em alegações falsas.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar à empresa Representada que se abstenha de emitir qualquer declaração de inexigibilidade de licitação no tocante ao produto referenciado nesta Representação e, no mérito, a declaração da impossibilidade de a Administração Pública reconhecer a inexigibilidade de licitação referente ao produto, bem como que a Representada seja punida na forma do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, por atuar de modo inidôneo.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Em que pese a gravidade dos fatos apontados, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, restando consequentemente prejudicado o pleito cautelar, em razão de os apontamentos se referirem a suposta irregularidade na conduta de empresa particular, sem, contudo, guardarem relação direta com supostas irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios ou atos de contratação concretos sujeitos à jurisdição deste Tribunal.

Vale esclarecer que o acompanhamento da regularidade da conduta de empresas privadas não integra o âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, cujas atividades de fiscalização concomitante abrangem unicamente as entidades públicas a ele jurisdicionadas, nos termos do art. 1º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Eventuais irregularidades praticadas por particulares, portanto, em regra são apreciadas de maneira conexa com aquelas cometidas por agentes públicos, nos termos do art. 16, § 1º, “b”, da mencionada lei,[1] ou nas situações em que os particulares atuam como administradores de recursos públicos ou dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do inciso III, do mencionado artigo 1º.[2]

Por sua vez, a fiscalização concomitante deste Tribunal de Contas relativamente a procedimentos licitatórios tem como principal objetivo a verificação da regularidade da sua condução pelos diversos órgãos e agentes públicos, abrangendo falhas praticadas por particulares especificamente nos casos concretos em que elas não são devidas ou tempestivamente identificadas e sanadas pela própria Administração.

A esse propósito, pode-se verificar que os arts. 96 e 97 da Lei Orgânica, aplicáveis à matéria de fraudes cometidas por terceiros em licitações ou em atos de contratação, se voltam à apreciação de casos concretos:

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Assim, considerando que a empresa Representante deixou de especificar qualquer procedimento licitatório ou ato de contratação sujeito à jurisdição deste Tribunal em que a atuação da empresa Representada concretamente haja conduzido à prática de atos ou contratos potencialmente irregulares, não se mostra possível o processamento da presente Representação.

Não obstante isso, fica resguardada, evidentemente, a prerrogativa da empresa ora Representante de formular nova Representação caso venha a constatar a prática das irregularidades apontadas em procedimentos de contratação concretos.

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos agentes envolvidos, como defesa em eventuais procedimentos já instaurados em juízo ou em outras esferas administrativas.

3. Sem prejuízo do não recebimento da presente Representação, considerando a gravidade das imputações, que supostamente seriam praticadas de maneira reiterada em contratações realizadas por diversos municípios do país, ao que se soma a constatação de que já tramitaram neste Tribunal outros processos acerca de licitações para fornecimento do produto "mesa digital interativa" contendo alegações de direcionamento (cita-se, como exemplo, os autuados sob os números 419690/18, 30420/20 e 661487/20, os dois últimos arquivados por perda de objeto diante de providências adotadas voluntariamente pela Administração), mostra-se relevante e pertinente o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, na qualidade de unidade técnica responsável pela fiscalização concomitante dos dados de atos e processos de gestão municipais, nos termos do art. 175-H, do Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do mesmo regimento.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, na forma do item 3, acima, e seguir para a Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

PROCESSO Nº:-522715/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1294/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face do Município de Londrina[1], na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021, que tem por objeto "a contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço", com valor máximo de R\$ 18.627.322,08 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Narrou a empresa Representante que em 23/08/2021 apresentou inseriu proposta inicial no sistema, manifestando assim seu interesse em participar do certame, cuja sessão estava designada para o dia 24/08/2021, às 13:00.

Relatou que, conforme consta do edital o procedimento seria realizado da seguinte forma: i) fase pública, a qual seria dividida em etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e a etapa aleatória, que teria duração de até 10 (dez) minutos; e ii) fase fechada, a qual teria início após a fase aleatória de lances.

Aduziu a Representante que desde a abertura da fase pública o sistema indicava apenas uma empresa participante do certame, e, considerando que estava devidamente logada no sistema de compras, presumiu que seria ela a única concorrente e, em decorrência disso, não fora evidenciada nenhuma movimentação ou mensagem nos 15 (quinze) minutos iniciais da sessão, tendo sido esta encerrada às 13:15:39.

Discorreu que durante toda a sessão pública não houve qualquer informação acerca do andamento do certame, sem a inclusão de qualquer informação acerca das propostas apresentadas, assim como o fato de o sistema mostrar que havia apenas um interessado no procedimento. Ora, neste cenário é mais do que óbvio que: i) se havia apenas um interessado, não haveria motivos para apresentar novo lance; e, ii) se fossem apresentadas novas propostas, estas deveriam ser divulgadas no sistema de acompanhamento do procedimento, o que também, não ocorreu.

Asseverou que encerrada a etapa aberta e a fechada às 13:20, foi declarada como melhor proposta aquela apresentada pela empresa Algar Soluções em TIC S/A, o que lhe teria causado surpresa, uma vez que em momento algum foi indicado que havia mais de uma empresa participando do certame.

Fundamentou a Representante que a ausência de informações sobre as propostas no sistema, violou o princípio da vinculação ao edital, na medida em que previa expressamente no item 6.16 que "durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor registrado, vedada a identificação do licitante", além de ter ocorrido aparente afronta à cláusula 6.9[2], uma vez que, a partir da ata da sessão, não se pode verificar a ocorrência da fase aleatória de lances.

Outrossim, apontou nos termos das disposições contidas nos itens 6.11 e 6.27[3], que era dever do pregoeiro solicitar, ao término da sessão pública, contraproposta do licitante, o que também não teria ocorrido.

A par do descumprimento das regras editalícias, suscitou, ainda, a Representante, a ofensa ao princípio na publicidade, uma vez que não teria sido informada a existência de mais de um interessado na disputa, tampouco o oferecimento de propostas além daquelas apresentadas inicialmente, bem como de eventual solicitação de contrapropostas aos interessados.

Relatou que, diante dessas irregularidades, manifestou prontamente e de forma fundamentada sua intenção recursal, em conformidade com o item 10[4] do edital, que previu, além da possibilidade da recurso, que incumbia ao pregoeiro a aferição dos critérios de admissibilidade, sendo vedada a análise de mérito, mas, que, em violação a esse dispositivo, seu recurso foi prontamente rejeitado, na medida em que o pregoeiro teria adentrado ao mérito da insurgência para negá-lo.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame no estado em que se encontra.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1228/21 (peça 10) foi determinada a intimação do Município de Londrina, do respectivo atual gestor, bem como do Pregoeiro, Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

O Município de Londrina, em petição subscrita por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Belinati Martins, e pelo Controlador-Geral do Município, Sr. Newton Hideki Tanimura, juntada na peça 15[5], inicialmente esclareceu que "a tramitação [dos procedimentos licitatórios] ocorre por meio do Sistema SEI, mas os certames relacionados aos Pregões Eletrônicos são realizados por meio do sistema ComprasNet, sistema desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Governo Federal, altamente utilizado atualmente pelos órgãos da Administração Pública em todo o Brasil, além de ser o rotineiramente recomendado pelos órgãos de controle".

Acrescentou que "todo o procedimento na fase de disputa (etapa de lances), início da fase aberta, encerramento da fase aberta, início da etapa fechada, encerramento da etapa fechada, procedimento de desempate empresas ME/EPP é realizado automaticamente pelo sistema, sendo tudo registrado na Ata da Sessão Pública que também é gerada automaticamente pelo sistema. O sistema permite ao pregoeiro nesta fase acompanhar a disputa, sendo liberado, apenas, no caso de ocorrerem lances que o pregoeiro julgue inexequível, ferramenta para exclusão do lance inexequível. Vale ressaltar ainda que, o pregoeiro não tem conhecimento de quais são as empresas que estão participando, somente tem acesso a quantos fornecedores estão participando e os lances que cada um registra. Somente após a sessão de lance, o sistema é liberado ao Pregoeiro para conhecimento das empresas participantes e seus respectivos documentos para análise".

Relatou que, conforme Ata da Sessão Pública, 3 (três) empresas participaram do certame registrando suas propostas no sistema[6], cuja etapa aberta teve início às 13:00:00, sendo encerrada às 13:15:39, em conformidade com o edital que previu etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e período aleatório de até 10 (dez) minutos, com encerramento automático da recepção de lances, que, portanto, teria durado apenas 39 segundos. Que, na sequência, teve início a etapa fechada, cujo encerramento se deu às 13:20:40, sendo, todo o procedimento, realizado automaticamente pelo sistema.

Esclareceu que o sistema emite aviso de que o lote está em período e iminência, o que indica que o item entrará em encerramento aleatório, e posteriormente, novo aviso de que o lote está em período aleatório, cujo tempo é conduzido pelo sistema, podendo, em ambos os momentos, o fornecedor apresentar lances, conforme "print" de telas apresentadas na defesa.

Asseverou que somente após o encerramento da etapa fechada o Pregoeiro teve acesso à documentação das empresas e deu início à análise dos documentos exigidos no edital, sendo também, somente a partir deste momento, que os registros na ata de sessão pública são de autoria do pregoeiro, como, por exemplo, a convocação ocorrida às 13:33:10 para que a empresa Algar Soluções apresentasse a proposta atualizada.

Repisou que a ata é gerada automaticamente pelo sistema Compras Net e que todas as informações que a Representante alega não terem sido disponibilizadas estão registradas na mencionada ata.

Ainda relativamente à alegada ausência de informações argumentou que “participaram da sessão pública 03 (três) empresas, sendo que somente a empresa COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. está alegando que não teve acesso a informações de que havia outras empresas no certame, inclusive a empresa vencedora que estava em terceiro lugar no certame, a empresa ALGAR, se tivesse com o mesmo problema de visualização dos concorrentes, não iria na etapa fechada dar um lance com redução de 32% em relação ao valor máximo da licitação”.

Outrossim, o Município de Londrina aventou que “o que pode ter ocorrido durante a sessão pública é imperícia na utilização do sistema por parte do funcionário da empresa que estava operando o sistema compras net, provavelmente estava em tela errada e não visualizou o que estava acontecendo durante a sessão pública, ora, a única probabilidade do sistema não estar funcionando, seria se não estivesse funcionando para todos os participantes, o que não ocorreu na presente licitação” e que, de acordo com o Manual do Fornecedor fornecido pelo sistema Compras Net, é informado que durante a sessão de lances é possível visualizar todas as propostas recebidas para o item.

Em relação à recusa ao recurso apresentado pela empresa Copel Telecomunicações, defendeu que a decisão do pregoeiro está em consonância com o Acórdão nº 1148/2014, no sentido de que a motivação do recurso deveria revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Sopesou que, embora o pregoeiro realmente não tenha solicitado a contra proposta ao licitante primeiro colocado no momento da sessão pública, isso não teria causado prejuízo, na medida em que o lance ofertado teve redução de 32% em relação ao valor máximo da licitação, tendo o pregoeiro entendido razoável o valor, tendo-se em vista que “este percentual é o que aproximadamente se consegue de redução no Município, isso quando há uma disputa acirrada dos licitantes em uma licitação”, mas que, considerando o questionamento, com base na Súmula 473/STF[7], “o pregoeiro entrou em contato com a empresa afim de realizar a Contra Proposta, conforme documento SEI nº 6223932, sendo mantido o valor já ofertado”.

Após a conclusão dos autos a este gabinete, a Copel Telecomunicações S.A. apresentou petição, juntada nas peças 20-22, por meio da qual, reiterou o pedido de concessão de medida cautelar e refutou os argumentos de defesa expendidos pelo Município de Londrina.

Ratificou que o certame padeceria de falta de transparência, e que o pregoeiro, por ser o responsável por conduzir o certame, conforme art. 17, I, do Decreto nº 10.024/19 e Lei nº 10.520/02, deveria, a fim de garantir isonomia entre os licitantes e ampla concorrência, deixar “claro que uma fase do certame se encerra e outra se inicia, o que já é facilmente constatado que não ocorreu pelas imagens colacionadas tanto por esta Peticionante quanto pela Prefeitura”.

Ponderou que ao deixar de solicitar a apresentação de contrapropostas quando do encerramento da sessão pública, deixou o pregoeiro de cumprir o seu papel de incentivar a competição e obter maior vantagem ao Município.

Afirmou novamente que da Ata da Sessão não é possível identificar a fase aleatória de lances, tampouco a apresentação da proposta 1 (um) minuto após o encerramento da fase de lances, ferindo assim o princípio da publicidade da vinculação ao instrumento convocatório.

Apresentou informação técnica da Copel na qual se atesta que os dados que o Município afirma que o fornecedor teria acesso, não estavam disponíveis, bem como as telas apresentadas “não correspondem à versão de sistema visível durante a sessão”. Acrescentou, ainda, que a profissional designada para operar o sistema possui “larga experiência na condução de processos de pregão eletrônico através da plataforma COMPRASNET e outras o que extingue a possibilidade de erro de operação”, além de ter sido presenciada e observada por outros funcionários da empresa.

Aduziu que o não recebimento do recurso importa em cerceamento de defesa, “impedindo o licitante de questionar apontamentos legítimos do Edital” e que “ao referenciar o Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário não tem o condão de elidir a fundamentação suficiente para declarar determinada empresa vencedora, bem como eximir o Pregoeiro de agir diligentemente durante o pregão para garantir a proposta mais baixa”.

Outrossim, ainda no que tange à recusa ao recurso, asseverou que “não pode o Pregoeiro, por entender que realizou todos os atos de forma acertada, simplesmente impedir a rediscussão prevista em lei, sem uma suficiente motivação do ato de não conhecimento do recurso”, reiterando, ainda, sua narrativa de que o pregoeiro teria extrapolado ao adentrar ao mérito recursal.

Por derradeiro, ratificou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar de suspensão do certame, residindo o perigo da demora no fato de que “se o certame prosseguir e for adjudicado à atual vencedora, impedirá a Copel de participar com propostas vantajosas à Administração” e o fumus boni iuris, “circunscrito no fato de que é totalmente inadequado e sem previsão editalícia o contato do Pregoeiro de forma posterior e à revelia dos demais, tentar baixar o preço por meio de e-mail no dia 30/08/2021”.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Londrina, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente violação aos itens 10.2 e 10.2.1 do edital, tendo-se em conta que a recusa do seguimento ao recurso interposto pela Copel Telecomunicações S.A. levada a efeito pelo pregoeiro não se limitou à análise dos requisitos de admissibilidade, mas adentrou ao mérito recursal.

De acordo com a cláusula 10.2, “havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente”, detalhando o item 10.2.1 que “nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso”.

Extraí-se, portanto, que manifestada a intenção de recurso, incumbia ao pregoeiro, tão somente, a análise dos requisitos da tempestividade e motivação.

Entretanto, compulsando a Ata da Sessão, verifica-se que, nos termos assinalados na prefacial, o pregoeiro extrapolou a análise das condições de admissibilidade, adentrando ao mérito do recurso.

Com efeito, a Representante assim manifestou sua intenção em recorrer (f. 2, da Ata da Sessão, peça 6):

Motivo Intenção: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., conforme cláusula 10 do edital, manifesta seu interesse recursal, em razão da ausência de publicidade na fase de lances; a total ausência de informações relativa à competição e a apresentação de propostas entre os interessados no certame; a ausência de informações pelo Pregoeiro; o sistema que mostrava apenas um interessado na competição e o descumprimento do item 6.16 do Edital, bem como demais razões posteriormente identificadas.

De plano, verifica-se que, ainda que de forma sucinta, dada inclusive a limitação de caracteres do sistema, indicada pela Representante, o recurso foi motivado na “ausência de publicidade na fase de lances; a total ausência de informações relativas à competição e a apresentação de propostas entre os interessados no certame; a ausência de informações pelo Pregoeiro; o sistema que mostrava apenas um interessado na competição e o descumprimento do item 6.16 do Edital”.

Por sua vez, a recusa ao seguimento foi fundamentada nos seguintes termos:

Motivo Aceite ou Recusa: A manifestação de recurso apresentada não tem fundamento, uma vez que todas as informações prestadas na fase de lances são exclusivamente prestadas automaticamente pelo sistema compras net e o pregoeiro não tem autonomia (acesso) para prestar tais informações. Provavelmente o licitante entrou em tela errada. Quanto demais razões posteriormente identificadas, motivação genérica que conforme informado no chat de mensagens não seria aceita pelo pregoeiro.

Ora, se incumbia ao pregoeiro a verificação da tempestividade e existência de motivação, que, aparentemente foi apresentada pela Copel Telecomunicações S.A., conforme acima transcrito, ao refutá-la sob o argumento de que “todas as informações prestadas na fase de lances são exclusivamente prestadas automaticamente pelo sistema compras net e o pregoeiro não tem autonomia (acesso) para prestar tais informações”, houve análise de mérito.

Conquanto o pregoeiro não vislumbre a possibilidade de falha no sistema e que “provavelmente o licitante entrou em tela errada”, na exegese dos dispositivos editalícios transcritos, não lhe cabia essa análise, posto que inerente ao mérito do recurso.

Nessa ordem de ideias, imperioso que se reconheça a falha procedimental no juízo de admissibilidade, devendo, portanto, ser aceito o recurso, dando prosseguimento, com abertura do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, na forma do item 10.2.3[8].

Por esse motivo, aliás, resta prejudicada, para efeito de concessão da liminar, a análise específica das falhas apontadas pela Representante em relação à condução do Pregão, cuja instrução será ampliada com a própria decisão do referido recurso administrativo, com vistas ao julgamento definitivo desta representação.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o certame haver sido recentemente homologado, associado à ausência de notícia nos autos, até o presente momento, de eventual celebração de contrato, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

4.1. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Londrina e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Belinati Martins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento; e

4.2. nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, inclua na atuação[9] o nome do Sr. Fábio Cavazzotti e Silva (Secretário Municipal de Gestão Pública), e proceda à respectiva citações, bem como às citações do Município de Londrina, do respectivo Prefeito Municipal e do Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos (Pregoeiro), para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. E dos Srs. Fábio Cavazzotti e Silva, Secretário Municipal de Gestão; Ronaldo Ribeiro dos Santos, pregoeiro; Lúcia Helena Gil, membro da equipe de apoio pregoeiro, e; Gustavo de Oliveira Maier, membro da equipe de apoio pregoeiro.

2. 6.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

3. 6.11. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

4. 10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

5. Acompanhada dos documentos de peças 16-19.

6. Copel Telecomunicações S/A, que registrou sua proposta em 23/08/2021 às 15:07:42, Mendex Networks Telecomunicações Ltda, que registrou sua proposta em 23/08/2021 às 23:09:57 e Algar Soluções em Tic S/A, que registrou sua proposta em 24/08/2021 às 10:18:59:

7. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. 10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9. Deixo, por ora, de determinar a inclusão na atuação da Sra. Lúcia Helena Gil, membro da equipe de apoio pregoeiro, e do Sr. Gustavo de Oliveira Maier, membro da equipe de apoio pregoeiro, por não verificar condutas que possam a eles ser imputadas.

PROCESSO Nº:-553955/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1296/21

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 220/2021, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu (peça 02), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas a cópia da petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta em face do Prefeito Municipal de Porecatu, Sr. Fábio Luiz de Andrade, relativamente aos fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 0114.21.000118-5.

Depreende-se da mencionada peça que a ação foi proposta em razão de supostas irregularidades relacionadas à prestação de serviços de roçagem mecanizada no perímetro urbano da municipalidade, consistentes no direcionamento e contratação de terceiros que sequer participaram do Pregão Eletrônico destinado à contratação dos serviços, por valores maiores do que os que seriam executadas pela empresa vencedora da licitação, e sem que fossem adotadas providências para a rescisão do contrato dela decorrente.

Foram requeridos, ao final da peça inicial, a indisponibilidade de bens dos responsáveis, o ressarcimento dos valores pagos a mais pela execução dos serviços, e a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Muito embora a matéria de que trata a mencionada Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Lei Federais nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Cabe relembrar, ademais, que outra Representação relativa aos mesmos fatos foi autuada perante este Tribunal de Contas sob nº 177120/21 e arquivada após a demonstração da existência das investigações então em andamento no Procedimento Preparatório nº 0114.21.000118-5, por fundamentos semelhantes aos ora apresentados, contidos no Despacho nº 965/21, deste Conselheiro.

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos agentes envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos: ao Gabinete da Presidência, para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Centenário do Porecatu, cientificando-o desta decisão; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências; e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº:-560749/21

ORIGEM:-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A

INTERESSADO:-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-1297/21

1. Com fulcro no §2º, do art. 235, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A, bem como de seu representante legal indicado na peça 2, fls. 2, Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as contas de Extinção da entidade.

2. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, na forma regimental.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-560722/21

ORIGEM:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-1298/21

1. Com fulcro no §2º, do art. 235, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, bem como de seu representante legal indicado na peça 2, fls. 2, Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as contas de Extinção da entidade.

2. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, na forma regimental.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-588009/15

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEL:-JOÃO LUIZ MONTEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-525/21

Em face do requerimento à peça 165, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº:-193991/21

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL E FERNANDO ROHNELT DURANTE

DESPACHO 739/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-260265/21

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-EDSON APARECIDO GOMES, JOSÉ APARECIDO DE ABREU

E MANOELINO DE CARVALHO

DESPACHO 740/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-252246/21

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-JOSE FERREIRA SOARES NETO

DESPACHO 741/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-276788/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS

INTERESSADO:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º:-149/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 63, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 879/21

Processo nº: 606408/11

Data e hora da redistribuição: 13/09/2021 11:14:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 13/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3374/2021

Processo Nº: 560278/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2021 09:53:19

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3375/2021

Processo Nº: 560706/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2021 10:10:18

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

Interessado: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3376/2021

Processo Nº: 560722/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2021 10:16:06

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3377/2021

Processo Nº: 560749/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2021 10:23:07

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3378/2021

Processo Nº: 547130/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2021 11:32:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, TIAGO SILVA DE RAMOS, VALDEMAR PFLANZER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3379/2021

Processo Nº: 298769/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2021 11:40:23

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,

ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX

ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO

PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3380/2021

Processo Nº: 507520/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2021 12:40:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3381/2021

Processo Nº: 560080/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2021 12:42:21

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3382/2021

Processo Nº: 562318/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2021 17:03:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EMERSON DE PAULA PETRINI, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3383/2021

Processo Nº: 562822/21

Data e hora da distribuição: 13/09/2021 19:14:31

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

TUNAS DO PARANÁ

Interessado: AIRTON JOSE BRAUZA (FALECIDO(A) EM 2015), DIVAIR CHIQUITI,

EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, NILZA MARIA SCHIESSL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-286953/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALERIA GARCIA FERNANDES LEITE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2163/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5056/20 - CAGE (peça nº 18).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371008/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLI TERESINHA PINTO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2164/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10755/21 - CAGE (peça nº 28).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-185529/20

ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO-ADENILSON TEIXEIRA, AVERALDO DA SILVA, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, GILMAR VIEIRA ALVES, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2165/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10723/21 - CAGE (peça nº 65).

- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-70615/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, VALDOMIRO ARAUJO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2166/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10761/21 - CAGE (peça nº 15).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-336691/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINDACI FERREIRA PINTO, REINHOLD STEPHANES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2167/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5141/20 - CAGE (peça nº 19).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-473099/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2197/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10763/21 - CAGE (peça nº 33).

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-242464/18

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MALRECI PEREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2198/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10767/21 - CAGE (peça nº 12).

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-444702/19

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO-ADILSON LUIZ RAMOS LOVATO, AFRANIO FELIPE PREDIGER, ANNELISA FERNANDES DA SILVA, BRUNO CESAR LEITAO E OUTROS.

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2199/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10766/21 - CAGE (peça nº 6).

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-582400/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO-ADRIANO CAETANO XAVIER, ADRIANO TOLEDO PIZA, ALEX SANDRO FERNANDES, ANTONIO ALVES BEZERRA FILHO, MAIKON RENATO DE SOUZA RIBEIRO DE COITO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2261/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10931/21 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380708/21

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, RENALDO PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2262/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10933/21 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60161/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2263/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10934/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205526/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIS CARLOS DOMINGUES, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2264/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10937/21 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-861709/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA BETIATI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2265/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10913/21 - CAGE peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-204562/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ADRIALDO GROCHOCKI, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2266/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10938/21 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-204392/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELCY TEREZINHA DA ROSA RIBAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2267/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10940/21 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-201849/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROBERTO ROCHA, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2268/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10943/21 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785461/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-HILTON SANTIN ROVEDA, LERIANA ZELIA FAGUNDES DALPRA, MARCO ANTONIO DALPRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2269/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10946/21 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-356200/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-ANTONIA APARECIDA DE SOUZA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, JOAO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2270/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10952/21 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-228680/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MARIA DO CARMO ALVES CUNHA, OSCAR DOS SANTOS CUNHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2271/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10954/21 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-803885/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2272/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5627/21 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386745/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTINA PIDLUZNYJ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2273/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5549/21 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-695779/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, JOSE CARLOS CREVELARO, MARLENE PAULINO LOPES CREVELARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2274/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10989/21 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-884741/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO-ADEMIR MULON, MARCOS CESAR CORREIA, PAULO BORG, ROSALINA ALVES BORG
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2275/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10991/21 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33329/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ANA MARIA KOCHAN, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2276/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10947/21 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-223320/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IVONE DALLA ZUANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2277/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10950/21 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-507813/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, SILMARA PORN POLSIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2278/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10976/21 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-580963/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-HILTON SANTIN ROVEDA, JANAINA DE FATIMA SAVI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2279/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10977/21 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-489141/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-HILTON SANTIN ROVEDA, SIMONE APARECIDA ZORTÈA PAULEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2280/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10978/21 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566247/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-HILTON SANTIN ROVEDA, SIMONE PAULOW MITZCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2281/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10980/21 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469780/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2282/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10981/21 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-765327/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2283/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10985/21 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-174075/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARCIA REGINA ALVAREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2284/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10998/21 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-248818/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, CREUSA OLIVEIRA SERRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2285/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10999/21 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-311340/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2286/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11001/21 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de setembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-582184/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JURACI PAULA RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2287/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11006/21 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-218064/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JAIR BRIGANTINI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2288/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11000/21 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-718942/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ANSELMO DOMINGOS DOS SANTOS, ELEAQUIM PINTO SAO MIGUEL, EXPEDITO DE SOUZA FILHO, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIANE DOS SANTOS, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, NAIARA DOS SANTOS AGOSTINHO, OZANA MARIA DA SILVA, ROSELI KOTRIK, WESLEY BARBOSA SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2289/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 39 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/21.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-570317/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, ELEOMAR FELIX DE MATOS, ELIANE BRAZ INHOATTO, EMERSON DE JESUS DOS SANTOS, IRACI FERREIRA DE MELO, JOSE CARLOS JULIANOTI, LAUDINEI ZIMMERMANN, MANOEL ANTONIO PEDROSO, MARIVANI VASCINESKI, NADIR HAACK CANAN, NORBERTO DOS SANTOS, TAIMARA LOPES KLIPSTEIN, TAMARA CRISTINA CARDOSO DUARTE, WILHAM JOSE PRUCH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2290/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 15 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/21.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUISOTTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Setembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-212449/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-2532/21

Trata-se de processo destinado à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica, conforme a seguinte divisão (item 2.1 da minuta do Edital - peça 36):

Lote	Item	Serviços	Unidade	Quantidade anual estimada	Valor unitário	Valor total estimado
1	1	Serviços de Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos	Unidade	1.100.000	R\$ 0,06	R\$ 66.000,00
	2	Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no item 1	Unidade	1	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
TOTAL						R\$ 75.000,00

Nos termos da tabela acima transcrita, o preço máximo da contratação foi fixado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI apresentou o Documento de Oficialização de Demanda n.º 10/21-DTI (peça 2), em que expôs as justificativas para a contratação solicitada. Em síntese, a DTI informou que os serviços de assinatura digital e de verificação de assinatura digital constituem parte integrante e fundamental da infraestrutura tecnológica de diversos sistemas do Tribunal, como e-Contas, Ágiles, Central TCE-PR, bem como outras aplicações internas que permitem o andamento das instruções processuais no contexto do processo eletrônico, salientando que o Contrato vigente, n.º 28/2020, correspondente ao objeto da contratação em análise, tem vigência improrrogável até 16/12/2021.

No Documento de Oficialização de Demanda e na Informação n.º 50/2021-DTI (peça 3) foram indicados os servidores integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação.

A DTI carrou os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar referente à contratação pretendida (peça 6); Pesquisa de Preços que amparou o valor global estimado para a contratação (peça 7); Mapa de Riscos (peça 8); Ata de Reunião n.º 60 do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, de 20/05/2021, em que restou aprovada a contratação pretendida (peça 9); parâmetros de preço (solicitações de orçamentos, orçamentos, e consultas - peças 11 a 25); Termo de Referência (peça 26) e anexos do Termo de Referência (peças 27 a 34).

A minuta do Edital foi juntada aos autos pela Supervisão de Licitações e Contratos - SLC na peça 36.

Foi autorizada a tramitação do expediente pelo Diretor-Geral como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, conforme Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 37, fl. 1).

No Despacho n.º 358/21-SLC (peça 37) a Supervisão de Licitações e Contratos ressaltou que o Termo de Referência apresentado descreve o objeto da contratação e o classifica como comum, o que permite a licitação na modalidade pregão; que a contratação e as quantidades previstas foram justificadas; que a contratação foi aprovada pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação; que a pesquisa de preços (peça 7) é de responsabilidade do servidor que a elaborou[1]; que foi justificado o não parcelamento do objeto (peça 26, fl. 6); que não foram identificados requisitos de sustentabilidade para a contratação em tela; que a licitação será de ampla participação, pois se trata de contratação de serviços e não de aquisição de bens (art. 15 do Decreto Estadual 4993/2016[2]) e porquanto não se identificou o número mínimo de três prestadores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para participação no certame quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (art. 49, inciso II da LC 123/2006[3]), conforme consta do Termo de Referência (peça 26, fl. 30); que não será admitida a subcontratação; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica e que tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[4]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[5]; e que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do Edital.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 226/21-DF (peça 39), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 43/2021-TCE, em que demonstra que há disponibilidade orçamentária para suprir a demanda requerida, apresenta a estimativa do impacto financeiro da contratação e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Tribunal de Contas (peça 39, fl. 2).

O expediente foi encaminhado à Diretoria Jurídica - DIJUR, que atestou a conformidade do Termo de Referência do certame com o previsto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[6], expôs que a tramitação do processo até o momento obedeceu às prescrições da Lei Estadual n.º 15.608/2007[7] e pontuou que os demais requisitos formais pertinentes à licitação foram atendidos. Ainda, concluiu que a minuta do Edital contida na peça 36 dos autos pode ser aprovada (Parecer n.º 240/21-DIJUR, peça 40).

A Controladoria Interna - CI expôs as considerações que entendeu pertinentes e consignou que o expediente estava apto a seguir à apreciação superior (Informação 123/21-CI, peça 41).

É o relatório.

O exame dos autos revela que até o momento o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Consoante exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 240/21-DIJUR (peça 40), o Termo de Referência do certame (peça 26) contém os requisitos mínimos necessários para a contratação, como determina o artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas, haja vista que o objeto da licitação está descrito nos itens 1 e 2 do documento; a justificativa e o objetivo da contratação encontram-se no item 4; a especificação dos requisitos da contratação foi efetuada no item 5, bem como nas peças 33 e 34 (Apêndices A e B); a definição das obrigações da contratante e da contratada constam dos itens 10.2 e 10.3; a estimativa detalhada dos preços da contratação está item 8, em conformidade com o descrito na peça 7 dos autos (Pesquisa de Preços); o cronograma físico-financeiro está no item 6.4; os critérios de medição e a forma de pagamento estão nos itens 6, 7 e 10.4; a forma e critérios de seleção do fornecedor estão no item 9; a justificativa quanto ao não parcelamento do objeto consta do item 3; os critérios e justificativas para a subcontratação, admitida apenas no que tange ao serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no item 2 da Tabela 1 (Descrição da Solução), estão previstos no item 10.1 e seus subitens; e as sanções administrativas constam do item 10.8.

Verifica-se também que restou atendido o rito relativo à fase interna do certame prescrito pelos artigos 49[8] e 55[9] da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Saliente-se que, como pontuou a DIJUR, a classificação do bem a ser licitado como comum, conforme definido no item 9.2 do Termo de Referência[10], justifica a adoção do pregão eletrônico[11] como modalidade da licitação; que o item 13.1 da minuta do Edital define que o critério de julgamento da licitação é o menor preço global; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[12] [13], conforme item 2.1 da minuta do Edital; e que o quantitativo demandado foi motivado[14], nos termos do item 6.2 do Termo de Referência.

No tocante à impossibilidade de parcelamento do objeto, ressalte-se que essa está justificada[15] no item 3 do Termo de Referência, tendo sido apontado pela Equipe de Planejamento da Contratação que há inviabilidade técnica, além de desvantagens financeiras e técnicas, bem como prejuízo à economia de escala, vez que os itens estão conectados entre si. Considerando a existência de motivação trazida pela Equipe de Planejamento da Contratação, que detém o conhecimento técnico pertinente para a definição aludida, acolho as justificativas apresentadas.

No que concerne à estimativa de preços, que resultou na fixação do preço máximo para a licitação, destaca-se que essa observou o prescrito pelo Decreto Estadual n.º 4.993/16 e o previsto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[16].

Extraí-se do documento juntado na peça 7 que foi devidamente justificada a impossibilidade de utilização dos parâmetros priorizados no § 1.º[17] do artigo 20 da supracitada Instrução de Serviço, pois restou consignado que não obstante a realização de pesquisas no sistema GMS, não foram encontradas contratações referentes à prestação de serviços de assinaturas ou validação de assinaturas e que em pesquisas junto a órgãos e demais entidades da Administração Pública não foram encontrados vínculos com requisitos técnicos idênticos aos necessários ao TCE/PR, que influenciam no preço.

Depreende-se que igualmente foram realizadas buscas no Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná e no Portal da Transparência do Governo Federal sem que qualquer resultado compatível tenha sido obtido, registrando-se também que "o objeto desta contratação, pacote de serviços de assinatura digital ou validação de assinatura digital a serem consumidas em até 12 meses, não possui tabelas oficiais de preços, motivo pelo qual este método revela-se inviável."

Assim, foram realizadas pesquisas de preços com prestadores dos serviços objeto da licitação, tendo sido solicitados orçamentos a seis empresas e obtidos apenas três. Todavia, considerando que um dos orçamentos apresentados contém valor substancialmente superior[18] aos outros dois[19], assim como substancialmente superior ao preço da contratação atualmente vigente no âmbito deste Tribunal, foram consideradas como fonte de valores apenas as consultas junto aos dois fornecedores que apresentaram preços compatíveis com os valores atualmente despendidos por esta Corte[20]. Desse modo, o valor estimado global para a contratação foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

De acordo com a justificativa apresentada na Pesquisa de Preços, "Conforme a jurisprudência e a doutrina atual, os dados coletados devem passar por processo de análise crítica, a fim de identificar possível formação errônea de preço. Nesse sentido, é salutar a remoção de valores discrepantes em relação à faixa média do mercado. Dentre os valores apresentados pelo mercado, a equipe de planejamento optou por desconsiderar na formação do preço de referência aquele apresentado pelo fornecedor Qualisign."

Com efeito, o próprio § 6.º do artigo 125 da IS 125/2018 deste Tribunal estabelece que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

Portanto, diante das justificativas e ponderações formuladas pela Equipe de Planejamento da Contratação relativas à impossibilidade de obtenção de outros parâmetros de preços e quanto à exclusão do orçamento com valor discrepante, e tendo em vista a manifestação favorável da Diretoria Jurídica acerca do tema, considero justificada a pesquisa de preços realizada para a definição do preço máximo da licitação.

Frise-se que, no que se refere à exigência legal de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Edital prevê o empate ficto e a regularização tardia da habilitação (itens 9.16 e 15.18 da minuta do Edital).

Por outro lado, o Termo de Referência (peça 26) consigna que não obstante o fato de a licitação, de lote único, ter valor máximo previsto inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), essa não será exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tratando-se de certame de ampla participação. Para tanto, as seguintes justificativas foram apresentadas:

9.4. Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

9.4.1. A licitação será de ampla participação, pois se trata de contratação de serviços e não de aquisição de bens (disposto no Art.15 do Decreto Estadual 4993/2016).

9.4.2. Além disso, durante o Estudo Técnico Preliminar não se identificou número mínimo de 3 (três) prestadores enquadrados como ME e EPP para correr no certame (Art. 49, inciso II da LC 123/2006).

9.4.2.1. Durante esse estudo, do ponto de vista técnico, constatou-se haver certo obstáculo para uma ME ou EPP em relação a prestação de serviços em nuvem por demandarem maior investimento em equipamentos (conceito básico de nuvem pressupõem o compartilhamento de recursos) e pessoal (recursos humanos com capacitação mais avançada pela dimensão dos recursos tecnológicos administrados).

9.4.3. Contudo, haverá o empate ficto e a habilitação tardia para as ME e EPP.

Ocorre que a primeira justificativa para que a licitação seja de ampla participação, contida no item 9.4.1., está equivocada, visto que a afirmação de que "A licitação será de ampla participação, pois se trata de contratação de serviços e não de aquisição de bens (disposto no Art.15 do Decreto Estadual 4993/2016)", não encontra correspondência no dispositivo apontado, que tem a seguinte redação:

Art. 15. Nos termos do art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e do Decreto Estadual nº 2.474, de 2015, a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas.

Parágrafo único. A regra do caput poderá ser excepcionalizada quando:

I - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliar a eficiência das políticas públicas; e incentivar a inovação tecnológica.

Verifica-se que o artigo 15 do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 trata da necessidade de a Administração estabelecer cota de até 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na hipótese de o objeto versar sobre a aquisição de bens de natureza divisível, nos termos previstos no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/06[21], e sobre as exceções a tal regra.

O comando que estabelece que o processo licitatório deve ser destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) está contido no inciso I artigo 48 do referido diploma legal[22].

Como bem registrou a DIJUR no Parecer n.º 240/21 (peça 40), o fato de se tratar de uma contratação de serviços, e não de aquisição de bens, é irrelevante, vez que o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/06 não faz tal diferenciação.

Entretanto, incumbe destacar que outras justificativas trazidas no Termo de Referência são aptas a fundamentar a realização de licitação de ampla participação, afastando a aplicação da regra do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06, notadamente o previsto no item 9.4.2. do Termo de Referência, que informa que "durante o Estudo Técnico Preliminar não se identificou número mínimo de 3 (três) prestadores enquadrados como ME e EPP para correr no certame", motivação que está amparada no artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006[23].

Destarte, considerando a impropriedade apontada no Termo de Referência quanto às justificativas para a realização de licitação de ampla participação, determino que, previamente à publicação do Edital, a Supervisão de Licitações e Contratos retifique o Termo de Referência e, em consequência, a minuta do Edital (Anexo 1 – Termo de Referência), a fim de que seja suprimida a justificativa contida no subitem 9.4.1, realizando-se as adaptações necessárias na redação do item 9.4 em decorrência da alteração determinada.

Por fim, ressalto que a Diretoria de Finanças demonstrou a disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 43/21, peça 39, fl. 2), que a contratação pretendida foi aprovada pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas (peça 9) e que a minuta do Edital foi devidamente aprovada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[24], AUTORIZO a abertura de processo licitatório modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica, conforme a divisão contida no item 2.1 da minuta do Edital (peça 36), condicionada à prévia retificação do Termo de Referência e, em consequência, da minuta do Edital (Anexo 1 – Termo de Referência), pela Supervisão de Licitações e Contratos, que deverá suprimir a justificativa concernente à realização de licitação de ampla participação contida no subitem 9.4.1 do Termo de Referência, nos termos acima explicitados, realizando as adaptações necessárias na redação do item 9.4 em decorrência da alteração determinada.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Art. 15. Nos termos do art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e do Decreto Estadual nº 2.474, de 2015, a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas.

Parágrafo único. A regra do caput poderá ser excepcionalizada quando:

I - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliar a eficiência das políticas públicas; e incentivar a inovação tecnológica.

3. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

4. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.

5. Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

6. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

7. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

8. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I justificar a necessidade da contratação;

II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

9. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I justificativa da contratação;

II termo de referência;

III planilhas de custo, quando for o caso;

IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V autorização de abertura da licitação;

VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX parecer jurídico;

(...)

10. 9.2. Classificação como objeto comum

9.2.1. O objeto do presente Termo de Referência caracteriza-se como "serviço de informática comum", nos termos do Art. 18, I da Lei nº 15.608, de 2007.

9.2.2. No conceito de "serviços de informática e automação comuns" são compreendidos aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais.

11. Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

12. Lei n.º 10.520/02.

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

13. Decreto Estadual n.º 4.993/16.

Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

14. Decreto Estadual n.º 4.993/16.

Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:

(...)

III - o quantitativo demandado.

15. Decreto Estadual n.º 4.993/16.

Art. 7.º

(...)

III - Justificativa a respeito da necessidade ou não de parcelamento do objeto a ser contratado;

Art. 13. É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

Parágrafo único. Quando, como exceção, o parcelamento não for adotado, deverá haver justificativa nos autos que demonstrem as razões técnicas e econômicas para a não adoção

1. IS nº 125/18:

16. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

17. § 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

18. R\$ 2.079.000,00 (dois milhões e setenta e nove mil reais).

19. R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para o item 1, sem cobrança para o item 2, vez que possivelmente não haverá necessidade de adaptações, haja vista ser a empresa detentora do contrato atual com o Tribunal (Bry Tecnologia S.A.); e **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais) para o item 1 e **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) para o item 2 (Lacuna Software).

20. Contrato n.º 28/2020 - R\$ 0,06 (seis centavos de real) por assinatura digital ou validação de assinatura digital.

21. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

22. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

23. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

24. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-776608/20

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

DESPACHO:-2533/21

Tendo em vista o item III do Acórdão nº 1765/21-STP (peça 41), exaro ciência quanto ao teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 825 e, nos termos do artigo 75, VI, da Constituição Estadual e do artigo 1º, VII, da LOTC, determino a comunicação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-481280/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEONILDA ISABEL NOVE, MARLUS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2536/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica relativo à aposentadoria da servidora Leonilda Alves Gabriel ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem na Universidade Estadual de Londrina (peças 7 e 11).

Pelo Despacho nº 2257/21 (peça 28) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que, tendo em vista a existência de duplicidade de RATs de aposentadorias para a servidora Leonilda Isabel Inove, foi gerado o Apontamento Preliminar de Achado (APA) – 10463 para o qual a Paranaprevidência apresentou o seguinte esclarecimento:

“O processo de aposentadoria da servidora LEONILDA ISABEL INOVE foi enviado ao TCE-PR sob o nº 774717/18, com data de publicação de 19/09/18, com todos os documentos e informações corretas. Já o processo de nº 481280/18 refere-se à aposentadoria da servidora LEONILDA ALVES GABRIEL, com data de publicação de 28/05/18. No entanto, quando do encaminhamento, o CPF da servidora foi inserido erroneamente, de modo que os dados pessoais constam da servidora LEONILDA ISABEL INOVE, mas todos os demais dados dizem respeito à servidora LEONILDA ALVES GABRIEL. Nada obstante, posteriormente houve o envio correto da aposentadoria da servidora LEONILDA ALVES GABRIEL, que gerou o processo nº 484166/18. Desta forma, inexistindo correções a fazer nos processos nº 774717/18 e nº 484166/18, das servidoras LEONILDA ISABEL INOVE e LEONILDA ALVES GABRIEL, respectivamente, requer-se que seja desconsiderada e arquivada a aposentadoria de nº 481280/18, haja vista que contém informações das duas aposentadorias acima mencionadas de forma mesclada, portanto, dados com incorreção”. (grifos inexistentes no original)

Diante da informação prestada pelo órgão previdenciário, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pelo encerramento deste expediente por perda de objeto bem como pelo retorno dos autos àquela unidade para as anotações necessárias.

Deste modo, considerando que o presente feito contém informações de aposentadorias de duas servidoras “de forma mesclada, portanto, dados com incorreção”, bem como levando-se em conta que o ato de inativação da servidora Leonilda Alves Gabriel é objeto de análise no processo nº 484166/18, defiro o pedido formulado pela Paranaprevidência para o fim de determinar o encerramento deste Requerimento de Análise Técnica, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção de providências cabíveis e, após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-537577/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PALOTINA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PALOTINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2539/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, por meio do qual solicita informações se houve conclusão do Processo autuado sob o número 174527/19, e em caso positivo, requisa o encaminhamento de cópia da decisão final do referido procedimento e dos documentos produzidos a partir de outubro de 2020 acostados à sua instrução procedimental.

Pelo Despacho 1052/21 (peça 4), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do referido processo, informa que a representação autuada sob o nº 174527/19 não teve a juntada de novas peças após outubro de 2020 e está em poder da unidade técnica, aguardando instrução, portanto ainda pendente de julgamento.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 515/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0100.19.000962-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail palotina.1prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-543283/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, MUNICÍPIO DE ATALAIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2540/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Atalaia.

Pela Instrução nº 2880/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidação + RPNP) em relação a receita corrente.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de atendimento do art. 167-A, da Constituição Federal, que possibilite a sua certificação, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-549630/21

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2542/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1286/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo requerente ao processo nº 572468/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 572468/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 303/2021, referente ao PIC nº MPPR-0046.20.186111-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail subjur.prefeitos@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-210060/20

ENTIDADE:-2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2543/21

Retornam os autos com a Informação nº 294/21 (peça 13) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1911/2021 (peça 11) expedido pela 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no processo nº 0002343-48.2000.8.16.0001.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como para expedição de ofício ao Juízo requerente, registrado com aviso de recebimento, o qual também deverá ser enviado mediante mensagem eletrônica para o e-mail ctba-2vj-e@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557594/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2545/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, a fim de instruir os autos do Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.105026-6, solicita cópia integral do Processo autuado sob o nº 641601/18.

Considerando que o referido processo se encontra encerrado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 641601/18.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 1620/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR - 0046.17.105026-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-372540/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-2549/21

Trata-se de processo destinado à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é "a aquisição de 12 (doze) computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations) com capacidade de rodar programas pesados como o Revit, Autocad Civil 3D, ZWCAD, inclusive com a possibilidade de análise de projetos de arquitetura e engenharia grandes e complexos gerados pelos jurisdicionados, conforme requisitos técnicos constante do item 5 do Termo de Referência e a seguinte divisão" (item 2.1 da minuta do Edital, peça 23):

ITEM	PARTICIPAÇÃO	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Cota principal	Computador workstation profissional	10	R\$ 23.764,36	R\$ 237.643,60
2	Cota reservada para MPE	Computador workstation profissional	2	R\$ 23.764,36	R\$ 47.528,72
Valor Total Estimado					R\$ 285.172,32

O Documento de Oficialização de Demanda n.º 1/2020-COP (peça 2) registra que são unidades requisitantes da contratação a Coordenadoria de Obras Públicas – COP e a Coordenadoria de Auditorias – CAUD. Traz também as justificativas para a contratação solicitada, esclarecendo, em suma, que para a adequada execução das atividades de fiscalização de competência das unidades aludidas há necessidade de máquinas com maior poder de processamento, haja vista o formato dos arquivos digitais recebidos, grandes e complexos, bem como os softwares utilizados, que exigem maior capacidade para sua execução, de modo a atender à demanda prevista em menor tempo e a aumentar consideravelmente o poder de análise das equipes de auditoria, possibilitando que maior quantidade de obras públicas seja examinada.

Ainda, o Documento de Oficialização de Demanda destaca que a contratação pretendida tem alinhamento estratégico com a missão institucional desta Corte, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

• Alinhamento estratégico

Esta aquisição contribui para a missão institucional do TCE-PR de fiscalizar a gestão dos recursos públicos, uma vez que grande parte desses recursos estão empregados em obras públicas e, para bem avaliar suas execuções, o Tribunal necessita de recursos tecnológicos (estações de trabalho aliada a softwares) adequados. Os softwares necessários neste momento o TCE-PR já possui, carecendo agora de computadores que possam executar adequadamente esses softwares. Esta contratação ainda contribui para o alcance da visão do TCE-PR, de estar mais próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem, haja vista que haverá recursos para aprofundar e acelerar a análise documental das fiscalizações de obras. Desse modo, a entrega das obras à sociedade tende a ser realizada com níveis de ineficiência e ilegalidades menores.

Foi anexada a Ata de Reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação n.º 47, de 18/05/2020 (peça 3), em que a contratação pretendida foi aprovada.

A Equipe de Planejamento da Contratação foi designada, nos termos da Portaria n.º 413/20, retificada pela Portaria n.º 450/2020 (cf. Informação 96/20-GP - peça 8 e Informação 100/2020-GP - peça 10), em consonância com as indicações contidas no Documento de Oficialização de Demanda n.º 1/2020 e na Informação 25/2020-DA (peça 4). Posteriormente, houve a substituição de um dos servidores integrantes da equipe, conforme solicitação da CAUD (Informação 24/21, peça 13), o que se deu por meio da Portaria n.º 638/21 (Informação 146/21-GP, peça 14)

A pesquisa de preços, efetuada com base no disposto no Decreto Estadual n.º 4.993, de 31 de agosto de 2016[1], foi juntada na peça 12. Os orçamentos obtidos de três empresas constam das peças 19 a 21 dos autos.

Foram carreados ao expediente o Termo de Referência da licitação (peça 15), a indicação da Equipe de Fiscalização do futuro contrato (peça 16), o Estudo Técnico Preliminar (peça 17), a Ata de Reunião n.º 59 do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal, realizada em 30/04/2021, em que a contratação pretendida foi novamente aprovada, e a minuta do Edital (peça 23).

A tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em consonância com o previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, foi autorizada pelo Diretor-Geral (peça 24, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 359/21 (peça 24) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou que a pesquisa de preços contida nos autos é de responsabilidade do servidor que a elaborou[2]; que a justificativa para o parcelamento do objeto do certame e os requisitos de sustentabilidade constam do Termo de Referência (peça 15); que o item 1 da licitação será de ampla participação e que o item 2 trata-se de cota reservada para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; que está previsto o empate ficto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no item 9.16 da minuta do Edital, bem como a habilitação tardia no item 15.12; que não será admitida subcontratação; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[3]; e que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4].

Outrossim, salientou que os itens tarjados na minuta do Edital serão retirados quando de sua publicação e que alterou "o item 10.5 (reajuste) do Termo de Referência (Anexo 1 da minuta do edital)[5], peça 15), para compatibilizá-lo com a cláusula 10 da minuta contratual[6] (Anexo 3)."

Por fim, esclareceu a SLC que o cadastro da licitação no sistema GMS será realizado quando for autorizada a publicação do Edital.

Pela Informação n.º 228/21-DF (peça 26) a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 45/2021, em que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a despesa requerida, registra o impacto financeiro da contratação e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 26, fl. 2).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou as questões jurídicas relativas ao processo licitatório em tela no Parecer n.º 243/21-DIJUR (peça 27), atestando a regularidade formal da fase interna do certame e o atendimento às disposições legais aplicáveis. Por fim, concluiu pela aprovação da minuta do Edital.

Mediante a Informação 124/21 (peça 28) a Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes. Ressaltou que o interesse público na contratação resta configurado, tendo em vista os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas deste Tribunal, e que as especificações técnicas para execução do objeto podem ser extraídas do Estudo Técnico Preliminar (peça 17), do Termo de Referência (peça 15) e da Minuta do Edital (peça 23), as quais são de competência da unidade requisitante. Ao final, pontuou que o expediente estava apto a seguir à apreciação superior.

É o relatório.

O exame dos autos revela que até o momento o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Em consonância com o exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 243/21 (peça 27), os requisitos mínimos exigidos para o Termo de Referência da licitação, previstos no artigo 19[7] da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[8], foram observados, haja vista que o objeto da contratação está descrito no item 1; a justificativa e o objetivo encontram-se reproduzidos no item 4; a especificação dos requisitos da contratação está apresentada no item 5; a definição das obrigações da contratante e da contratada estão nos itens 10.2 e 10.3; as estimativas detalhadas dos preços da contratação estão no item 8; os critérios de medição e a forma de pagamento no item 10.4; a forma e os critérios de seleção do fornecedor constam do item 9; o parcelamento do objeto está registrado no item 3; a vedação à subcontratação está consignada no item 10.1; e as sanções administrativas estão previstas no item 10.8.

Também se observa que restou atendido, até o momento, o rito relativo à fase interna do certame prescrito pelos artigos 49[9] e 55[10] da Lei Estadual nº 15.608/2007[11]. Saliente-se que a classificação do bem a ser licitado como comum, conforme definido no item 9.2 do Termo de Referência[12], justifica a adoção do pregão eletrônico[13] como modalidade da licitação, e que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara, como previsto na legislação aplicável[14].

De acordo com o item 9.1.2 do Termo de Referência, o critério de julgamento da licitação é o menor preço por item. O item 1 diz respeito à cota principal, composto por 10 (dez) computadores, e o item 2 refere-se à cota reservada para MEs e EPPs, composto por 2 (dois) computadores, pois houve o parcelamento da quantidade demandada em dois itens para atender à exigência legal de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte[15], determinada nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006[16].

Ademais, como ponderou a DIJUR, "a regra nos procedimentos de pregão é o parcelamento sempre que não haja prejuízo para a Administração", ressaltando, ainda, tratar-se de opção congruente com a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União[17].

Portanto, o parcelamento revela-se regular, tendo em vista a conformidade com as prescrições legais referidas e a ausência de qualquer apontamento técnico de prejuízo à Administração.

No tocante à quantidade demandada, de 12 (doze) computadores, essa é mencionada no item 4 do Termo de Referência, que diz respeito à justificativa para a contratação, especificamente no subitem 4.4 (Solução escolhida). Destaque-se que as justificativas correspondentes constam da Ata de Reunião n.º 59 do Comitê Estratégico de TI deste Tribunal de Contas, juntada na peça 18 dos autos (item 3.2 – Motivação, fls. 4 e 5).

Com relação ao preço máximo previsto para a contratação e a estimativa de preços realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação, verifica-se no documento de peça 12 que foi justificada a não utilização dos demais parâmetros previstos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[18], assim como a não utilização dos parâmetros por essa priorizados, por não terem sido encontrados resultados válidos na pesquisa levada a efeito, conforme demonstrado. Ainda, restou exposto que embora tenham sido solicitados orçamentos a 14 (catorze) empresas do ramo, apenas 3 (três) delas responderam. Ressaltou-se também que foi considerado apenas o "cenário 1" dos orçamentos (computador workstation profissional), que diz respeito à contratação efetivamente aprovada.

Destarte, diante da motivação apresentada, a estimativa de preços encontra-se regular.

Ainda, cumpre pontuar que os elementos exigidos pelo artigo 69 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[19] foram atendidos pela minuta do Edital no que é pertinente, a qual foi aprovada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, que destacou também que minuta do futuro contrato, que constitui o Anexo III do Edital, atende às prescrições do artigo 99 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[20], no que aplicável à espécie.

Por fim, frise-se que foi demonstrada a disponibilidade orçamentária para a contratação, por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 45/2021 (peça 26, fl. 2), apresentado pela Diretoria de Finanças.

Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[21], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Item, para "a aquisição de 12 (doze) computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations) com capacidade de rodar programas pesados como o Revit, Autocad Civil 3D, ZWCAD, inclusive com a possibilidade de análise de projetos de arquitetura e engenharia grandes e complexos gerados pelos jurisdicionados, conforme requisitos técnicos constante do item 5 do Termo de Referência" e consoante a divisão contida no item 2.1 da minuta do Edital, juntada na peça 23 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Súmula: Regulamenta a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

2. IS nº 125/18:

Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão

4. Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

5. 10.5. Reajuste

10.5.1. O contrato poderá ser reajustado após o transcurso de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta.

10.5.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) ou, na impossibilidade de uso deste, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do art. 113, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

6. CLÁUSULA 10ª DO REAJUSTE

10.1. O contrato poderá ser reajustado após o transcurso de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta.

10.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) ou, na impossibilidade de uso deste, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do art. 113, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

7. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

8. "Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências."

9. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I justificar a necessidade da contratação;

II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

10. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I justificativa da contratação;

II termo de referência;

III planilhas de custo, quando for o caso;

IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V autorização de abertura da licitação;

VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX parecer jurídico;

X documentação exigida para a habilitação;

(...)

11. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

12. 7 CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM

7.1 O serviço é classificado como comum, pois seus padrões de qualidade foram objetivamente definidos neste Termo de Referência, por meio de especificações usuais de mercado.

13. Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

14. Lei nº 10.520/2002. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

15. Termo de Referência:

3. PARCELAMENTO DO OBJETO 3.1. Houve o parcelamento com vistas ao atendimento do tratamento diferenciado a ME/EPP, conforme ditames dos Art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/06.

16. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certas para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

17. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

18. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

19. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I na primeira, preâmbulo:

a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;

b) o número de ordem em série anual;

c) a modalidade e o tipo da licitação;

d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;

e) o prazo para impugnação;

f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;

g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;

h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;

II na segunda, corpo do edital:

a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;

b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;

c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

d) as condições para participação na licitação;

e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;

f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta dias);

II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.

20. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleceram:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

IX - os casos de rescisão;

X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no Exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §3º do art. 78 desta Lei.

21. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 835/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento n.º 559440/21, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, e fica consequentemente revogada a Portaria nº 221/21, disponibilizada no DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
MARCELO COSTA MULLER	51.657-0	Analista Controle	de DGP	Presidente
ADRIANA DO ROCIO LORO	50.700-8	Analista Controle	de DGP	Membro
CARLA ROBERTA FLORES VENÂNCIO	51.382-2	Analista Controle	de 1ª ICE	Membro
PRISCILLA MARA PALLÚ	50.245-6	Técnico Controle	de DGP	Suplente
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	Analista Controle	de DGP	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 836/21

Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 815/21, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC nº 2614, de 31 de agosto de 2021, a fim de manter a proibição de acesso de servidores e visitantes às dependências do Tribunal até 1º de outubro de 2021, com atividades presenciais restritas aos serviços considerados imprescindíveis e impossibilitados de execução a distância, a critério dos gestores e com prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º O comparecimento presencial, se necessário e previamente autorizado nos termos do artigo anterior, deve cumprir os critérios sanitários vigentes e restringir-se ao tempo necessário para a prática dos atos que não possam ser efetuados remotamente.

Art. 3º Desde que previamente autorizadas pela Diretoria-Geral, são permitidas viagens institucionais e fiscalizações externas instauradas por meio de procedimentos administrativos que contenham a anuência: (a) do Conselheiro Superintendente, no caso das Inspetorias de Controle Externo; ou (b) do Coordenador-Geral de Fiscalização, no caso das Coordenadorias.

Art. 4º Permanece autorizada a realização das sessões virtuais do Tribunal Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras, inclusive as por videoconferência do Tribunal Pleno.

Art. 5º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação, mediante agendamento, de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 6º O peticionamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 837/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 554065/21, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (férias), no período de 27 de setembro de 2021 a 8 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2021.

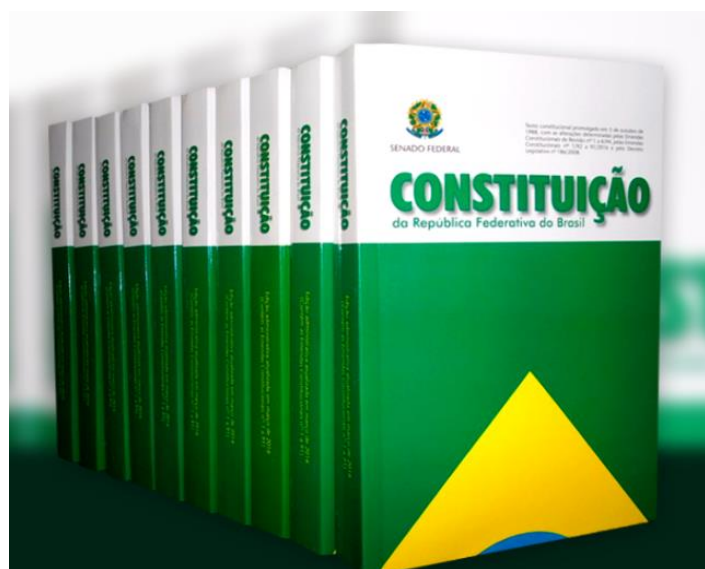
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima